



Índice

I *Atos legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE ⁽¹⁾ 39
- ★ Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 99
- ★ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho 138

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

I

(Atos legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2018/1724 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 2 de outubro de 2018

relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 21.º, n.º 2, e o artigo 114.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O mercado interno é uma das conquistas mais importantes da União. Ao permitir que pessoas, bens, serviços e capitais circulem livremente, oferece novas oportunidades aos cidadãos e às empresas. O presente regulamento é um elemento essencial da Estratégia para o Mercado Único, criada pela comunicação da Comissão, de 28 de outubro de 2015, intitulada «Melhorar o Mercado Único: mais oportunidades para os cidadãos e as empresas». Essa estratégia tem como objetivo explorar todo o potencial do mercado interno, permitindo aos cidadãos e às empresas deslocarem-se mais facilmente na União, comercializarem os seus produtos, estabelecerem-se e expandirem as suas atividades além-fronteiras.
- (2) A comunicação da Comissão, de 6 de maio de 2015, intitulada «Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa» reconheceu o papel da internet e das tecnologias digitais na transformação da nossa vida e da forma como os cidadãos e as empresas acedem às informações, adquirem conhecimentos, bens e serviços, participam no mercado e trabalham, proporcionando oportunidades para a inovação, o crescimento e o emprego. Essa comunicação, a par de várias resoluções aprovadas pelo Parlamento Europeu, reconheceu que as necessidades dos cidadãos e das empresas no seu próprio país e além-fronteiras poderiam ser satisfeitas de forma mais adequada graças ao alargamento e à integração dos portais, dos sítios Web, das redes, dos serviços e dos sistemas existentes a nível europeu e à sua ligação a diferentes soluções nacionais, criando assim uma plataforma digital única que sirva de ponto de entrada único europeu (a «plataforma»). A comunicação da Comissão, de 19 de abril de 2016, intitulada «Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha — Acelerar a transformação digital da administração pública», incluiu a plataforma entre as suas ações para 2017. O relatório da Comissão, de 24 de janeiro de 2017, intitulado «Relatório de 2017 sobre a cidadania da UE: Reforçar os direitos dos cidadãos numa União da mudança democrática», considerou a plataforma como uma prioridade para os direitos dos cidadãos da União.
- (3) O Parlamento Europeu e o Conselho apelaram repetidamente à adoção de um pacote de informações e de assistência mais abrangente e mais convivial para ajudar os cidadãos e as empresas a navegar no mercado interno e para reforçar e racionalizar os instrumentos desse mercado a fim de satisfazer melhor as necessidades dos cidadãos e das empresas no âmbito das suas atividades transfronteiriças.

⁽¹⁾ JO C 81 de 2.3.2018, p. 88.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 13 de setembro de 2018 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 27 de setembro de 2018.

- (4) O presente regulamento responde a esses apelos, proporcionando aos cidadãos e às empresas um fácil acesso à informação, aos procedimentos e aos serviços de assistência e de resolução de problemas de que necessitam para o exercício dos seus direitos no mercado interno. A plataforma poderá contribuir para uma maior transparência das normas e das regras relativas a diversos aspetos da vida das pessoas e das empresas, em áreas como as viagens, a reforma, os estudos, o trabalho, o acesso aos cuidados de saúde, o exercício dos direitos dos consumidores e dos direitos das famílias. Além disso, a plataforma poderá contribuir para melhorar a confiança dos consumidores, para dar resposta à falta de conhecimentos sobre as regras relativas à proteção dos consumidores e ao mercado interno, e para reduzir os custos de conformidade para as empresas. O presente regulamento estabelece uma plataforma convivial e interativa que deverá dirigir os utilizadores para os serviços de assistência mais adequados com base nas suas necessidades. Nesse contexto, a Comissão e os Estados-Membros deverão desempenhar um papel importante para a consecução desses objetivos.
- (5) A plataforma deverá facilitar as interações entre os cidadãos e as empresas, por um lado, e as autoridades competentes, por outro, concedendo acesso a soluções em linha, facilitando as atividades quotidianas dos cidadãos e das empresas e minimizando os obstáculos encontrados no mercado interno. A existência de uma plataforma digital única que conceda acesso em linha a informações exatas e atualizadas e a procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas poderá sensibilizar os utilizadores para os diferentes serviços existentes em linha, permitindo-lhes poupar tempo e dinheiro.
- (6) O presente regulamento tem três objetivos, a saber: reduzir os encargos administrativos adicionais para os cidadãos e para as empresas que exercem ou desejam exercer os seus direitos no mercado interno, incluindo a livre circulação dos cidadãos, no pleno respeito das regras e dos procedimentos nacionais; eliminar a discriminação; e garantir o funcionamento do mercado interno no que diz respeito à prestação de informações, de procedimentos e de serviços de assistência e de resolução de problemas. Uma vez que o presente regulamento abrange a livre circulação dos cidadãos, o que não pode ser considerado meramente acessório, deverá basear-se no artigo 21.º, n.º 2, e no artigo 114.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (7) Para que os cidadãos e as empresas da União possam exercer o seu direito à livre circulação no mercado interno, a União deverá adotar medidas específicas não discriminatórias que lhes permitam ter fácil acesso a informações suficientemente completas e fiáveis sobre os direitos que lhes são conferidos pelo direito da União e sobre as regras e os procedimentos nacionais aplicáveis que devem respeitar quando se deslocam, vivem, estudam, se estabelecem ou exercem uma atividade profissional noutro Estado-Membro. As informações deverão ser consideradas suficientemente completas, se incluírem todas as informações necessárias para que os utilizadores compreendam quais os seus direitos e obrigações, e identificarem as regras que lhes são aplicáveis relativamente às atividades que pretendem exercer enquanto utilizadores transfronteiriços. As informações deverão ser enunciadas de forma clara, concisa e compreensível e ser funcionais e bem adaptadas ao grupo de utilizadores visado. As informações sobre os procedimentos deverão abranger todas as etapas procedimentais previsíveis que sejam pertinentes para o utilizador. Para os cidadãos e as empresas que se deparam com regimes regulamentares complexos, como os regimes do comércio eletrónico e da economia colaborativa, é importante poder encontrar facilmente as regras aplicáveis e descobrir a forma como estas se aplicam às suas atividades. Por acesso fácil e convivial às informações entende-se a possibilidade de os utilizadores encontrarem facilmente as informações, identificarem facilmente os elementos de informação pertinentes para a sua situação específica e compreenderem facilmente as informações pertinentes. As informações fornecidas a nível nacional não deverão apenas referir-se às regras nacionais que transpõem o direito da União, mas também a quaisquer outras regras nacionais aplicáveis aos utilizadores não transfronteiriços e aos utilizadores transfronteiriços.
- (8) As regras previstas no presente regulamento sobre as informações a fornecer não deverão aplicar-se aos sistemas judiciais nacionais, visto que as informações nesse domínio relevantes para os utilizadores transfronteiriços já estão incluídas no Portal Europeu da Justiça. Em determinadas situações abrangidas pelo presente regulamento, os tribunais deverão ser considerados autoridades competentes, nomeadamente nos casos em que os tribunais façam a gestão dos registos de empresas. Além disso, o princípio da não discriminação deverá aplicar-se igualmente aos procedimentos em linha que dão acesso a procedimentos judiciais.
- (9) É evidente que os cidadãos e as empresas de outros Estados-Membros podem estar em situação de desvantagem devido à sua falta de familiaridade com as regras nacionais e os sistemas administrativos, as diferentes línguas utilizadas e a sua falta de proximidade geográfica em relação às autoridades competentes nos Estados-Membros que não o seu. A forma mais eficaz de reduzir os consequentes obstáculos ao mercado interno é facultar aos utilizadores transfronteiriços e não transfronteiriços o acesso à informação em linha, numa língua que possam compreender, a fim de lhes permitir concluir integralmente em linha os procedimentos para dar cumprimento às regras nacionais, e de lhes oferecer assistência caso as regras e os procedimentos não sejam suficientemente claros ou se deparem com obstáculos ao exercício dos seus direitos.

- (10) Vários atos da União procuraram fornecer soluções, através da criação de balcões únicos setoriais, incluindo os Balcões únicos, criados pela Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, que oferecem informações em linha, serviços de assistência e acesso aos procedimentos relevantes para a prestação de serviços, os pontos de contacto para produtos, criados pelo Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, os Pontos de Contacto para produtos do setor da construção, criados pelo Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁾, que facultam o acesso a regras técnicas para produtos específicos, e os centros nacionais de assistência em matéria de qualificações profissionais, criados pela Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾, que prestam assistência aos profissionais que se deslocam além-fronteiras. Foram igualmente criadas redes, como a dos Centros Europeus do Consumidor, a fim de promover a compreensão dos direitos dos consumidores da União e de prestar assistência no tratamento de reclamações relacionadas com aquisições noutros Estados-Membros no âmbito da rede, quando viajam ou fazem compras em linha. Além disso, a rede SOLVIT, referida na Recomendação 2013/461/UE da Comissão⁽⁵⁾, tem por objetivo proporcionar soluções rápidas, eficazes e informais aos indivíduos e às empresas quando os seus direitos no mercado interno são negados pelas autoridades públicas. Por último, foram criados vários portais de informação, como «A sua Europa», em relação ao mercado interno, ou «e-Justice», no domínio da justiça, para informar os utilizadores sobre as regras nacionais e da União.
- (11) Em virtude da natureza setorial desses atos da União, a atual prestação em linha de informação e de serviços de assistência e de resolução de problemas, e a existência de procedimentos em linha para os cidadãos e para as empresas, continua a ser muito fragmentada. Verificam-se discrepâncias na disponibilização das informações e dos procedimentos em linha, falta de qualidade dos serviços e falta de sensibilização para essas informações e para esses serviços de assistência e de resolução de problemas. Os utilizadores transfronteiriços enfrentam igualmente problemas para encontrar esses serviços e para aceder a eles.
- (12) O presente regulamento deverá estabelecer um portal digital único que sirva de ponto de entrada único através do qual os cidadãos e as empresas possam aceder à informação sobre as regras e os requisitos que devem cumprir, por força do direito da União ou do direito nacional. A plataforma deverá simplificar o contacto dos cidadãos e das empresas com os serviços de assistência e de resolução de problemas, estabelecidos a nível da União ou a nível nacional, e tornar esse contacto mais eficaz. A plataforma deverá também facilitar o acesso aos procedimentos em linha e a conclusão dos mesmos. O presente regulamento não deverá afetar de modo algum os direitos e as obrigações consagrados pelo direito da União ou pelo direito nacional nesses domínios. Em relação aos procedimentos enumerados no anexo II do presente regulamento e aos procedimentos previstos nas Diretivas 2005/36/CE e 2006/123/CE e nas Diretivas 2014/24/UE⁽⁶⁾ e 2014/25/UE⁽⁷⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, o presente regulamento deverá promover a utilização do «princípio da declaração única» e respeitar plenamente o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, para efeitos de intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes nos diferentes Estados-Membros.
- (13) A plataforma e o seu conteúdo deverão centrar-se no utilizador e deverão ser conviviais. A plataforma deverá procurar evitar sobreposições e deverá fornecer hiperligações para os serviços existentes. A plataforma deverá permitir que os cidadãos e as empresas interajam com os organismos públicos a nível nacional e da União, proporcionando-lhes a oportunidade de exprimir a sua opinião sobre os serviços oferecidos através da plataforma e sobre o funcionamento do mercado interno, em função da sua experiência. A ferramenta de retorno de informação deverá permitir que o utilizador assinale, de um modo que lhe permita manter o anonimato, problemas, deficiências e necessidades, a fim de incentivar a melhoria contínua da qualidade dos serviços.

⁽¹⁾ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, e que revoga a Decisão n.º 3052/95/CE (JO L 218 de 13.8.2008, p. 21).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 88 de 4.4.2011, p. 5).

⁽⁴⁾ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

⁽⁵⁾ Recomendação 2013/461/UE da Comissão, de 17 de setembro de 2013, sobre os princípios que regem a SOLVIT (JO L 249 de 19.9.2013, p. 10).

⁽⁶⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁽⁷⁾ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

- (14) O êxito da plataforma dependerá do esforço conjunto da Comissão e dos Estados-Membros. A plataforma deverá incluir uma interface comum do utilizador, integrada no atual portal «A sua Europa» que será gerida pela Comissão. Essa interface deverá conter hiperligações para a informação, os procedimentos e os serviços de assistência ou de resolução de problemas disponíveis nos portais geridos pelas autoridades competentes dos Estados-Membros e pela Comissão. A fim de facilitar a utilização da plataforma, a referida interface comum deverá estar disponível em todas as línguas oficiais das instituições da União («línguas oficiais da União»). O atual portal «A sua Europa» e a sua página principal, adaptada aos requisitos da plataforma, deverão manter a sua abordagem multilingue relativamente às informações fornecidas. O funcionamento da plataforma deverá ser facilitado por ferramentas técnicas criadas pela Comissão em estreita cooperação com os Estados-Membros.
- (15) Na Carta dos balcões únicos eletrónicos, no âmbito da Diretiva 2006/123/CE, aprovada pelo Conselho em 2013, os Estados-Membros assumiram um compromisso voluntário de adotarem uma abordagem centrada no utilizador, no que respeita à prestação de informações através de balcões únicos, a fim de cobrir os aspetos de particular relevância para as empresas, incluindo o IVA, os impostos sobre o rendimento, os requisitos em matéria de segurança social ou de direito do trabalho. Com base na Carta e à luz da experiência adquirida com o portal «A sua Europa», a informação deverá igualmente incluir uma descrição dos serviços de assistência e de resolução de problemas. Os cidadãos e as empresas deverão poder recorrer a esses serviços quando se depararem com problemas relacionados com a compreensão das informações, a aplicação das mesmas à sua situação ou a conclusão de procedimentos.
- (16) O presente regulamento deverá enumerar os domínios de informação relevantes para os cidadãos e as empresas que exercem os seus direitos e cumprem as suas obrigações no âmbito do mercado interno. Nesses domínios, deverão ser fornecidas informações suficientemente completas a nível nacional, incluindo os níveis regional e local, e a nível da União, que expliquem as regras e as obrigações aplicáveis e os procedimentos que os cidadãos e as empresas devem concluir a fim de dar cumprimento a essas regras e obrigações. Para garantir a qualidade dos serviços prestados, a informação disponibilizada na plataforma deverá ser clara, exata e atualizada, a utilização de terminologia complexa deverá ser reduzida ao mínimo e a utilização de acrónimos deverá ser limitada aos que consistam em termos simplificados e facilmente compreensíveis que não impliquem conhecimentos prévios sobre o assunto ou o ramo do direito em questão. Essas informações deverão ser fornecidas de modo a que os utilizadores possam compreender facilmente as regras e os requisitos básicos aplicáveis à sua situação nesses domínios. Os utilizadores deverão igualmente ser informados sobre a falta de regras nacionais, em determinados Estados-Membros, nos domínios de informação enumerados no anexo I, em particular nos domínios sujeitos a regras nacionais noutros Estados-Membros. Essas informações sobre a falta de regras nacionais poderão ser incluídas no portal «A sua Europa».
- (17) Sempre que possível, as informações já recolhidas pela Comissão junto dos Estados-Membros ao abrigo do direito da União em vigor ou de acordos voluntários, por exemplo as informações recolhidas para o portal EURES, estabelecido pelo Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, para o Portal Europeu da Justiça, estabelecido pela Decisão 2001/470/CE do Conselho ⁽²⁾, ou para a base de dados das profissões regulamentadas, estabelecida pela Diretiva 2005/36/CE, deverão ser utilizadas para abranger parte das informações a disponibilizar aos cidadãos e às empresas a nível da União e a nível nacional nos termos do presente regulamento. Os Estados-Membros não deverão ser obrigados a fornecer, nos respetivos sítios Web nacionais, informações que já estejam disponíveis nas bases de dados pertinentes geridas pela Comissão. Caso os Estados-Membros já sejam obrigados a fornecer informação em linha por força de outros atos da União, como a Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, deverá ser suficiente que forneçam hiperligações para a informação existente em linha. o caso de certos domínios que já tenham sido plenamente harmonizados pelo direito da União, por exemplo os direitos dos consumidores, a informação fornecida a nível da União deverá, regra geral, bastar para os utilizadores compreenderem os seus direitos e obrigações relevantes. Nesses casos, só se deverá exigir aos Estados-Membros que prestem informações adicionais sobre os seus procedimentos administrativos e serviços de assistência nacionais ou sobre outras eventuais regras administrativas nacionais, se essas informações forem pertinentes para os

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 25).

⁽³⁾ Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI») (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

utilizadores. As informações sobre os direitos dos consumidores, por exemplo, não deverão afetar o direito contratual, mas sim informar os utilizadores sobre os seus direitos nos termos do direito da União e do direito nacional no contexto de transações comerciais.

- (18) O presente regulamento deverá reforçar a dimensão de mercado interno dos procedimentos em linha e contribuir, assim, para a digitalização do mercado interno, mediante o respeito do princípio geral da não discriminação, nomeadamente em relação ao acesso pelos cidadãos e pelas empresas aos procedimentos em linha já estabelecidos a nível nacional com base no direito da União ou no direito nacional e aos procedimentos que devem ser disponibilizados integralmente em linha nos termos do presente regulamento. Caso um utilizador numa situação estritamente limitada a um Estado-Membro possa aceder a um procedimento em linha, e concluí-lo, nesse Estado-Membro, num domínio abrangido pelo presente regulamento, um utilizador transfronteiriço também deverá poder aceder ao procedimento em linha e concluí-lo, quer através da mesma solução técnica, quer através de uma solução técnica distinta que conduza ao mesmo resultado, sem quaisquer entraves discriminatórios. Esses obstáculos poderão decorrer de soluções concebidas a nível nacional, tais como a utilização de campos de formulários que exijam números de telefone nacionais, prefixos nacionais de números telefónicos ou códigos postais nacionais, o pagamento de taxas que só possa ser feito através de sistemas que não prevejam pagamentos transfronteiriços, a falta de explicações pormenorizadas numa língua compreendida pelos utilizadores transfronteiriços, a impossibilidade de apresentar elementos de prova eletrónicos emanados de autoridades situadas noutro Estado-Membro e a falta de aceitação dos meios eletrónicos de identificação emitidos noutros Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão prever soluções para esses obstáculos.
- (19) Nos casos em que os utilizadores concluem procedimentos em linha transfronteiriços, deverão poder receber todas as explicações pertinentes numa língua oficial da União que seja compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiriços. Isto não significa que os Estados-Membros tenham que traduzir para essa língua os respetivos formulários administrativos relacionados com o procedimento ou o resultado do mesmo. Todavia, incentiva-se os Estados-Membros a utilizarem soluções técnicas que permitam aos utilizadores concluir os procedimentos, no maior número possível de casos, nessa língua, respeitando simultaneamente as regras dos Estados-Membros relativas à utilização de línguas.
- (20) Os procedimentos nacionais em linha que são pertinentes para permitir aos utilizadores transfronteiriços o exercício dos seus direitos no mercado interno dependem de os utilizadores serem ou não residentes ou estarem ou não estabelecidos no Estado-Membro em causa, ou de pretenderem aceder aos procedimentos desse Estado-Membro, embora sejam residentes ou estejam estabelecidos noutro Estado-Membro. O presente regulamento não deverá impedir os Estados-Membros de exigirem aos utilizadores transfronteiriços residentes ou estabelecidos no seu território que obtenham um número de identificação nacional, a fim de terem acesso aos procedimentos nacionais em linha, desde que tal não represente um encargo ou um custo adicional injustificado para esses utilizadores. Não é necessário disponibilizar integralmente em linha aos utilizadores transfronteiriços que não residem ou nem estão estabelecidos no Estado-Membro em causa os procedimentos nacionais em linha que não sejam pertinentes para o exercício dos seus direitos no mercado interno, por exemplo a inscrição para beneficiar de serviços locais como a recolha do lixo e a concessão de licenças de estacionamento.
- (21) O presente regulamento deverá basear-se no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, que define as condições em que um Estado-Membro deve reconhecer determinados meios de identificação eletrónica de pessoas singulares e coletivas sujeitas a um sistema de identificação eletrónica notificado de outro Estado-Membro. O Regulamento (UE) n.º 910/2014 estabelece as condições em que os utilizadores podem utilizar os seus meios de identificação e autenticação eletrónicas para aceder a serviços públicos em linha em situações transfronteiriças. As instituições e os órgãos e organismos da União são incentivados a aceitar meios de identificação e autenticação eletrónicas para os procedimentos pelos quais são responsáveis.
- (22) Vários atos setoriais da União, como as Diretivas, 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE exigem que os procedimentos se encontrem integralmente disponíveis em linha. O presente regulamento deverá exigir que sejam disponibilizados integralmente em linha, outros procedimentos de grande importância para a maioria dos cidadãos e das empresas que exercem os seus direitos e cumprem as suas obrigações a nível transfronteiriço.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

- (23) A fim de permitir que os cidadãos e as empresas beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem incorrerem em encargos administrativos adicionais desnecessários, o presente regulamento deverá exigir a plena digitalização da interface do utilizador dos principais procedimentos para os utilizadores transfronteiriços que se encontram enumerados no anexo II do presente regulamento. O presente regulamento deverá também estabelecer os critérios necessários para determinar se um procedimento se encontra integralmente em linha. A obrigação de disponibilizar um procedimento integralmente em linha deverá aplicar-se apenas se esse procedimento existir no Estado-Membro em causa. O presente regulamento não deverá abranger o registo inicial de uma atividade económica nem os procedimentos relativos à constituição de sociedades ou empresas como pessoas coletivas, ou o subsequente registo por parte dessas sociedades ou empresas, uma vez que esses procedimentos requerem uma abordagem abrangente que se destina a facilitar soluções digitais ao longo do ciclo de vida das empresas. Quando as empresas se estabelecem noutro Estado-Membro, são obrigadas a registar-se junto de um regime de segurança social e de seguro a fim de registarem os seus trabalhadores e a pagar as contribuições para ambos os regimes. As empresas podem ter de comunicar as suas atividades económicas, obter licenças ou registar as alterações da sua atividade. Esses procedimentos são comuns às empresas que operam em muitos setores da economia, pelo que é adequado exigir que sejam disponibilizados em linha.
- (24) O presente regulamento deverá precisar o que significa disponibilizar um procedimento integralmente em linha. Um procedimento poderá ser considerado como estando integralmente em linha se o utilizador puder realizar por via eletrónica, à distância e através de um serviço em linha todas as etapas, desde o acesso até à conclusão, interagindo com a autoridade competente («front office»). Esse serviço em linha deverá orientar o utilizador através de uma lista de todos os requisitos a respeitar e de todos os documentos justificativos a apresentar, deverá permitir ao utilizador apresentar as informações e os elementos de prova do cumprimento desses requisitos e deverá fornecer ao utilizador um aviso de receção automático, salvo se o resultado final do procedimento for transmitido imediatamente. Isto não deverá impedir as autoridades competentes de contactarem diretamente os utilizadores, se necessário, para obterem os esclarecimentos adicionais necessários para o procedimento. Sempre que possível, nos termos do direito da União e do direito nacional aplicável, as autoridades competentes deverão também transmitir ao utilizador, por via eletrónica, o resultado final do procedimento, tal como previsto no presente regulamento.
- (25) O presente regulamento não deverá afetar a substância dos procedimentos enumerados no anexo II, estabelecidos a nível nacional, regional ou local, e não prevê regras materiais ou procedimentais nos domínios abrangidos pelo anexo II, nomeadamente o domínio fiscal. O presente regulamento visa estabelecer requisitos técnicos, a fim de assegurar que esses procedimentos, quando existam no Estado-Membro em causa, se encontrem integralmente disponíveis em linha.
- (26) O presente regulamento não deverá afetar as competências das autoridades nacionais nos diferentes procedimentos, incluindo a verificação da exatidão e da validade das informações ou dos elementos de prova apresentados e a verificação da autenticidade, caso os elementos de prova sejam apresentados por meios que não o sistema técnico baseado no «princípio da declaração única». O presente regulamento também não deverá afetar os fluxos de trabalho procedimentais no âmbito das autoridades competentes e entre estas («back office»), independentemente do facto de se encontrarem digitalizados ou não. Sempre que necessário, no âmbito de alguns procedimentos de registo das alterações efetuadas a nível das atividades empresariais, os Estados-Membros deverão continuar a poder exigir a participação de notários ou advogados que possam decidir utilizar meios de verificação tais como a videoconferência ou outros meios em linha que permitam estabelecer uma ligação audiovisual em tempo real. No entanto, essa participação não deverá impedir a conclusão, na íntegra, dos procedimentos de registo de tais alterações em linha.
- (27) Em alguns casos, os utilizadores podem ter de apresentar elementos de prova para comprovar factos que não podem ser determinados por via eletrónica. Entre tais elementos de prova podem contar-se, por exemplo, atestados médicos, atestados de prova de vida, certificados de inspeção técnica de veículos a motor comprovativos do número do quadro do veículo. Desde que tais elementos de prova possam ser apresentados em formato eletrónico, tal requisito não deverá constituir uma exceção ao princípio de que um procedimento deverá estar disponível integralmente em linha. Noutros casos, os utilizadores de um determinado procedimento podem ter de comparecer presencialmente junto de uma autoridade competente no âmbito de um procedimento em linha. Estas exceções, distintas das decorrentes do direito da União, deverão limitar-se a situações justificadas por uma razão imperiosa de interesse público nos domínios da segurança pública, da saúde pública ou da luta contra a fraude. A fim de assegurar a transparência, os Estados-Membros deverão partilhar com a Comissão e os demais Estados-Membros informações sobre essas exceções, os seus fundamentos e as circunstâncias em que podem ser aplicadas. Os Estados-Membros não deverão ser obrigados a comunicar cada caso em que, excecionalmente, tenha sido necessária a presença física, mas sim as disposições nacionais que preveem esse tipo de casos. As melhores práticas adotadas a nível nacional e as evoluções técnicas que permitam aumentar a digitalização neste contexto deverão ser debatidas regularmente no grupo de coordenação da plataforma.

- (28) Em situações transfronteiriças, o procedimento de registo de uma alteração de morada pode implicar dois procedimentos distintos, um no Estado-Membro de origem para solicitar a anulação do registo na morada antiga, e outro no Estado-Membro de destino para solicitar o registo na nova morada. O presente regulamento deverá abranger ambos os procedimentos.
- (29) Uma vez que a digitalização dos requisitos, dos procedimentos e das formalidades relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais já está abrangida pela Diretiva 2005/36/CE, o presente regulamento só deverá abranger a digitalização do procedimento de pedido de reconhecimento de diplomas e certificados académicos ou de outros documentos comprovativos da conclusão de cursos por pessoas que pretendam iniciar ou prosseguir estudos ou utilizar um título académico, à margem das formalidades relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais.
- (30) O presente regulamento não deverá afetar as regras de coordenação da segurança social previstas nos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 ⁽¹⁾ e (CE) n.º 987/2009 ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, que definem os direitos e as obrigações dos segurados e das instituições de segurança social, bem como os procedimentos aplicáveis no domínio da coordenação da segurança social.
- (31) Foram estabelecidas várias redes e serviços a nível da União e a nível nacional para assistir os cidadãos e as empresas nas suas atividades transfronteiriças. É importante que estes serviços, incluindo os serviços existentes de assistência ou de resolução de problemas estabelecidos a nível da União, tais como os Centros Europeus do Consumidor, A sua Europa — Aconselhamento, a rede SOLVIT, o Helpdesk Direitos de Propriedade Intelectual, «Europe Direct» e a Rede Europeia de Empresas, façam parte da plataforma a fim de garantir que todos os utilizadores potenciais os possam localizar. Os serviços enumerados no anexo III foram estabelecidos por atos vinculativos da União, enquanto outros operam numa base voluntária. Os serviços estabelecidos por atos vinculativos da União deverão estar vinculados aos requisitos de qualidade estabelecidos no presente regulamento, ao passo que os serviços operados numa base voluntária deverão cumprir esses requisitos de qualidade caso devam ser disponibilizados através da plataforma. O âmbito de aplicação e a natureza desses serviços, as disposições relativas à sua governação, os prazos existentes e o caráter voluntário, contratual ou outro com base no qual operam não deverão ser alterados pelo presente regulamento. Por exemplo, se a assistência que prestam é informal, o presente regulamento não deverá ter por efeito transformar essa assistência em aconselhamento jurídico de caráter vinculativo.
- (32) Além disso, os Estados-Membros e a Comissão deverão poder acrescentar à plataforma outros serviços nacionais de assistência ou de resolução de problemas, prestados pelas autoridades competentes ou por entidades privadas ou semiprivadas, ou por organismos públicos, tais como câmaras de comércio ou serviços não governamentais de assistência aos cidadãos, nas condições estabelecidas no presente regulamento. Em princípio, as autoridades competentes deverão ser responsáveis por assistir os cidadãos e as empresas relativamente a quaisquer questões sobre as regras e os procedimentos aplicáveis que não possam ser inteiramente tratadas através de serviços em linha. No entanto, em áreas muito especializadas, e se o serviço prestado por organismos privados ou semiprivados satisfizer as necessidades dos utilizadores, os Estados-Membros podem propor à Comissão que inclua esses serviços na plataforma, desde que estes preencham todas as condições estabelecidas no presente regulamento e que não dupliquem serviços de assistência ou de resolução de problemas já incluídos.
- (33) A fim de ajudar os utilizadores a identificar o serviço apropriado, o presente regulamento deverá incluir uma ferramenta de pesquisa de serviços de assistência que dirija os utilizadores automaticamente para o serviço adequado.
- (34) A conformidade com uma lista mínima de requisitos de qualidade é fundamental para o êxito da plataforma, a fim de assegurar que a prestação de informações e de serviços seja fiável; caso contrário a credibilidade da plataforma no seu conjunto ficaria gravemente comprometida. O objetivo global da conformidade é garantir que a informação ou o serviço sejam apresentados de forma clara e convívil. Cabe aos Estados-Membros determinar o modo como a informação é apresentada ao longo do percurso do utilizador, de modo a cumprir este objetivo. Por exemplo, embora seja útil informar os utilizadores, antes do lançamento de um procedimento, sobre as vias de recurso geralmente disponíveis em caso de resultado negativo do mesmo, é muito mais convívil fornecer as informações específicas sobre as eventuais medidas a tomar nessa eventualidade no final do procedimento.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

- (35) A acessibilidade da informação aos utilizadores transfronteiriços pode ser substancialmente melhorada se essa informação estiver disponível numa língua oficial da União amplamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiriços. Essa língua deverá ser, na maioria dos casos, a língua estrangeira mais amplamente estudada pelos utilizadores em toda a União, mas, em casos específicos, mais especificamente no caso da prestação de informações a nível local por pequenos municípios próximos da fronteira de um Estado-Membro, a língua mais adequada pode ser a utilizada como língua materna pelos utilizadores transfronteiriços no Estado-Membro vizinho. A tradução a partir da língua ou das línguas oficiais do Estado-Membro em causa para uma outra língua oficial da União deverá refletir com exatidão o conteúdo da informação apresentada na língua ou nas línguas de partida. A tradução pode limitar-se às informações de que os utilizadores necessitam para compreender as regras e os requisitos básicos aplicáveis à sua situação. Embora os Estados-Membros devam ser incentivados a traduzir a maior quantidade possível de informações para uma língua oficial da União amplamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiriços, o volume de informações a traduzir, nos termos do presente regulamento, dependerá dos recursos financeiros disponíveis para esse efeito, em particular os recursos provenientes do orçamento da União. A Comissão deverá adotar as disposições adequadas para assegurar que as traduções sejam fornecidas de forma eficaz aos Estados-Membros, a pedido destes. O grupo de coordenação da plataforma deverá debater e fornecer orientações sobre a língua ou as línguas da União nas quais deverão ser traduzidas essas informações.
- (36) Nos termos da Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, os Estados-Membros têm de garantir que os sítios Web dos seus organismos públicos sejam acessíveis em conformidade com os princípios da percebilidade, da operabilidade, da compreensibilidade e da robustez e que satisfaçam os requisitos estabelecidos na referida diretiva. A Comissão e os Estados-Membros deverão assegurar o respeito da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nomeadamente os seus artigos 9.º e 21.º, e, a fim de promover o acesso à informação das pessoas com deficiências intelectuais, deverão ser disponibilizadas, tanto quanto possível e respeitando o princípio da proporcionalidade, alternativas em linguagem de fácil compreensão. Os Estados-Membros, ao ratificar essa convenção, e a União, ao celebrá-la ⁽²⁾, comprometeram-se a tomar medidas adequadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com as demais pessoas, a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a Internet, facilitando o acesso à informação das pessoas com deficiências intelectuais graças à disponibilização, tanto quanto possível e de forma proporcionada, de alternativas em linguagem de fácil compreensão.
- (37) A Diretiva (UE) 2016/2102 não se aplica aos sítios Web nem às aplicações móveis das instituições e dos órgãos e organismos da União, mas a Comissão deverá assegurar que a interface comum do utilizador e as páginas Web sob a sua responsabilidade que devam ser incluídas na plataforma sejam acessíveis a pessoas com deficiência, o que implica que sejam perceptíveis, operáveis, compreensíveis e robustas. O termo «percebilidade» significa que a informação e os componentes da interface do utilizador devem ser apresentados aos utilizadores de modo a que eles os possam perceber; o termo «operabilidade» significa que os componentes e a navegação na interface do utilizador devem ser funcionais; o termo «compreensibilidade» significa que a informação e a operação da interface do utilizador devem ser de fácil compreensão; o termo «robustez» significa que os conteúdos devem ser suficientemente robustos para que possam ser interpretados de forma fiável por uma ampla gama de agentes utilizadores, incluindo tecnologias de apoio. A Comissão é convidada a cumprir as normas harmonizadas aplicáveis no que respeita aos termos perceptível, operável, compreensível e robusto.
- (38) A fim de facilitar o pagamento das taxas exigidas no âmbito de procedimentos em linha ou para a prestação de serviços de assistência ou de resolução de problemas, os utilizadores transfronteiriços deverão poder recorrer a transferências a crédito ou ao débito direto, tal como especificado no Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, ou a outros meios de pagamento transfronteiriço habitualmente utilizados, incluindo cartões de débito e cartões de crédito.
- (39) É útil informar os utilizadores sobre a duração prevista de um procedimento. Por conseguinte, os utilizadores deverão ser informados dos prazos aplicáveis ou dos mecanismos de aprovação tácita ou de silêncio administrativo, ou, caso estes não se apliquem, deverão ser informados, pelo menos, da duração média, estimada ou indicativa, do procedimento em causa. Essas estimativas ou indicações deverão servir apenas para ajudar os utilizadores a planearem as suas atividades ou medidas administrativas subsequentes e não deverão produzir qualquer efeito jurídico.

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, relativa à celebração, pela Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (JO L 23 de 27.1.2010, p. 35).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22).

- (40) O presente regulamento deverá também permitir a verificação dos elementos de prova apresentados em formato eletrónico pelos utilizadores, caso sejam apresentados sem selo eletrónico ou certificação da autoridade competente ou caso a ferramenta técnica estabelecida pelo presente regulamento ou outro sistema que permita o intercâmbio direto ou a verificação de elementos de prova entre as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros não se encontrem disponíveis. Nesses casos, o presente regulamento deverá prever um mecanismo eficaz de cooperação administrativa entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, com base no Sistema de Informação do Mercado Interno («IMI»), criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. Nesses casos, a decisão da autoridade competente de utilizar o IMI deverá ser voluntária, mas uma vez que a autoridade tenha apresentado o pedido de informações ou de cooperação através do IMI, a autoridade competente requerida deverá ser obrigada a colaborar e a dar uma resposta. O pedido pode ser enviado através do IMI à autoridade competente que emite a prova ou à autoridade central designada pelos Estados-Membros, nos termos das suas regras administrativas. Para evitar uma duplicação desnecessária e uma vez que o Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ abrange parte dos elementos de prova relevantes para os procedimentos abrangidos pelo presente regulamento, as disposições de cooperação relativas ao IMI estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/1191 podem também ser aplicadas para efeitos de outros elementos de prova exigidos no âmbito dos procedimentos abrangidos pelo presente regulamento. A fim de permitir a participação dos órgãos e dos organismos da União no IMI, o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 deverá ser alterado.
- (41) Os serviços em linha prestados pelas autoridades competentes são de importância crucial para melhorar a qualidade e a segurança dos serviços prestados aos cidadãos e às empresas. As administrações públicas nos Estados-Membros recorrem cada vez mais à reutilização de dados, dispensando os cidadãos e as empresas do fornecimento repetido das mesmas informações. A reutilização dos dados deverá ser facilitada no que respeita aos utilizadores transfronteiriços, a fim de reduzir encargos administrativos suplementares.
- (42) A fim de permitir o intercâmbio lícito transfronteiriço de elementos de prova e de informações através da aplicação, à escala da União, do «princípio da declaração única», a aplicação do presente regulamento e do referido princípio deverá respeitar todas as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, incluindo o princípio da minimização dos dados, da exatidão, da limitação da conservação, da integridade e da confidencialidade, da necessidade, da proporcionalidade e da limitação das finalidades. A sua aplicação deverá também respeitar plenamente os princípios da segurança desde a conceção e da privacidade desde a conceção, e respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos, incluindo os referentes à equidade e à transparência.
- (43) Os Estados-Membros deverão assegurar que os utilizadores dos procedimentos disponham de informações claras sobre o modo como os dados pessoais que lhes dizem respeito serão tratados, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ e dos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (UE) 2018/1725 ⁽⁴⁾.
- (44) A fim de facilitar a utilização de procedimentos em linha, o presente regulamento deverá, de acordo com o «princípio da declaração única», fornecer a base para a criação e utilização de um sistema técnico plenamente operacional, seguro e protegido para o intercâmbio transfronteiriço automatizado de elementos de prova entre os intervenientes no procedimento, a pedido expresso dos cidadãos e das empresas. Se o intercâmbio de elementos de prova incluir dados pessoais, o pedido deverá ser considerado expresso, se contiver uma indicação voluntária, específica, informada e inequívoca do desejo do indivíduo de trocar os dados pessoais pertinentes, através de uma declaração ou uma ação positiva. Se o utilizador não for a pessoa a quem os dados dizem respeito, o procedimento em linha não deverá afetar os seus direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. A aplicação transfronteiriça do «princípio da declaração única» deverá significar que os cidadãos e as empresas não têm que fornecer os mesmos dados mais do que uma vez às autoridades públicas e que também deverá ser possível utilizar esses dados, a pedido do utilizador, para efeitos de conclusão de procedimentos transfronteiriços em linha que digam respeito a utilizadores transfronteiriços. A obrigação de a autoridade competente emissora utilizar o sistema técnico para o intercâmbio automatizado de elementos de prova entre os diferentes Estados-Membros só deverá aplicar-se caso as autoridades emitam legalmente, no seu próprio Estado-Membro, elementos de prova num formato eletrónico que permita um tal intercâmbio automatizado.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 200 de 26.7.2016, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (ver página 39 do presente Jornal Oficial).

- (45) Todos os intercâmbios transfronteiriços de elementos de prova deverão ter uma base jurídica adequada, como as Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE ou 2014/25/UE, ou, no caso dos procedimentos enumerados no anexo II, outros diplomas do direito da União ou do direito nacional aplicáveis.
- (46) O presente regulamento deverá estabelecer, como regra geral, que o intercâmbio automatizado transfronteiriço de elementos de prova se realiza a pedido expresso do utilizador. Contudo, este requisito não deverá aplicar-se caso o direito da União ou o direito nacional aplicável permita o intercâmbio automatizado transfronteiriço de dados sem pedido expresso do utilizador.
- (47) A utilização do sistema técnico estabelecido pelo presente regulamento deverá continuar a ser voluntária, e o utilizador deverá continuar a ser livre de apresentar elementos de prova por outros meios para além do sistema técnico. O utilizador deverá ter a possibilidade de pré-visualizar os elementos de prova e o direito de optar por não proceder ao seu intercâmbio caso, após essa pré-visualização, verifique que as informações não são exatas, estão desatualizadas ou excedem o necessário para o procedimento em causa. Os dados incluídos na pré-visualização não deverão ser conservados para além do estritamente necessário por motivos técnicos.
- (48) O sistema técnico seguro a implantar a fim de permitir o intercâmbio de elementos de prova ao abrigo do presente regulamento deverá igualmente dar garantias às autoridades competentes requerentes de que os elementos de prova foram fornecidos pela autoridade emissora competente. Antes de aceitar as informações prestadas por um utilizador no âmbito de um procedimento, a autoridade competente deverá poder verificar essas informações, em caso de dúvida, e concluir que são exatas.
- (49) Existem alguns elementos constitutivos com capacidades de base que podem ser utilizados para criar o sistema técnico, como o Mecanismo Interligar a Europa, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, e a entrega eletrónica (eDelivery) e a identidade eletrónica (eID), que fazem parte desse mecanismo. Esses elementos constitutivos consistem em especificações técnicas, em amostras de software e em serviços de apoio, e visam assegurar a interoperabilidade entre os sistemas de tecnologias de informação e comunicação existentes nos diferentes Estados-Membros para que os cidadãos, as empresas e as administrações públicas, onde quer que se encontrem na União, possam beneficiar de serviços públicos digitais sem descontinuidades.
- (50) O sistema técnico estabelecido pelo presente regulamento deverá estar disponível em complemento de outros sistemas que incluam mecanismos de cooperação entre as autoridades, como o IMI, e não deverá afetar outros sistemas, incluindo o sistema previsto no Regulamento (CE) n.º 987/2009, o Documento Europeu Único de Contratação Pública, nos termos da Diretiva 2014/24/UE, o Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social, nos termos do Regulamento (CE) n.º 987/2009, a carteira profissional europeia, nos termos da Diretiva 2005/36/CE, a interconexão dos registos nacionais e a interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades, nos termos da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e a interconexão dos registos de insolvência, nos termos do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (51) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação de um sistema técnico que permita o intercâmbio automatizado de elementos de prova, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer, em particular, as especificações técnicas e operacionais de um sistema destinado ao tratamento dos pedidos dos utilizadores de intercâmbio e de transferência de elementos de prova, e as medidas necessárias para garantir a integridade e a confidencialidade da transferência. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (52) A fim de garantir que o sistema técnico ofereça um elevado nível de segurança para a aplicação transfronteiriça do «princípio da declaração única», a Comissão deverá ter devidamente em conta, quando adotar atos de execução que estabeleçam as especificações para esse sistema técnico, as normas e as especificações técnicas elaboradas pelas organizações e pelos organismos europeus e internacionais de normalização, em particular o Comité Europeu de

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

⁽²⁾ Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Normalização (CEN), o Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI), a Organização Internacional de Normalização (ISO) e a União Internacional das Telecomunicações (UIT), bem como as normas de segurança referidas no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 22.º do Regulamento (UE) 2018/1725.

- (53) Caso seja necessário para assegurar a conceção, a disponibilização, a manutenção, a supervisão, o controlo e a gestão da segurança das partes do sistema técnico pelas quais a Comissão é responsável, a Comissão deverá solicitar o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
- (54) As autoridades competentes e a Comissão deverão garantir que as informações, os procedimentos e os serviços sob a sua responsabilidade cumprem os critérios de qualidade. Os coordenadores nacionais nomeados nos termos do presente regulamento e a Comissão deverão supervisionar, a intervalos regulares, o cumprimento dos critérios de qualidade e de segurança a nível nacional e da União, respetivamente, e resolver os problemas que possam surgir. Além disso, os coordenadores nacionais deverão assistir a Comissão no controlo do funcionamento do sistema técnico que permite o intercâmbio transfronteiriço de elementos de prova. O presente regulamento deverá facultar à Comissão uma panóplia de meios para fazer face à deterioração da qualidade dos serviços oferecidos através da plataforma, consoante a gravidade e a persistência dessa deterioração, prevendo, se necessário, a intervenção do grupo de coordenação da plataforma. Tal não deverá afetar a responsabilidade geral da Comissão no que respeita ao controlo da conformidade com o presente regulamento.
- (55) O presente regulamento deverá especificar as principais funcionalidades das ferramentas técnicas em que o funcionamento da plataforma se apoia, nomeadamente a interface comum do utilizador, o repositório de hiperligações e a ferramenta comum de pesquisa de serviços de assistência. A interface comum do utilizador deverá assegurar que os utilizadores possam encontrar facilmente informações, procedimentos e serviços de assistência e de resolução de problemas em sítios Web a nível nacional e da União. Os Estados-Membros e a Comissão deverão ter como objetivo disponibilizar hiperligações para uma única fonte das informações que devem ser prestadas pela plataforma, a fim de evitar confusões entre os utilizadores devido à existência de diferentes fontes, ou de uma duplicação, total ou parcial, de fontes das mesmas informações. Tal não deverá excluir a possibilidade de fornecer hiperligações para as mesmas informações relativas a diferentes zonas geográficas que sejam disponibilizadas pelas autoridades locais ou regionais competentes. Também não deverá impedir uma certa duplicação das informações, caso esta seja inevitável ou desejável, como, por exemplo, caso certos direitos, obrigações e regras da União estejam repetidos ou descritos em páginas Web nacionais, a fim de melhorar a convivialidade. A fim de reduzir ao mínimo a intervenção humana na atualização das hiperligações a utilizar na interface comum do utilizador, deverá ser estabelecida uma ligação direta entre os sistemas técnicos pertinentes dos Estados-Membros e o repositório de hiperligações, sempre que tal seja tecnicamente possível. As ferramentas comuns de apoio às tecnologias da informação e comunicação poderão utilizar o vocabulário dos principais serviços públicos (CPSV) para facilitar a interoperabilidade com os catálogos e a semântica dos serviços nacionais. Os Estados-Membros deverão ser incentivados a utilizar o CPSV, mas são livres de utilizar soluções nacionais. As informações contidas no repositório de hiperligações deverão ser postas à disposição do público num formato com normas abertas de uso corrente e legível por máquina, por exemplo, através de interfaces de programação de aplicações (API), a fim de permitir a sua reutilização.
- (56) A ferramenta de pesquisa da interface comum do utilizador deverá dirigir os utilizadores para as informações de que necessitam, independentemente de estas se encontrarem em páginas Web a nível nacional ou da União. Além disso, enquanto forma alternativa de dirigir os utilizadores para as informações necessárias, continuará a ser útil criar hiperligações entre os sítios ou páginas Web existentes e complementares, simplificando-os e agrupando-os da melhor forma possível, e entre os sítios ou páginas Web a nível nacional ou da União que forneçam acesso a serviços e informações em linha.
- (57) O presente regulamento deverá especificar igualmente critérios de qualidade para a interface comum do utilizador. A Comissão deverá garantir que a interface comum do utilizador cumpra esses requisitos, e essa interface deverá, em especial, estar disponível e acessível em linha através de vários canais e ser fácil de utilizar.
- (58) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das soluções técnicas em que a plataforma se apoia, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer, se necessário, as normas aplicáveis e os requisitos de interoperabilidade para a pesquisa de informações sobre regras e obrigações, sobre procedimentos e sobre serviços de assistência e de resolução de problemas sob a responsabilidade dos Estados-Membros e da Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- (59) O presente regulamento deverá também repartir claramente entre a Comissão e os Estados-Membros a responsabilidade pela conceção, pela disponibilização, pela manutenção e pela segurança das aplicações das tecnologias da informação e comunicação em que a plataforma se apoia. No âmbito das suas funções de manutenção, a Comissão e os Estados-Membros deverão controlar regularmente o funcionamento adequado dessas aplicações.

- (60) A fim de desenvolver o pleno potencial dos diferentes domínios de informação, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas que deverão ser incluídos na plataforma, a sensibilização dos públicos-alvo para a sua existência e para o seu funcionamento deverá ser amplamente melhorada. A sua inclusão na plataforma deverá permitir aos utilizadores encontrar muito mais facilmente as informações, os procedimentos e os serviços de assistência e de resolução de problemas de que necessitam, mesmo quando não estejam familiarizados com eles. Além disso, será necessário realizar atividades de promoção coordenadas, a fim de assegurar que os cidadãos e as empresas de toda a União tomem conhecimento da existência da plataforma e das vantagens que ela proporciona. Essas atividades de promoção deverão incluir a otimização dos motores de pesquisa e outras ações de sensibilização em linha, dado que são as mais eficientes em termos de custos e de potencial para chegar a um público-alvo o mais vasto possível. Para uma eficiência máxima, essas atividades de promoção deverão ser coordenadas no âmbito do grupo de coordenação da plataforma, e os Estados-Membros deverão ajustar os seus esforços de promoção de forma a incluir uma referência à marca comum em todos os contextos pertinentes, podendo as iniciativas nacionais adotar marcas combinadas com a plataforma.
- (61) As instituições, os órgãos e os organismos da União deverão ser incentivados a promover a plataforma incluindo o seu logótipo e hiperligações para a plataforma em todas as páginas Web pertinentes sob a sua responsabilidade.
- (62) A designação através da qual a plataforma deve ser conhecida e promovida junto do público em geral deverá ser «Your Europe». A interface comum do utilizador deverá ser bem visível e fácil de encontrar, sobretudo nas páginas Web nacionais e da União pertinentes. O logótipo da plataforma deverá ser visível nos sítios Web nacionais e da União pertinentes.
- (63) A fim de obter informações adequadas que permitam medir e melhorar o desempenho da plataforma, o presente regulamento deverá exigir que as autoridades competentes e a Comissão recolham e analisem os dados relativos à utilização dos diversos domínios de informação, dos procedimentos e dos serviços oferecidos pela plataforma. A recolha de dados estatísticos sobre os utilizadores (como os dados relativos ao número de visitas de páginas Web específicas, o número de utilizadores num Estado-Membro, em comparação com o número de utilizadores de outros Estados-Membros, os termos de pesquisa utilizados, as páginas Web mais visitadas, as páginas Web de referência, ou o número, a origem e o objeto dos pedidos de assistência) deverá melhorar o funcionamento da plataforma, ajudando a identificar o público-alvo, a realizar atividades de promoção e a melhorar a qualidade dos serviços oferecidos. A recolha desses dados deverá ter em conta a avaliação comparativa anual da administração pública em linha, realizada pela Comissão, a fim de evitar duplicações.
- (64) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer regras uniformes sobre o método de recolha e de intercâmbio de dados estatísticos dos utilizadores. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- (65) A qualidade da plataforma depende da qualidade dos serviços nacionais e da União prestados através dela. Por conseguinte, a qualidade das informações, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas disponibilizados pela plataforma deverá também ser objeto de um controlo regular, através de uma ferramenta de retorno de informação dos utilizadores que os convide a avaliar e a manifestar a sua opinião a respeito da cobertura e da qualidade das informações, dos procedimentos ou dos serviços de assistência e de resolução de problemas que tenham utilizado. Essas reações dos utilizadores deverão ser coligidas numa ferramenta comum a que a Comissão, as autoridades competentes e os coordenadores nacionais deverão ter acesso. A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, no que se refere às funcionalidades comuns das ferramentas de retorno de informação dos utilizadores e às disposições relativas à recolha e à partilha das reações dos utilizadores, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. A Comissão deverá publicar em linha, em formato anonimizado, resumos dos problemas resultantes das informações, as principais estatísticas sobre os utilizadores e as principais reações dos utilizadores recolhidas nos termos do presente regulamento.
- (66) A plataforma deverá ainda incluir uma ferramenta de retorno de informação que permita aos utilizadores assinalar, voluntariamente e de forma anónima, os problemas e as dificuldades com que se vejam confrontados no exercício dos seus direitos no mercado interno. Essa ferramenta deverá ser considerada um mero complemento dos mecanismos de tratamento de reclamações, uma vez que não pode oferecer uma resposta personalizada aos utilizadores. As reações recolhidas deverão ser combinadas com informações agregadas provenientes dos serviços de assistência e de resolução de problemas sobre os casos que tenham tratado, a fim de obter um panorama geral do mercado interno tal como percebido pelos utilizadores, e de identificar áreas problemáticas com vista a eventuais ações futuras destinadas a melhorar o funcionamento do mercado interno. Esse resumo deverá estar associado às ferramentas de comunicação de informações existentes, tais como o Painel de Avaliação do Mercado Único.

- (67) O direito de os Estados-Membros decidirem quem deverá desempenhar o papel de coordenador nacional não deverá ser afetado pelo presente regulamento. Os Estados-Membros deverão poder adaptar as funções e as responsabilidades dos seus coordenadores nacionais, no que respeita à plataforma, às suas estruturas administrativas internas. Os Estados-Membros deverão poder designar coordenadores nacionais adicionais para executar as tarefas previstas no presente regulamento, individualmente ou em conjunto com outros coordenadores, responsáveis por um departamento da administração ou por uma região geográfica, ou de acordo com outro critério. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão informações sobre a identidade do coordenador nacional único que designarem para os contactos com a Comissão.
- (68) Deverá ser criado um grupo de coordenação da plataforma, composto pelos coordenadores nacionais e presidido pela Comissão, para facilitar a aplicação do presente regulamento, em especial através do intercâmbio das melhores práticas e da cooperação para melhorar a coerência na apresentação das informações, como exigido pelo presente regulamento. O trabalho do grupo de coordenação da plataforma deverá ter em conta os objetivos estabelecidos no programa de trabalho anual, que a Comissão deverá submeter à sua apreciação. O programa de trabalho anual deverá consistir em orientações ou recomendações sem efeito vinculativo para os Estados-Membros. A pedido do Parlamento Europeu, a Comissão pode decidir convidá-lo a enviar peritos para participarem nas reuniões do grupo de coordenação da plataforma.
- (69) O presente regulamento deverá identificar claramente as partes da plataforma que devem ser financiadas pelo orçamento da União e aquelas que devem ser da responsabilidade dos Estados-Membros. A Comissão deverá ajudar os Estados-Membros a identificar os elementos constitutivos das tecnologias da informação e comunicação reutilizáveis e os financiamentos disponíveis através de vários fundos e programas da União que podem contribuir para cobrir os custos das adaptações e dos aperfeiçoamentos das tecnologias da informação e comunicação necessários a nível nacional para cumprir o disposto no presente regulamento. O orçamento necessário para a aplicação do presente regulamento deverá ser compatível com o quadro financeiro plurianual aplicável.
- (70) Os Estados-Membros são incentivados a reforçar a coordenação, o intercâmbio e a colaboração entre si a fim de aumentar as suas capacidades estratégicas, operacionais e de investigação e desenvolvimento no domínio da cibersegurança, em especial através do sistema de segurança das redes e da informação (SRI) a que se refere a Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, a fim de reforçar a segurança e a resiliência das suas administrações e dos seus serviços públicos. Os Estados-Membros são incentivados a reforçar a segurança das transações e a assegurar um nível de confiança suficiente nos meios eletrónicos, através da utilização do quadro eIDAS, criado pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014, e, em especial, de níveis de garantia adequados. Os Estados-Membros podem tomar medidas, de acordo com o direito da União, para assegurar a cibersegurança e para prevenir a fraude de identidade e outras formas de fraude.
- (71) Sempre que a aplicação do presente regulamento implique o tratamento de dados pessoais, esse tratamento deverá ser efetuado em conformidade com o direito da União sobre a proteção dos dados pessoais, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) 2018/1725. No contexto do presente regulamento, deverá aplicar-se também a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾. Nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros podem manter as condições em vigor ou introduzir novas condições, incluindo limites, respeitantes ao tratamento dos dados relativos à saúde, e podem também prever regras mais específicas sobre o tratamento dos dados pessoais dos trabalhadores no contexto laboral.
- (72) O presente regulamento deverá promover e facilitar a racionalização das disposições relativas à governação dos serviços abrangidos pela plataforma. Para o efeito, a Comissão deverá, em estreita cooperação com os Estados-Membros, rever as disposições em vigor relativas à governação e adaptá-las, se necessário, a fim de evitar duplicações e ineficiências.
- (73) O presente regulamento tem por objetivo garantir aos utilizadores que operam noutros Estados-Membros o acesso em linha a informações fiáveis, completas, acessíveis e inteligíveis, geradas a nível nacional ou da União, sobre os direitos, as regras e as obrigações, a procedimentos em linha plenamente operacionais a nível transfronteiriço e a serviços de assistência e de resolução de problemas. Atendendo a que esse objetivo não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (JO L 194 de 19.7.2016, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

- (74) A fim de permitir que os Estados-Membros e a Comissão criem e ponham em funcionamento as ferramentas necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento, algumas das suas disposições deverão ser aplicáveis dois anos após a sua entrada em vigor. As autoridades municipais deverão dispor de quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento para dar cumprimento ao requisito de fornecer informações relativas às regras, aos procedimentos e aos serviços de assistência e de resolução de problemas sob a sua responsabilidade. As disposições do presente regulamento relativas aos procedimentos que devem ser disponibilizados integralmente em linha, ao acesso transfronteiriço aos procedimentos em linha e ao sistema técnico para o intercâmbio automatizado transfronteiriço de elementos de prova nos termos do «princípio da declaração única» deverão ser aplicadas, o mais tardar, cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento.
- (75) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e deverá ser aplicado em conformidade com esses direitos e princípios.
- (76) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, e emitiu parecer em 1 de agosto de 2017⁽²⁾.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece regras para:
 - a) A criação e o funcionamento de uma plataforma digital única que oferece aos cidadãos e às empresas um acesso fácil a informações de elevada qualidade, a procedimentos eficazes e a serviços eficientes de assistência e de resolução de problemas no que se refere às regras nacionais e da União aplicáveis aos cidadãos e às empresas que exerçam ou pretendam exercer os seus direitos decorrentes do direito da União no domínio do mercado interno, na aceção do artigo 26.º, n.º 2, do TFUE;
 - b) A utilização de procedimentos pelos utilizadores transfronteiriços e a aplicação do «princípio da declaração única» no que se refere aos procedimentos enumerados no anexo II do presente regulamento e aos procedimentos previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE;
 - c) A comunicação de informações sobre os obstáculos no mercado interno com base na recolha das reações dos utilizadores e nas estatísticas dos serviços incluídos na plataforma.
2. Em caso de conflito entre o presente regulamento e as disposições de outros atos da União que regulem aspetos específicos das matérias abrangidas pelo presente regulamento, prevalecem as disposições dos outros atos da União.
3. O presente regulamento não afeta a substância dos procedimentos estabelecidos a nível da União ou a nível nacional nos domínios por ele abrangidos nem os direitos concedidos através desses procedimentos. Além disso, o presente regulamento não afeta as medidas tomadas em conformidade com o direito da União para garantir a cibersegurança e para prevenir a fraude.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

⁽²⁾ JO C 340 de 11.10.2017, p. 6.

*Artigo 2.º***Criação da plataforma digital única**

1. A Comissão e os Estados-Membros criam uma plataforma digital única (a «plataforma») nos termos do presente regulamento. A plataforma consiste numa interface comum do utilizador gerida pela Comissão («interface comum do utilizador»), integrada no portal «A sua Europa», e permite aceder às páginas Web relevantes, da União e nacionais.
2. A plataforma permite aceder a:
 - a) Informações sobre os direitos, as obrigações e as regras estabelecidos no direito da União e no direito nacional que são aplicáveis aos utilizadores que exerçam ou pretendam exercer os seus direitos decorrentes do direito da União no âmbito do mercado interno nos domínios enumerados no anexo I;
 - b) Informações sobre os procedimentos em linha e fora de linha e hiperligações para os procedimentos em linha, incluindo os procedimentos abrangidos pelo anexo II, estabelecidos a nível da União ou a nível nacional a fim de permitir que os utilizadores exerçam os direitos e cumpram as obrigações e as regras do mercado interno nos domínios enumerados no anexo I;
 - c) Informações sobre, e hiperligações para, os serviços de assistência e de resolução de problemas enumerados no anexo III ou referidos no artigo 7.º a que os cidadãos e as empresas podem recorrer se tiverem dúvidas ou problemas relacionados com os direitos, as obrigações, as regras ou os procedimentos referidos nas alíneas a) e b) do presente número.
3. A interface comum do utilizador deve ser acessível em todas as línguas oficiais da União.

*Artigo 3.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Utilizador», um cidadão da União, uma pessoa singular residente num Estado-Membro ou uma pessoa coletiva que tenha a sua sede social num Estado-Membro, que acede à informação, aos procedimentos ou aos serviços de assistência ou de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, através da plataforma;
- 2) «Utilizador transfronteiriço», um utilizador que se encontra numa situação não confinada, em todos os aspetos, a um único Estado-Membro;
- 3) «Procedimento», uma sequência de ações que os utilizadores devem realizar para satisfazer os requisitos, ou para obter da autoridade competente uma decisão, que lhes permitam exercer os seus direitos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a);
- 4) «Autoridade competente», uma autoridade ou uma entidade de um Estado-Membro, estabelecida a nível nacional, regional ou local, com responsabilidades específicas em matéria de informações, de procedimentos e de serviços de assistência e de resolução de problemas abrangidos pelo presente regulamento;
- 5) «Elementos de prova», documentos ou dados, nomeadamente textos ou gravações sonoras, visuais ou audiovisuais, independentemente do suporte utilizado, exigidos por uma autoridade competente para comprovar factos ou o cumprimento dos requisitos procedimentais a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b).

CAPÍTULO II

SERVIÇOS OFERECIDOS PELA PLATAFORMA*Artigo 4.º***Acesso à informação**

1. Os Estados-Membros asseguram que os utilizadores tenham fácil acesso em linha, nas suas páginas Web nacionais, às seguintes informações:
 - a) Informações sobre os direitos, as obrigações e as regras a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), decorrentes do direito nacional;

- b) Informações sobre os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), estabelecidos a nível nacional;
 - c) Informações sobre os serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), prestados a nível nacional.
2. A Comissão assegura que o portal «A sua Europa» dê aos utilizadores fácil acesso em linha às seguintes informações:
- a) Informações sobre os direitos, as obrigações e as regras a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), decorrentes do direito da União;
 - b) Informações sobre os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), estabelecidos a nível da União;
 - c) Informações sobre os serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), prestados a nível da União.

Artigo 5.º

Acesso a informações não incluídas no anexo I

1. A Comissão e os Estados-Membros podem fornecer hiperligações para informações não enumeradas no anexo I, prestadas pelas autoridades competentes, pela Comissão ou pelos órgãos ou organismos da União, desde que essas informações sejam abrangidas pelo âmbito da plataforma, tal como definido no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), e cumpram os requisitos de qualidade previstos no artigo 9.º.
2. As hiperligações para as informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são fornecidas nos termos do artigo 19.º, n.ºs 2 e 3.
3. Antes de ativar as hiperligações, a Comissão verifica se as condições previstas no n.º 1 estão preenchidas, e consulta o grupo de coordenação da plataforma.

Artigo 6.º

Procedimentos integralmente acessíveis em linha

1. Os Estados-Membros asseguram que os utilizadores possam aceder aos procedimentos enumerados no anexo II e concluí-los, integralmente em linha, desde que esses procedimentos tenham sido estabelecidos no Estado-Membro em causa.
2. Os procedimentos a que se refere o n.º 1 são considerados integralmente em linha se:
 - a) A identificação dos utilizadores, a prestação das informações, o fornecimento dos elementos de prova, a assinatura e o envio final puderem ser tratados por via eletrónica, à distância, através de um canal de serviço que permita que os utilizadores preencham todos os requisitos relacionados com o procedimento de forma convival e estruturada;
 - b) Os utilizadores receberem um aviso de receção automático, a não ser que o resultado final do procedimento seja transmitido imediatamente;
 - c) O resultado final do procedimento for transmitido por via eletrónica ou, caso seja necessário para cumprir o direito da União ou o direito nacional aplicáveis, mediante entrega física; e
 - d) Os utilizadores receberem uma notificação eletrónica da conclusão do procedimento.
3. Se, em casos excecionais justificados por motivos imperiosos de interesse público nos domínios da segurança pública, da saúde pública ou da luta antifraude, o objetivo pretendido não puder ser alcançado integralmente em linha, os Estados-Membros podem exigir que o utilizador compareça presencialmente perante a autoridade competente para uma fase do procedimento. Nesses casos excecionais, os Estados-Membros limitam a presença física ao estritamente necessário e objetivamente justificável, e asseguram que as outras fases do procedimento possam ser integralmente concluídas em linha. Os Estados-Membros asseguram também que os requisitos de presença física não deem lugar à discriminação dos utilizadores transfronteiriços.

4. Os Estados-Membros notificam e explicam, através de um repositório comum acessível à Comissão e aos outros Estados-Membros, as razões e as circunstâncias em que a presença física pode ser necessária para as fases do procedimento a que se refere o n.º 3, e as razões e as circunstâncias em que a entrega física é necessária, tal como referido no n.º 2, alínea c).

5. O presente artigo não impede os Estados-Membros de oferecer aos utilizadores a possibilidade adicional de aceder aos procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), e de os concluir, por meios distintos dos canais em linha, nem de contactar diretamente os utilizadores.

Artigo 7.º

Acesso aos serviços de assistência e de resolução de problemas

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar aos utilizadores, incluindo os utilizadores transfronteiriços, o acesso em linha através de diferentes canais aos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c).

2. Os coordenadores nacionais a que se refere o artigo 28.º e a Comissão podem fornecer hiperligações para serviços de assistência e de resolução de problemas oferecidos pelas autoridades competentes, pela Comissão ou pelos órgãos ou organismos da União, não constantes do Anexo III, nos termos do artigo 19.º, n.ºs 2 e 3, desde que esses serviços cumpram os requisitos de qualidade previstos nos artigos 11.º e 16.º.

3. Caso tal seja necessário para satisfazer as necessidades dos utilizadores, o coordenador nacional pode propor à Comissão que as hiperligações para os serviços de assistência ou de resolução de problemas fornecidos por organismos privados ou semiprivados sejam incluídas na plataforma, desde que esses serviços:

- a) Prestem informação ou assistência nos domínios e para os fins abrangidos pelo presente regulamento, e sejam complementares em relação aos serviços já incluídos na plataforma;
- b) Sejam oferecidos gratuitamente ou a um preço acessível para as microempresas, para as organizações sem fins lucrativos e para os cidadãos; e
- c) Cumpram os requisitos previstos nos artigos 8.º, 11.º e 16.º.

4. Se o coordenador nacional propuser a inclusão de uma hiperligação nos termos do n.º 3 do presente artigo, e fornecer essa hiperligação nos termos do artigo 19.º, n.º 3, a Comissão avalia se o serviço a incluir através da hiperligação preenche as condições previstas no n.º 3 do presente artigo e, em caso afirmativo, ativa-a.

Se a Comissão concluir que o serviço a incluir não cumpre as condições previstas no n.º 3, informa o coordenador nacional dos motivos pelos quais não ativou a hiperligação.

Artigo 8.º

Requisitos de qualidade relacionados com o acesso em linha

A Comissão melhora a acessibilidade dos seus sítios Web e das suas páginas Web, através dos quais concede acesso às informações a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, e aos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 7.º, tornando-os perceptíveis, operáveis, compreensíveis e robustos.

CAPÍTULO III
REQUISITOS DE QUALIDADE

SECÇÃO 1

Requisitos de qualidade relativos às informações sobre os direitos, as obrigações e as regras, sobre os procedimentos e sobre os serviços de assistência e de resolução de problemas

Artigo 9.º

Qualidade das informações sobre os direitos, as obrigações e as regras

1. Nos casos em que os Estados-Membros e a Comissão sejam responsáveis, nos termos do artigo 4.º, por assegurar o acesso às informações referidas no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), garantem que essas informações:
 - a) Sejam conviviais, de modo que os utilizadores possam encontrá-las e compreendê-las facilmente, e identificar facilmente as partes dessas informações que são pertinentes para a sua situação específica;
 - b) Sejam exatas e suficientemente completas para abranger as matérias que os utilizadores devem conhecer a fim de poderem exercer os seus direitos respeitando plenamente as regras e as obrigações aplicáveis;
 - c) Incluam referências, hiperligações para os atos normativos, especificações técnicas e orientações, se for caso disso;
 - d) Incluam o nome da autoridade competente ou da entidade responsável pelo seu conteúdo;
 - e) Incluam os contactos dos serviços pertinentes de assistência ou de resolução de problemas, nomeadamente um número de telefone, um endereço de correio eletrónico, um formulário de consulta em linha ou outro meio de comunicação eletrónica habitualmente utilizado, mais adequado ao tipo de serviço oferecido e ao público-alvo desse serviço;
 - f) Incluam a data da sua última atualização, se aplicável, ou a data da sua publicação, caso não tenham sido atualizadas;
 - g) Sejam bem estruturadas e bem apresentadas, de modo que os utilizadores possam encontrar rapidamente os elementos que procuram;
 - h) Sejam mantidas sempre atualizadas; e
 - i) Sejam redigidas numa linguagem clara e simples, adaptada às necessidades dos utilizadores.
2. Os Estados-Membros disponibilizam as informações referidas no n.º 1 do presente artigo numa língua oficial da União amplamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiriços, de acordo com o artigo 12.º.

Artigo 10.º

Qualidade das informações sobre os procedimentos

1. Para efeitos do cumprimento do artigo 4.º, os Estados-Membros e a Comissão asseguram que os utilizadores, antes de se identificarem para poderem lançar o procedimento, tenham acesso a explicações suficientemente completas, claras e facilmente compreensíveis dos seguintes elementos, se for caso disso, dos procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b):
 - a) As etapas relevantes do procedimento que os utilizadores devem seguir, incluindo as exceções, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 3, à obrigação de os Estados-Membros disponibilizarem os procedimentos integralmente em linha;
 - b) O nome da autoridade competente responsável pelo procedimento, incluindo os seus contactos;
 - c) Os meios de autenticação, identificação e assinatura para o procedimento;

- d) O tipo e o formato dos elementos de prova que devem ser apresentados;
- e) As vias de recurso e de reparação geralmente disponíveis em caso de litígio com as autoridades competentes;
- f) As taxas aplicáveis e as formas de pagamento em linha;
- g) Os prazos que os utilizadores ou as autoridades competentes devem respeitar e, caso não existam prazos, a duração média, estimada ou indicativa, do tempo necessário para que a autoridade competente conclua o procedimento;
- h) As regras relativas à falta de resposta da autoridade competente e as consequências dessa falta de resposta para os utilizadores, incluindo mecanismos de aprovação tácita ou mecanismos de silêncio administrativo;
- i) As línguas adicionais em que o procedimento pode ser efetuado.

2. Se não existirem mecanismos de aprovação tácita, mecanismos de silêncio administrativo ou mecanismos semelhantes, as autoridades competentes informam os utilizadores, se for caso disso, dos atrasos, das prorrogações de prazos e das suas consequências.

3. Se uma explicação referida no n.º 1 já estiver disponível para os utilizadores não transfronteiriços, pode ser utilizada ou reutilizada para efeitos do presente regulamento, desde que abranja também a situação dos utilizadores transfronteiriços, se for caso disso.

4. Os Estados-Membros disponibilizam as explicações referidas no n.º 1 do presente artigo numa língua oficial da União amplamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiriços, de acordo com o artigo 12.º.

Artigo 11.º

Qualidade das informações sobre os serviços de assistência e de resolução de problemas

1. Para efeitos do cumprimento do artigo 4.º, os Estados-Membros e a Comissão asseguram que os utilizadores, antes de apresentarem um pedido de prestação de um dos serviços a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), tenham acesso a explicações claras e simples dos seguintes elementos:

- a) O tipo, o objetivo e os resultados esperados do serviço prestado;
- b) Os contactos das entidades responsáveis pela prestação do serviço, nomeadamente um número de telefone, um endereço de correio eletrónico, um formulário de consulta em linha ou qualquer outro meio de comunicação eletrónica habitualmente utilizado que seja mais adequado ao tipo de serviço oferecido e ao público-alvo desse serviço;
- c) Se for caso disso, as taxas aplicáveis e as formas de pagamento em linha;
- d) Os prazos a respeitar e, caso não existam prazos, a duração média, ou uma estimativa do tempo necessário para prestar o serviço;
- e) As línguas adicionais em que o pedido pode ser apresentado e que podem ser utilizadas nos contactos subsequentes.

2. Os Estados-Membros disponibilizam as explicações referidas no n.º 1 do presente artigo numa língua oficial da União amplamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiriços, de acordo com o artigo 12.º.

Artigo 12.º

Tradução das informações

1. Se um Estado-Membro não fornecer as informações, explicações e instruções referidas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, e no artigo 13.º, n.º 2, alínea a), numa língua oficial da União amplamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiriços, solicita traduções nessa língua à Comissão, dentro dos limites disponíveis do orçamento da União a que se refere o artigo 32.º, n.º 1, alínea c).

2. Os Estados-Membros asseguram que os textos apresentados para tradução ao abrigo do n.º 1 do presente artigo abrangem pelo menos as informações básicas em todos os domínios constantes do anexo I e, caso o orçamento da União o permita, que abrangem também as informações, explicações e instruções referidas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, e no artigo 13.º, n.º 2, alínea a), tendo em conta as principais necessidades dos utilizadores transfronteiriços. Os Estados-Membros fornecem ao repositório de hiperligações a que se refere o artigo 19.º as hiperligações para essas informações traduzidas.

3. A língua referida no n.º 1 deve ser a língua oficial da União mais amplamente estudada como língua estrangeira pelos utilizadores em toda a União. A título de exceção, caso seja de esperar que as informações, explicações ou instruções a traduzir sejam de interesse preponderante para os utilizadores transfronteiriços provenientes de outro Estado-Membro, a língua referida no n.º 1 pode ser a língua oficial da União utilizada como primeira língua por esses utilizadores transfronteiriços.

4. Se um Estado-Membro solicitar uma tradução para uma língua oficial da União que não seja a língua mais amplamente estudada como língua estrangeira pelos utilizadores em toda a União, deve fundamentar o seu pedido. Se a Comissão considerar que as condições referidas no n.º 3 para a escolha dessa outra língua não estão cumpridas, pode recusar o pedido, e informa o Estado-Membro dos motivos da recusa.

SECÇÃO 2

Requisitos relacionados com os procedimentos em linha

Artigo 13.º

Acesso transfronteiriço aos procedimentos em linha

1. Os Estados-Membros asseguram que, se os procedimentos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), estabelecidos a nível nacional, forem acessíveis e puderem ser concluídos em linha pelos utilizadores não transfronteiriços, também sejam acessíveis e possam ser concluídos em linha pelos utilizadores transfronteiriços de forma não discriminatória, através da mesma solução técnica ou de uma solução técnica alternativa.

2. Os Estados-Membros asseguram que, para os procedimentos previstos no n.º 1 do presente artigo, sejam cumpridos pelo menos os seguintes requisitos:

- a) Os utilizadores podem aceder às instruções para completar os procedimentos numa língua oficial da União amplamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiriços, de acordo com o artigo 12.º;
- b) Os utilizadores transfronteiriços podem fornecer as informações solicitadas, inclusive nos casos em que a estrutura dessas informações seja diferente da estrutura de informações semelhantes no Estado-Membro em causa;
- c) Os utilizadores transfronteiriços podem identificar-se e autenticar-se, assinar ou selar documentos eletronicamente, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 910/2014, em todos os casos em que os utilizadores não transfronteiriços possam também fazê-lo;
- d) Os utilizadores transfronteiriços podem apresentar elementos de prova da conformidade com os requisitos aplicáveis e receber o resultado dos procedimentos em formato eletrónico em todos os casos em que os utilizadores não transfronteiriços possam também fazê-lo;
- e) Se a conclusão de um procedimento implicar um pagamento, os utilizadores podem pagar as taxas em linha através de serviços de pagamento transfronteiriço amplamente acessíveis, sem discriminação com base no local de estabelecimento do prestador do serviço de pagamento, no local de emissão do instrumento de pagamento ou na localização da conta de pagamento na União.

3. Se o procedimento não exigir identificação ou autenticação eletrónicas, tal como referido no n.º 2, alínea c), e se, nos termos do direito nacional ou das práticas administrativas nacionais, as autoridades competentes puderem aceitar, no que respeita aos utilizadores não transfronteiriços, cópias digitalizadas de elementos de prova de identidade não eletrónicos, tais como bilhetes de identidade ou passaportes, essas autoridades devem aceitar também cópias digitalizadas no que respeita aos utilizadores transfronteiriços.

Artigo 14.º

Sistema técnico para o intercâmbio automatizado transfronteiriço de elementos de prova e aplicação do princípio da declaração única

1. Para efeitos do intercâmbio de elementos de prova para os procedimentos em linha enumerados no anexo II do presente regulamento e para os procedimentos previstos nas Diretivas 2005/36/CE, 2006/123/CE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, a Comissão estabelece, em cooperação com os Estados-Membros, um sistema técnico para o intercâmbio automatizado de elementos de prova entre as autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros (o «sistema técnico»).

2. Se as autoridades competentes emitirem legalmente, no seu Estado-Membro, num formato eletrónico que permita o intercâmbio automatizado, elementos de prova pertinentes para os procedimentos em linha referidos no n.º 1, devem disponibilizar igualmente esses elementos de prova às autoridades requerentes competentes de outros Estados-Membros, num formato eletrónico que permita o intercâmbio automatizado.

3. O sistema técnico deve, nomeadamente:
 - a) Permitir o tratamento dos pedidos de elementos de prova a pedido expresso de um utilizador;
 - b) Permitir o tratamento dos pedidos de elementos de prova para acesso ou para intercâmbio;
 - c) Permitir o intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes;
 - d) Permitir o tratamento dos elementos de prova pelas autoridades requerentes competentes;
 - e) Assegurar a confidencialidade e a integridade dos elementos de prova;
 - f) Permitir que o utilizador pré-visualize os elementos de prova destinados a ser utilizados pela autoridade requerente competente e decida se procede ou não ao intercâmbio dos elementos de prova;
 - g) Assegurar um nível de interoperabilidade adequado com os outros sistemas pertinentes;
 - h) Assegurar um nível elevado de segurança para a transmissão e o tratamento dos elementos de prova;
 - i) Tratar apenas os elementos de prova tecnicamente necessários para o intercâmbio de elementos de prova, e apenas durante o tempo necessário para esse efeito.
4. A utilização do sistema técnico não é obrigatória para os utilizadores, e só é permitida mediante pedido expresso destes, salvo disposição em contrário no direito da União ou no direito nacional. Os utilizadores podem apresentar elementos de prova diretamente à autoridade requerente competente, sem utilizarem o sistema técnico.
5. A possibilidade de pré-visualizar os elementos de prova a que se refere o n.º 3, alínea f), do presente artigo não é exigida para os procedimentos em que o intercâmbio automatizado transfronteiriço de dados sem pré-visualização é permitido pelo direito da União ou pelo direito nacional aplicável. Essa possibilidade de pré-visualização não prejudica a obrigação de prestar as informações nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2016/679.
6. Os Estados-Membros devem integrar o sistema técnico plenamente operacional no âmbito dos procedimentos referidos no n.º 1.
7. As autoridades competentes responsáveis pelos procedimentos em linha a que se refere o n.º 1 solicitam diretamente os elementos de prova, a pedido expresso, voluntário, específico, informado e inequívoco do utilizador em causa, às autoridades emissoras competentes dos outros Estados-Membros através do sistema técnico. As autoridades emissoras competentes referidas no n.º 2 disponibilizam esses elementos de prova através do mesmo sistema, nos termos do n.º 3, alínea e).
8. Os elementos de prova disponibilizados à autoridade requerente competente limitam-se ao que foi solicitado, e só podem ser utilizados por essa autoridade para efeitos do procedimento no âmbito do qual foram intercambiados. Para efeitos da autoridade requerente competente, os elementos de prova intercambiados através do sistema técnico são considerados autênticos.
9. A Comissão adota, até 12 de junho de 2021, atos de execução que definam as especificações técnicas e operacionais do sistema técnico necessário para a aplicação do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 2.
10. Os n.ºs 1 a 8 não se aplicam aos procedimentos à escala da União que preveem diferentes mecanismos para o intercâmbio de elementos de prova, salvo se o sistema técnico necessário para a aplicação do presente artigo estiver integrado nesses procedimentos, em conformidade com as regras dos atos da União que os estabelecem.
11. A Comissão e os Estados-Membros são responsáveis pela conceção, pela disponibilização, pela manutenção, pela supervisão, pelo controlo e pela gestão da segurança das suas partes respetivas do sistema técnico.

Artigo 15.º

Verificação dos elementos de prova entre os Estados-Membros

Se o sistema técnico ou outros sistemas utilizados para o intercâmbio ou para a verificação de elementos de prova entre os Estados-Membros não estiverem disponíveis ou não forem aplicáveis, ou se o utilizador não requerer a utilização do sistema técnico, as autoridades competentes cooperam através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), caso tal seja necessário para verificar a autenticidade dos elementos de prova apresentados em formato eletrónico pelo utilizador a uma dessas autoridades para efeitos de um procedimento em linha.

SECÇÃO 3

Requisitos de qualidade relativos aos serviços de assistência e de resolução de problemas

Artigo 16.º

Requisitos de qualidade relativos aos serviços de assistência e de resolução de problemas

As autoridades competentes e a Comissão asseguram, no âmbito das respetivas competências, que os serviços de assistência e de resolução de problemas enumerados no anexo III e os serviços incluídos na plataforma nos termos do artigo 7.º, n.ºs 2, 3 e 4, satisfaçam os seguintes requisitos de qualidade:

- a) São prestados num prazo razoável, tendo em conta a complexidade do pedido;
- b) Se os prazos forem prorrogados, os utilizadores são informados antecipadamente das razões desse facto e do novo prazo fixado;
- c) Caso a prestação de um serviço exija um pagamento, os utilizadores podem pagar taxas em linha através de serviços de pagamento transfronteiriços amplamente acessíveis, sem discriminação com base no local de estabelecimento do prestador do serviço de pagamento, no local de emissão do instrumento de pagamento ou na localização da conta de pagamento na União.

SECÇÃO 4

Controlo da qualidade

Artigo 17.º

Controlo da qualidade

1. Os coordenadores nacionais a que se refere o artigo 28.º e a Comissão controlam periodicamente, no âmbito das respetivas competências, a conformidade das informações, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas acessíveis através da plataforma com os critérios de qualidade estabelecidos nos artigos 8.º a 13.º e 16.º. Esse controlo é efetuado com base nos dados recolhidos nos termos dos artigos 24.º e 25.º.
2. Em caso de deterioração da qualidade das informações, dos procedimentos ou dos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o n.º 1, prestados pelas autoridades competentes, a Comissão toma, em função da gravidade e da persistência da deterioração, uma ou mais das seguintes medidas:
 - a) Informa o coordenador nacional competente e solicita medidas corretivas;
 - b) Põe à discussão no grupo de coordenação da plataforma as ações recomendadas para melhorar o cumprimento dos requisitos de qualidade;
 - c) Envia uma carta com recomendações ao Estado-Membro em causa;
 - d) Desconecta temporariamente da plataforma as informações, o procedimento ou o serviço de assistência ou de resolução de problemas em causa.
3. Se um serviço de assistência e de resolução de problemas cuja hiperligação seja fornecida nos termos do artigo 7.º, n.º 3, não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 11.º e 16.º, ou deixar de satisfazer as necessidades dos utilizadores, tal como indicado pelos dados recolhidos nos termos dos artigos 24.º e 25.º, a Comissão, após consultar o coordenador nacional competente e, se necessário, o grupo de coordenação da plataforma, pode desconectá-lo da plataforma.

CAPÍTULO IV

SOLUÇÕES TÉCNICAS

Artigo 18.º

Interface comum do utilizador

1. A Comissão fornece, em estreita cooperação com os Estados-Membros, uma interface comum do utilizador, integrada no portal «A sua Europa», para garantir o bom funcionamento da plataforma.
2. A interface comum do utilizador deve facultar o acesso às informações, aos procedimentos e aos serviços de assistência e de resolução de problemas através de hiperligações para os sítios Web ou para as páginas Web da União e nacionais relevantes, incluídas no repositório de hiperligações a que se refere o artigo 19.º.

3. Os Estados-Membros e a Comissão, agindo de acordo com as respetivas funções e responsabilidades, tal como previsto no artigo 4.º, asseguram que as informações sobre as regras e as obrigações, sobre os procedimentos e sobre os serviços de assistência e de resolução de problemas sejam organizadas e marcadas de modo a facilitar a sua pesquisa através da interface comum do utilizador.
4. A Comissão assegura a conformidade da interface comum do utilizador com os seguintes requisitos de qualidade:
 - a) Facilidade de utilização;
 - b) Acessibilidade em linha através de diversos aparelhos eletrónicos;
 - c) Conceção e otimização para diferentes navegadores Web;
 - d) Cumprimento dos seguintes requisitos de acessibilidade em linha: percetibilidade, operabilidade, compreensibilidade e robustez.
5. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam os requisitos de interoperabilidade destinados a facilitar a pesquisa das informações sobre as regras e as obrigações, sobre os procedimentos e sobre os serviços de assistência e de resolução de problemas através da interface comum do utilizador. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 2.

Artigo 19.º

Repositório de hiperligações

1. A Comissão cria e mantém, em estreita cooperação com os Estados-Membros, um repositório eletrónico de hiperligações para as informações, para os procedimentos e para os serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, que permita a conexão entre esses serviços e a interface comum do utilizador.
2. A Comissão disponibiliza o repositório de hiperligações para as informações, para os procedimentos e para os serviços de assistência e de resolução de problemas nas páginas Web geridas a nível da União, e mantém essas hiperligações exatas e atualizadas.
3. Os coordenadores nacionais fornecem ao repositório de hiperligações as hiperligações para as informações, para os procedimentos e para os serviços de assistência e de resolução de problemas acessíveis nas páginas Web geridas pelas autoridades competentes, ou por entidades privadas ou semiprivadas, tal como referido no artigo 7.º, n.º 3, e mantêm essas hiperligações exatas e atualizadas.
4. Caso tal seja tecnicamente possível, as hiperligações referidas no n.º 3 podem ser fornecidas automaticamente entre os sistemas pertinentes dos Estados-Membros e o repositório de hiperligações.
5. A Comissão disponibiliza ao público as informações incluídas no repositório de hiperligações num formato aberto e legível por máquina.
6. A Comissão e os coordenadores nacionais asseguram que as hiperligações para as informações, para os procedimentos e para os serviços de assistência e de resolução de problemas oferecidas através da plataforma não contenham duplicações nem sobreposições desnecessárias, totais ou parciais, suscetíveis de induzir em erro os utilizadores.
7. Caso a disponibilização das informações referida no artigo 4.º esteja prevista noutras disposições do direito da União, a Comissão e os coordenadores nacionais podem fornecer hiperligações para essas informações a fim de cumprirem os requisitos desse artigo.

Artigo 20.º

Ferramenta comum de pesquisa de serviços de assistência

1. A fim de facilitar o acesso aos serviços de assistência e de resolução de problemas enumerados no anexo III ou referidos no artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, as autoridades competentes e a Comissão asseguram o acesso dos utilizadores a esses serviços através de uma ferramenta comum de pesquisa de serviços de assistência e de resolução de problemas (a «ferramenta comum de pesquisa de serviços de assistência») disponível através da plataforma.
2. A Comissão concebe e gere a ferramenta comum de pesquisa de serviços de assistência, e decide da estrutura e do formato necessários para fornecer as descrições e os contactos dos serviços de assistência e de resolução de problemas, a fim de que a ferramenta possa funcionar adequadamente.
3. Os coordenadores nacionais fornecem à Comissão as descrições e os contactos a que se refere o n.º 2.

*Artigo 21.º***Responsabilidade pelas aplicações das tecnologias da informação e comunicação da plataforma**

1. A Comissão é responsável pela conceção, pela disponibilização, pelo controlo, pela atualização, pela manutenção, pela segurança e pelo alojamento das seguintes aplicações das tecnologias da informação e comunicação e das seguintes páginas Web:

- a) O portal «A sua Europa», referido no artigo 2.º, n.º 1;
- b) A interface comum do utilizador, referida no artigo 18.º, n.º 1, incluindo o motor de pesquisa ou outras ferramentas das tecnologias da informação e comunicação que permitam a pesquisa de informações e de serviços Web;
- c) O repositório de hiperligações, referido no artigo 19.º, n.º 1;
- d) A ferramenta comum de pesquisa de serviços de assistência, referida no artigo 20.º, n.º 1;
- e) As ferramentas de retorno de informação dos utilizadores, referidas no artigo 25.º, n.º 1, e no artigo 26.º, n.º 1, alínea a).

A Comissão trabalha em estreita cooperação com os Estados-Membros para conceber as aplicações das tecnologias da informação e comunicação.

2. Os Estados-Membros são responsáveis pela conceção, pela disponibilização, pelo controlo, pela atualização, pela manutenção e pela segurança das aplicações das tecnologias da informação e comunicação relacionadas com os sítios Web e com as páginas Web nacionais por si geridos e ligados à interface comum do utilizador.

CAPÍTULO V

PROMOÇÃO*Artigo 22.º***Designação, logótipo e selo de qualidade**

1. A designação pela qual a plataforma deve ser conhecida e promovida junto do público em geral é «Your Europe».

Até 12 de junho de 2019, a Comissão decide, em estreita colaboração com o grupo de coordenação da plataforma, sobre o logótipo pelo qual a plataforma deve ser conhecida e promovida junto do público em geral.

O logótipo da plataforma e uma hiperligação para a plataforma devem ser visíveis e disponibilizados nos sítios Web relevantes a nível da União e a nível nacional conectados à plataforma.

2. Como prova do cumprimento dos critérios de qualidade referidos nos artigos 9.º a 11.º, a designação e o logótipo da plataforma servem também de selo de qualidade. Contudo, o logótipo da plataforma só pode ser utilizado como selo de qualidade pelas páginas Web e pelos sítios Web incluídos no repositório de hiperligações a que se refere o artigo 19.º.

*Artigo 23.º***Promoção**

1. Os Estados-Membros e a Comissão promovem a sensibilização para a plataforma e a sua utilização junto dos cidadãos e das empresas, e garantem que a plataforma e as suas informações, os seus procedimentos e os seus serviços de assistência e de resolução de problemas sejam visíveis para o público e possam ser facilmente localizados através de motores de busca acessíveis ao público.

2. Os Estados-Membros e a Comissão coordenam as suas atividades de promoção referidas no n.º 1, e divulgam a plataforma e utilizam o seu logótipo nessas atividades, juntamente com outras marcas, conforme adequado.

3. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que a plataforma possa ser facilmente localizada através dos sítios Web conexos pelos quais são responsáveis, e que estejam disponíveis em todos os sítios Web relevantes a nível da União e a nível nacional hiperligações claras para a interface comum do utilizador.

4. Os coordenadores nacionais promovem a plataforma junto das autoridades nacionais competentes.

CAPÍTULO VI

RECOLHA DAS REAÇÕES DOS UTILIZADORES E ESTATÍSTICAS*Artigo 24.º***Estatísticas sobre os utilizadores**

1. As autoridades competentes e a Comissão asseguram a recolha de dados estatísticos sobre as visitas dos utilizadores à plataforma e às páginas Web a ela conectadas de forma que garanta o anonimato dos utilizadores, a fim de melhorar a funcionalidade da plataforma.
2. As autoridades competentes, os fornecedores de serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, e a Comissão procedem à recolha e ao intercâmbio, de forma agregada, do número, da origem e do objeto dos pedidos feitos aos serviços de assistência e de resolução de problemas, e dos tempos de resposta dos serviços.
3. Os dados estatísticos recolhidos nos termos dos n.ºs 1 e 2, respeitantes às informações, aos procedimentos e aos serviços de assistência e de resolução de problemas conectados à plataforma integram-se nas seguintes categorias:
 - a) Dados relativos ao número, à origem e ao tipo dos utilizadores da plataforma;
 - b) Dados relativos às preferências e ao historial de navegação dos utilizadores;
 - c) Dados relativos à facilidade de utilização, à facilidade de localização e à qualidade das informações, dos procedimentos e dos serviços de assistência e de resolução de problemas.

Esses dados são postos à disposição do público num formato aberto, de uso corrente e legível por máquina.

4. A Comissão adota atos de execução que estabelecem o método de recolha e de intercâmbio dos dados estatísticos sobre os utilizadores a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 2.

*Artigo 25.º***Reações dos utilizadores sobre os serviços da plataforma**

1. A fim de recolher informações diretas dos utilizadores sobre o seu grau de satisfação com os serviços prestados através da plataforma e com as informações nela disponibilizadas, a Comissão faculta aos utilizadores, através da plataforma, uma ferramenta convivial de retorno de informação que lhes permita comentar anonimamente, imediatamente após a utilização dos serviços referidos no artigo 2.º, n.º 2, a qualidade e a disponibilidade dos serviços prestados através da plataforma, das informações nela disponibilizadas e da interface comum do utilizador.
2. As autoridades competentes e a Comissão asseguram que os utilizadores possam aceder à ferramenta a que se refere o n.º 1 em todas as páginas Web que fazem parte da plataforma.
3. A Comissão, as autoridades competentes e os coordenadores nacionais têm acesso direto às reações dos utilizadores recolhidas através da ferramenta a que se refere o n.º 1, a fim de resolver os problemas suscitados.
4. As autoridades competentes não são obrigadas a facultar aos utilizadores, nas suas páginas Web que fazem parte da plataforma, acesso à ferramenta de retorno de informação dos utilizadores a que se refere o n.º 1, caso já esteja disponível nas suas páginas Web uma ferramenta do mesmo tipo, com funcionalidades semelhantes à ferramenta de retorno de informação a que se refere o n.º 1, para controlar a qualidade do serviço. As autoridades competentes recolhem as reações dos utilizadores recebidas através da sua própria ferramenta de retorno de informação dos utilizadores, e transmitem-nas à Comissão e aos coordenadores nacionais dos outros Estados-Membros.
5. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam regras para a recolha e a partilha das reações dos utilizadores. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 37.º, n.º 2.

*Artigo 26.º***Informações sobre o funcionamento do mercado interno**

1. A Comissão:
 - a) Faculta aos utilizadores da plataforma uma ferramenta convivial para assinalarem e reagirem de forma anónima aos problemas com que se deparam no exercício dos seus direitos no mercado interno; e

- b) Recolhe informações agregadas dos serviços de assistência e de resolução de problemas que fazem parte da plataforma sobre o objeto dos pedidos e as respostas.
2. A Comissão, as autoridades competentes e os coordenadores nacionais têm acesso direto às reações recolhidas nos termos do n.º 1, alínea a).
3. Os Estados-Membros e a Comissão analisam e investigam os problemas suscitados pelos utilizadores nos termos do presente artigo e, se possível, resolvem-nos de modo adequado.

Artigo 27.º

Resumos em linha

A Comissão publica em linha, de forma anonimizada, resumos dos problemas resultantes das informações recolhidas nos termos do artigo 26.º, n.º 1, dos principais dados estatísticos sobre os utilizadores a que se refere o artigo 24.º e das principais reações dos utilizadores a que se refere o artigo 25.º.

CAPÍTULO VII

GOVERNAÇÃO DA PLATAFORMA

Artigo 28.º

Coordenadores nacionais

1. Cada Estado-Membro nomeia um coordenador nacional. Para além das suas obrigações nos termos dos artigos 7.º, 17.º, 19.º, 20.º, 23.º e 25.º, os coordenadores nacionais:
- a) Agem como ponto de contacto, no âmbito das suas respetivas administrações, para todas as questões relacionadas com a plataforma;
 - b) Promovem a aplicação uniforme dos artigos 9.º a 16.º pelas respetivas autoridades competentes; e
 - c) Asseguram que as recomendações a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, alínea c), sejam aplicadas de forma adequada.
2. Cada Estado-Membro pode nomear, de acordo com a sua estrutura administrativa interna, um ou mais coordenadores para desempenhar as funções enumeradas no n.º 1. Um coordenador nacional por cada Estado-Membro é responsável pelos contactos com a Comissão para todas as questões relativas à plataforma.
3. Os Estados-Membros comunicam aos outros Estados-Membros e à Comissão o nome e os contactos dos seus coordenadores nacionais.

Artigo 29.º

Grupo de coordenação

É criado um grupo de coordenação («grupo de coordenação da plataforma»). O grupo de coordenação da plataforma é composto por um coordenador nacional por cada Estado-Membro e presidido por um representante da Comissão. O grupo de coordenação da plataforma adota o seu regulamento interno. O secretariado do grupo é assegurado pela Comissão.

Artigo 30.º

Funções do grupo de coordenação da plataforma

1. O grupo de coordenação da plataforma apoia a aplicação do presente regulamento. Em particular, cabe ao grupo de coordenação da plataforma:
- a) Facilitar o intercâmbio e a atualização regular das melhores práticas;
 - b) Incentivar a adoção de procedimentos integralmente em linha, para além dos procedimentos incluídos no anexo II do presente regulamento, e de ferramentas de autenticação, identificação e assinatura em linha, nomeadamente as previstas no Regulamento (UE) n.º 910/2014;
 - c) Discutir as formas de melhorar a apresentação convivial das informações nos domínios enumerados no anexo I, nomeadamente com base nos dados recolhidos nos termos dos artigos 24.º e 25.º;
 - d) Assistir a Comissão na conceção de soluções comuns de tecnologias da informação e comunicação destinadas a apoiar o funcionamento da plataforma;
 - e) Discutir o projeto de programa de trabalho anual;
 - f) Assistir a Comissão no controlo da execução do programa de trabalho anual;

- g) Discutir as informações adicionais prestadas nos termos do artigo 5.º, a fim de incentivar os outros Estados-Membros a prestarem informações semelhantes, caso tal seja relevante para os utilizadores;
 - h) Assistir a Comissão no controlo da conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 8.º a 16.º, nos termos do artigo 17.º;
 - i) Prestar informações sobre a aplicação do artigo 6.º, n.º 1;
 - j) Discutir e recomendar às autoridades competentes e à Comissão a adoção de medidas para evitar ou eliminar a duplicação desnecessária dos serviços disponíveis através da plataforma;
 - k) Emitir pareceres sobre procedimentos ou medidas para responder eficazmente aos problemas relativos à qualidade dos serviços suscitados pelos utilizadores, e fazer sugestões para a sua melhoria;
 - l) Debater a aplicação dos princípios de segurança e de privacidade desde a conceção, no âmbito do presente regulamento;
 - m) Discutir questões relacionadas com a recolha das reações dos utilizadores e dos dados estatísticos a que se referem os artigos 24.º e 25.º, tendo em vista a melhoria contínua dos serviços oferecidos a nível da União e a nível nacional;
 - n) Discutir questões relacionadas com os requisitos de qualidade dos serviços oferecidos através da plataforma;
 - o) Proceder ao intercâmbio de boas práticas e assistir a Comissão na organização, na estruturação e na apresentação dos serviços a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, para permitir o bom funcionamento da interface comum do utilizador;
 - p) Facilitar a conceção e a execução de atividades coordenadas de promoção;
 - q) Cooperar com os organismos de governação ou com as redes de serviços de informação e de serviços de assistência e de resolução de problemas;
 - r) Fornecer orientações sobre a língua ou línguas oficiais adicionais da União a utilizar pelas autoridades competentes, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.º 4, do artigo 11.º, n.º 2, e do artigo 13.º, n.º 2, alínea a).
2. A Comissão pode consultar o grupo de coordenação da plataforma sobre todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.

Artigo 31.º

Programa de trabalho anual

1. A Comissão adota o programa de trabalho anual, que especifica, em especial:
- a) As ações destinadas a melhorar a apresentação de informações específicas nos domínios enumerados no anexo I e as ações destinadas a facilitar o cumprimento atempado pelas autoridades competentes, a todos os níveis, incluindo o nível municipal, do requisito de prestação de informações;
 - b) As ações para facilitar o cumprimento dos artigos 6.º a 13.º;
 - c) As ações necessárias para assegurar o cumprimento uniforme dos requisitos estabelecidos nos artigos 9.º a 12.º;
 - d) As atividades relacionadas com a promoção da plataforma, nos termos do artigo 23.º.
2. Ao elaborar o projeto de programa de trabalho anual, a Comissão tem em conta os dados estatísticos sobre os utilizadores e as suas reações recolhidos nos termos dos artigos 24.º e 25.º, e as sugestões dos Estados-Membros. A Comissão apresenta o projeto de programa de trabalho anual ao grupo de coordenação da plataforma, para debate, antes de o adotar.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

Despesas

1. O orçamento geral da União abrange as despesas de:
- a) Conceção e manutenção de ferramentas informáticas e de telecomunicações de apoio à aplicação do presente regulamento a nível da União;

- b) Promoção da plataforma a nível da União;
- c) Tradução das informações, explicações e instruções, nos termos do artigo 12.º, até um limiar máximo anual por Estado-Membro, sem prejuízo de uma possível reafetação, se tal for necessário para permitir a plena utilização do orçamento disponível.

2. As despesas relacionadas com os portais Web nacionais, com as plataformas de informação, com os serviços de assistência e com os procedimentos estabelecidos a nível dos Estados-Membros são suportadas pelos orçamentos dos Estados-Membros em causa, salvo disposição em contrário no direito da União.

Artigo 33.º

Proteção dos dados pessoais

O tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes no âmbito do presente regulamento respeita o Regulamento (UE) 2016/679. O tratamento de dados pessoais pela Comissão no âmbito do presente regulamento respeita o Regulamento (UE) 2018/1725.

Artigo 34.º

Cooperação com outras redes de informação e assistência

1. Após consultar os Estados-Membros, a Comissão decide das modalidades de governação informais existentes, adotadas para os serviços de assistência e de resolução de problemas enumerados no anexo III ou para os domínios de informação abrangidos pelo anexo I, que devem passar a ser da responsabilidade do grupo de coordenação da plataforma.
2. Se os serviços ou as redes de informação e assistência tiverem sido criados por um ato da União juridicamente vinculativo para os domínios de informação abrangidos pelo anexo I, a Comissão coordena os trabalhos do grupo de coordenação da plataforma e dos organismos de governação desses serviços ou redes, a fim de criar sinergias e de evitar duplicações de esforços.

Artigo 35.º

Sistema de Informação do Mercado Interno

1. O Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012, é utilizado para efeitos da aplicação do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 15.º, e em conformidade com esses artigos.
2. A Comissão pode decidir utilizar o IMI como o repositório eletrónico de hiperligações a que se refere o artigo 19.º, n.º 1.

Artigo 36.º

Apresentação de relatórios e revisão

Até 12 de dezembro de 2022 e, em seguida, de dois em dois anos, a Comissão revê a aplicação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre o funcionamento da plataforma e sobre o funcionamento do mercado interno com base nos dados estatísticos e nas reações dos utilizadores recolhidos nos termos dos artigos 24.º, 25.º e 26.º. Essa revisão avalia, em especial, o âmbito de aplicação do artigo 14.º, tendo em conta a evolução tecnológica e a evolução do mercado e da legislação no que respeita ao intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes.

Artigo 37.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 38.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 1024/2012

O Regulamento (UE) n.º 1024/2012 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras de utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno (“IMI”) para efeitos de cooperação administrativa entre os intervenientes no IMI, incluindo o tratamento de dados pessoais.»;

2) No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O IMI é utilizado para o intercâmbio de informações, incluindo dados pessoais, entre os intervenientes no IMI, e para o tratamento dessas informações para efeitos da cooperação administrativa:

- a) Necessária nos termos dos atos enumerados no anexo;
- b) Efetuada no quadro de um projeto-piloto realizado nos termos do artigo 4.º.»;

3) No artigo 5.º, o segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) “IMI”, a ferramenta eletrónica fornecida pela Comissão para facilitar a cooperação administrativa entre os intervenientes no IMI.»;

b) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) “Cooperação administrativa”, a colaboração entre os intervenientes no IMI através do intercâmbio e do tratamento de informações para efeitos de uma melhor aplicação do direito da União.»;

c) A alínea g) passa a ter a seguinte redação:

«g) “Intervenientes no IMI”, as autoridades competentes, os coordenadores do IMI, a Comissão e os órgãos e organismos da União.»;

4) No artigo 8.º, ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:

«f) Assegurar a coordenação com os órgãos e os organismos da União e facultar-lhes acesso ao IMI.»;

5) No artigo 9.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os Estados-Membros, a Comissão e os órgãos e organismos da União devem criar os meios adequados para assegurar que os utilizadores do IMI só sejam autorizados a aceder aos dados pessoais tratados no IMI com base no princípio da necessidade de conhecer, e no domínio ou domínios do mercado interno para os quais lhes tenham sido concedidos direitos de acesso nos termos do n.º 3.»;

6) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é competente para supervisionar e assegurar a aplicação do presente regulamento quando a Comissão ou os órgãos e organismos da União, na sua função de intervenientes no IMI, tratarem dados pessoais. Aplicam-se as disposições sobre as competências, os poderes e os deveres referidos nos artigos 57.º e 58.º do Regulamento (UE) 2018/1725 (*).

(*) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39);

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, cooperam entre si para assegurar a supervisão coordenada do IMI e da sua utilização pelos intervenientes no IMI, nos termos do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2018/1725.»;

c) O n.º 4 é suprimido;

7) No artigo 29.º, é suprimido o n.º 1;

8) Ao anexo, são aditados os seguintes pontos:

«11. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (*): artigo 56.º, artigos 60.º a 66.º e artigo 70.º, n.º 1.

12. Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de um portal digital único para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (**): artigo 6.º, n.º 4, e artigos 15.º e 19.º.

(*) JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

(**) JO L 295 de 21.11.2018, p. 39.».

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 2.º, o artigo 4.º, os artigos 7.º a 12.º, o artigo 16.º, o artigo 17.º, o artigo 18.º, n.ºs 1 a 4, o artigo 19.º, o artigo 20.º, o artigo 24.º, n.ºs 1, 2 e 3, o artigo 25.º, n.ºs 1 a 4, o artigo 26.º e o artigo 27.º aplicam-se a partir de 12 de dezembro de 2020.

O artigo 6.º, o artigo 13.º, o artigo 14.º, n.ºs 1 a 8 e n.º 10, e o artigo 15.º aplicam-se a partir de 12 de dezembro de 2023.

Sem prejuízo da data de aplicação dos artigos 2.º, 9.º, 10.º e 11.º, as autoridades municipais devem disponibilizar as informações, explicações e instruções a que se referem esses artigos até 12 de dezembro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 2 de outubro de 2018.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

A. TAJANI

Pelo Conselho

O Presidente

J. BOGNER-STRAUSS

ANEXO I

Lista dos domínios de informação relevantes para os cidadãos e para as empresas no exercício dos seus direitos no mercado interno a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a)

Domínios de informação relevantes para os cidadãos:

Domínio	INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS, AS OBRIGAÇÕES E AS REGRAS DECORRENTES DO DIREITO DA UNIÃO E DO DIREITO NACIONAL
A. Viajar no interior da União	<ol style="list-style-type: none"> 1. documentos exigidos aos cidadãos da União, aos membros da sua família que não sejam cidadãos da União, aos menores que viajam sozinhos e aos cidadãos de países terceiros que atravessam fronteiras internas da União (bilhete de identidade, visto, passaporte) 2. direitos e obrigações dos cidadãos que viajam de avião, comboio, navio, autocarro na União e a partir da União, ou que adquirem viagens organizadas ou serviços de viagem conexos 3. assistência em caso de mobilidade reduzida quando se viaja na União ou a partir da União 4. transporte de animais, plantas, álcool, tabaco, cigarros ou outras mercadorias quando se viaja na União 5. <i>voice calling</i> e envio e receção de mensagens eletrónicas e dados eletrónicos na União
B. Trabalhar e reformar-se na União	<ol style="list-style-type: none"> 1. procura de emprego noutro Estado-Membro 2. início de funções profissionais noutro Estado-Membro 3. reconhecimento das qualificações profissionais para efeitos de emprego noutro Estado-Membro 4. fiscalidade noutro Estado-Membro 5. regras sobre a responsabilidade e sobre os seguros obrigatórios associadas à residência ou ao emprego noutro Estado-Membro 6. termos e condições de trabalho, incluindo os aplicáveis aos trabalhadores destacados, previstos por lei ou por um instrumento com força obrigatória geral (incluindo informações sobre o horário de trabalho, férias pagas, férias anuais, direitos e obrigações relativas às horas extraordinárias, medicina preventiva, rescisão de contratos, demissões e despedimentos) 7. igualdade de tratamento (regras que proíbem a discriminação no local de trabalho e regras sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres e sobre a igualdade de remuneração dos trabalhadores com contratos de trabalho a termo e sem termo) 8. obrigações em matéria de saúde e segurança em relação a diferentes tipos de atividades 9. direitos e deveres em matéria de segurança social na União, incluindo os direitos e deveres relacionados com a concessão de pensões de reforma
C. Conduzir na União	<ol style="list-style-type: none"> 1. transferência de veículos a motor para outro Estado-Membro, a título temporário ou permanente 2. aquisição e renovação da carta de condução 3. subscrição de seguro automóvel obrigatório 4. compra e venda de veículos a motor noutro Estado-Membro 5. códigos da estrada nacionais e requisitos aplicáveis aos condutores, incluindo as regras gerais para a utilização da infraestrutura rodoviária nacional: taxas baseadas no tempo de utilização (vinhetas), taxas baseadas na distância (portagens) e vinhetas de emissões poluentes

Domínio	INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS, AS OBRIGAÇÕES E AS REGRAS DECORRENTES DO DIREITO DA UNIÃO E DO DIREITO NACIONAL
D. Residir noutro Estado-Membro	<ol style="list-style-type: none"> 1. mudança temporária ou permanente da residência para outro Estado-Membro 2. compra e venda de bens imóveis, incluindo as condições e obrigações fiscais e a propriedade ou a utilização desses bens, incluindo o seu uso como residência secundária 3. participação nas eleições autárquicas e nas eleições para o Parlamento Europeu 4. requisitos aplicáveis aos cartões de residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias, incluindo os membros da família que não sejam cidadãos da União 5. condições aplicáveis à naturalização de nacionais de outro Estado-Membro 6. regras aplicáveis em caso de morte, incluindo o repatriamento dos restos mortais para outro Estado-Membro
E. Estudar ou estagiar noutro Estado-Membro	<ol style="list-style-type: none"> 1. sistema de ensino noutro Estado-Membro, incluindo serviços de educação e de acolhimento na primeira infância, ensino básico e secundário, ensino superior e formação de adultos 2. voluntariado noutro Estado-Membro 3. estágios noutro Estado-Membro 4. investigação noutro Estado-Membro no âmbito de um programa de estudos
F. Cuidados de saúde	<ol style="list-style-type: none"> 1. tratamento médico noutro Estado-Membro 2. compra de produtos farmacêuticos prescritos num Estado-Membro diferente daquele em que a receita médica foi emitida, em linha ou presencialmente 3. regras sobre seguros de saúde aplicáveis em caso de estadas curtas ou prolongadas noutro Estado-Membro, incluindo o procedimento para requerer um Cartão Europeu de Seguro de Doença 4. informações gerais sobre os direitos de acesso a medidas públicas de prevenção disponíveis em matéria de cuidados de saúde e sobre a obrigação de participar nessas medidas 5. serviços prestados através de números nacionais de emergência, incluindo os números 112 e 116 6. direitos e condições de mudança para um lar residencial
G. Direitos dos cidadãos e das famílias	<ol style="list-style-type: none"> 1. nascimento, guarda de filhos menores, responsabilidade parental, regras relativas à gestação de substituição e à adoção, incluindo a adoção pelo cônjuge do progenitor, e obrigações de prestação de alimentos a menores em situação familiar transfronteiriça 2. casal de nacionalidades diferentes, incluindo casais do mesmo sexo (casamento, parceria civil ou registada, separação, divórcio, regime matrimonial de bens e direitos do casal em união de facto) 3. regras relativas ao reconhecimento de género 4. direitos e obrigações em relação à sucessão noutro Estado-Membro, incluindo regras fiscais 5. direitos e regras aplicáveis em caso de rapto parental transnacional

Domínio	INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS, AS OBRIGAÇÕES E AS REGRAS DECORRENTES DO DIREITO DA UNIÃO E DO DIREITO NACIONAL
H. Direitos do consumidor	<ol style="list-style-type: none"> 1. compra de bens, de conteúdos digitais ou de serviços (incluindo serviços financeiros) a partir de outro Estado-Membro, em linha ou presencialmente 2. ser titular de uma conta bancária noutro Estado-Membro 3. obtenção de serviços de utilidade pública, tais como gás, eletricidade, água e eliminação de resíduos domésticos, telecomunicações e internet 4. pagamentos, incluindo transferências de crédito, e atrasos em pagamentos transfronteiriços 5. direitos e garantias dos consumidores relacionados com a compra de bens e serviços, incluindo procedimentos de resolução de litígios e de indemnização em matéria de consumo 6. segurança dos produtos de consumo 7. aluguer de veículos a motor
I. Proteção dos dados pessoais	<ol style="list-style-type: none"> 1. exercício dos direitos dos titulares dos dados em matéria de proteção de dados pessoais

Domínios de informação relevantes para as empresas:

Domínio	INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS, AS OBRIGAÇÕES E AS REGRAS
J. Constituição, funcionamento e encerramento de uma empresa	<ol style="list-style-type: none"> 1. registo, alteração da forma jurídica ou encerramento da empresa (formalidades de registo e formas jurídicas para o exercício das atividades empresariais) 2. transferência de uma empresa para outro Estado-Membro 3. direitos de propriedade intelectual (pedidos de patentes, registo de marcas comerciais, de desenhos ou de modelos, e obtenção de licenças de reprodução) 4. lealdade e transparência nas práticas comerciais, incluindo os direitos dos consumidores e as garantias relacionadas com a venda de bens e serviços 5. oferta de serviços em linha para efetuar pagamentos transfronteiriços no âmbito da venda de bens e serviços em linha 6. direitos e obrigações decorrentes do direito dos contratos, incluindo juros de mora 7. processos de insolvência e liquidação de empresas 8. seguros de crédito 9. fusão de sociedades ou venda de empresas 10. responsabilidade civil dos administradores de uma sociedade 11. regras e obrigações em matéria de tratamento de dados pessoais

Domínio	INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS, AS OBRIGAÇÕES E AS REGRAS
K. Trabalhadores	<ol style="list-style-type: none"> 1. condições de trabalho previstas por lei ou por um instrumento com força obrigatória geral (incluindo o horário de trabalho, férias pagas, férias anuais, direitos e obrigações relativas às horas extraordinárias, medicina preventiva, rescisão de contratos, demissões e despedimentos) 2. direitos e deveres em matéria de segurança social na União (inscrição como empregador, registo dos trabalhadores, notificação da cessação dos contratos de trabalho, pagamento das contribuições para a segurança social, direitos e obrigações em matéria de aposentação) 3. emprego de trabalhadores noutros Estados-Membros (destacamento de trabalhadores, regras relativas à livre prestação de serviços, requisitos de residência para os trabalhadores) 4. igualdade de tratamento (regras que proíbem a discriminação no local de trabalho, regras sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres e sobre a igualdade de remuneração de trabalhadores com contratos de trabalho a termo e sem termo) 5. regras sobre a representação coletiva dos trabalhadores
L. Impostos	<ol style="list-style-type: none"> 1. IVA: informações sobre as regras gerais, taxas e isenções, registo e pagamento do IVA, obtenção de reembolsos 2. impostos especiais sobre o consumo: informações sobre as regras gerais, taxas e isenções, registo para efeitos de impostos especiais sobre o consumo e pagamento de impostos especiais sobre o consumo, obtenção de reembolsos 3. direitos aduaneiros e outras taxas e direitos cobrados sobre as importações 4. regime aduaneiro das importações e exportações no âmbito do Código Aduaneiro da União 5. outros impostos: pagamento, taxas, declarações de impostos
M. Bens	<ol style="list-style-type: none"> 1. obtenção da marcação CE 2. regras e requisitos relativos aos produtos 3. identificação das regras aplicáveis, especificações técnicas e certificação de produtos 4. reconhecimento mútuo de produtos não sujeitos às especificações da União 5. requisitos de classificação, rotulagem e embalagem de produtos químicos perigosos 6. venda à distância ou fora do estabelecimento comercial: informações a prestar antecipadamente aos clientes, confirmação de contratos por escrito, denúncia de contratos, entrega de bens, outras obrigações específicas 7. produtos com defeito: direitos e garantias dos consumidores, responsabilidades pós-venda, meios de reparação da parte lesada 8. certificação e rótulos (EMAS, rótulos energéticos, conceção ecológica, rótulo ecológico da UE) 9. reciclagem e gestão de resíduos
N. Serviços	<ol style="list-style-type: none"> 1. aquisição de licenças ou autorizações para a criação e a gestão de empresas 2. notificação das autoridades sobre atividades transfronteiriças 3. reconhecimento de qualificações profissionais, incluindo o ensino e a formação profissionais

Domínio	INFORMAÇÕES SOBRE OS DIREITOS, AS OBRIGAÇÕES E AS REGRAS
O. Financiamento das empresas	<ol style="list-style-type: none">1. obtenção de acesso ao financiamento a nível da União, incluindo programas de financiamento e subvenções da União2. obtenção de acesso ao financiamento a nível nacional3. iniciativas dirigidas aos empresários (intercâmbios organizados para novos empresários, programas de tutoria, etc.)
P. Contratos públicos	<ol style="list-style-type: none">1. participação em concursos públicos: regras e procedimentos2. apresentação de propostas em linha em resposta a convites públicos à apresentação de propostas3. comunicação de irregularidades em relação aos procedimentos de concurso
Q. Saúde e segurança no trabalho	<ol style="list-style-type: none">1. obrigações em matéria de saúde e segurança em relação a diferentes tipos de atividades, incluindo a prevenção dos riscos, informação e formação

ANEXO II

Procedimentos referidos no artigo 6.º, n.º 1

Ocorrência	Procedimento	Resultado esperado, sujeito a uma avaliação do pedido pela autoridade competente, nos termos do direito nacional, se for caso disso
Nascimento	Solicitar um comprovativo do registo de nascimento	Comprovativo do registo de nascimento ou certidão de nascimento
Residência	Solicitar um comprovativo de residência	Confirmação do registo no novo endereço
Estudos	Candidatar-se a um financiamento para frequentar o ensino superior, como, por exemplo, bolsas de estudo ou empréstimos, concedidos por um organismo público ou por uma instituição pública	Decisão sobre a candidatura a um financiamento ou aviso de receção
	Apresentar um pedido inicial de admissão num estabelecimento público de ensino superior	Confirmação da receção da candidatura
	Solicitar o reconhecimento académico de diplomas, certificados ou outros comprovativos de estudos ou cursos efetuados	Decisão sobre o pedido de reconhecimento
Atividade profissional	Apresentar um pedido de determinação da lei aplicável nos termos do Título II do Regulamento (CE) n.º 883/2004 ⁽¹⁾	Decisão sobre a lei aplicável
	Notificação das mudanças nas circunstâncias pessoais ou profissionais do beneficiário de prestações de segurança social, se pertinentes para as prestações em causa	Confirmação da receção da notificação dessas mudanças
	Solicitar o Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD)	Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD)
	Apresentar uma declaração de impostos sobre o rendimento	Confirmação da receção da declaração
Mudança de endereço	Registo de uma mudança de endereço	Confirmação da anulação do registo no endereço anterior e do registo do novo endereço
	Registo de um veículo a motor originário de um Estado-Membro, ou previamente registado num Estado-Membro, de acordo com os procedimentos normalizados ⁽²⁾	Comprovativo do registo de um veículo a motor
	Obter vinhetas para a utilização da infraestrutura rodoviária nacional: taxas baseadas no tempo de utilização (vinhetas) e taxas baseadas na distância (portagens) emitidas por um organismo público ou por uma instituição pública	Receção de vinhetas de portagem ou de outros comprovativos de pagamento
	Obter vinhetas de emissões poluentes emitidas por um organismo público ou por uma instituição pública	Receção de vinhetas de emissões poluentes ou de outros comprovativos de pagamento

Ocorrência	Procedimento	Resultado esperado, sujeito a uma avaliação do pedido pela autoridade competente, nos termos do direito nacional, se for caso disso
Reforma	Requerer a pensão de reforma ou pensão de reforma antecipada no quadro de um regime obrigatório	Confirmação da receção do requerimento ou da decisão relativa ao requerimento de pensão de reforma ou pensão de reforma antecipada
	Solicitar informações sobre os dados relativos à pensão de regimes obrigatórios	Declaração de dados pessoais de pensão
Criação, gestão e liquidação de uma empresa	Notificação da atividade económica, licenças de exercício de atividade, mudança de atividade e cessação de atividade, que não envolvam procedimentos de insolvência ou liquidação, com exclusão do registo inicial de atividade no registo de empresas e com exclusão dos procedimentos relativos à constituição de sociedades ou ao subsequente registo por sociedades ou empresas na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do TFUE	Confirmação da receção da notificação ou da mudança, ou do pedido da licença de atividade
	Inscrição do empregador (pessoa singular) num regime de pensões e de seguros obrigatório	Confirmação da inscrição ou número de inscrição na segurança social
	Inscrição dos trabalhadores num regime de pensões e de seguros obrigatório	Confirmação da inscrição ou número de inscrição na segurança social
	Apresentar uma declaração de impostos da empresa	Confirmação da receção da declaração
	Notificação da cessação dos contratos de trabalho à segurança social, exceto no caso de procedimentos para a cessação coletiva de contratos de trabalho	Confirmação da receção da notificação
	Pagamento das contribuições sociais dos trabalhadores	Recibo ou outra forma de confirmação do pagamento das contribuições sociais dos trabalhadores

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

⁽²⁾ São abrangidos os seguintes veículos: a) veículos a motor ou reboques referidos no artigo 3.º da Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 263 de 9.10.2007, p. 1); e b) veículos a motor de duas ou três rodas, duplas ou não, destinados a circular na estrada, referidos no artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 60 de 2.3.2013, p. 52).

ANEXO III

Lista dos serviços de assistência e de resolução de problemas a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea c)

- 1) Balcões únicos ⁽¹⁾
- 2) Pontos de contacto para produtos ⁽²⁾
- 3) Pontos de Contacto para produtos do setor da construção ⁽³⁾
- 4) Centros de assistência nacionais para as qualificações profissionais ⁽⁴⁾
- 5) Pontos de contacto nacionais para os cuidados de saúde transfronteiriços ⁽⁵⁾
- 6) Rede europeia de serviços de emprego (EURES) ⁽⁶⁾
- 7) Resolução de litígios em linha (RLL) ⁽⁷⁾

-
- ⁽¹⁾ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).
- ⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutra Estado-Membro e que revoga a Decisão n.º 3052/95/CE (JO L 218 de 13.8.2008, p. 21).
- ⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 88 de 4.4.2011, p. 5).
- ⁽⁴⁾ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).
- ⁽⁵⁾ Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88 de 4.4.2011, p. 45).
- ⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016, relativo a uma rede europeia de serviços de emprego (EURES), ao acesso dos trabalhadores a serviços de mobilidade e ao desenvolvimento da integração dos mercados de trabalho, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 492/2011 e (UE) n.º 1296/2013 (JO L 107 de 22.4.2016, p. 1).
- ⁽⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Regulamento RLL) (JO L 165 de 18.6.2013, p. 1).

REGULAMENTO (UE) 2018/1725 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 23 de outubro de 2018

relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, é um direito fundamental. O artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e o artigo 16.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelecem que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. Este direito é igualmente garantido pelo artigo 8.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ confere às pessoas singulares direitos suscetíveis de proteção judicial, especifica as obrigações em matéria de tratamento de dados dos responsáveis pelo tratamento a nível das instituições e dos órgãos comunitários, e cria uma autoridade de controlo independente, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, responsável pelo controlo do tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos da União. Contudo, não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado de uma atividade das instituições e dos órgãos da União que se encontre fora do âmbito de aplicação do direito da União.
- (3) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ e a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ foram adotados em 27 de abril de 2016. Enquanto o regulamento estabelece regras gerais para proteger as pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e para assegurar a livre circulação de dados pessoais na União, a diretiva estabelece as regras específicas para proteger as pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e para assegurar a livre circulação de dados pessoais na União nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial.
- (4) O Regulamento (UE) 2016/679 prevê a adaptação do Regulamento (CE) n.º 45/2001, a fim de garantir um regime de proteção de dados sólido e coerente na União e de permitir a sua aplicação em paralelo com o Regulamento (UE) 2016/679.
- (5) Uma abordagem coerente da proteção dos dados pessoais e a livre circulação dos mesmos na União implicam uma harmonização, tão ampla quanto possível, das regras de proteção de dados adotadas a nível das instituições, dos órgãos e dos organismos da União com as regras de proteção de dados adotadas para o sector público nos Estados-Membros. Sempre que as disposições do presente regulamento sigam os mesmos princípios que as disposições do

⁽¹⁾ JO C 288 de 31.8.2017, p. 107.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 13 de setembro de 2018 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 11 de outubro de 2018.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁽⁵⁾ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

Regulamento (UE) 2016/679, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal de Justiça»), esses dois conjuntos de disposições deverão ser interpretados de forma homogénea, sobretudo porque o regime do presente regulamento deverá ser entendido como equivalente ao regime do Regulamento (UE) 2016/679.

- (6) As pessoas cujos dados pessoais são tratados por instituições e órgãos da União em qualquer contexto, por exemplo, porque são funcionários dessas instituições e órgãos, deverão ser protegidas. O presente regulamento não deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas. O presente regulamento não abrange o tratamento de dados pessoais relativos a pessoas coletivas, em especial empresas estabelecidas enquanto pessoas coletivas, incluindo a denominação, a forma jurídica e os dados de contacto da pessoa coletiva.
- (7) A fim de evitar graves riscos de ser contornada, a proteção das pessoas singulares deverá ser neutra em termos tecnológicos, e não deverá depender das técnicas utilizadas.
- (8) O presente regulamento deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por todas as instituições e por todos os órgãos e organismos da União. O presente regulamento deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios distintos dos meios automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados. Os ficheiros ou os conjuntos de ficheiros, bem como as suas capas, que não estejam estruturados de acordo com critérios específicos, não deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.
- (9) Na Declaração n.º 21 sobre a proteção de dados pessoais no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, a conferência reconheceu que, devido à especificidade dos domínios em causa, poderão ser necessárias disposições especiais sobre a proteção de dados pessoais e sobre a livre circulação desses dados nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, com base no artigo 16.º do TFUE. Por conseguinte, um capítulo distinto do presente regulamento, consagrado às regras gerais, deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais operacionais, tais como os dados pessoais tratados para efeitos de investigação criminal pelos órgãos e organismos da União no exercício de atividades nos domínios da cooperação judiciária e penal e da cooperação policial.
- (10) A Diretiva (UE) 2016/680 estabelece regras harmonizadas para a proteção e a livre circulação de dados pessoais tratados para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública. A fim de assegurar o mesmo nível de proteção para as pessoas singulares através de direitos suscetíveis de proteção judicial em toda a União, e de evitar divergências que criem obstáculos ao intercâmbio de dados pessoais entre os órgãos e os organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE e as autoridades competentes, as regras relativas à proteção e à livre circulação de dados pessoais operacionais tratados por esses órgãos e organismos da União deverão ser coerentes com a Diretiva (UE) 2016/680.
- (11) As regras gerais do capítulo do presente regulamento relativo ao tratamento de dados pessoais operacionais deverão ser aplicáveis sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais operacionais pelos órgãos e organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE. Essas regras específicas deverão ser consideradas *lex specialis* relativamente às disposições constantes do capítulo do presente regulamento respeitantes ao tratamento de dados pessoais operacionais (*lex specialis derogat legi generali*). A fim de reduzir a fragmentação jurídica, as regras específicas de proteção de dados aplicáveis ao tratamento de dados pessoais operacionais pelos órgãos e organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE deverão ser coerentes com os princípios subjacentes ao capítulo do presente regulamento relativo ao tratamento de dados pessoais operacionais, e também com as disposições do presente regulamento relativas ao controlo independente, às vias de recurso, à responsabilidade e às sanções.
- (12) O capítulo do presente regulamento relativo ao tratamento de dados pessoais operacionais deverá aplicar-se aos órgãos e aos organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE, quer exerçam essas atividades como atribuições principais ou como funções acessórias, para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais. No entanto, o presente regulamento não deverá aplicar-se à Europol nem à Procuradoria Europeia até que os atos normativos que criam a Europol e a Procuradoria Europeia sejam alterados a fim de permitir que o capítulo do presente regulamento relativo ao tratamento de dados pessoais operacionais, na sua versão adaptada, lhes seja aplicável.
- (13) A Comissão deverá proceder a um reexame do presente regulamento, em especial do capítulo relativo ao tratamento de dados pessoais operacionais. A Comissão deverá também efetuar um reexame de outros atos normativos adotados com base nos Tratados que regulam o tratamento de dados pessoais operacionais pelos órgãos e

organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE. Após esse reexame, a fim de assegurar uma proteção uniforme e coerente das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão deverá poder apresentar as propostas legislativas adequadas, incluindo as adaptações necessárias do capítulo do presente regulamento relativo ao tratamento de dados pessoais operacionais, na perspetiva da sua aplicação à Europol e à Procuradoria Europeia. As adaptações deverão ter em conta as disposições relativas ao controlo independente, às vias de recurso, à responsabilidade e às sanções.

- (14) O tratamento de dados pessoais administrativos, tais como os dados relativos ao pessoal, pelos órgãos e organismos da União que exercem atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE, deverá ser abrangido pelo presente regulamento.
- (15) O presente regulamento deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União que exercem atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do título V, capítulo 2, do Tratado da União Europeia (TUE). O presente regulamento não deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais pelas missões referidas no artigo 42.º, n.º 1, e nos artigos 43.º e 44.º do TUE, que aplicam a política comum de segurança e de defesa. Se for caso disso, deverão ser apresentadas propostas adequadas para regulamentar também o tratamento de dados pessoais no domínio da política comum de segurança e de defesa.
- (16) Os princípios da proteção de dados deverão aplicar-se a todas as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável. Os dados pessoais que tenham sido pseudonimizados, que possam ser atribuídos a uma pessoa singular mediante a utilização de informações suplementares, deverão ser considerados informações sobre uma pessoa singular identificável. Para determinar se uma pessoa singular é identificável, deverão ser tidos em conta todos os meios que apresentem uma probabilidade razoável de ser utilizados, tais como a seleção, quer pelo responsável pelo tratamento quer por outra pessoa, para identificar direta ou indiretamente a pessoa singular. Para determinar se existe uma probabilidade razoável de os meios serem utilizados para identificar a pessoa singular, deverão ser tidos em conta todos os fatores objetivos, como os custos e o tempo necessário para a identificação, tendo em conta as tecnologias disponíveis à data do tratamento dos dados e a evolução tecnológica. Os princípios da proteção de dados não deverão, pois, aplicar-se às informações anónimas, ou seja, às informações que não digam respeito a uma pessoa singular identificada ou identificável, nem a dados pessoais tornados de tal modo anónimos que o seu titular não seja identificável ou já não possa ser identificado. Por conseguinte, o presente regulamento não diz respeito ao tratamento dessas informações anónimas, inclusive para fins estatísticos ou de investigação.
- (17) A aplicação da pseudonimização aos dados pessoais pode reduzir os riscos para os titulares dos dados em questão e ajudar os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes a cumprir as suas obrigações de proteção de dados. A introdução explícita da «pseudonimização» no presente regulamento não se destina a excluir outras medidas de proteção de dados.
- (18) As pessoas singulares podem ser associadas a identificadores por via eletrónica, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (protocolo internet), testemunhos de conexão (*cookie*) ou outros identificadores, como as etiquetas de identificação por radiofrequência. Estes identificadores podem deixar vestígios que, em especial quando combinados com identificadores únicos e com outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizados para definir perfis das pessoas singulares e para as identificar.
- (19) O consentimento do titular dos dados deverá ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de autorizar o tratamento dos dados que lhe digam respeito, por exemplo, mediante uma declaração escrita, inclusive em formato eletrónico, ou uma declaração oral. O consentimento pode ser dado validando uma opção ao visitar um sítio Web na Internet, selecionando os parâmetros técnicos para os serviços da sociedade da informação, ou mediante outra declaração ou conduta que indique claramente, nesse contexto, que o titular dos dados aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio, as opções pré-validadas ou a omissão não deverão, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deverá abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Nos casos em que o tratamento sirva fins múltiplos, deverá ser dado um consentimento para todos esses fins. Se o consentimento tiver de ser dado na sequência de um pedido apresentado por via eletrónica, o pedido tem de ser claro e conciso, e não pode perturbar desnecessariamente a utilização do serviço em causa. Além disso, o titular dos dados deverá ter o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado. A fim de assegurar que o consentimento seja dado de livre vontade, este não deverá constituir um fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais em casos específicos em que exista um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo seu tratamento, em que seja, portanto, improvável que o consentimento tenha sido dado de livre vontade em todas as circunstâncias associadas à

situação específica em causa. Muitas vezes não é possível identificar totalmente a finalidade do tratamento de dados pessoais para efeitos de investigação científica no momento da recolha dos dados. Por conseguinte, os titulares dos dados deverão poder dar o seu consentimento para determinadas áreas de investigação científica, desde que sejam respeitados padrões éticos reconhecidos para a investigação científica. Os titulares dos dados deverão ter a possibilidade de dar o seu consentimento unicamente para determinados domínios de investigação ou partes de projetos de investigação, na medida permitida pela finalidade pretendida.

- (20) O tratamento de dados pessoais deverá ser efetuado de forma lícita e leal. Deverá ser transparente para as pessoas singulares que os dados pessoais que lhes digam respeito são recolhidos, utilizados, consultados ou sujeitos a outros tipos de tratamento, e em que medida é que os dados pessoais são ou virão a ser tratados. O princípio da transparência exige que as informações e as comunicações relacionadas com o tratamento desses dados pessoais sejam de fácil acesso e compreensão, e formuladas numa linguagem clara e simples. Esse princípio diz respeito, em particular, às informações fornecidas aos titulares dos dados sobre a identidade do responsável pelo tratamento e sobre as finalidades a que o tratamento dos dados se destina, e às informações adicionais destinadas a assegurar que o tratamento dos dados seja efetuado com lealdade e transparência em relação às pessoas singulares em causa e salvedor do seu direito a obter a confirmação e a comunicação dos dados pessoais tratados que lhes digam respeito. As pessoas singulares deverão ser alertadas para os riscos, para as regras, para as garantias e para os direitos associados ao tratamento dos seus dados pessoais, e para os meios de que dispõem para exercer os seus direitos relativamente a esse tratamento. Em especial, as finalidades específicas do tratamento dos dados pessoais deverão ser explícitas e legítimas, e determinadas aquando da recolha dos dados pessoais. Os dados pessoais deverão ser adequados, pertinentes e limitados ao necessário para as finalidades para as quais são tratados. Para tal, é necessário assegurar, em especial, que o prazo de conservação dos dados seja limitado ao mínimo. Os dados pessoais só deverão ser tratados se a finalidade do seu tratamento não puder ser atingida de forma razoável por outros meios. A fim de assegurar que os dados pessoais sejam conservados apenas durante o período necessário, o responsável pelo tratamento deverá fixar os prazos para o apagamento ou para a revisão periódica. Deverão ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados pessoais incorretos sejam retificados ou apagados. Os dados pessoais deverão ser tratados de uma forma que garanta a segurança e a confidencialidade adequadas, designadamente para evitar o acesso aos dados pessoais, a sua utilização e o acesso a equipamentos utilizados para o seu tratamento não autorizados, e para evitar a divulgação não autorizada dos dados pessoais aquando da sua transmissão.
- (21) Em conformidade com o princípio da responsabilidade, quando as instituições e os órgãos da União transmitem dados pessoais no interior da mesma instituição ou do mesmo organismo, e o destinatário não faz parte do responsável pelo tratamento, ou a outras instituições ou a outros órgãos da União, deverão verificar se esses dados pessoais são necessários para o desempenho legítimo de funções da competência do destinatário. Em particular, após o pedido do destinatário para a transmissão dos dados pessoais, o responsável pelo tratamento deverá verificar a existência de um motivo relevante para o tratamento lícito dos dados pessoais e a competência do destinatário. O responsável pelo tratamento deverá efetuar também uma avaliação provisória da necessidade de transmitir esses dados. Em caso de dúvida quanto a essa necessidade, o responsável pelo tratamento deverá solicitar informações complementares ao destinatário. O destinatário deverá certificar-se de que a necessidade da transmissão dos dados pode ser verificada posteriormente.
- (22) Para que o tratamento seja lícito, os dados pessoais deverão ser tratados com base na necessidade de desempenho de uma função efetuada no interesse público pelas instituições e pelos órgãos da União, ou no exercício da sua autoridade pública, na necessidade de conformidade com uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento dos dados esteja sujeito, ou com outra base legítima, ao abrigo do presente regulamento, incluindo o consentimento do titular dos dados em causa, a necessidade de executar um contrato no qual o titular dos dados seja parte, ou para adotar medidas pré-contratuais a pedido do titular dos dados. O tratamento de dados pessoais para o desempenho de funções de interesse público pelas instituições e pelos órgãos da União inclui o tratamento de dados pessoais necessários à gestão e ao funcionamento dessas instituições e órgãos. O tratamento de dados pessoais deverá também ser considerado lícito quando for necessário à proteção de um interesse essencial à vida do titular dos dados, ou de outra pessoa singular. Em princípio, o tratamento de dados pessoais com base no interesse vital de outra pessoa singular só pode ocorrer quando não puder manifestamente ter como base outro fundamento jurídico. Alguns tipos de tratamento de dados podem servir simultaneamente interesses públicos importantes e os interesses vitais do titular dos dados, como, por exemplo, quando o tratamento dos dados é necessário para fins humanitários, incluindo a monitorização de epidemias e da sua propagação, ou em situações de emergência humanitária, em especial situações de catástrofes naturais e de origem humana.

- (23) O direito da União referido no presente regulamento deverá ser claro e rigoroso, e a sua aplicação deverá ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com as exigências estabelecidas na Carta e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.
- (24) As regras internas referidas no presente regulamento deverão consistir em atos claros e precisos de aplicação geral, destinados a produzir efeitos jurídicos em relação aos titulares dos dados. Essas regras deverão ser adotadas ao mais alto nível de direção das instituições e dos órgãos da União, no âmbito das suas competências e em matérias relacionadas com o seu funcionamento. Essas regras deverão ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. A aplicação dessas normas deverá ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Carta e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essas regras internas podem assumir a forma de decisões, em particular quando forem adotadas por instituições da União.
- (25) O tratamento de dados pessoais para finalidades distintas daquelas para as quais os dados tenham sido inicialmente recolhidos só deverá ser autorizado se for compatível com as finalidades para as quais os dados pessoais tenham sido inicialmente recolhidos. Nesse caso, não é necessário um fundamento jurídico distinto daquele que permitiu a recolha dos dados pessoais. Se o tratamento for necessário para o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que o responsável pelo tratamento esteja investido, o direito da União pode determinar e definir as tarefas e as finalidades para as quais o tratamento posterior deverá ser considerado compatível e lícito. As operações de tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos deverão ser consideradas como operações de tratamento lícito compatível. O fundamento jurídico previsto no direito da União para o tratamento de dados pessoais pode igualmente servir de fundamento jurídico para o tratamento posterior. A fim de apurar se a finalidade de um tratamento posterior é compatível com a finalidade para a qual os dados pessoais foram inicialmente recolhidos, o responsável pelo seu tratamento, após ter cumprido todos os requisitos de licitude do tratamento inicial, deverá ter em atenção, nomeadamente: a existência de uma ligação entre tais finalidades e a finalidade do tratamento posterior previsto; o contexto em que os dados pessoais foram recolhidos, em especial as expectativas razoáveis do titular dos dados quanto à sua posterior utilização, com base na sua relação com o responsável pelo tratamento; a natureza dos dados pessoais; as consequências do tratamento posterior previsto para os titulares dos dados; e a existência de garantias adequadas tanto nas operações de tratamento iniciais como nas operações de tratamento posteriores previstas.
- (26) Caso o tratamento tenha por base o consentimento do titular dos dados, o responsável pelo tratamento deverá poder demonstrar que o titular deu o seu consentimento a esse tratamento. Em especial, no contexto de uma declaração escrita relativa a outra matéria, deverão existir garantias de que o titular dos dados está plenamente ciente do consentimento dado e do seu alcance. Em conformidade com a Diretiva 93/13/CEE do Conselho⁽¹⁾, deverá ser fornecida uma declaração de consentimento previamente redigida pelo responsável pelo tratamento, inteligível e facilmente acessível, numa linguagem clara e simples, e sem cláusulas abusivas. Para efeitos de um consentimento informado, o titular dos dados deverá conhecer, pelo menos, a identidade do responsável pelo tratamento e as finalidades do tratamento para as quais os dados pessoais se destinam. Não deverá considerar-se que o consentimento foi dado de livre vontade se o titular dos dados não dispuser de uma escolha verdadeira ou livre ou não puder recusar nem retirar o consentimento sem ser prejudicado.
- (27) As crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, das consequências e das garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais. Essa proteção especial deverá aplicar-se, nomeadamente, à criação de perfis de personalidade; à recolha de dados pessoais relativos às crianças aquando da utilização de serviços disponibilizados diretamente a um menor nos sítios Web das instituições e dos órgãos da União, tais como os serviços de comunicação interpessoal ou de venda de bilhetes em linha; e ao tratamento de dados pessoais com base no consentimento.
- (28) Quando os destinatários, que não sejam instituições ou órgãos da União, estejam estabelecidos na União e pretendam que as instituições e os órgãos da União lhes transmitam dados pessoais, deverão demonstrar que a transmissão é necessária para o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que estejam investidos. Em alternativa, esses destinatários deverão demonstrar que a transmissão é necessária para uma finalidade específica no interesse público e o responsável pelo tratamento deve determinar se existem motivos para pressupor que os interesses legítimos do titular dos dados possam ser prejudicados. Neste caso, o responsável pelo tratamento deverá sopesar, comprovadamente, os diferentes interesses em jogo, a fim de avaliar se o pedido de

⁽¹⁾ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95 de 21.4.1993, p. 29).

transmissão de dados pessoais é proporcionado. As finalidades específicas no interesse público podem dizer respeito à transparência das instituições e dos órgãos da União. Além disso, as instituições e os órgãos da União deverão demonstrar essa necessidade quando estão na origem da transmissão, em conformidade com o princípio da transparência e da boa administração. Os requisitos previstos no presente regulamento para a transmissão a destinatários estabelecidos na União, que não sejam instituições ou órgãos da União, deverão ser entendidos como complementares das condições para o tratamento lícito.

- (29) Merecem proteção específica os dados pessoais que sejam, pela sua natureza, especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e das liberdades fundamentais, dado que o contexto do tratamento desses dados poderá implicar riscos significativos para os direitos e as liberdades fundamentais. Esses dados pessoais só deverão ser tratados se as condições específicas definidas no presente regulamento estiverem reunidas. Deverão incluir-se neste caso os dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, não implicando o uso da expressão «origem racial» no presente regulamento que a União aceita teorias que tentam demonstrar a existência de diferentes raças humanas. O tratamento de fotografias não deverá ser considerado sistematicamente como um tratamento de categorias especiais de dados pessoais, uma vez que as fotografias só são abrangidas pela definição de dados biométricos quando são processadas por meios técnicos específicos que permitem a identificação inequívoca ou a autenticação de uma pessoa singular. Para além dos requisitos específicos para o tratamento de dados sensíveis, deverão aplicar-se os princípios gerais e outras disposições do presente regulamento, em especial, no que se refere às condições para o tratamento lícito. Deverão ser expressamente previstas derrogações da proibição geral de tratamento de categorias especiais de dados pessoais, por exemplo, se o titular dos dados der o seu consentimento expresso, ou para ter em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento de dados for efetuado no exercício de atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por finalidade permitir o exercício das liberdades fundamentais.
- (30) As categorias especiais de dados pessoais que merecem uma proteção mais elevada só deverão ser tratadas para finalidades relacionadas com a saúde nos casos em que tal se revele necessário para atingir essas finalidades no interesse das pessoas singulares e da sociedade no seu todo, nomeadamente no contexto da gestão dos serviços e sistemas de saúde ou de ação social. Por conseguinte, o presente regulamento deverá estabelecer condições harmonizadas para o tratamento de categorias especiais de dados pessoais relativos à saúde, tendo em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento desses dados for efetuado para determinadas finalidades ligadas à saúde por pessoas sujeitas a uma obrigação legal de sigilo profissional. O direito da União deverá prever medidas específicas adequadas para defender os direitos fundamentais e para proteger os dados pessoais das pessoas singulares.
- (31) O tratamento de categorias especiais de dados pessoais pode ser necessário por razões de interesse público nos domínios da saúde pública sem o consentimento do titular dos dados. Esse tratamento deverá ser objeto de medidas adequadas e específicas, a fim de defender os direitos e as liberdades das pessoas singulares. Nesse contexto, a noção de «saúde pública» deverá ser interpretada segundo a definição constante do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, ou seja, todos os elementos relacionados com a saúde, a saber, o estado de saúde, incluindo a morbilidade e a incapacidade, as determinantes desse estado de saúde, as necessidades de cuidados de saúde, os recursos atribuídos aos cuidados de saúde, a prestação de cuidados de saúde e o acesso universal aos mesmos, assim como as despesas e o financiamento dos cuidados de saúde e as causas de mortalidade. Tal tratamento de dados relativos à saúde efetuado por motivos de interesse público não deverá dar origem a que os dados pessoais sejam tratados para outras finalidades.
- (32) Se os dados pessoais tratados pelo responsável pelo tratamento não lhe permitirem identificar uma pessoa singular, o responsável pelo tratamento não deverá ser obrigado a obter informações suplementares para identificar o titular dos dados com o único objetivo de cumprir uma disposição do presente regulamento. Todavia, o responsável pelo tratamento não deverá recusar-se a receber informações suplementares fornecidas pelo titular dos dados para apoiar o exercício dos seus direitos. A identificação deverá incluir a identificação digital do titular dos dados, por exemplo com recurso a um procedimento de autenticação com os mesmos dados de identificação usados pelo interessado para aceder (log in) ao serviço em linha do responsável pelo tratamento.
- (33) O tratamento de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos deverá ficar sujeito a garantias adequadas no que respeita aos direitos e às liberdades do titular dos dados, nos termos do presente regulamento. Essas garantias deverão assegurar a existência de medidas técnicas e organizativas que assegurem, nomeadamente, o princípio da minimização dos dados. O tratamento posterior de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho (JO L 354 de 31.12.2008, p. 70).

ou histórica ou para fins estatísticos deverá ser efetuado quando o responsável pelo tratamento tiver avaliado a possibilidade de tais fins serem alcançados por um tipo de tratamento de dados pessoais que não permita ou tenha deixado de permitir a identificação dos titulares dos dados, na condição de existirem as garantias adequadas (como a pseudonimização dos dados pessoais). As instituições e os órgãos da União deverão prever, no direito da União e, eventualmente, em regras internas adotadas pelas instituições e pelos órgãos da União em matérias relacionadas com o seu funcionamento, as garantias apropriadas para o tratamento de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos.

- (34) Deverão ser previstas regras para facilitar o exercício pelo titular dos dados dos direitos que lhe são conferidos ao abrigo do presente regulamento, incluindo procedimentos para solicitar e, se for o caso, para obter gratuitamente, em especial, o acesso a dados pessoais, a sua retificação ou o seu apagamento, e o exercício do direito de oposição. O responsável pelo tratamento deverá fornecer os meios necessários para que os pedidos possam ser apresentados por via eletrónica, em especial quando os dados sejam também tratados por essa via. O responsável pelo tratamento deverá ser obrigado a responder aos pedidos do titular dos dados sem demora indevida e, o mais tardar, no prazo de um mês, e fundamentar a sua eventual intenção de recusar o pedido.
- (35) Os princípios do tratamento leal e transparente exigem que o titular dos dados seja informado da operação de tratamento de dados e das suas finalidades. O responsável pelo tratamento deverá fornecer ao titular as informações adicionais necessárias para assegurar um tratamento leal e transparente tendo em conta as circunstâncias e o contexto específicos em que os dados pessoais são tratados. Além disso, o titular dos dados deverá ser informado da existência de uma definição de perfis e das suas consequências. Sempre que os dados pessoais forem recolhidos junto do titular dos dados, este deverá ser também informado da eventual obrigatoriedade de fornecer os dados pessoais e das consequências de não os facultar. Essas informações podem ser fornecidas em combinação com ícones normalizados a fim de dar, de modo facilmente visível, inteligível e claramente legível, uma panorâmica útil do tratamento previsto. Se forem apresentados por via eletrónica, os ícones deverão ser de leitura automática.
- (36) As informações sobre o tratamento de dados pessoais relativos ao titular dos dados deverão ser-lhe facultadas no momento da sua recolha junto do titular dos dados ou, se os dados pessoais tiverem sido obtidos a partir de outra fonte, num prazo razoável, consoante as circunstâncias. Sempre que os dados pessoais possam ser legitimamente comunicados a outro destinatário, o titular dos dados deverá ser informado aquando da primeira comunicação dos dados pessoais a esse destinatário. Sempre que o responsável pelo tratamento tiver a intenção de tratar os dados pessoais para uma finalidade diferente daquela para a qual tenham sido recolhidos, deverá facultar ao titular dos dados, antes desse tratamento, informações sobre tal finalidade e outras informações necessárias. Quando não for possível informar o titular dos dados da origem dos dados pessoais por se ter recorrido a várias fontes, deverão ser-lhe facultadas informações genéricas.
- (37) Os titulares dos dados deverão ter o direito de aceder aos dados pessoais recolhidos que lhes digam respeito e de exercer esse direito com facilidade e a intervalos razoáveis, a fim de tomar conhecimento e de verificar a licitude do seu tratamento. Tal inclui o direito de acederem a dados sobre a sua saúde, por exemplo os registos médicos contendo informações como diagnósticos, resultados de exames, avaliações dos médicos e eventuais tratamentos ou intervenções realizados. Cada titular de dados deverá, portanto, ter o direito de conhecer e ser informado, em especial das finalidades para as quais os dados pessoais são tratados, quando possível o período durante o qual os dados são tratados, a identidade dos destinatários dos dados pessoais, a lógica subjacente ao eventual tratamento automático dos dados pessoais e, pelo menos quando tiver por base a definição de perfis, as consequências de tal tratamento. Esse direito não deverá prejudicar os direitos ou as liberdades de terceiros, incluindo o segredo comercial ou a propriedade intelectual e, particularmente, o direito de autor que protege o *software*. Todavia, tais considerações não deverão implicar a recusa de fornecer ao titular dos dados todas as informações. Quando o responsável pelo tratamento proceder ao tratamento de grande quantidade de informação relativa ao titular dos dados, deverá poder solicitar que, antes de a informação ser fornecida, o titular especifique a que informações ou a que atividades de tratamento se refere o seu pedido.
- (38) Os titulares dos dados deverão ter direito a que os seus dados pessoais sejam retificados e o «direito a serem esquecidos» quando a conservação desses dados violar o presente regulamento ou o direito da União aplicável ao responsável pelo tratamento. Os titulares dos dados deverão ter direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento se já não forem necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, se o titular dos dados tiver retirado o seu consentimento ou se se opuser ao tratamento dos seus dados pessoais ou se o tratamento desses dados não respeitar o disposto no presente regulamento. Tal direito assume particular importância sempre que o titular dos dados tiver dado o seu consentimento quando era criança e não

estava totalmente ciente dos riscos inerentes ao tratamento, e mais tarde pretenda suprimir esses dados pessoais, especialmente na Internet. O titular dos dados deverá ter a possibilidade de exercer esse direito independentemente do facto de já ser adulto. No entanto, o prolongamento do prazo de conservação dos dados pessoais deverá ser lícito quando se revele necessário para o exercício do direito da liberdade de expressão e informação, para o cumprimento de uma obrigação jurídica, para o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que o responsável pelo tratamento está investido, por razões de interesse público no domínio da saúde pública, para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.

- (39) Para reforçar o «direito a ser esquecido» no ambiente em linha, o direito de apagamento deverá ser alargado de modo a obrigar o responsável pelo tratamento que tenha tornado públicos os dados pessoais a informar os responsáveis que estejam a tratar esses dados pessoais de que devem suprimir as ligações para esses dados pessoais, e as cópias ou reproduções dos mesmos. Ao fazê-lo, esse responsável pelo tratamento deverá tomar medidas razoáveis, tendo em conta a tecnologia disponível e os meios ao seu dispor, incluindo medidas técnicas, para informar os responsáveis que estejam a tratar esses dados do pedido do titular dos dados pessoais.
- (40) Para limitar o tratamento de dados pessoais pode recorrer-se a métodos como a transferência temporária de determinados dados para outro sistema de tratamento, a indisponibilização do acesso a determinados dados pessoais por parte dos utilizadores, ou a retirada temporária de um sítio Web dos dados aí publicados. Nos ficheiros automatizados, as limitações do tratamento deverão, em princípio, ser asseguradas por meios técnicos, de modo a que os dados pessoais não sejam sujeitos a outras operações de tratamento e não possam ser alterados. Deverá indicar-se de forma clara no sistema que o tratamento dos dados pessoais se encontra sujeito a limitações.
- (41) Para reforçar o controlo sobre os seus próprios dados, sempre que o tratamento de dados pessoais for automatizado, o titular dos dados deverá ser igualmente autorizado a receber os dados pessoais que lhe digam respeito que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento num formato estruturado, de uso corrente, de leitura automática e interoperável, e a transmiti-los a outro responsável pelo tratamento. Os responsáveis pelo tratamento de dados deverão ser encorajados a desenvolver formatos interoperáveis que permitam a portabilidade dos dados. Esse direito deverá aplicar-se também se o titular dos dados tiver fornecido os dados pessoais com base no seu consentimento ou se o tratamento for necessário para a execução de um contrato. Por conseguinte, esse direito não deverá ser aplicável quando o tratamento de dados pessoais for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito, para o exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento. O direito do titular dos dados a transmitir ou receber dados pessoais que lhe digam respeito não deverá implicar para os responsáveis pelo tratamento a obrigação de adotar ou manter sistemas de tratamento que sejam tecnicamente compatíveis. Quando um determinado conjunto de dados pessoais diga respeito a mais de um titular, o direito de receber os dados pessoais não deverá prejudicar os direitos e as liberdades de outros titulares de dados nos termos do presente regulamento. Além disso, esse direito não deverá prejudicar o direito dos titulares dos dados a obter o apagamento dos dados pessoais, nem as limitações desse direito estabelecidas no presente regulamento, nem deverá implicar, nomeadamente, o apagamento dos dados pessoais relativos ao titular que este tenha fornecido para execução de um contrato, na medida em que e enquanto os dados pessoais sejam necessários para a execução do referido contrato. Sempre que seja tecnicamente possível, o titular dos dados deverá ter o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento.
- (42) No caso de um tratamento de dados pessoais lícito realizado por ser necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento, o titular dos dados não deverá deixar de ter o direito de se opor ao tratamento dos dados pessoais que digam respeito à sua situação específica. Deverá caber ao responsável pelo tratamento provar que os seus interesses legítimos e imperiosos prevalecem sobre os interesses ou os direitos e as liberdades fundamentais do titular dos dados.
- (43) O titular dos dados deverá ter o direito de não ficar sujeito a uma decisão, que pode incluir uma medida que avalie aspetos pessoais que lhe digam respeito, que se baseie exclusivamente no tratamento automatizado e que produza efeitos jurídicos que lhe digam respeito ou o afetem significativamente de modo similar, como práticas de recrutamento eletrónico sem intervenção humana. Esse tratamento inclui a definição de perfis mediante formas de tratamento automatizado de dados pessoais para avaliar aspetos pessoais relativos a uma pessoa singular, em especial a análise e a previsão de aspetos relacionados com o desempenho profissional, a situação económica, a saúde, as

preferências ou os interesses pessoais, a fiabilidade ou o comportamento, a localização ou as deslocações do titular dos dados, quando produza efeitos jurídicos que digam respeito a essa pessoa singular ou a afetem significativamente de forma similar.

Contudo, a tomada de decisões com base nesse tratamento, incluindo a definição de perfis, deverá ser permitida se for expressamente autorizada pelo direito da União. Em qualquer dos casos, tal tratamento deverá ser acompanhado das garantias adequadas, que deverão incluir a informação específica ao titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana, de manifestar o seu ponto de vista, de obter uma explicação sobre a decisão tomada na sequência dessa avaliação e de contestar a decisão. Essa medida não deverá dizer respeito a uma criança. A fim de assegurar um tratamento leal e transparente no que diz respeito ao titular dos dados, tendo em conta a especificidade das circunstâncias e o contexto em que os dados pessoais são tratados, o responsável pelo tratamento deverá utilizar procedimentos matemáticos e estatísticos adequados à definição de perfis, aplicar medidas técnicas e organizativas que garantam designadamente que os fatores que introduzem imprecisões nos dados pessoais sejam corrigidos e que o risco de erros seja minimizado, proteger os dados pessoais de modo a ter em conta os riscos potenciais para os interesses e direitos do titular dos dados, prevenir, por exemplo, efeitos discriminatórios contra pessoas singulares em razão da sua origem racial ou étnica, opiniões políticas, religião ou convicções, filiação sindical, estado genético ou de saúde ou orientação sexual, ou o tratamento que se traduza em medidas que venham a ter tais efeitos. O processo automatizado de tomada de decisões e a definição de perfis baseada em categorias especiais de dados pessoais só deverão ser permitidos em condições específicas.

- (44) Os atos normativos adotados com base nos Tratados ou as regras internas adotadas pelas instituições e pelos órgãos da União em matérias relacionadas com o seu funcionamento podem impor limitações relativas a princípios específicos e aos direitos de informação, acesso e retificação ou apagamento de dados pessoais, ao direito à portabilidade dos dados, à confidencialidade dos dados das comunicações eletrónicas, bem como à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados e a determinadas obrigações conexas dos responsáveis pelo tratamento, desde que tais limitações sejam necessárias e proporcionadas numa sociedade democrática, para salvaguardar a segurança pública e para a prevenção, a investigação e a repressão de infrações penais, ou para a execução de sanções penais. Tal inclui a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, a proteção da vida humana, especialmente em resposta a catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, a segurança interna das instituições e dos órgãos da União, outros objetivos importantes de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, nomeadamente os objetivos da política externa e de segurança comum da União ou um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, e a conservação de registos públicos por motivos de interesse público geral ou de defesa do titular dos dados ou dos direitos e das liberdades de terceiros, incluindo a proteção social, a saúde pública e os fins humanitários.
- (45) A responsabilidade do responsável pelo tratamento deverá ser estabelecida em relação ao tratamento de dados pessoais realizado por si ou por sua conta. Em especial, o responsável pelo tratamento deverá ser obrigado a executar as medidas que forem adequadas e eficazes e ser capaz de demonstrar a conformidade das atividades de tratamento com o presente regulamento, incluindo a eficácia das medidas. Essas medidas deverão ter em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como o risco que possa implicar para os direitos e as liberdades das pessoas singulares.
- (46) Os riscos para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, de probabilidade e gravidade variar, podem resultar de operações de tratamento de dados pessoais suscetíveis de causar danos físicos, materiais ou imateriais, em especial: quando o tratamento possa implicar discriminação, usurpação ou roubo da identidade, perdas financeiras, prejuízo para a reputação, perda de confidencialidade de dados pessoais protegidos por sigilo profissional, decifração não autorizada da pseudonimização, ou qualquer outro prejuízo significativo de natureza económica ou social; quando os titulares dos dados possam ficar privados dos seus direitos e liberdades ou impedidos do exercício do controlo sobre os respetivos dados pessoais; quando forem tratados dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas e a filiação sindical, bem como dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à vida sexual ou a condenações penais e infrações ou medidas de segurança conexas; quando forem avaliados aspetos de natureza pessoal, em particular análises ou previsões de aspetos que digam respeito ao desempenho no trabalho, à situação económica, à saúde, às preferências ou interesses pessoais, à fiabilidade ou comportamento e à localização ou às deslocações das pessoas, a fim de definir ou fazer uso de perfis; quando forem tratados dados relativos a pessoas singulares vulneráveis, em particular crianças; ou quando o tratamento incidir sobre uma grande quantidade de dados pessoais e afetar um grande número de titulares de dados.
- (47) A probabilidade e a gravidade dos riscos para os direitos e as liberdades do titular dos dados deverão ser determinadas por referência à natureza, ao âmbito, ao contexto e às finalidades do tratamento. Os riscos deverão ser aferidos com base numa avaliação objetiva, que determine se as operações de tratamento de dados implicam um risco ou um risco elevado.

- (48) A proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais exige a adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento. Para poder demonstrar a conformidade com o presente regulamento, o responsável pelo tratamento deverá adotar orientações internas e aplicar medidas que respeitem, em especial, os princípios da proteção de dados desde a conceção e da proteção de dados por defeito. Tais medidas poderão incluir a minimização do tratamento de dados pessoais, a pseudonimização de dados pessoais o mais cedo possível, a transparência no que toca às funções e ao tratamento de dados pessoais, a possibilidade de o titular dos dados controlar o tratamento de dados e a possibilidade de o responsável pelo tratamento criar e melhorar medidas de segurança. Os princípios de proteção de dados desde a conceção e, por defeito, deverão também ser tomados em consideração no contexto dos contratos públicos.
- (49) O Regulamento (UE) 2016/679 prevê que os responsáveis pelo tratamento demonstrem a conformidade mediante o cumprimento de procedimentos de certificação aprovados. Do mesmo modo, as instituições e os órgãos da União deverão poder demonstrar a conformidade com o presente regulamento mediante a obtenção de uma certificação nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/679.
- (50) A proteção dos direitos e das liberdades dos titulares de dados, bem como a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, exige uma clara repartição das responsabilidades nos termos do presente regulamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento determina as finalidades e os meios do tratamento conjuntamente com outros responsáveis, ou quando uma operação de tratamento é efetuada por conta de um responsável pelo tratamento.
- (51) Para assegurar o cumprimento do presente regulamento no que se refere ao tratamento a efetuar pelo subcontratante por conta do responsável pelo tratamento, este, quando confiar atividades de tratamento a um subcontratante, deverá recorrer exclusivamente a subcontratantes que ofereçam garantias suficientes, especialmente em termos de conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos, quanto à execução de medidas técnicas e organizativas que cumpram os requisitos do presente regulamento, incluindo no que se refere à segurança do tratamento. A aplicação por subcontratantes que não sejam instituições ou órgãos da União de um código de conduta aprovado ou de um mecanismo de certificação aprovado pode ser utilizada como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações do responsável pelo tratamento. A realização de operações de tratamento de dados por um subcontratante que não seja uma instituição ou órgão da União deverá ser regulada por um contrato, ou, no caso de instituições e órgãos da União que atuem como subcontratantes, por um contrato ou por outro ato normativo ao abrigo do direito da União que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento, e em que seja estabelecido o objeto e a duração do contrato, a natureza e as finalidades do tratamento, o tipo de dados pessoais e as categorias de titulares dos dados, tendo em conta as funções e as responsabilidades específicas do subcontratante no contexto do tratamento a realizar e o risco em relação aos direitos e às liberdades do titular dos dados. O responsável pelo tratamento e o subcontratante deverão poder optar por um contrato individual ou por cláusulas contratuais-tipo adotadas diretamente pela Comissão, ou pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e posteriormente pela Comissão. Uma vez concluído o tratamento por conta do responsável pelo tratamento, o subcontratante deverá devolver ou apagar os dados pessoais, consoante a escolha do responsável pelo tratamento, a não ser que a conservação desses dados pessoais seja exigida ao abrigo do direito da União ou do direito do Estado-Membro a que o subcontratante está sujeito.
- (52) A fim de demonstrar a observância do presente regulamento, os responsáveis pelo tratamento deverão conservar um registo das atividades de tratamento sob a sua responsabilidade e os subcontratantes deverão conservar um registo das categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. As instituições e os órgãos da União deverão ser obrigados a cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a facultar-lhe esses registos, mediante pedido, para fiscalização dessas operações de tratamento. A não ser que tal não seja adequado devido à dimensão da instituição ou do órgão da União, as instituições e os órgãos da União deverão ter condições para estabelecer um registo central dos registos das suas atividades de tratamento. Por motivos de transparência, as instituições e os órgãos da União deverão poder igualmente tornar esse registo público.
- (53) A fim de preservar a segurança e evitar o tratamento em violação do presente regulamento, o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, deverá avaliar os riscos que o tratamento implica e aplicar medidas que os atenuem, como a cifragem. Essas medidas deverão garantir um nível de segurança adequado, nomeadamente a confidencialidade, tendo em conta as técnicas mais avançadas e os custos da sua aplicação em função dos riscos e da

natureza dos dados pessoais a proteger. Ao avaliar os riscos para a segurança dos dados, deverão ser tidos em conta os riscos apresentados pelo tratamento dos dados pessoais, tais como a destruição, a perda e a alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, riscos esses que podem dar azo, em particular, a danos físicos, materiais ou imateriais.

- (54) As instituições e os órgãos da União deverão garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas prevista no artigo 7.º da Carta. Em especial, as instituições e os órgãos da União deverão garantir a segurança das suas redes de comunicações eletrónicas. As instituições e os órgãos da União deverão proteger as informações relativas ao equipamento terminal dos utilizadores que acedem aos seus sítios Web e às aplicações móveis acessíveis ao público nos termos da Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. As instituições e os órgãos da União deverão também proteger os dados pessoais conservados em listas de utilizadores.
- (55) Se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, a violação de dados pessoais pode causar danos físicos, materiais ou imateriais às pessoas singulares. Por conseguinte, logo que o responsável pelo tratamento tenha conhecimento de uma violação de dados pessoais, deverá notificá-la à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, sem demora indevida e, sempre que possível, no prazo de 72 horas após ter tido conhecimento do ocorrido, a não ser que seja capaz de demonstrar, em conformidade com o princípio da responsabilidade, que essa violação não é suscetível de implicar um risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares. Se não for possível efetuar essa notificação no prazo de 72 horas, a notificação deverá ser acompanhada dos motivos do atraso, e as informações poderão ser fornecidas por fases, sem demora indevida. Se esse atraso for justificado, as informações menos sensíveis ou menos específicas sobre a violação deverão ser comunicadas o mais cedo possível, em vez de se resolver totalmente o incidente subjacente antes de efetuar a notificação.
- (56) O responsável pelo tratamento deverá comunicar a violação de dados pessoais ao titular dos dados sem demora indevida, quando for provável que essa violação implique um elevado risco para os direitos e as liberdades da pessoa singular, a fim de lhe permitir tomar as precauções necessárias. A comunicação deverá descrever a natureza da violação dos dados pessoais e dirigir recomendações à pessoa singular em causa para atenuar potenciais efeitos adversos. Essa comunicação aos titulares dos dados deverá ser efetuada logo que seja razoavelmente possível, em estreita cooperação com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e em cumprimento das orientações fornecidas por esta ou por outras autoridades competentes, como as autoridades com funções coercivas.
- (57) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 prevê uma obrigação geral do responsável pelo tratamento de notificar o tratamento dos dados pessoais ao encarregado da proteção de dados. A não ser que tal não seja adequado devido à dimensão da instituição ou do órgão da União, o encarregado da proteção de dados deve conservar um registo das operações de tratamento notificadas. Além desta obrigação geral, deverão ser estabelecidos procedimentos e mecanismos eficazes para controlar as operações de tratamento suscetíveis de implicar um risco elevado para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, devido à natureza, ao âmbito, ao contexto e às finalidades de tais operações. Esses procedimentos deverão ser também aplicados, nomeadamente, caso os tipos de operações de tratamento envolvam a utilização de novas tecnologias, ou pertençam a um novo tipo em relação ao qual nenhuma avaliação de impacto relativa à proteção de dados tenha sido previamente efetuada pelo responsável pelo tratamento, ou se tenham tornado necessários à luz do período decorrido desde o tratamento inicial. Nesses casos, o responsável pelo tratamento deverá proceder, antes do tratamento, a uma avaliação de impacto relativa à proteção de dados, a fim de avaliar a probabilidade ou gravidade particulares do elevado risco, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento e as fontes do risco. Essa avaliação do impacto deverá incluir, nomeadamente, as medidas, as garantias e os procedimentos previstos para atenuar esse risco, assegurar a proteção dos dados pessoais e comprovar a observância do presente regulamento.
- (58) Caso uma avaliação de impacto relativa à proteção de dados indique que o tratamento, na falta de garantias e de medidas e procedimentos de segurança para atenuar os riscos, implica um elevado risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, e o responsável pelo tratamento considere que o risco não poderá ser atenuado através de medidas razoáveis, tendo em conta as tecnologias disponíveis e os custos de aplicação, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá ser consultada antes de se iniciarem as atividades de tratamento. Esse elevado risco pode resultar de determinados tipos de tratamento, bem como da sua extensão e da sua frequência, os quais podem provocar também danos ou interferências nos direitos e nas liberdades da pessoa singular. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá responder ao pedido de consulta num prazo determinado.

⁽¹⁾ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Contudo, a falta de reação da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nesse prazo não deverá prejudicar a sua intervenção de acordo com as atribuições e os poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento, incluindo o poder de proibir certas operações de tratamento de dados. No âmbito desse processo de consulta, o resultado de uma avaliação de impacto relativa à proteção de dados efetuada quanto ao tratamento em questão deverá poder ser apresentado à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, em especial as medidas previstas para atenuar o risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares.

- (59) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá ser informada das medidas administrativas e consultada sobre as regras internas adotadas pelas instituições e pelos órgãos da União em matérias relacionadas com o seu funcionamento quando preveem o tratamento de dados pessoais, quando estabelecem condições para as limitações dos direitos dos titulares dos dados ou quando conferem garantias adequadas para os direitos dos titulares dos dados, de forma a assegurar a conformidade do tratamento previsto com o presente regulamento e, nomeadamente, no que se refere à atenuação dos riscos para os titulares dos dados.
- (60) O Regulamento (UE) 2016/679 criou o Comité Europeu para a Proteção de Dados como um organismo independente da União com personalidade jurídica. O Comité deverá contribuir para a aplicação coerente do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva (UE) 2016/680 em toda a União, e igualmente o aconselhamento da Comissão. Simultaneamente, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá continuar a exercer as suas funções de supervisão e as suas funções consultivas relativamente a todas as instituições e órgãos da União, por iniciativa própria ou mediante pedido. A fim de assegurar a coerência das regras de proteção de dados em toda a União, quando a Comissão elaborar propostas ou recomendações, deverá esforçar-se por consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Essa consulta deverá ser obrigatória após a adoção de atos legislativos ou durante a elaboração de atos delegados e de atos de execução, conforme definido nos artigos 289.º, 290.º e 291.º do TFUE, e após a adoção de recomendações e de propostas relativas a acordos com países terceiros e com organizações internacionais, tal como previsto no artigo 218.º do TFUE, com impacto no direito à proteção de dados pessoais. Nesses casos, a Comissão deverá ser obrigada a consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, exceto nos casos em que o Regulamento (UE) 2016/679 preveja a consulta obrigatória do Comité Europeu para a Proteção de Dados, por exemplo, sobre decisões de adequação ou atos delegados relativos a ícones normalizados e requisitos aplicáveis aos procedimentos de certificação. Sempre que o ato em questão for particularmente importante para a proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão deverá ainda poder consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados. Nesses casos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, enquanto membro do Comité Europeu para a Proteção de Dados, deverá coordenar o seu trabalho com o Comité tendo em vista a emissão de um parecer comum. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e, se aplicável, o Comité Europeu para a Proteção de Dados, deverão emitir o seu parecer por escrito no prazo de oito semanas. Tal prazo deverá ser mais curto em casos urgentes, ou sempre que necessário, por exemplo, quando a Comissão estiver a elaborar atos delegados ou de execução.
- (61) Nos termos do artigo 75.º do Regulamento (UE) 2016/679, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá assegurar o secretariado do Comité Europeu para a Proteção de Dados.
- (62) Em todas as instituições e órgãos da União, um encarregado da proteção de dados deverá assegurar que as disposições do presente regulamento sejam aplicadas, e aconselhar os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes no cumprimento das suas obrigações. Esse encarregado deverá ser uma pessoa com conhecimentos especializados sobre a legislação e as práticas em matéria de proteção de dados, que deverão ser determinados, em particular, em função das operações de tratamento de dados realizadas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante e da proteção exigida para os dados pessoais em causa. Esses encarregados da proteção de dados deverão poder desempenhar as suas funções e cumprir os seus deveres de forma independente.
- (63) Quando os dados pessoais são transferidos das instituições e órgãos da União para responsáveis pelo tratamento, subcontratantes ou outros destinatários em países terceiros, ou para organizações internacionais, deverá ser garantido o nível de proteção das pessoas singulares assegurado na União pelo presente regulamento. Deverão aplicar-se as mesmas garantias nos casos de posterior transferência de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional para responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes desse ou de outro país terceiro, ou dessa ou de outra organização internacional. Em todo o caso, as transferências para países terceiros e organizações internacionais só podem ser efetuadas no pleno respeito pelo presente regulamento e pelos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Carta. Só poderão ser realizadas transferências se, sob reserva das demais disposições do presente regulamento, as condições constantes das disposições do presente regulamento relativas às transferências de dados pessoais para países terceiros e para organizações internacionais forem cumpridas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante.

- (64) A Comissão pode decidir, nos termos do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou do artigo 36.º da Diretiva (UE) 2016/680, que um país terceiro, um território ou um setor específico de um país terceiro, ou uma organização internacional, assegurem um nível adequado de proteção de dados. Nesses casos, as instituições ou os órgãos da União podem realizar transferências de dados pessoais para esse país ou para essa organização internacional sem que para tal seja necessária qualquer outra autorização.
- (65) Na falta de uma decisão de adequação, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deverá tomar as medidas necessárias para colmatar a insuficiência da proteção de dados no país terceiro, dando para tal garantias adequadas ao titular dos dados. Tais garantias adequadas podem consistir no recurso a cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão, cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou cláusulas contratuais autorizadas por esta autoridade. Nos casos em que o subcontratante não seja uma instituição ou um órgão da União, essas garantias adequadas podem igualmente consistir em regras vinculativas aplicáveis às empresas, códigos de conduta e mecanismos de certificação utilizados para transferências internacionais ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679. Tais garantias deverão assegurar o cumprimento dos requisitos relativos à proteção de dados e o respeito pelos direitos dos titulares dos dados adequados ao tratamento dos dados no território da União, incluindo a atribuição de direitos oponíveis ao titular de dados e a existência de vias de recurso eficazes, nomeadamente o direito de recurso administrativo ou judicial e o direito à indemnização, na União ou num país terceiro. As garantias deverão estar relacionadas, em especial, com o respeito pelos princípios gerais relativos ao tratamento de dados pessoais e pelos princípios de proteção de dados desde a conceção e por defeito. Também podem ser efetuadas transferências por instituições e órgãos da União para autoridades ou organismos públicos em países terceiros ou para organizações internacionais que tenham deveres e funções correspondentes, nomeadamente com base em disposições a inserir no regime administrativo, por exemplo um memorando de entendimento, que prevejam a existência de direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados. Deverá ser obtida a autorização da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados quando as garantias previstas em regimes administrativos não forem juridicamente vinculativas.
- (66) A possibilidade de o responsável pelo tratamento ou o subcontratante recorrerem a cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão ou pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados não deverá impedi-los de incluir tais cláusulas num contrato mais abrangente, como um contrato entre o subcontratante e outro subcontratante, nem de acrescentar outras cláusulas ou garantias adicionais, desde que não colidam, direta ou indiretamente, com as cláusulas contratuais-tipo adotadas pela Comissão ou pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e sem prejuízo dos direitos e das liberdades fundamentais dos titulares dos dados. Os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes deverão ser encorajados a apresentar garantias suplementares através de compromissos contratuais que complementem as cláusulas-tipo de proteção de dados.
- (67) Alguns países terceiros aprovam leis, regulamentos e outros atos jurídicos destinados a regular diretamente as atividades de tratamento pelas instituições e pelos órgãos da União. Pode ser o caso de sentenças de órgãos jurisdicionais ou de decisões de autoridades administrativas de países terceiros que exijam que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante transfiram ou divulguem dados pessoais sem fundamento num acordo internacional em vigor entre o país terceiro em causa e a União. Em virtude da sua aplicabilidade extraterritorial, essas leis, regulamentos e outros atos jurídicos podem violar o direito internacional e obstar à realização do objetivo de proteção das pessoas singulares, assegurado na União pelo presente regulamento. As transferências só deverão ser autorizadas quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas pelo presente regulamento para as transferências para países terceiros. Pode ser esse o caso, nomeadamente, sempre que a divulgação for necessária por um motivo importante de interesse público, reconhecido pelo direito da União.
- (68) Deverá prever-se a possibilidade de efetuar transferências em situações específicas em que o titular dos dados dê o seu consentimento explícito, em que a transferência seja ocasional e necessária em relação a um contrato ou a um contencioso judicial, independentemente de se tratar de um processo judicial, de um procedimento administrativo ou de um procedimento não judicial, incluindo procedimentos junto de organismos de regulação. Deverá também prever-se a possibilidade de efetuar transferências por motivos importantes de interesse público previstos pelo direito da União, ou se a transferência for efetuada a partir de um registo criado por lei e destinado à consulta do público ou de pessoas com um interesse legítimo. Neste último caso, a transferência não deverá abranger a totalidade dos dados pessoais nem categorias completas de dados pessoais contidos nesse registo, a não ser que tal seja autorizado pelo direito da União, e, quando o registo se destinar a ser consultado por pessoas com um interesse legítimo, a transferência só deverá ser efetuada a pedido dessas pessoas ou, caso estas sejam os destinatários, tendo plenamente em conta os interesses e os direitos fundamentais do titular dos dados.
- (69) Essas derrogações deverão ser aplicáveis, em especial, às transferências de dados exigidas e necessárias por razões importantes de interesse público, nomeadamente em caso de intercâmbio internacional de dados entre instituições e órgãos da União e autoridades da concorrência, administrações fiscais ou aduaneiras, autoridades de supervisão financeira e serviços competentes em matéria de segurança social ou de saúde pública, por exemplo em caso de localização de contactos por doenças contagiosas ou para reduzir e/ou eliminar a dopagem no desporto. Deverão

igualmente ser consideradas lícitas as transferências de dados pessoais que sejam necessárias para a proteção de um interesse essencial para os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, nomeadamente a integridade física ou a vida, se o titular dos dados estiver impossibilitado de dar o seu consentimento. Na falta de uma decisão de adequação, o direito da União pode estabelecer expressamente, por razões importantes de interesse público, limites à transferência de categorias específicas de dados para países terceiros ou organizações internacionais. As transferências para uma organização humanitária internacional de dados pessoais de um titular que seja física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento, com vista ao desempenho de missões ao abrigo das Convenções de Genebra, ou para cumprir o direito internacional humanitário aplicável aos conflitos armados, poderão ser consideradas necessárias por uma razão importante de interesse público ou por serem do interesse vital do titular dos dados.

- (70) Em qualquer caso, se a Comissão não tiver tomado uma decisão relativamente ao nível adequado de proteção de dados num determinado país terceiro, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deverá adotar soluções que confirmem aos titulares dos dados direitos efetivos e oponíveis quanto ao tratamento dos seus dados na União, após a transferência dos mesmos, que lhes garantam que continuarão a beneficiar dos direitos e das garantias fundamentais.
- (71) No caso de transferências transnacionais de dados pessoais para fora do território da União, o risco de que as pessoas singulares não possam exercer os seus direitos à proteção de dados, nomeadamente para se protegerem da utilização ou da divulgação ilícitas dessas informações, aumenta. Paralelamente, as autoridades nacionais de controlo, incluindo a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, podem não conseguir dar seguimento a reclamações ou realizar investigações relacionadas com atividades exercidas fora das suas fronteiras. Os seus esforços para colaborar no contexto transfronteiriço podem ser também restringidos por poderes preventivos ou de reparação insuficientes, por regimes jurídicos incoerentes e por obstáculos práticos, tais como a limitação de recursos. Por conseguinte, deverá ser promovida uma cooperação mais estreita entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo, a fim de facilitar o intercâmbio de informações com as suas homólogas internacionais.
- (72) A criação pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que está habilitada a desempenhar as suas funções e a exercer os seus poderes com total independência, constitui um elemento essencial da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais. O presente regulamento deverá reforçar e clarificar o seu papel e a sua independência. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá ser uma pessoa que ofereça todas as garantias de independência e que disponha reconhecidamente da experiência e da competência necessárias para o desempenho das funções de Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, por exemplo, por ter pertencido às autoridades de controlo criadas ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679.
- (73) A fim de assegurar o controlo e a aplicação coerentes das regras de proteção de dados em toda a União, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem as mesmas funções e os mesmos poderes efetivos que as autoridades nacionais de controlo, incluindo poderes de investigação, poderes de correção e poderes sancionatórios, e poderes consultivos e de autorização, nomeadamente em caso de reclamações apresentadas por pessoas singulares, poderes para submeter as violações do presente regulamento à apreciação do Tribunal de Justiça e poderes para intentar processos judiciais, em conformidade com o direito primário. Esses poderes deverão incluir o poder de impor uma limitação temporária ou definitiva do tratamento, ou mesmo a sua proibição. A fim de evitar custos supérfluos e inconvenientes excessivos para as pessoas em causa que possam ser prejudicadas, as medidas da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverão ser adequadas, necessárias e proporcionadas a fim de garantir a conformidade com o presente regulamento, deverão ter em conta as circunstâncias de cada caso concreto e deverão respeitar o direito de todas as pessoas a serem ouvidas antes de serem tomadas. As medidas juridicamente vinculativas da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverão ser emitidas por escrito, ser claras e inequívocas, indicar a data de emissão, ostentar a assinatura da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, indicar os motivos que as justificam e mencionar o direito de recurso efetivo.
- (74) A competência de controlo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados não deverá abranger o tratamento de dados pessoais efetuado pelo Tribunal de Justiça quando este atue no exercício dos seus poderes jurisdicionais, a fim de assegurar a independência do Tribunal de Justiça no exercício da sua função jurisdicional, nomeadamente a tomada de decisões. Em relação a essas operações de tratamento, o Tribunal de Justiça deverá estabelecer um controlo independente, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Carta, por exemplo, através de um mecanismo interno.
- (75) As decisões da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados relacionadas com exceções, garantias, autorizações e condições relativas a certos tratamentos de dados, tal como definidas no presente regulamento, deverão ser publicadas no relatório de atividades. Independentemente da publicação anual de um relatório de atividades, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados poderá publicar relatórios sobre questões específicas.

- (76) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
- (77) As autoridades nacionais de controlo controlam a aplicação das disposições do Regulamento (UE) 2016/679 e contribuem para a sua aplicação coerente em toda a União, a fim de proteger as pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais e facilitar a livre circulação desses dados a nível do mercado interno. Para reforçar a coerência na aplicação das regras de proteção de dados aplicáveis nos Estados-Membros e das regras de proteção de dados aplicáveis às instituições e aos órgãos da União, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá cooperar de modo eficaz com as autoridades nacionais de controlo.
- (78) Em determinadas situações, o direito da União prevê um modelo de controlo coordenado, partilhado entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é igualmente a autoridade de controlo da Europol e, para esse efeito, foi estabelecido um modelo de cooperação específico com as autoridades nacionais de controlo através da criação de um conselho de cooperação com uma função consultiva. Para melhorar o controlo efetivo e a aplicação de regras materiais de proteção de dados, deverá ser introduzido na União um modelo único e coerente de controlo coordenado. A Comissão deverá, portanto, apresentar propostas legislativas, quando apropriado, tendo em vista alterar os atos normativos da União que prevejam um modelo de controlo coordenado, a fim de os alinhar pelo modelo de controlo coordenado do presente regulamento. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deverá ser uma instância única para garantir a eficácia do controlo coordenado.
- (79) Os titulares dos dados deverão ter o direito de apresentar reclamações à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o direito de intentar uma ação judicial junto do Tribunal de Justiça, nos termos dos Tratados, se considerarem que os direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento foram violados ou se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados não responder a uma reclamação, a recusar ou a rejeitar, total ou parcialmente, ou não tomar as medidas necessárias para proteger os seus direitos. A investigação decorrente de uma reclamação deverá ser realizada, sob reserva de controlo jurisdicional, na medida adequada ao caso específico. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá informar o titular dos dados da evolução e do resultado da reclamação num prazo razoável. Se o caso exigir a coordenação com outra autoridade nacional de controlo, deverão ser fornecidas informações intercalares ao titular dos dados. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá tomar medidas para facilitar a apresentação de reclamações, nomeadamente fornecendo formulários de reclamação que possam também ser preenchidos eletronicamente, sem excluir outros meios de comunicação.
- (80) As pessoas que tenham sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento deverão ter o direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos, nas condições previstas nos Tratados.
- (81) A fim de reforçar o papel de controlo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a aplicação efetiva do presente regulamento, a referida autoridade deverá, como medida de último recurso, ter competência para impor coimas. Tais coimas deverão ter por objetivo sancionar a instituição ou o órgão da União — e não pessoas singulares — pela inobservância do presente regulamento, impedir futuras violações do mesmo e promover uma cultura de proteção de dados pessoais no âmbito das instituições e dos órgãos da União. O presente regulamento deverá indicar as infrações sujeitas a coimas, bem como os montantes máximos e os critérios para definir as coimas delas decorrentes. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá determinar o montante máximo da coima em cada caso concreto, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes da situação específica, ponderando devidamente a natureza, a gravidade e a duração da infração e as suas consequências, bem como as medidas adotadas para garantir o cumprimento das obrigações constantes do presente regulamento e para prevenir ou atenuar as consequências dessa infração. Aquando da aplicação de uma coima a uma instituição ou a um órgão da União, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá ter em conta a proporcionalidade do montante da coima. O procedimento administrativo para a aplicação de coimas a instituições e órgãos da União deverá respeitar os princípios gerais do direito da União, tal como interpretados pelo Tribunal de Justiça.
- (82) Se o titular dos dados considerar que os direitos que lhe são conferidos pelo presente regulamento foram violados, deverá ter o direito de mandar um organismo, uma organização ou uma associação sem fins lucrativos que seja constituído ao abrigo do direito da União ou do direito de um Estado-Membro, cujos objetivos estatutários sejam de

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

interesse público e que exerça a sua atividade no domínio da proteção dos dados pessoais, para apresentar uma reclamação em seu nome junto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Tal organismo, organização ou associação deverá também poder exercer o direito de intentar ações judiciais ou de obter uma indemnização em nome dos titulares dos dados.

- (83) Os funcionários ou outros agentes da União que não cumpram as obrigações decorrentes do presente regulamento deverão ser passíveis de sanções disciplinares ou de outras medidas, nos termos das regras e dos procedimentos estabelecidos no Estatuto dos Funcionários da União Europeia e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho⁽¹⁾ («Estatuto dos Funcionários»).
- (84) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾. O procedimento de exame deverá ser utilizado para a adoção de cláusulas contratuais-tipo entre os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes, e entre os subcontratantes, para a adoção de uma lista das operações de tratamento que requerem a consulta prévia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pelos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais para a execução de uma missão de interesse público e para a adoção de cláusulas contratuais-tipo que estabelecem as garantias adequadas para transferências internacionais.
- (85) As informações confidenciais que a União e as autoridades nacionais de estatística recolhem para a produção de estatísticas oficiais europeias e nacionais deverão ser protegidas. Deverão ser concebidas, elaboradas e divulgadas estatísticas europeias de acordo com os princípios estatísticos enunciados no artigo 338.º, n.º 2, do TFUE. O Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁾ prevê especificações suplementares em matéria de segredo estatístico aplicáveis às estatísticas europeias.
- (86) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão⁽⁴⁾ deverão ser revogados. As referências ao regulamento e à decisão revogados deverão ser entendidas como referências ao presente regulamento.
- (87) A fim de garantir a plena independência dos membros da autoridade independente de controlo, os mandatos da atual Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e da atual Autoridade Adjunta não deverão ser afetados pelo presente regulamento. A atual Autoridade Adjunta deverá permanecer em funções até ao final do seu mandato, a não ser que se verifique uma das condições para a cessação antecipada do mandato da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados estabelecidas no presente regulamento. As disposições relevantes do presente regulamento deverão aplicar-se à Autoridade Adjunta até ao termo do seu mandato.
- (88) De acordo com o princípio da proporcionalidade, para alcançar o objetivo fundamental de garantir um nível equivalente de proteção das pessoas singulares no que respeita à proteção dos dados pessoais e à livre circulação de dados pessoais na União, é necessário e conveniente estabelecer regras sobre o tratamento de dados pessoais nas instituições e nos órgãos da União. O presente regulamento não excede o necessário para alcançar os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do TUE.
- (89) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em 15 de março de 2017⁽⁵⁾,

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

⁽⁴⁾ Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da autoridade europeia para a proteção de dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

⁽⁵⁾ JO C 164 de 24.5.2017, p. 2.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e objetivos

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos da União, e regras sobre a livre circulação de dados pessoais entre essas instituições e órgãos, ou entre essas instituições e órgãos e outros destinatários estabelecidos na União.
2. O presente regulamento protege os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais.
3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados controla a aplicação das disposições do presente regulamento a todas as operações de tratamento efetuadas pelas instituições e pelos órgãos da União.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por todas as instituições e todos os órgãos da União.
2. Ao tratamento de dados pessoais operacionais pelos órgãos e pelos organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE, só se aplicam o artigo 3.º e o capítulo IX do presente regulamento.
3. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais operacionais pela Europol e pela Procuradoria Europeia, antes de o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾ e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho⁽²⁾ serem adaptados de acordo com o artigo 98.º do presente regulamento.
4. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais pelas missões referidas no artigo 42.º, n.º 1, e nos artigos 43.º e 44.º do TUE.
5. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, e ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- 1) «Dados pessoais», informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é identificável a pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador como, por exemplo, um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;
- 2) «Dados pessoais operacionais», todos os dados pessoais tratados por órgãos e organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE, a fim de cumprir os objetivos e de exercer as funções estabelecidos nos atos normativos que criam esses órgãos ou organismos;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

- 3) «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;
- 4) «Limitação do tratamento», a inserção de uma marca nos dados pessoais conservados a fim de limitar o seu tratamento no futuro;
- 5) «Definição de perfis», uma forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consiste na sua utilização para avaliar certos aspetos pessoais relativos a uma pessoa singular, nomeadamente, para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações;
- 6) «Pseudonimização», o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que essas informações suplementares sejam mantidas separadamente e sejam sujeitas a medidas técnicas e organizativas destinadas a assegurar que os dados pessoais não sejam atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- 7) «Ficheiro», um conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;
- 8) «Responsável pelo tratamento», a instituição ou o órgão da União, ou a direção-geral ou qualquer outra entidade organizativa que, individualmente ou em conjunto com outras entidades, determina as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; caso as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados por um ato específico da União, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União;
- 9) «Responsáveis pelo tratamento que não sejam instituições ou órgãos da União», os responsáveis pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679, e os responsáveis pelo tratamento na aceção do artigo 3.º, ponto 8, da Diretiva (UE) 2016/680;
- 10) «Instituições e órgãos da União», as instituições, os órgãos e os organismos da União estabelecidos pelo TUE, pelo TFUE ou pelo Tratado Euratom, ou com base nesses tratados;
- 11) «Autoridade competente», uma autoridade pública de um Estado-Membro competente para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda da segurança pública e a prevenção de ameaças à segurança pública;
- 12) «Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, uma autoridade pública ou outro organismo que tratam dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;
- 13) «Destinatário», uma pessoa singular ou coletiva, uma autoridade pública ou outro organismo que recebem comunicações de dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro. Contudo, as autoridades públicas que podem receber dados pessoais no âmbito de inquéritos específicos nos termos do direito da União ou do direito dos Estados-Membros não são consideradas destinatários; o tratamento desses dados por essas autoridades públicas deve cumprir as regras de proteção de dados aplicáveis em função das suas finalidades;
- 14) «Terceiro», uma pessoa singular ou coletiva, uma autoridade pública, um serviço ou um organismo que não são o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante nem as pessoas que, sob a autoridade direta do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, estão autorizadas a tratar dados pessoais;
- 15) «Consentimento» do titular dos dados, uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam tratados;
- 16) «Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoca, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
- 17) «Dados genéticos», os dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular que dão informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular, resultantes, designadamente, da análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa singular em causa;

- 18) «Dados biométricos», dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitem obter ou confirmar a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;
- 19) «Dados relativos à saúde», dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelam informações sobre o seu estado de saúde;
- 20) «Serviço da sociedade da informação», um serviço definido no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾;
- 21) «Organização internacional», uma organização, e os organismos de direito público internacional por ela tutelados, ou outro organismo criado por um acordo celebrado entre dois ou mais países ou com base num tal acordo;
- 22) «Autoridade nacional de controlo», uma autoridade pública independente criada por um Estado-Membro nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou nos termos do artigo 41.º da Diretiva (UE) 2016/680;
- 23) «Utilizador», uma pessoa singular que utiliza uma rede ou um equipamento terminal operados sob o controlo de uma instituição ou de um órgão da União;
- 24) «Lista», uma lista de utilizadores acessível ao público ou uma lista interna de utilizadores disponível numa instituição ou num órgão da União, ou partilhada entre instituições e órgãos da União, em formato eletrónico ou impresso;
- 25) «Rede de comunicações eletrónicas», um sistema de transmissão, baseado ou não numa infraestrutura permanente ou numa instalação administrativa centralizada, e, se aplicável, os equipamentos de comutação ou de encaminhamento e outros recursos, nomeadamente os elementos da rede não ativos, que permitem o envio de sinais por cabo, por feixes hertzianos, por meios óticos ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a internet) e móveis, os sistemas de cabos de eletricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informações transmitidas;
- 26) «Equipamento terminal», um equipamento terminal tal como definido no artigo 1.º, ponto 1, da Diretiva 2008/63/CE da Comissão ⁽²⁾.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 4.º

Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais são:
 - a) Tratados de forma lícita, leal e transparente («licitude, lealdade e transparência») em relação ao titular dos dados;
 - b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, e não podem ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, nos termos do artigo 13.º («limitação das finalidades»);
 - c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»);
 - d) Exatos e, se necessário, atualizados; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados pessoais inexatos, tendo em conta as finalidades para as quais são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»);

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 2008/63/CE da Comissão, de 20 de junho de 2008, relativa à concorrência nos mercados de equipamentos terminais de telecomunicações (JO L 162 de 21.6.2008, p. 20).

- e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 13.º, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e as liberdades do titular dos dados («limitação da conservação»);
- f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o tratamento não autorizado ou ilícito e contra a perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas («integridade e confidencialidade»).
2. O responsável pelo tratamento dos dados é responsável pelo cumprimento do n.º 1, e deve poder comprová-lo («responsabilidade»).

Artigo 5.º

Licitude do tratamento

1. O tratamento só é lícito caso, e na medida em que, se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
- a) O tratamento é necessário para o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que a instituição ou o órgão da União estão investidos;
- b) O tratamento é necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento está sujeito;
- c) O tratamento é necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;
- d) O titular dos dados deu o seu consentimento ao tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;
- e) O tratamento é necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular.
2. O fundamento para o tratamento referido no n.º 1, alíneas a) e b), é estabelecido no direito da União.

Artigo 6.º

Tratamento para outras finalidades compatíveis

Caso o tratamento para finalidades diferentes daquelas para as quais os dados pessoais foram recolhidos não seja realizado com base no consentimento do titular dos dados ou em disposições do direito da União que constituam uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar os objetivos referidos no artigo 25.º, n.º 1, o responsável pelo tratamento deve ter em conta, a fim de verificar se o tratamento para outras finalidades é compatível com a finalidade para a qual os dados pessoais foram inicialmente recolhidos, nomeadamente:

- a) As ligações entre a finalidade para a qual os dados pessoais foram recolhidos e a finalidade do tratamento posterior pretendido;
- b) O contexto em que os dados pessoais foram recolhidos, em particular no que respeita à relação entre os titulares dos dados e o responsável pelo seu tratamento;
- c) A natureza dos dados pessoais, em especial se as categorias especiais de dados pessoais forem tratadas nos termos do artigo 10.º, ou se os dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações forem tratados nos termos do artigo 11.º;
- d) As eventuais consequências do tratamento posterior pretendido para os titulares dos dados;
- e) A existência de garantias adequadas, que podem ser a cifragem ou a pseudonimização.

Artigo 7.º

Condições aplicáveis ao consentimento

1. Caso o tratamento seja realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o consentimento ao tratamento dos seus dados pessoais.
2. Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outras matérias, o pedido de consentimento deve ser apresentado de uma forma que o distinga claramente dessas outras matérias, de modo inteligível e de fácil acesso e numa linguagem clara e simples. Não é vinculativa nenhuma parte dessa declaração que constitua uma violação do presente regulamento.

3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento. A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado. Antes de dar o seu consentimento, o titular dos dados é informado desse facto. Deve ser tão fácil retirar o consentimento quanto dá-lo.

4. Ao avaliar se o consentimento é dado livremente, há que verificar com a máxima atenção se, designadamente, a execução de um contrato, inclusive a prestação de um serviço, está subordinada ao consentimento para o tratamento de dados pessoais que não é necessário para a execução desse contrato.

Artigo 8.º

Condições aplicáveis ao consentimento de crianças em relação aos serviços da sociedade da informação

1. Caso seja aplicável o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação a crianças, o tratamento dos dados pessoais de crianças é lícito se a criança tiver pelo menos 13 anos. Se a criança tiver menos de 13 anos, o tratamento só é lícito caso, e na medida em que, o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares da responsabilidade parental da criança.

2. Nesses casos, o responsável pelo tratamento deve envidar os esforços adequados para verificar se o consentimento foi dado ou autorizado pelo titular da responsabilidade parental da criança, tendo em conta a tecnologia disponível.

3. O disposto no n.º 1 não afeta o direito contratual geral dos Estados-Membros, nomeadamente as disposições que regulam a validade, a formação ou os efeitos de um contrato em relação a uma criança.

Artigo 9.º

Transmissão de dados pessoais a destinatários estabelecidos na União que não sejam instituições ou órgãos da União

1. Sem prejuízo dos artigos 4.º a 6.º e 10.º, os dados pessoais só podem ser transferidos para destinatários estabelecidos na União que não sejam instituições ou órgãos da União se o destinatário demonstrar que:

- a) Os dados são necessários para o desempenho de funções de interesse público ou inerentes ao exercício da autoridade pública de que o destinatário se encontra investido; ou
- b) É necessário transmitir os dados para uma finalidade específica no interesse público, e o responsável pelo tratamento estabelecer, caso haja motivos para pressupor que os interesses legítimos do titular dos dados possam vir a ser prejudicados, que a transmissão dos dados pessoais para essa finalidade específica é proporcionada, após ter comprovadamente ponderado os diferentes interesses em jogo.

2. Caso o responsável pelo tratamento dê início à transmissão nos termos do presente artigo, deve demonstrar que a transmissão de dados pessoais é necessária e proporcionada para as finalidades a que se destina, aplicando os critérios referidos no n.º 1, alíneas a) ou b).

3. As instituições e os órgãos da União conciliam o direito à proteção dos dados pessoais com o direito de acesso aos documentos, nos termos do direito da União.

Artigo 10.º

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, e o tratamento de dados genéticos, de dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, de dados relativos à saúde ou de dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa.

2. O n.º 1 não se aplica se se verificar um dos seguintes casos:

- a) O titular dos dados deu o seu consentimento explícito ao tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, exceto se o direito da União prever que a proibição a que se refere o n.º 1 não pode ser levantada pelo titular dos dados;
- b) O tratamento é necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social, na medida em que esse tratamento seja permitido pelo direito da União, que preveja as garantias adequadas dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados;
- c) O tratamento é necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, se o titular dos dados estiver física ou legalmente incapacitado de dar o seu consentimento;

- d) O tratamento é efetuado, no âmbito de atividades legítimas e mediante garantias adequadas, por um organismo sem fins lucrativos que constitua uma entidade integrada numa instituição ou num órgão da União e que tenha fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, desde que o tratamento se refira apenas aos membros ou antigos membros desse organismo ou a pessoas que com ele mantenham contactos regulares relacionados com os seus objetivos, e os dados não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento dos seus titulares;
- e) O tratamento está relacionado com dados pessoais manifestamente tornados públicos pelo seu titular;
- f) O tratamento é necessário para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial ou caso o Tribunal de Justiça atue no exercício da sua função jurisdicional;
- g) O tratamento é necessário por motivos de interesse público importante, com base no direito da União, que deve ser proporcionado em relação ao objetivo visado, deve respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e deve prever medidas adequadas e específicas que salvaguadem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados;
- h) O tratamento é necessário para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social com base no direito da União, ou por força de um contrato com um profissional de saúde, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 3;
- i) O tratamento é necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, tais como a proteção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde ou a obtenção de um elevado nível de qualidade e de segurança dos cuidados de saúde e dos medicamentos ou dispositivos médicos, com base no direito da União, que preveja medidas adequadas e específicas que salvaguadem os direitos e as liberdades do titular dos dados, em particular o sigilo profissional; ou
- j) O tratamento é necessário para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, com base no direito da União, que deve ser proporcionado em relação ao objetivo visado, deve respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e deve prever medidas adequadas e específicas que salvaguadem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados.

3. Os dados pessoais referidos no n.º 1 podem ser tratados para os fins referidos no n.º 2, alínea h), se forem tratados por, ou sob a responsabilidade, de um profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional, nos termos do direito da União ou do direito dos Estados-Membros, ou de regulamentação estabelecida pelas autoridades nacionais competentes, ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de confidencialidade ao abrigo do direito da União ou do direito dos Estados-Membros, ou de regulamentação estabelecida pelas autoridades nacionais competentes.

Artigo 11.º

Tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e com infrações

O tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e com infrações, ou com medidas de segurança conexas, com base no artigo 5.º, n.º 1, só pode ser efetuado sob o controlo de uma autoridade pública, ou se for autorizado por disposições do direito da União que prevejam as garantias adequadas dos direitos e das liberdades dos titulares dos dados.

Artigo 12.º

Tratamento que não exige identificação

1. Se as finalidades para as quais um responsável pelo tratamento efetua o tratamento de dados pessoais não exigirem ou tiverem deixado de exigir a identificação do titular dos dados, esse responsável não é obrigado a manter, a obter ou a tratar informações suplementares para identificar o titular dos dados apenas para dar cumprimento ao presente regulamento.

2. Sempre que, nos casos referidos no n.º 1 do presente artigo, o responsável pelo tratamento possa demonstrar que não está em condições de identificar o titular dos dados, informa este último, se possível, desse facto. Nesses casos, os artigos 17.º a 22.º não são aplicáveis, exceto se o titular dos dados fornecer, a fim de exercer os seus direitos ao abrigo dos referidos artigos, informações adicionais que permitam a sua identificação.

*Artigo 13.º***Garantias relativas ao tratamento para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos**

O tratamento para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos está sujeito às garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, dos direitos e das liberdades do titular dos dados. Essas garantias devem assegurar a existência de medidas técnicas e organizativas destinadas a garantir, nomeadamente, o respeito do princípio da minimização de dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização, desde que esses fins possam ser alcançados desse modo. Caso esses fins possam ser atingidos por tratamentos ulteriores que não permitam ou que tenham deixado de permitir a identificação dos titulares dos dados, os referidos fins são atingidos desse modo.

CAPÍTULO III

DIREITOS DO TITULAR DOS DADOS

SECÇÃO 1

Transparência e regras*Artigo 14.º***Transparência das informações e das comunicações e regras para o exercício dos direitos dos titulares dos dados**

1. O responsável pelo tratamento deve tomar as medidas adequadas para fornecer ao titular dos dados as informações a que se referem os artigos 15.º e 16.º, e as comunicações previstas nos artigos 17.º a 24.º e no artigo 35.º relativas ao tratamento dos dados, de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples, em especial no que diz respeito às informações dirigidas especificamente a crianças. As informações são prestadas por escrito ou por outros meios, nomeadamente, se for caso disso, por meios eletrónicos. Se o titular dos dados o solicitar, as informações podem ser prestadas oralmente, desde que a identidade do titular seja comprovada por outros meios.
2. O responsável pelo tratamento deve facilitar o exercício dos direitos do titular dos dados, nos termos dos artigos 17.º a 24.º. Nos casos a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, o responsável pelo tratamento não pode recusar-se a dar seguimento ao pedido do titular dos dados para exercer os seus direitos ao abrigo dos artigos 17.º a 24.º, exceto se demonstrar que não está em condições de identificar o titular dos dados.
3. O responsável pelo tratamento deve fornecer ao titular dos dados informações sobre as medidas tomadas na sequência de um pedido apresentado nos termos dos artigos 17.º a 24.º, sem demora indevida e no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido. Esse prazo pode ser prorrogado por dois meses, quando for necessário, tendo em conta a complexidade e o número de pedidos. O responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados da prorrogação e dos motivos da demora no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido. Se o titular dos dados apresentar o pedido por meios eletrónicos, a informação é, sempre que possível, fornecida por meios eletrónicos, salvo pedido em contrário do titular.
4. Se o responsável pelo tratamento não der seguimento ao pedido apresentado pelo titular dos dados, informa-o sem demora e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido, das razões que o levaram a não tomar medidas e da possibilidade de apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e de intentar uma ação judicial.
5. As informações prestadas nos termos dos artigos 15.º e 16.º e as comunicações e as medidas tomadas nos termos dos artigos 17.º a 24.º e do artigo 35.º são fornecidas gratuitamente. Se os pedidos apresentados por um titular de dados forem manifestamente infundados ou excessivos, nomeadamente devido ao seu carácter recorrente, o responsável pelo tratamento pode recusar-se a dar-lhes seguimento. Cabe ao responsável pelo tratamento demonstrar o carácter manifestamente infundado ou excessivo do pedido.
6. Sem prejuízo do artigo 12.º, caso o responsável pelo tratamento tenha dúvidas razoáveis quanto à identidade da pessoa singular que apresenta o pedido a que se referem os artigos 17.º a 23.º, pode solicitar que lhe sejam fornecidas as informações adicionais necessárias para confirmar a identidade do titular dos dados.
7. As informações a prestar aos titulares dos dados nos termos dos artigos 15.º e 16.º podem ser combinadas com ícones normalizados, a fim de dar, de forma facilmente visível, inteligível e claramente legível, uma perspetiva geral e coerente do tratamento previsto. Se os ícones forem apresentados por via eletrónica, devem ser de leitura automática.

8. Caso a Comissão adote atos delegados, nos termos do artigo 12.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/679, a fim de determinar as informações que devem ser apresentadas por meio de ícones e os procedimentos aplicáveis à apresentação de ícones normalizados, as instituições e os órgãos da União devem prestar, se apropriado, as informações previstas nos artigos 15.º e 16.º do presente regulamento, em combinação com esses ícones normalizados.

SECÇÃO 2

Informação e acesso aos dados pessoais

Artigo 15.º

Informações a prestar caso os dados pessoais sejam recolhidos junto do titular dos dados

1. Caso os dados pessoais sejam recolhidos junto do titular dos dados, o responsável pelo tratamento deve prestar-lhe, aquando da recolha dos dados pessoais, todas as informações seguintes:

- a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento;
- b) Os contactos do encarregado da proteção de dados;
- c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico para o tratamento dos dados;
- d) Os destinatários ou as categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver;
- e) Se for caso disso, a intenção do responsável pelo tratamento de transferir dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional, e a existência ou não de uma decisão de adequação adotada pela Comissão ou, no caso das transferências referidas no artigo 48.º, a referência às garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas, ou onde foram disponibilizadas.

2. Para além das informações referidas no n.º 1, aquando da recolha dos dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve fornecer ao titular dos dados as seguintes informações adicionais, necessárias para garantir um tratamento dos dados leal e transparente:

- a) O prazo de conservação dos dados pessoais ou, se isso não for possível, os critérios aplicados para fixar esse prazo;
- b) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que digam respeito ao titular dos dados, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, ou a limitação do tratamento no que respeita ao titular dos dados, ou, se aplicável, o direito de se opor ao tratamento ou o direito à portabilidade dos dados;
- c) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), ou no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), a existência do direito de retirar o consentimento a qualquer momento, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado;
- d) O direito de apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
- e) Se a comunicação de dados pessoais constitui ou não um requisito legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, e se o titular dos dados está obrigado a fornecer os dados pessoais, e as eventuais consequências de não fornecer esses dados;
- f) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 24.º, n.ºs 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas desse tratamento para o titular dos dados.

3. Caso o responsável pelo tratamento tenha a intenção de proceder ao tratamento posterior dos dados pessoais para uma finalidade diferente daquela para a qual os dados foram recolhidos, antes de proceder a esse tratamento posterior, deve prestar ao titular dos dados informações sobre essa finalidade diferente e outras informações pertinentes referidas no n.º 2.

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam caso, e na medida em que, o titular dos dados já tenha conhecimento das informações em causa.

*Artigo 16.º***Informações a prestar caso os dados pessoais não sejam recolhidos junto do titular dos dados**

1. Caso os dados pessoais não sejam recolhidos junto do titular dos dados, o responsável pelo tratamento deve prestar-lhe as seguintes informações:
 - a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento;
 - b) Os contactos do encarregado da proteção de dados;
 - c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como o fundamento jurídico para o tratamento dos dados;
 - d) As categorias dos dados pessoais em questão;
 - e) Os destinatários ou as categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver;
 - f) Se for caso disso, a intenção do responsável pelo tratamento de transferir dados pessoais para um destinatário num país terceiro ou para uma organização internacional, e a existência ou não de uma decisão de adequação adotada pela Comissão ou, no caso das transferências referidas no artigo 48.º, a referência às garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas, ou onde foram disponibilizadas.
2. Para além das informações referidas no n.º 1, o responsável pelo tratamento deve prestar ao titular dos dados as seguintes informações adicionais, necessárias para garantir um tratamento leal e transparente:
 - a) O prazo de conservação dos dados pessoais ou, se isso não for possível, os critérios aplicados para fixar esse prazo;
 - b) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que digam respeito ao titular dos dados, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, ou a limitação do tratamento no que respeita ao titular dos dados, ou, se aplicável, o direito de se opor ao tratamento ou o direito à portabilidade dos dados;
 - c) Se o tratamento dos dados se basear no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), ou no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), a existência do direito de retirar o consentimento a qualquer momento, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado;
 - d) O direito de apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
 - e) A origem dos dados pessoais e, eventualmente, se provêm de fontes acessíveis ao público;
 - f) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 24.º, n.ºs 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas desse tratamento para o titular dos dados.
3. O responsável pelo tratamento deve prestar as informações referidas nos n.ºs 1 e 2:
 - a) Num prazo razoável após a obtenção dos dados pessoais, mas o mais tardar no prazo de um mês, tendo em conta as circunstâncias específicas em que estes foram tratados;
 - b) Se os dados pessoais se destinarem a ser utilizados para fins de comunicação com o titular dos dados, o mais tardar no momento da primeira comunicação ao titular dos dados; ou
 - c) Se estiver prevista a divulgação dos dados pessoais a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira divulgação desses dados.
4. Caso o responsável pelo tratamento tenha a intenção de proceder ao tratamento posterior dos dados pessoais para uma finalidade diferente daquela para a qual os dados pessoais foram obtidos, antes de proceder a esse tratamento posterior, deve prestar ao titular dos dados informações sobre essa finalidade diferente, e outras informações pertinentes referidas no n.º 2.
5. Os n.ºs 1 a 4 não se aplicam caso, e na medida em que:
 - a) O titular dos dados já tenha conhecimento das informações;

- b) Se comprove a impossibilidade de disponibilizar as informações, ou o esforço envolvido seja desproporcionado, nomeadamente para o tratamento dos dados para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, e na medida em que a obrigação referida no n.º 1 do presente artigo seja suscetível de impossibilitar ou de prejudicar gravemente a concretização dos objetivos desse tratamento;
 - c) A obtenção ou a divulgação dos dados esteja expressamente prevista no direito da União, que preveja medidas adequadas para proteger os interesses legítimos do titular dos dados; ou
 - d) Os dados pessoais devam permanecer confidenciais em virtude de uma obrigação de sigilo profissional regulamentada pelo direito da União, inclusive uma obrigação legal de confidencialidade.
6. Nos casos referidos no n.º 5, alínea b), o responsável pelo tratamento toma as medidas adequadas para defender os direitos, as liberdades e os interesses legítimos do titular dos dados, incluindo a divulgação pública das informações.

Artigo 17.º

Direito de acesso do titular dos dados

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a confirmação do facto de estarem ou não a ser tratados dados pessoais que lhe dizem respeito, e, em caso afirmativo, o direito de aceder aos seus dados pessoais e às seguintes informações:
- a) As finalidades do tratamento dos dados;
 - b) As categorias dos dados pessoais em questão;
 - c) Os destinatários ou categorias de destinatários aos quais os dados pessoais foram ou serão divulgados, nomeadamente os destinatários estabelecidos em países terceiros ou pertencentes a organizações internacionais;
 - d) Se possível, o prazo previsto de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para fixar esse prazo;
 - e) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação, o apagamento ou a limitação do tratamento dos dados pessoais no que diz respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor a esse tratamento;
 - f) O direito de apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
 - g) Se os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular dos dados, as informações disponíveis sobre a origem desses dados;
 - h) A existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 24.º, n.ºs 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas desse tratamento para o titular dos dados.
2. Caso os dados pessoais sejam transferidos para um país terceiro ou para uma organização internacional, o titular dos dados tem o direito de ser informado das garantias adequadas, nos termos do artigo 48.º relativo à transferência de dados.
3. O responsável pelo tratamento deve facultar uma cópia dos dados pessoais em fase de tratamento. Se o titular dos dados apresentar o pedido por meios eletrónicos, e salvo pedido seu em contrário, as informações são facultadas num formato eletrónico de uso corrente.
4. O direito de obter uma cópia a que se refere o n.º 3 não pode prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros.

SECÇÃO 3

Retificação e apagamento

Artigo 18.º

Direito de retificação

O titular tem o direito de obter, sem demora indevida, do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, inclusive por meio de uma declaração adicional.

*Artigo 19.º***Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)**

1. O titular dos dados tem o direito de obter, sem demora indevida, do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, e o responsável pelo tratamento tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora indevida, caso se aplique um dos seguintes motivos:

- a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;
- b) O titular dos dados retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d), ou do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), e não existe outro fundamento jurídico para o referido tratamento;
- c) O titular dos dados opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 23.º, n.º 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento dos dados;
- d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente;
- e) Os dados pessoais têm de ser apagados a fim de dar cumprimento a uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento está sujeito;
- f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referidos no artigo 8.º, n.º 1.

2. Caso o responsável pelo tratamento tenha tornado públicos os dados pessoais e seja obrigado a apagá-los nos termos do n.º 1, deve tomar as medidas que sejam razoáveis, nomeadamente de carácter técnico, tendo em consideração as tecnologias disponíveis e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento, ou os responsáveis pelo tratamento que não sejam instituições ou órgãos da União, que efetuam o tratamento dos dados pessoais, de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, ou das cópias ou reproduções dos mesmos.

3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento dos dados seja necessário:

- a) Para o exercício da liberdade de expressão e de informação;
- b) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, para o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que o responsável pelo tratamento esteja investido;
- c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alíneas h) e i), e do artigo 10.º, n.º 3;
- d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, na medida em que o direito referido no n.º 1 seja suscetível de impossibilitar ou de prejudicar gravemente a concretização dos objetivos desse tratamento; ou
- e) Para efeitos de declaração, de exercício ou de defesa de um direito num processo judicial.

*Artigo 20.º***Direito à limitação do tratamento**

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a limitação do tratamento, caso se verifique uma das seguintes situações:

- a) A exatidão dos dados pessoais é contestada pelo titular dos dados, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a exatidão dos dados pessoais, incluindo a sua exaustividade;
- b) O tratamento é ilícito e o titular dos dados opõe-se ao apagamento dos dados pessoais e solicita, em contrapartida, a limitação da sua utilização;
- c) O responsável pelo tratamento já não necessita dos dados pessoais para fins de tratamento, mas os dados são requeridos pelo titular para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;
- d) O titular opôs-se ao tratamento dos dados nos termos do artigo 23.º, n.º 1, até que se verifique se os motivos legítimos do responsável pelo tratamento prevalecem sobre os motivos do titular dos dados.

2. Caso o tratamento tenha sido limitado nos termos do n.º 1, os dados pessoais só podem ser tratados, com exceção da conservação, com o consentimento do titular, ou para efeitos de declaração, de exercício ou de defesa de um direito num processo judicial, de defesa dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva, ou por motivos importantes de interesse público da União ou de um Estado-Membro.
3. O titular dos dados que tenha obtido a limitação do tratamento dos dados nos termos do n.º 1 é informado pelo responsável pelo tratamento antes de a limitação do referido tratamento ser levantada.
4. Nos ficheiros automatizados, a limitação do tratamento deve ser, em princípio, assegurada por meios técnicos. O facto de os dados pessoais estarem sujeitos a limitações deve ser indicado no sistema de forma que seja bem claro que os dados pessoais não podem ser utilizados.

Artigo 21.º

Obrigação de notificação da retificação ou do apagamento dos dados pessoais e da limitação do tratamento

O responsável pelo tratamento deve comunicar a cada destinatário ao qual os dados pessoais tenham sido transmitidos a retificação ou o apagamento dos dados pessoais ou a limitação do tratamento realizada nos termos do artigo 18.º, do artigo 19.º, n.º 1, e do artigo 20.º, salvo se essa comunicação se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado. Se o titular dos dados o solicitar, o responsável pelo tratamento fornece-lhe informações sobre os referidos destinatários.

Artigo 22.º

Direito de portabilidade dos dados

1. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de os transmitir a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável ao qual os dados pessoais foram fornecidos possa impedi-lo de o fazer, caso o tratamento:
 - a) Se baseie no consentimento dado nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d), ou do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), ou num contrato nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c); e
 - b) Seja realizado por meios automatizados.
2. Ao exercer o seu direito de portabilidade dos dados nos termos do n.º 1, o titular dos dados tem o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente de um responsável pelo tratamento para outro, ou para responsáveis pelo tratamento que não sejam instituições ou órgãos da União, caso tal seja tecnicamente possível.
3. O exercício do direito a que se refere o n.º 1 do presente artigo aplica-se sem prejuízo do artigo 19.º. Esse direito não se aplica ao tratamento necessário para o exercício de funções de interesse público nem ao exercício da autoridade pública de que o responsável pelo tratamento esteja investido.
4. O direito a que se refere o n.º 1 não pode prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros.

SECÇÃO 4

Direito de oposição e decisões individuais automatizadas

Artigo 23.º

Direito de oposição

1. O titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito com base no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), incluindo a definição de perfis com base nessa disposição. O responsável pelo tratamento deve cessar o tratamento dos dados pessoais, salvo se apresentar razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os interesses, os direitos e as liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, de exercício ou de defesa de um direito num processo judicial.
2. O mais tardar no momento da primeira comunicação ao titular dos dados, o direito a que se refere o n.º 1 deve ser-lhe explicitamente comunicado, e apresentado de modo claro e destacado de outras informações.
3. Sem prejuízo dos artigos 36.º e 37.º, no contexto da utilização dos serviços da sociedade da informação, o titular dos dados pode exercer o seu direito de oposição por meios automatizados, utilizando especificações técnicas.

4. Caso os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação científica ou histórica, ou para fins estatísticos, o titular dos dados tem o direito de se opor, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, salvo se o tratamento for necessário por razões de interesse público.

Artigo 24.º

Decisões individuais automatizadas, incluindo a definição de perfis

1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado de dados, incluindo a definição de perfis, que produzam efeitos na sua esfera jurídica ou que o afetem significativamente de forma similar.

2. O n.º 1 não se aplica se a decisão:

- a) For necessária para a celebração ou para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento;
- b) For autorizada pelo direito da União, o qual prevê também medidas adequadas para salvaguardar os direitos, as liberdades e os interesses legítimos do titular dos dados; ou
- c) Se basear no consentimento explícito do titular dos dados.

3. Nos casos referidos no n.º 2, alíneas a) e c), o responsável pelo tratamento deve aplicar medidas adequadas para salvaguardar os direitos, as liberdades e os interesses legítimos do titular dos dados, pelo menos o direito de obter a intervenção humana do responsável pelo tratamento, de manifestar o seu ponto de vista e de contestar a decisão.

4. As decisões referidas no n.º 2 do presente artigo não podem basear-se nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, salvo caso se aplique o n.º 2, alínea a) ou g), desse artigo, e existam medidas adequadas para salvaguardar os direitos, as liberdades e os interesses legítimos do titular.

SECÇÃO 5

Limitações

Artigo 25.º

Limitações

1. Os atos normativos adotados com base nos tratados ou, em matérias relacionadas com o funcionamento das instituições e dos órgãos da União, as regras internas estabelecidas por estes últimos podem limitar a aplicação dos artigos 14.º a 22.º, dos artigos 35.º e 36.º, e do artigo 4.º, na medida em que as disposições deste artigo correspondam aos direitos e às obrigações previstos nos artigos 14.º a 22.º, desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e das liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar:

- a) A segurança nacional, a segurança pública e a defesa dos Estados-Membros;
- b) A prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais, ou a execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda da segurança pública e a prevenção de ameaças à segurança pública;
- c) Outros objetivos importantes de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, nomeadamente os objetivos da política externa e de segurança comum da União, ou um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, inclusive de ordem monetária, orçamental e fiscal, de saúde pública e de segurança social;
- d) A segurança interna das instituições e dos órgãos da União, incluindo as suas redes de comunicações eletrónicas;
- e) A defesa da independência judiciária e dos processos judiciais;
- f) A prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de violações da deontologia das profissões regulamentadas;
- g) Uma missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos nas alíneas a) a c);
- h) A defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de terceiros;

- i) A execução de ações cíveis.
2. Em especial, os atos normativos e as regras internas a que se refere o n.º 1 incluem disposições explícitas, se tal for relevante, relativas:
- a) Às finalidades do tratamento ou às diferentes categorias de tratamento;
 - b) Às categorias de dados pessoais;
 - c) Ao alcance das limitações impostas;
 - d) Às garantias para evitar o abuso ou o acesso ou transferência ilícitos;
 - e) À especificação do responsável pelo tratamento ou às categorias de responsáveis pelo tratamento;
 - f) Aos prazos de conservação e às garantias aplicáveis, tendo em conta a natureza, o âmbito e os objetivos do tratamento ou das categorias de tratamento; e
 - g) Aos riscos para os direitos e para as liberdades dos titulares dos dados.
3. Caso os dados pessoais sejam tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, o direito da União, que pode incluir regras internas adotadas pelas instituições e pelos órgãos da União em matérias relacionadas com o seu funcionamento, pode prever derrogações dos direitos a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 20.º e 23.º, sob reserva das condições e das garantias previstas no artigo 13.º, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de impossibilitar ou de prejudicar gravemente a consecução de finalidades específicas, e essas derrogações sejam necessárias para a consecução dessas finalidades.
4. Caso os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, o direito da União, que pode incluir regras internas adotadas pelas instituições e pelos órgãos da União em matérias relacionadas com o seu funcionamento, pode prever derrogações dos direitos a que se referem os artigos 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º, sob reserva das condições e das garantias previstas no artigo 13.º, na medida em que esses direitos sejam suscetíveis de impossibilitar ou de prejudicar gravemente a consecução de finalidades específicas, e essas derrogações sejam necessárias para a consecução dessas finalidades.
5. As regras internas referidas nos n.ºs 1, 3 e 4 devem constituir atos claros e precisos de aplicação geral, destinados a produzir efeitos jurídicos em relação aos titulares dos dados, adotados ao mais alto nível de direção das instituições e dos órgãos da União e sujeitos a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
6. Se for imposta uma limitação nos termos do n.º 1, o titular dos dados deve ser informado, nos termos do direito da União, dos principais motivos de aplicação da limitação e do seu direito de apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
7. Caso seja invocada uma limitação imposta nos termos do n.º 1 para recusar o acesso ao titular dos dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, ao investigar a reclamação, comunica-lhe unicamente se os dados foram tratados corretamente e, em caso negativo, se as correções necessárias foram introduzidas.
8. A comunicação das informações referida nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo e no artigo 45.º, n.º 2, pode ser adiada, omitida ou recusada caso se presuma que anule o efeito da limitação imposta nos termos do n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO E SUBCONTRATANTES

SECÇÃO 1

Obrigações gerais

Artigo 26.º

Responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento

1. Tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variáveis, para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento deve aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e para poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o presente regulamento. Essas medidas são revistas e atualizadas consoante as necessidades.

2. Caso sejam proporcionadas em relação às atividades de tratamento, as medidas a que se refere o n.º 1 incluem a aplicação de medidas adequadas em matéria de proteção de dados pelo responsável pelo tratamento.
3. O cumprimento de procedimentos de certificação aprovados a que se refere o artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/679 pode ser utilizado como um elemento demonstrativo do cumprimento das obrigações do responsável pelo tratamento.

Artigo 27.º

Proteção de dados desde a conceção e por defeito

1. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos da sua aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos decorrentes do tratamento para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, de probabilidade e gravidade variáveis, o responsável pelo tratamento deve aplicar, tanto no momento da definição dos meios de tratamento como durante o próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas adequadas, como a pseudonimização, destinadas a pôr efetivamente em prática os princípios da proteção de dados, como a minimização, e a integrar as garantias necessárias no tratamento a fim de cumprir os requisitos do presente regulamento e de proteger os direitos dos titulares dos dados.
2. O responsável pelo tratamento deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar que, por defeito, só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento. Essa obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade. Em especial, essas medidas asseguram que, por defeito, os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.
3. O cumprimento de procedimentos de certificação aprovados nos termos do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/679 pode ser utilizado como um elemento demonstrativo do cumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 28.º

Responsáveis conjuntos pelo tratamento

1. Caso dois ou mais responsáveis pelo tratamento, ou um ou mais responsáveis pelo tratamento juntamente com um ou mais responsáveis pelo tratamento que não sejam instituições ou órgãos da União, determinem em conjunto as finalidades e os meios do tratamento, são considerados responsáveis conjuntos pelo tratamento. Os responsáveis conjuntos pelo tratamento determinam, por acordo entre si e de modo transparente, as respetivas responsabilidades pelo cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados, nomeadamente no que diz respeito ao exercício dos direitos do titular dos dados e aos seus deveres de prestar as informações referidas nos artigos 15.º e 16.º, a não ser e na medida em que as suas responsabilidades respetivas sejam determinadas pelo direito da União ou pelo direito do Estado-Membro a que estão sujeitos. No referido acordo, pode ser designado um ponto de contacto para os titulares dos dados.
2. O acordo a que se refere o n.º 1 deve refletir devidamente as funções e as relações respetivas dos responsáveis conjuntos pelo tratamento em relação aos titulares dos dados. O teor do acordo deve ser disponibilizado ao titular dos dados.
3. Independentemente dos termos do acordo a que se refere o n.º 1, o titular dos dados pode exercer os direitos que o presente regulamento lhe confere em relação a, e contra, cada um dos responsáveis pelo tratamento.

Artigo 29.º

Subcontratantes

1. Caso o tratamento dos dados seja efetuado por sua conta, o responsável pelo tratamento deve recorrer apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de tal forma que o tratamento satisfaça os requisitos do presente regulamento e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. O subcontratante não pode contratar outro subcontratante sem autorização escrita prévia, específica ou geral, do responsável pelo tratamento. Em caso de autorização geral por escrito, o subcontratante deve informar o responsável pelo tratamento das alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a essas alterações.
3. O tratamento por subcontratação é regulado por contrato ou por outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou do direito dos Estados-Membros, que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento, estabeleça o objeto e a duração do tratamento, a sua natureza e a sua finalidade, o tipo de dados pessoais e as categorias dos titulares dos dados, e as obrigações e os direitos do responsável pelo tratamento. Esse contrato, ou outro ato normativo, deve estipular, em especial, que o subcontratante:

- a) Trata os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do responsável pelo tratamento, nomeadamente no que respeita às transferências de dados pessoais para países terceiros ou para organizações internacionais, salvo se for obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou pelo direito do Estado-Membro a que está sujeito; nesse caso, o subcontratante informa o responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
- b) Assegura que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas às obrigações legais de confidencialidade adequadas;
- c) Adota todas as medidas exigidas nos termos do artigo 33.º;
- d) Respeita as condições a que se referem os n.ºs 2 e 4 para contratar outro subcontratante;
- e) Tendo em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, presta assistência ao responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas destinadas a permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados para o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III;
- f) Presta assistência ao responsável pelo tratamento para assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 33.º a 41.º, tendo em conta a natureza do tratamento e as informações ao seu dispor;
- g) Consoante a escolha do responsável pelo tratamento, apaga todos os dados pessoais ou devolve-lhos uma vez concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, e apaga as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados pessoais for exigida ao abrigo do direito da União ou do direito dos Estados-Membros;
- h) Disponibiliza ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo e facilita e contribui para as auditorias, incluindo as inspeções, realizadas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor por ele mandatado.

No que diz respeito ao primeiro parágrafo, alínea h), o subcontratante deve informar imediatamente o responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o presente regulamento ou outras disposições do direito da União ou do direito dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

4. Caso o subcontratante contrate outro subcontratante para realizar operações específicas de tratamento por conta do responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou por outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou do direito dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no contrato ou noutro ato normativo entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante, referidas no n.º 3, em particular a obrigação de apresentar garantias suficientes de aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do presente regulamento. Se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável perante o responsável pelo tratamento pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.

5. Caso o subcontratante não seja uma instituição ou um órgão da União, o cumprimento de um código de conduta aprovado a que se refere o artigo 40.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, ou de um procedimento de certificação aprovado a que se refere o artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/679, pode ser utilizado como um elemento demonstrativo das garantias suficientes referidas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo.

6. Sem prejuízo da existência de um contrato entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante, o contrato ou o outro ato normativo referidos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo podem basear-se, total ou parcialmente, nas cláusulas contratuais-tipo referidas nos n.ºs 7 e 8 do presente artigo, inclusive caso façam parte de uma certificação concedida ao subcontratante que não seja uma instituição ou um órgão da União ao abrigo do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/679.

7. A Comissão pode estabelecer cláusulas contratuais-tipo para as matérias referidas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 96.º, n.º 2.

8. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode adotar cláusulas contratuais-tipo para as matérias referidas nos n.ºs 3 e 4.

9. O contrato ou o outro ato normativo a que se referem os n.ºs 3 e 4 é feito por escrito, inclusive em formato eletrónico.

10. Sem prejuízo dos artigos 65.º e 66.º, o subcontratante que, em violação do presente regulamento, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Artigo 30.º

Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante

O subcontratante ou qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados a não ser por instrução do responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado pelo direito da União ou pelo direito dos Estados-Membros.

Artigo 31.º

Registos das atividades de tratamento

1. Cada responsável pelo tratamento deve conservar um registo de todas as atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. Desse registo devem constar todas as informações seguintes:

- a) O nome e os contactos do responsável pelo tratamento, do encarregado da proteção de dados e, se for caso disso, do subcontratante e do responsável conjunto pelo tratamento;
- b) As finalidades do tratamento dos dados;
- c) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais;
- d) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais foram ou serão divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em Estados-Membros ou em países terceiros, ou pertencentes a organizações internacionais;
- e) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional, incluindo a identificação desse país terceiro ou dessa organização internacional, e a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
- f) Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados;
- g) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 33.º.

2. Cada subcontratante deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome de um responsável pelo tratamento, do qual constem:

- a) O nome e os contactos do subcontratante ou subcontratantes e de cada responsável pelo tratamento em nome do qual o subcontratante atua, e do encarregado da proteção de dados;
- b) As categorias de tratamentos efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
- c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional, incluindo a identificação desse país terceiro ou dessa organização internacional, e a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
- d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 33.º.

3. Os registos a que se referem os n.ºs 1 e 2 são feitos por escrito, inclusive em formato eletrónico.

4. As instituições e os órgãos da União disponibilizam os registos, a pedido, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

5. A não ser que tal não seja adequado devido à dimensão da instituição ou do órgão da União, as instituições e os órgãos da União conservam os seus registos de atividades de tratamento num registo central. O registo é acessível ao público.

*Artigo 32.º***Cooperação com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**

As instituições e os órgãos da União cooperam, a pedido, com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados no exercício das suas funções.

SECÇÃO 2

Segurança dos dados pessoais*Artigo 33.º***Segurança do tratamento**

1. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variáveis, para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento e o subcontratante aplicam medidas técnicas e organizativas apropriadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, nomeadamente, conforme adequado:

- a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c) A capacidade de restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico;
- d) Um processo para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

2. Ao avaliar o nível de segurança adequado, devem ser tidos em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular os riscos decorrentes da destruição, da perda e da alteração acidentais ou ilícitas dos dados, e da divulgação ou do acesso não autorizados dos dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

3. O responsável pelo tratamento e o subcontratante devem tomar medidas para assegurar que as pessoas singulares que, agindo sob a autoridade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, tenham acesso a dados pessoais, só procedam ao seu tratamento mediante instruções do responsável pelo tratamento, salvo se a tal forem obrigadas pelo direito da União.

4. O cumprimento de um procedimento de certificação aprovado a que se refere o artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/679 pode ser utilizado como um elemento demonstrativo do cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do presente artigo.

*Artigo 34.º***Notificação de violações dos dados pessoais à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**

1. Em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifica desse facto a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sem demora indevida e, se possível, no prazo de 72 horas após ter tido conhecimento da violação, salvo se essa violação não for suscetível de constituir um risco para os direitos e para as liberdades das pessoas singulares. Caso não seja feita no prazo de 72 horas, a notificação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

2. O subcontratante deve notificar o responsável pelo tratamento sem demora indevida após tomar conhecimento de uma violação de dados pessoais.

3. A notificação referida no n.º 1 deve, pelo menos:

- a) Descrever a natureza da violação de dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, e as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
- b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados;
- c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
- d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo responsável pelo tratamento para reparar a violação de dados pessoais, incluindo, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.

4. Caso, e na medida em que, não seja possível comunicar todas as informações ao mesmo tempo, as informações podem ser comunicadas por fases, sem demora indevida.
5. O responsável pelo tratamento deve informar o encarregado da proteção de dados acerca da violação de dados pessoais.
6. O responsável pelo tratamento deve documentar todas as violações de dados pessoais, incluindo os factos relacionados com a violação, os seus efeitos e as medidas de reparação adotadas. Essa documentação deve permitir à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados verificar o respeito do presente artigo.

Artigo 35.º

Comunicação de violações de dados pessoais ao titular dos dados

1. Caso uma violação de dados pessoais seja suscetível de constituir um elevado risco para os direitos e para as liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento deve comunicá-la ao titular dos dados sem demora indevida.
2. A comunicação ao titular dos dados a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve descrever em linguagem clara e simples a natureza da violação de dados pessoais e incluir, pelo menos, as informações e as medidas referidas no artigo 34.º, n.º 3, alíneas b), c) e d).
3. A comunicação ao titular dos dados a que se refere o n.º 1 não é obrigatória caso esteja satisfeita uma das seguintes condições:
 - a) O responsável pelo tratamento aplicou medidas técnicas e organizativas de proteção adequadas aos dados pessoais afetados pela violação, nomeadamente medidas como, por exemplo, a cifragem, que tornam os dados pessoais incompreensíveis para as pessoas não autorizadas a aceder a esses dados;
 - b) O responsável pelo tratamento tomou medidas subsequentes que asseguram que o elevado risco para os direitos e para as liberdades dos titulares dos dados a que se refere o n.º 1 já não é suscetível de se concretizar;
 - c) A comunicação implicaria um esforço desproporcionado. Nesse caso, é feita uma comunicação pública, ou tomada uma medida semelhante, através da qual os titulares dos dados são informados de forma igualmente eficaz.
4. Se o responsável pelo tratamento ainda não tiver comunicado a violação de dados pessoais ao titular dos dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, tendo avaliado a probabilidade de a violação de dados pessoais implicar um elevado risco, pode exigir-lhe que proceda a essa comunicação, ou pode constatar que está satisfeita uma das condições referidas no n.º 3.

SECÇÃO 3

Confidencialidade das comunicações eletrónicas

Artigo 36.º

Confidencialidade das comunicações eletrónicas

As instituições e os órgãos da União devem assegurar a confidencialidade das comunicações eletrónicas, em especial garantindo a segurança das respetivas redes de comunicações eletrónicas.

Artigo 37.º

Proteção das informações transmitidas aos equipamentos terminais dos utilizadores, neles conservadas e com eles relacionadas, e das informações tratadas e recolhidas através desses equipamentos

As instituições e os órgãos da União devem proteger as informações transmitidas aos equipamentos terminais dos utilizadores que acedem aos seus sítios Web e a aplicações móveis acessíveis ao público, conservadas nesses equipamentos e com eles relacionadas, e das informações tratadas e recolhidas através desses equipamentos, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2002/58/CE.

*Artigo 38.º***Listas de utilizadores**

1. Os dados pessoais inseridos em listas de utilizadores e o acesso a essas listas devem limitar-se ao estritamente necessário para os fins específicos das listas.
2. As instituições e os órgãos da União devem tomar todas as medidas necessárias para impedir que os dados pessoais incluídos nessas listas, independentemente de as mesmas serem ou não acessíveis ao público, sejam utilizados para fins de *marketing* direto.

SECÇÃO 4

Avaliação de impacto relativa à proteção de dados e consulta prévia*Artigo 39.º***Avaliação de impacto relativa à proteção de dados**

1. Caso um tipo de tratamento, em particular, um tipo de tratamento que utilize novas tecnologias, seja suscetível de constituir um elevado risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, deve proceder, antes de iniciar o tratamento, a uma avaliação do impacto das operações de tratamento previstas na proteção de dados pessoais. Se um conjunto de operações de tratamento apresentar riscos elevados semelhantes, pode ser objeto de uma única e mesma avaliação.
2. Ao efetuar uma avaliação de impacto relativa à proteção de dados, o responsável pelo tratamento deve solicitar o parecer do encarregado da proteção de dados.
3. A realização de uma avaliação de impacto relativa à proteção de dados a que se refere o n.º 1 é obrigatória, nomeadamente, em caso de:
 - a) Uma avaliação sistemática aprofundada dos aspetos pessoais relacionados com pessoas singulares baseada no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, com base na qual são adotadas decisões que produzem efeitos jurídicos relativamente à pessoa singular ou que a afetem significativamente de forma similar;
 - b) Um tratamento em grande escala de categorias especiais de dados a que se refere o artigo 10.º, ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o artigo 11.º; ou
 - c) Um controlo sistemático em grande escala de uma zona acessível ao público.
4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve estabelecer e tornar pública uma lista dos tipos de operações de tratamento sujeitos ao requisito de avaliação de impacto relativa à proteção de dados nos termos do n.º 1.
5. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode também estabelecer e tornar pública uma lista dos tipos de operações de tratamento em relação aos quais a avaliação de impacto relativa à proteção de dados não é obrigatória.
6. Antes de adotar as listas referidas nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados solicita que o Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo artigo 68.º do Regulamento (UE) 2016/679 analise essas listas nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea e), desse regulamento, caso se refiram a operações de tratamento efetuadas por um responsável pelo tratamento que atue em conjunto com um ou mais responsáveis pelo tratamento que não sejam uma instituição ou um organismo da União.
7. A avaliação deve incluir, pelo menos:
 - a) Uma descrição sistemática das operações de tratamento previstas e das finalidades do tratamento;
 - b) Uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade das operações de tratamento em relação às finalidades;
 - c) Uma avaliação dos riscos para os direitos e as liberdades dos titulares de dados a que se refere o n.º 1; e
 - d) As medidas previstas para fazer face aos riscos, incluindo as garantias, as medidas de segurança e os procedimentos destinados a assegurar a proteção dos dados pessoais e a demonstrar a conformidade com o presente regulamento, tendo em conta os direitos e os interesses legítimos dos titulares dos dados e de outras pessoas afetadas.

8. Ao avaliar o impacto das operações de tratamento efetuadas pelos subcontratantes, em especial para efeitos de uma avaliação de impacto relativa à proteção de dados, deve ser tido em devida conta o respeito dos códigos de conduta aprovados a que se refere o artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/679 pelos subcontratantes em causa que não sejam instituições ou órgãos da União.

9. Se for adequado, o responsável pelo tratamento deve solicitar a opinião dos titulares de dados ou dos seus representantes sobre o tratamento previsto, sem prejuízo da defesa dos interesses públicos ou da segurança das operações de tratamento.

10. Se o tratamento efetuado por força do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) ou b), tiver por fundamento jurídico um ato normativo adotado com base nos Tratados, e esse ato regular a operação ou conjuntos de operações de tratamento específicas em questão, e se já tiver sido realizada uma avaliação de impacto geral da proteção dos dados antes da adoção desse ato normativo, não se aplicam os n.ºs 1 a 6 do presente artigo, salvo disposição em contrário prevista nesse ato normativo.

11. Se necessário, o responsável pelo tratamento deve proceder a um controlo para avaliar se o tratamento é realizado em conformidade com a avaliação de impacto relativa à proteção de dados, pelo menos quando existir uma alteração do risco representado pelas operações de tratamento.

Artigo 40.º

Consulta prévia

1. O responsável pelo tratamento deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes de proceder ao tratamento, caso uma avaliação de impacto relativa à proteção de dados, efetuada nos termos do artigo 39.º, indique que o tratamento, na falta de garantias, de medidas e de procedimentos de segurança para atenuar os riscos, constitui um elevado risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, e o responsável pelo tratamento considere que o risco não poderá ser atenuado através de meios razoáveis, tendo em conta as tecnologias disponíveis e os custos de aplicação. O responsável pelo tratamento deve solicitar o parecer do encarregado da proteção de dados sobre a necessidade da consulta prévia.

2. Caso a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados considere que o tratamento previsto a que se refere o n.º 1 violaria o presente regulamento, nomeadamente se o responsável pelo tratamento não tiver identificado ou atenuado suficientemente os riscos, deve emitir orientações por escrito, no prazo máximo de oito semanas a contar da receção do pedido de consulta, destinadas ao responsável pelo tratamento e, se aplicável, ao subcontratante, e pode recorrer a todos os seus poderes referidos no artigo 58.º. Esse prazo pode ser prorrogado por seis semanas, tendo em conta a complexidade do tratamento previsto. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve informar da prorrogação o responsável pelo tratamento e, se aplicável, o subcontratante, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, indicando os motivos do atraso. Esses prazos podem ser suspensos até a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ter obtido as informações solicitadas para os efeitos da consulta.

3. Quando consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nos termos do n.º 1, o responsável pelo tratamento deve comunicar-lhe os seguintes elementos:

- a) Se for aplicável, a repartição de responsabilidades entre o responsável pelo tratamento, os responsáveis conjuntos pelo tratamento e os subcontratantes envolvidos no tratamento;
- b) As finalidades e os meios do tratamento previsto;
- c) As medidas e garantias previstas para a defesa dos direitos e liberdades dos titulares dos dados nos termos do presente regulamento;
- d) Os contactos do encarregado da proteção de dados;
- e) A avaliação de impacto relativa à proteção de dados prevista no artigo 39.º; e
- f) Outras informações solicitadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

4. A Comissão pode elaborar, mediante um ato de execução, uma lista de casos em que os responsáveis pelo tratamento devem consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e dela obter a autorização prévia no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais efetuado no exercício de uma missão de interesse público por um responsável pelo tratamento, incluindo o tratamento desses dados por motivos de proteção social e de saúde pública.

SECÇÃO 5

Informação e consulta legislativa

Artigo 41.º

Informação e consulta

1. As instituições e os órgãos da União devem informar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados da elaboração de medidas administrativas e de regras internas relativas ao tratamento de dados pessoais por uma instituição ou por um órgão da União, quer individualmente quer conjuntamente.
2. Quando elaborarem as regras internas referidas no artigo 25.º, as instituições e os órgãos da União devem consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 42.º

Consulta legislativa

1. Após ter adotado propostas de atos legislativos, recomendações ou propostas ao Conselho nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou quando elaborar atos delegados ou atos de execução, a Comissão deve consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados caso exista um impacto na proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.
2. Caso um ato referido no n.º 1 tenha particular importância para a proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Comissão pode consultar também o Comité Europeu para a Proteção de Dados. Nesses casos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem coordenar o seu trabalho, para emitir um parecer comum.
3. O parecer referido nos n.ºs 1 e 2 é emitido por escrito no prazo de oito semanas a contar da receção do pedido de consulta referido nos n.ºs 1 e 2. Em casos urgentes, ou sempre que necessário, a Comissão pode reduzir esse prazo.
4. O presente artigo não se aplica quando a Comissão é obrigada, por força do Regulamento (UE) 2016/679, a consultar o Comité Europeu para a Proteção de Dados.

SECÇÃO 6

Encarregado da proteção de dados

Artigo 43.º

Designação do encarregado da proteção de dados

1. Cada instituição ou órgão da União deve designar um encarregado da proteção de dados.
2. As instituições e os órgãos da União podem designar um único encarregado da proteção de dados para várias instituições e órgãos, tendo em conta a sua dimensão e a sua estrutura organizativa.
3. O encarregado da proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em particular, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas em matéria de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no artigo 45.º.
4. O encarregado da proteção de dados deve ser um membro do pessoal da instituição ou do órgão da União. Tendo em conta a sua dimensão, e se a opção prevista no n.º 2 não for exercida, as instituições e os órgãos da União podem designar um encarregado da proteção de dados que exerça as suas funções com base num contrato de prestação de serviços.
5. As instituições e os órgãos da União publicam os contactos do encarregado da proteção de dados e comunicam-nos à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 44.º

Posição do encarregado da proteção de dados

1. As instituições e os órgãos da União devem assegurar que o encarregado da proteção de dados seja envolvido, de forma adequada e atempada, em todas as matérias relacionadas com a proteção de dados pessoais.
2. As instituições e os órgãos da União devem apoiar o encarregado da proteção de dados no exercício das funções referidas no artigo 45.º, fornecendo-lhe os recursos necessários para desempenhar essas funções e para aceder aos dados pessoais e às operações de tratamento, e para manter os seus conhecimentos especializados.

3. As instituições e os órgãos da União devem assegurar que o encarregado da proteção de dados não receba instruções no que diz respeito ao exercício dessas funções. O encarregado da proteção de dados não pode ser destituído nem penalizado pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante pelo exercício das suas funções. O encarregado da proteção de dados reporta diretamente ao mais alto nível da direção do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.
4. Os titulares dos dados podem contactar o encarregado da proteção de dados sobre todas matérias relacionadas com o tratamento dos seus dados pessoais e com o exercício dos direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento.
5. O encarregado da proteção de dados e o seu pessoal estão vinculados à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com o direito da União.
6. O encarregado da proteção de dados pode exercer outras funções e atribuições. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante devem assegurar que essas funções e atribuições não deem origem a conflitos de interesses.
7. O encarregado da proteção de dados pode ser consultado sobre qualquer questão relativa à interpretação ou à aplicação do presente regulamento pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante, pelo Comité do Pessoal ou por qualquer outra pessoa singular, sem que estes tenham que recorrer às vias oficiais. Ninguém pode ser prejudicado por uma questão levada ao conhecimento do encarregado da proteção de dados competente por alegadamente constituir uma violação do presente regulamento.
8. O encarregado da proteção de dados é designado por um período de três a cinco anos, e o seu mandato é renovável. O encarregado da proteção de dados pode ser destituído pela instituição ou pelo órgão da União que o nomeou se tiver deixado de preencher as condições exigidas para o exercício das suas funções, e unicamente com o acordo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
9. Após a designação do encarregado da proteção de dados, o seu nome é comunicado à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pela instituição ou pelo órgão da União que o tenha designado.

Artigo 45.º

Funções do encarregado da proteção de dados

1. O encarregado da proteção de dados tem as seguintes funções:
 - a) Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, e os membros do pessoal que tratam os dados, a respeito das suas obrigações nos termos do presente regulamento e de outras disposições de proteção de dados da União;
 - b) Garantir de forma independente a aplicação interna do presente regulamento; controlar o cumprimento do presente regulamento, de outras disposições aplicáveis do direito da União relativas à proteção de dados e das regras internas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante em matéria de proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e a formação do pessoal envolvido nas operações de tratamento, e as auditorias correspondentes;
 - c) Garantir que os titulares dos dados sejam informados dos seus direitos e deveres nos termos do presente regulamento;
 - d) Prestar aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, sobre a necessidade de notificar ou comunicar uma violação de dados pessoais, nos termos dos artigos 34.º e 35.º;
 - e) Prestar aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que diz respeito à avaliação de impacto relativa à proteção de dados, e controlar a sua realização nos termos do artigo 39.º; e consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em caso de dúvida quanto à necessidade de uma avaliação de impacto relativa à proteção de dados;
 - f) Prestar aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, sobre a necessidade de consulta prévia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nos termos do artigo 40.º; e consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em caso de dúvida quanto à necessidade de consulta prévia;
 - g) Responder aos pedidos da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados; no âmbito da sua esfera de competência, cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e consultá-la, a seu pedido ou por iniciativa própria;
 - h) Assegurar que as operações de tratamento não atentem contra os direitos e as liberdades dos titulares dos dados.

2. O encarregado da proteção de dados pode emitir recomendações dirigidas ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante a fim de melhorar concretamente a proteção de dados, e aconselhá-los sobre matérias relativas à aplicação das disposições relativas à proteção de dados. Além disso, por iniciativa própria ou a pedido do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, do comité de pessoal ou de qualquer pessoa, pode investigar questões e factos diretamente relacionados com as suas funções de que tenha tido conhecimento e, se necessário, informar a pessoa que solicitou a investigação ou o responsável pelo tratamento ou o subcontratante.

3. Devem ser adotadas disposições de execução complementares respeitantes ao encarregado da proteção de dados por cada instituição ou órgão da União. Essas disposições de execução devem incidir em especial sobre as funções e as competências do encarregado da proteção de dados.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIAS DE DADOS PESSOAIS PARA PAÍSES TERCEIROS OU ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 46.º

Princípio geral das transferências

As transferências de dados pessoais, que sejam ou venham a ser objeto de tratamento após a transferência para um país terceiro ou para uma organização internacional, só são realizadas se, sem prejuízo das outras disposições do presente regulamento, as condições estabelecidas no presente capítulo forem respeitadas pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante, inclusivamente no que diz respeito às transferências ulteriores de dados pessoais do país terceiro ou da organização internacional para outro país terceiro ou para outra organização internacional. Todas as disposições do presente capítulo devem ser aplicadas de forma a assegurar que o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento não seja comprometido.

Artigo 47.º

Transferências com base numa decisão de adequação

1. Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional se a Comissão tiver decidido, por força do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 ou do artigo 36.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680, que o país terceiro, um território ou um setor ou setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, garantem um nível de proteção adequado, e se os dados pessoais forem transferidos exclusivamente para o desempenho de funções da competência do responsável pelo tratamento.

2. As instituições e os órgãos da União devem informar a Comissão e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados dos casos em que consideram que um país terceiro, um território, um setor ou setores específicos de um país terceiro, ou uma organização internacional não garantem um nível de proteção adequado nos termos do n.º 1.

3. As instituições e os órgãos da União devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às decisões tomadas pela Comissão, caso esta estabeleça, ao abrigo do artigo 45.º, n.ºs 3 ou 5, do Regulamento (UE) 2016/679, ou do artigo 36.º, n.ºs 3 ou 5, da Diretiva (UE) 2016/680, que um país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos de um país terceiro, ou uma organização internacional, asseguram ou deixaram de assegurar um nível de proteção adequado.

Artigo 48.º

Transferências sujeitas a garantias adequadas

1. Na falta de uma decisão nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 ou do artigo 36.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680, os responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes.

2. As garantias adequadas a que se refere o n.º 1 podem ser previstas, sem autorização específica da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, por meio de:

- a) Um instrumento juridicamente vinculativo e com força executiva entre autoridades ou organismos públicos;
- b) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 96.º, n.º 2;
- c) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e aprovadas pela Comissão pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 96.º, n.º 2;

- d) Nos casos em que o subcontratante não é uma instituição ou um órgão da União, regras vinculativas aplicáveis às empresas, códigos de conduta ou procedimentos de certificação, ao abrigo do artigo 46.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento (UE) 2016/679.
3. Sob reserva de autorização da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, as garantias adequadas a que se refere o n.º 1 podem também ser previstas, nomeadamente, por meio de:
- a) Cláusulas contratuais entre o responsável pelo tratamento ou o subcontratante e o responsável pelo tratamento, o subcontratante ou o destinatário dos dados pessoais no país terceiro ou na organização internacional; ou
- b) Disposições a inserir nos acordos administrativos entre as autoridades ou organismos públicos que contemplem os direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados.
4. As autorizações concedidas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados com base no artigo 9.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 mantêm-se válidas até à sua alteração, substituição ou revogação, se necessário, pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
5. As instituições e os órgãos da União devem informar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados das categorias de casos em que o presente artigo foi aplicado.

Artigo 49.º

Transferências ou divulgações não autorizadas pelo direito da União

As decisões judiciais e as decisões de autoridades administrativas de um país terceiro que exijam que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante transfiram ou divulguem dados pessoais só são reconhecidas ou executadas se tiverem por base um acordo internacional, como, por exemplo, um acordo de assistência judiciária mútua, em vigor entre o país terceiro em causa e a União, sem prejuízo de outros motivos de transferência em conformidade com o presente capítulo.

Artigo 50.º

Derrogações em situações específicas

1. Na falta de uma decisão de adequação nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 ou do artigo 36.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680, ou de garantias adequadas nos termos do artigo 48.º do presente regulamento, uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional só são efetuadas caso se verifique uma das seguintes condições:
- a) O titular dos dados deu o seu consentimento explícito à transferência prevista, após ter sido informado dos possíveis riscos de tais transferências para si próprio devido à falta de uma decisão de adequação e das garantias adequadas;
- b) A transferência é necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento ou para a aplicação de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido do titular dos dados;
- c) A transferência é necessária para a celebração ou para a execução de um contrato, celebrado no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo tratamento e outra pessoa singular ou coletiva;
- d) A transferência é necessária por razões importantes de interesse público;
- e) A transferência é necessária para a declaração, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial;
- f) A transferência é necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outras pessoas, se o titular dos dados estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; ou
- g) A transferência é realizada a partir de um registo que, nos termos do direito da União, se destina à informação do público e se encontra aberto à consulta do público ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, mas apenas na medida em que as condições estabelecidas para a consulta no direito da União sejam cumpridas no caso concreto.
2. As alíneas a), b), e c) do n.º 1 não são aplicáveis a atividades executadas por instituições e órgãos da União no exercício dos seus poderes públicos.
3. O interesse público referido no n.º 1, alínea d), deve ser reconhecido no direito da União.
4. Uma transferência efetuada nos termos do n.º 1, alínea g), não pode envolver a totalidade dos dados pessoais nem categorias completas de dados pessoais constantes do registo, a não ser que seja autorizada pelo direito da União. Quando o registo se destinar a ser consultado por pessoas com um interesse legítimo, as transferências só podem ser efetuadas a pedido dessas pessoas, ou se forem elas os seus destinatários.

5. Na falta de uma decisão de adequação, o direito da União pode estabelecer expressamente, por razões importantes de interesse público, limites à transferência de categorias específicas de dados pessoais para países terceiros ou para organizações internacionais.
6. As instituições e os órgãos da União devem informar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados das categorias de casos em que o presente artigo foi aplicado.

Artigo 51.º

Cooperação internacional no domínio da proteção de dados pessoais

Em relação a países terceiros e a organizações internacionais, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, em cooperação com a Comissão e com o Comité Europeu para a Proteção de Dados, deve tomar as medidas necessárias para:

- a) Estabelecer normas internacionais de cooperação destinadas a facilitar a aplicação efetiva da legislação relativa à proteção de dados pessoais;
- b) Prestar assistência mútua a nível internacional no domínio da aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais, nomeadamente através da notificação, comunicação de reclamações, assistência na investigação e intercâmbio de informações, sob reserva das garantias adequadas de proteção dos dados pessoais e de outros direitos e liberdades fundamentais;
- c) Associar as partes interessadas aos debates e às atividades que visem intensificar a cooperação internacional no âmbito da aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais;
- d) Promover o intercâmbio e a documentação da legislação e das práticas relativas à proteção de dados pessoais, inclusive no que diz respeito a conflitos de competência com países terceiros.

CAPÍTULO VI

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 52.º

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. É criada a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
2. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é encarregada de assegurar que os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, especialmente o direito à proteção de dados, sejam respeitados pelas instituições e pelos órgãos da União.
3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é encarregada do controlo e da aplicação das disposições do presente regulamento e de qualquer outro ato da União relativo à proteção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por uma instituição ou um órgão da União, bem como do aconselhamento das instituições e dos órgãos da União e dos titulares dos dados sobre todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais. Para esses fins, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados exerce as atribuições previstas no artigo 57.º e os poderes conferidos pelo artigo 58.º.
4. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 é aplicável aos documentos detidos pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados adota as regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no que diz respeito a esses documentos.

Artigo 53.º

Nomeação da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. O Parlamento Europeu e o Conselho nomeiam, de comum acordo e por um período de cinco anos, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, com base numa lista estabelecida pela Comissão na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas. Esse convite público à apresentação de candidaturas permite a todas as pessoas interessadas na União apresentarem as suas candidaturas. A lista de candidatos elaborada pela Comissão é pública e deve ser constituída, no mínimo, por três candidatos. Com base na lista elaborada pela Comissão, a comissão competente do Parlamento Europeu pode decidir realizar uma audição que lhe permita exprimir a sua preferência.
2. A lista de candidatos referida no n.º 1 deve ser constituída por pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e que disponham de conhecimentos especializados no domínio da proteção de dados, além da experiência e da competência requeridas para o desempenho das funções de Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

3. O mandato da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é renovável uma vez.
4. As funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados cessam nas seguintes circunstâncias:
 - a) Em caso de substituição da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
 - b) Em caso de exoneração da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;
 - c) Em caso de demissão ou de aposentação compulsiva da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
5. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode ser declarada demissionária ou privada do seu direito à pensão ou a outros benefícios equivalentes por decisão do Tribunal de Justiça, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido uma falta grave.
6. Nos casos de substituição regular ou de exoneração voluntária, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados permanece, no entanto, em funções até que se proceda à sua substituição.
7. Os artigos 11.º a 14.º e 17.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia são igualmente aplicáveis à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 54.º

Estatuto e condições gerais do exercício das funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e recursos humanos e financeiros

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é considerada equiparada a um juiz do Tribunal de Justiça no que se refere à determinação da remuneração, dos subsídios, da pensão de reforma e de quaisquer outros benefícios equivalentes à remuneração que lhe sejam devidos.
2. A autoridade orçamental deve assegurar que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados disponha dos recursos humanos e financeiros necessários para o desempenho das suas funções.
3. O orçamento da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve figurar numa rubrica específica da secção relativa às despesas administrativas do orçamento geral da União.
4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é assistida por um secretariado. Os funcionários e outros agentes do secretariado são nomeados pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que é o seu superior hierárquico, e dependem exclusivamente dela. O seu número é aprovado anualmente no âmbito do exercício orçamental. O artigo 75.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 é aplicável ao pessoal da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados que desempenha as atribuições conferidas ao Comité Europeu para a Proteção de Dados pelo direito da União.
5. Os funcionários e outros agentes do secretariado da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados estão sujeitos às regras e à regulamentação aplicáveis aos funcionários e outros agentes da União.
6. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tem sede em Bruxelas.

Artigo 55.º

Independência

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados desempenha as suas funções e exerce os seus poderes com total independência, nos termos do presente regulamento.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados não está sujeita a influências externas, diretas ou indiretas, no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes nos termos do presente regulamento, e não solicita nem recebe instruções de terceiros.
3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve abster-se de praticar atos incompatíveis com as suas atribuições e, durante o seu mandato, não pode exercer outras atividades profissionais, remuneradas ou não.
4. Após a cessação do seu mandato, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve agir com integridade e discrição relativamente à aceitação de funções e benefícios.

Artigo 56.º

Sigilo profissional

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o seu pessoal ficam sujeitos, durante o respetivo mandato e após a cessação deste, à obrigação de sigilo profissional quanto às informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas funções.

*Artigo 57.º***Atribuições**

1. Sem prejuízo de outras atribuições previstas nos termos do presente regulamento, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados:
 - a) Controla e garante a aplicação do presente regulamento pelas instituições e pelos órgãos da União, com exceção do tratamento de dados pessoais pelo Tribunal de Justiça no exercício das suas funções jurisdicionais;
 - b) Promove a sensibilização do público e a sua compreensão dos riscos, das regras, das garantias e dos direitos associados ao tratamento. As atividades especificamente dirigidas às crianças devem ser objeto de especial atenção;
 - c) Promove a sensibilização dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes para as suas obrigações nos termos do presente regulamento;
 - d) Se lhe for solicitado, presta informações aos titulares dos dados sobre o exercício dos seus direitos nos termos do presente regulamento e, se necessário, coopera com as autoridades nacionais de controlo para esse efeito;
 - e) Trata as reclamações apresentadas pelos titulares dos dados ou por organismos, organizações ou associações nos termos do artigo 67.º, investiga, na medida do necessário, o conteúdo das reclamações, e informa os seus autores do andamento e do resultado das investigações num prazo razoável, em especial se forem necessárias operações de investigação ou de coordenação complementares com outras autoridades de controlo;
 - f) Realiza investigações sobre a aplicação do presente regulamento, nomeadamente com base em informações recebidas de outras autoridades de controlo ou de outras autoridades públicas;
 - g) Presta aconselhamento, por iniciativa própria ou mediante pedido, a todas as instituições e órgãos da União sobre medidas legislativas e administrativas relacionadas com a proteção dos direitos e das liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais;
 - h) Acompanha factos novos relevantes, na medida em que tenham incidência na proteção dos dados pessoais, nomeadamente a evolução a nível das tecnologias da informação e das comunicações;
 - i) Adota as cláusulas contratuais-tipo previstas no artigo 29.º, n.º 8, e no artigo 48.º, n.º 2, alínea c);
 - j) Estabelece e conserva uma lista relativamente ao requisito de avaliação de impacto relativa à proteção de dados, nos termos do artigo 39.º, n.º 4;
 - k) Participa nas atividades do Comité Europeu para a Proteção de Dados;
 - l) Assegura o secretariado do Comité Europeu para a Proteção de Dados, nos termos do artigo 75.º do Regulamento (UE) 2016/679;
 - m) Presta aconselhamento sobre o tratamento a que se refere o artigo 40.º, n.º 2;
 - n) Autoriza as cláusulas contratuais e as disposições referidas no artigo 48.º, n.º 3;
 - o) Conserva registos internos das violações do presente regulamento e das medidas tomadas nos termos do artigo 58.º, n.º 2;
 - p) Executa outras tarefas relacionadas com a proteção de dados pessoais; e
 - q) Elabora o seu regulamento interno.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados facilita a apresentação das reclamações previstas no n.º 1, alínea e), disponibilizando um formulário de reclamações que possa ser preenchido eletronicamente, sem excluir outros meios de comunicação.
3. O exercício das atribuições da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados é gratuito para o titular dos dados.
4. Caso os pedidos sejam manifestamente infundados ou excessivos, nomeadamente devido ao seu carácter repetitivo, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode recusar-se a dar-lhes seguimento. Cabe à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados demonstrar o carácter manifestamente infundado ou excessivo dos pedidos.

*Artigo 58.º***Poderes**

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados dispõe dos seguintes poderes de investigação:
 - a) Ordenar que o responsável pelo tratamento e o subcontratante lhe forneçam as informações de que necessite para o desempenho das suas funções;
 - b) Realizar investigações sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados;
 - c) Notificar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante de alegadas violações do presente regulamento;
 - d) Obter, do responsável pelo tratamento e do subcontratante, acesso a todos os dados pessoais e a todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções;
 - e) Obter acesso a todas as instalações do responsável pelo tratamento e do subcontratante, incluindo os seus equipamentos e os seus meios de tratamento de dados, nos termos do direito da União.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados dispõe dos seguintes poderes de correção:
 - a) Advertir o responsável pelo tratamento ou o subcontratante de que as operações de tratamento previstas são suscetíveis de violar as disposições do presente regulamento;
 - b) Repreender o responsável pelo tratamento ou o subcontratante caso as operações de tratamento tenham violado as disposições do presente regulamento;
 - c) Submeter questões ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante em causa e, se necessário, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão;
 - d) Ordenar que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante satisfaçam os pedidos apresentados pelos titulares dos dados para poderem exercer os seus direitos nos termos do presente regulamento;
 - e) Ordenar que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tomem medidas para que as operações de tratamento cumpram as disposições do presente regulamento, se necessário, de uma forma específica e num prazo específico;
 - f) Ordenar que o responsável pelo tratamento comunique aos titulares dos dados as violações dos seus dados pessoais;
 - g) Impor uma limitação temporária ou definitiva ao tratamento, incluindo a sua proibição;
 - h) Ordenar a retificação ou o apagamento de dados pessoais ou a limitação do tratamento nos termos dos artigos 18.º, 19.º e 20.º, bem como a notificação dessas medidas aos destinatários aos quais os dados pessoais tenham sido divulgados nos termos do artigo 19.º, n.º 2, e do artigo 21.º;
 - i) Impor coimas nos termos do artigo 66.º em caso de desrespeito, por uma instituição ou por um órgão da União, de qualquer das medidas referidas nas alíneas d) a h) e j) do presente número, em função das circunstâncias de cada caso;
 - j) Ordenar a suspensão dos fluxos de dados para um destinatário num Estado-Membro ou num país terceiro, ou para uma organização internacional.
3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados dispõe dos seguintes poderes de autorização e consultivos:
 - a) Aconselhar os titulares dos dados sobre o exercício dos seus direitos;
 - b) Aconselhar o responsável pelo tratamento, pelo procedimento de consulta prévia referido no artigo 40.º, e nos termos do artigo 41.º, n.º 2;
 - c) Emitir, por iniciativa própria ou mediante pedido, pareceres dirigidos às instituições e aos órgãos da União, e ao público, sobre questões relacionadas com a proteção de dados pessoais;
 - d) Adotar as cláusulas-tipo de proteção de dados previstas no artigo 29.º, n.º 8, e no artigo 48.º, n.º 2, alínea c);
 - e) Autorizar as cláusulas contratuais referidas no artigo 48.º, n.º 3, alínea a);
 - f) Autorizar os acordos administrativos referidos no artigo 48.º, n.º 3, alínea b);
 - g) Autorizar operações de tratamento de acordo com atos de execução adotados nos termos do artigo 40.º, n.º 4.

4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados dispõe do poder de submeter questões à apreciação do Tribunal de Justiça nas condições previstas nos Tratados e de intervir em processos judiciais intentados junto do Tribunal de Justiça.
5. O exercício dos poderes conferidos à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nos termos do presente artigo está subordinado a garantias adequadas, incluindo o direito a ações judiciais efetivas e a processos equitativos, previsto no direito da União.

Artigo 59.º

Dever de resposta do responsável pelo tratamento e do subcontratante às alegações

Caso a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados exerça os poderes previstos no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), o responsável pelo tratamento ou o subcontratante em causa devem comunicar-lhe a sua opinião, num prazo razoável a fixar por aquela autoridade, tendo em conta as circunstâncias de cada caso. A resposta deve incluir igualmente uma descrição das medidas tomadas, caso existam, em resposta às observações da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 60.º

Relatório de atividades

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados apresenta um relatório anual de atividades ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão e, simultaneamente, torna-o público.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados transmite o relatório referido no n.º 1 às restantes instituições e órgãos da União, os quais podem apresentar observações tendo em vista um eventual exame do relatório pelo Parlamento Europeu.

CAPÍTULO VII

COOPERAÇÃO E COERÊNCIA

Artigo 61.º

Cooperação entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve cooperar com as autoridades nacionais de controlo e com a Autoridade Comum de Controlo criada nos termos do artigo 25.º da Decisão 2009/917/JAI do Conselho ⁽¹⁾, na medida do necessário para o exercício das respetivas funções, em especial partilhando as informações relevantes, solicitando mutuamente o exercício dos poderes respetivos e respondendo aos pedidos que tenham trocado entre si.

Artigo 62.º

Supervisão coordenada da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e das autoridades nacionais de controlo

1. Caso um ato da União faça referência ao presente artigo, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo, agindo no âmbito das respetivas competências, devem cooperar ativamente no âmbito das suas responsabilidades para assegurar uma supervisão eficaz dos sistemas informáticos de grande escala e dos órgãos e organismos da União.
2. Se necessário, as autoridades em causa, agindo no âmbito das respetivas competências e responsabilidades, devem partilhar as informações relevantes, prestar assistência mútua na realização de auditorias e inspeções, examinar as dificuldades de interpretação ou de aplicação do presente regulamento e de outros atos aplicáveis da União, examinar problemas relacionados com o exercício de uma supervisão independente ou com o exercício dos direitos dos titulares dos dados, elaborar propostas harmonizadas para resolver problemas e promover a sensibilização para os direitos da proteção dos dados.
3. Para os efeitos previstos no n.º 2, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de controlo devem reunir-se pelo menos duas vezes por ano no quadro do Comité Europeu para a Proteção de Dados. Para esse efeito, o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode definir outros métodos de trabalho, em função das necessidades.
4. O Comité Europeu para a Proteção de Dados apresenta, de dois em dois anos, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório comum relativo às atividades de supervisão coordenada.

⁽¹⁾ Decisão 2009/917/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à utilização da informática no domínio aduaneiro (JO L 323 de 10.12.2009, p. 20).

CAPÍTULO VIII

VIAS DE RECURSO, RESPONSABILIDADE E SANÇÕES

*Artigo 63.º***Direito de apresentar reclamações à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**

1. Sem prejuízo de outras vias de recurso judicial, administrativo ou extrajudicial, os titulares dos dados têm o direito de apresentar reclamações à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados se considerarem que o tratamento dos seus dados pessoais constitui uma violação do presente regulamento.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve informar o autor da reclamação do andamento e do resultado da reclamação apresentada, nomeadamente da possibilidade de intentar uma ação judicial ao abrigo do artigo 64.º.
3. Se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados não tratar uma reclamação ou não informar o titular dos dados, no prazo de três meses, sobre o andamento ou sobre o resultado da reclamação, considera-se que adotou uma decisão negativa.

*Artigo 64.º***Direito à ação judicial**

1. O Tribunal de Justiça é competente para apreciar todos os litígios relacionados com o disposto no presente regulamento, incluindo ações de indemnização.
2. Os recursos contra as decisões da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, incluindo as decisões previstas no artigo 63.º, n.º 3, são interpostos no Tribunal de Justiça.
3. O Tribunal de Justiça tem competência de plena jurisdição para decidir sobre os recursos interpostos contra as coimas referidas no artigo 66.º. O Tribunal de Justiça pode anular, reduzir ou aumentar as referidas coimas dentro dos limites do artigo 66.º.

*Artigo 65.º***Direito de indemnização**

Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização da instituição ou do órgão da União pelos danos causados, sob reserva das condições previstas nos Tratados.

*Artigo 66.º***Coimas**

1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados pode impor coimas às instituições e aos órgãos da União, em função das circunstâncias de cada caso, se uma instituição ou um órgão da União não cumprir uma ordem da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alíneas d) a h) e j). Ao decidir da imposição de uma coima e do montante da mesma, devem ser tidos em conta, em cada caso, os seguintes elementos:
 - a) A natureza, a gravidade e a duração da infração, tendo em conta a natureza, o âmbito ou o objetivo do tratamento em causa, bem como o número de titulares de dados afetados e o nível dos danos sofridos;
 - b) As medidas tomadas pela instituição ou pelo órgão da União para atenuar os danos sofridos pelos titulares dos dados;
 - c) O grau de responsabilidade da instituição ou do órgão da União, tendo em conta as medidas técnicas e organizativas que aplicaram por força dos artigos 27.º e 33.º;
 - d) A existência de violações similares anteriormente cometidas pela instituição ou pelo órgão da União em causa;
 - e) O grau de cooperação com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a fim de sanar a violação e de atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
 - f) As categorias de dados pessoais afetadas pela violação;
 - g) A forma como a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tomou conhecimento da infração, em especial se a instituição ou o órgão da União a notificaram e, em caso afirmativo, em que medida o fizeram;

- h) O cumprimento das medidas a que se refere o artigo 58.º previamente impostas à instituição ou ao órgão da União em causa relativamente à mesma matéria. O procedimento que leva à imposição de coimas deve ser executado num prazo razoável, em função das circunstâncias de cada caso e tendo em conta as medidas e os procedimentos relevantes referidos no artigo 69.º.
2. Nos termos dos artigos 8.º, 12.º, 27.º a 35.º, 39.º, 40.º, 43.º, 44.º e 45.º, a violação das obrigações pela instituição ou pelo órgão da União deve ser sujeita, nos termos do n.º 1 do presente artigo, a coimas de um montante máximo de 25 000 EUR por infração, e de um montante total de 250 000 EUR por ano.
3. Nos termos do n.º 1, a violação das seguintes disposições pela instituição ou pelo órgão da União deve ser sujeita a coimas de um montante máximo de 50 000 EUR por infração, e de um montante total de 500 000 EUR por ano:
- a) Os princípios básicos do tratamento, incluindo as condições aplicáveis ao consentimento, por força dos artigos 4.º, 5.º, 7.º e 10.º;
- b) Os direitos dos titulares dos dados, por força dos artigos 14.º a 24.º;
- c) As transferências de dados pessoais para um destinatário num país terceiro ou para uma organização internacional, por força dos artigos 46.º a 50.º.
4. Se uma instituição ou um órgão da União violarem, no âmbito da mesma operação de tratamento ou de operações de tratamento ligadas ou contínuas, várias disposições do presente regulamento ou várias vezes a mesma disposição, o montante total da coima não pode exceder o montante fixado para a infração mais grave.
5. Antes de tomar uma decisão ao abrigo do presente artigo, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve conceder à instituição ou ao órgão da União que são alvo do procedimento por si aplicado, a oportunidade de se pronunciarem sobre as objeções que formulou. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve basear as suas decisões unicamente nas objeções relativamente às quais as partes em causa puderam apresentar as suas observações. Os autores das reclamações devem ser estreitamente associados ao procedimento.
6. Os direitos de defesa das partes interessadas devem ser plenamente respeitados durante o procedimento. As partes interessadas devem ter o direito de aceder ao processo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, sob reserva do interesse legítimo das pessoas ou das empresas relativamente à proteção dos seus dados pessoais ou dos seus segredos comerciais.
7. Os fundos recolhidos em resultado da imposição das coimas previstas no presente artigo constituem receitas do orçamento geral da União.

Artigo 67.º

Representação dos titulares dos dados

O titular dos dados tem o direito de mandar um organismo, uma organização ou uma associação sem fins lucrativos, devidamente constituídos ao abrigo do direito da União ou de um Estado-Membro, cujos objetivos estatutários sejam de interesse público e cuja atividade incida sobre a proteção dos direitos e das liberdades dos titulares de dados, no que diz respeito à proteção dos seus dados pessoais, para apresentar em seu nome uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, para exercer em seu nome os direitos referidos nos artigos 63.º e 64.º, e para exercer em seu nome o direito de receber uma indemnização referido no artigo 65.º.

Artigo 68.º

Reclamações apresentadas pelos funcionários da União

Qualquer pessoa ao serviço de uma instituição ou de um órgão da União pode apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados relativa a uma alegada violação das disposições do presente regulamento, inclusive sem passar pelas vias oficiais. Ninguém pode ser prejudicado por ter apresentado uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados alegando tal violação.

Artigo 69.º

Sanções

O incumprimento, intencional ou negligente, das obrigações estabelecidas no presente regulamento por um funcionário ou por outro agente da União é passível de sanções disciplinares ou de outras sanções, nos termos do Estatuto dos Funcionários.

CAPÍTULO IX

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS OPERACIONAIS POR ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ABRANGIDAS PELO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA PARTE III, TÍTULO V, CAPÍTULOS 4 OU 5, DO TFUE*Artigo 70.º***Âmbito de aplicação do capítulo**

O presente capítulo aplica-se apenas ao tratamento de dados pessoais operacionais por órgãos e organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE, sem prejuízo das regras específicas de proteção de dados aplicáveis a esses órgãos e organismos da União.

*Artigo 71.º***Princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais operacionais**

1. Os dados pessoais operacionais são:
 - a) Tratados de forma lícita e leal («licitude e lealdade»);
 - b) Recolhidos para finalidades específicas, explícitas e legítimas, e não tratados de forma incompatível com essas finalidades («limitação das finalidades»);
 - c) Adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»);
 - d) Exatos e, se necessário, atualizados; devem ser tomadas todas as medidas adequadas para que os dados pessoais operacionais inexatos, tendo em conta as finalidades para as quais são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»);
 - e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados («limitação da conservação»);
 - f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o tratamento não autorizado ou ilícito e contra a perda, destruição ou danificação acidental, adotando medidas técnicas ou organizativas adequadas («integridade e confidencialidade»).
2. É permitido o tratamento pelo mesmo ou por outro responsável pelo tratamento para as finalidades previstas no ato normativo que cria o órgão ou o organismo da União, que sejam diferentes das finalidades para as quais os dados pessoais operacionais foram recolhidos, desde que:
 - a) O responsável pelo tratamento esteja autorizado a tratar esses dados pessoais operacionais com essa finalidade, nos termos do direito da União; e
 - b) O tratamento seja necessário e proporcionado para essa outra finalidade, nos termos do direito da União.
3. O tratamento pelo mesmo ou por outro responsável pelo tratamento pode incluir o arquivo de interesse público e a utilização científica, estatística ou histórica dos dados para as finalidades previstas no ato normativo que cria o órgão ou o organismo da União, sob reserva de garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados.
4. O responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento dos n.ºs 1, 2 e 3, e deve poder comprová-lo.

*Artigo 72.º***Licitude do tratamento dos dados pessoais operacionais**

1. O tratamento de dados pessoais operacionais só é lícito se e na medida em que for necessário para o desempenho de uma função pelos órgãos e organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE, e tiver por base o direito da União.

2. Os atos normativos específicos da União que regulam o tratamento abrangido pelo âmbito do presente capítulo devem especificar, pelo menos, os objetivos do tratamento, os dados pessoais operacionais a tratar, as finalidades do tratamento e os prazos aplicáveis à conservação dos dados pessoais operacionais e à revisão periódica da necessidade de prolongar a conservação dos dados pessoais operacionais.

Artigo 73.º

Distinção entre as diferentes categorias de titulares de dados

O responsável pelo tratamento estabelece, se aplicável e na medida do possível, uma distinção clara entre os dados pessoais das diferentes categorias de titulares de dados, tais como as categorias constantes dos atos normativos que criam os órgãos e os organismos da União.

Artigo 74.º

Distinção entre os dados pessoais operacionais e verificação da sua qualidade

1. O responsável pelo tratamento estabelece, na medida do possível, uma distinção entre os dados pessoais operacionais baseados em factos e os dados pessoais operacionais baseados em apreciações pessoais.

2. O responsável pelo tratamento toma todas as medidas razoáveis para garantir que os dados pessoais operacionais inexatos, incompletos ou desatualizados não sejam transmitidos nem disponibilizados. Para esse efeito, o responsável pelo tratamento verifica, na medida do possível e caso seja pertinente, a qualidade dos dados pessoais operacionais antes de estes serem transmitidos ou disponibilizados, por exemplo, consultando a autoridade competente da qual os dados provêm. Na medida do possível, em todas as transmissões de dados pessoais operacionais, o responsável pelo tratamento fornece as informações necessárias que permitam ao destinatário apreciar até que ponto os dados pessoais operacionais são exatos, completos e fiáveis, e estão atualizados.

3. Caso se verifique que foram transmitidos dados pessoais operacionais inexatos ou que foram transmitidos dados pessoais operacionais de forma ilícita, o destinatário deve ser informado sem demora. Neste caso, os dados pessoais operacionais em causa são retificados ou apagados, ou o seu tratamento é limitado nos termos do artigo 82.º.

Artigo 75.º

Condições específicas do tratamento

1. Quando o direito da União aplicável ao responsável pelo tratamento que transmite os dados estabelece condições específicas de tratamento, o responsável pelo tratamento informa o destinatário dos dados pessoais operacionais dessas condições e da obrigação de as respeitar.

2. O responsável pelo tratamento respeita as condições específicas de tratamento previstas pela autoridade competente que transmite os dados, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva (UE) 2016/680.

Artigo 76.º

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais operacionais

1. O tratamento de dados pessoais operacionais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, e o tratamento de dados genéticos, de dados biométricos destinados a identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, de dados pessoais operacionais relativos à saúde ou relativos à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa só são autorizados se forem estritamente necessários para fins operacionais, no âmbito do mandato do órgão ou do organismo da União em causa, e se estiverem sujeitos a garantias adequadas dos direitos e das liberdades do titular dos dados. É proibida a discriminação de pessoas singulares com base nesses dados pessoais.

2. O encarregado da proteção de dados deve ser informado sem demora indevida da aplicação do presente artigo.

Artigo 77.º

Decisões individuais automatizadas, incluindo a definição de perfis

1. São proibidas as decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados, incluindo a definição de perfis, que produzam efeitos adversos na esfera jurídica do titular dos dados ou que o afetem de forma significativa, salvo se forem autorizadas pelo direito da União ao qual o responsável pelo tratamento está sujeito e desde que esse direito preveja garantias adequadas dos direitos e das liberdades do titular dos dados, pelo menos o direito de obter a intervenção humana do responsável pelo tratamento.

2. As decisões a que se refere o n.º 1 do presente artigo não se baseiam nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 76.º, salvo se forem aplicadas medidas adequadas para salvaguardar os direitos, as liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados.

3. Em conformidade com o direito da União, são proibidas as definições de perfis que conduzam à discriminação de pessoas singulares com base nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 76.º.

Artigo 78.º

Comunicação e regras de exercício dos direitos dos titulares dos dados

1. O responsável pelo tratamento toma todas as medidas razoáveis para fornecer ao titular dos dados as informações a que se refere o artigo 79.º e efetua as comunicações relativas aos artigos 80.º a 84.º e 92.º a respeito do tratamento de uma forma concisa, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples. As informações são fornecidas pelos meios adequados, inclusive eletrónicos. Em regra geral, o responsável pelo tratamento fornece as informações na mesma forma que o pedido.

2. O responsável pelo tratamento facilita o exercício dos direitos do titular dos dados, nos termos dos artigos 79.º a 84.º.

3. O responsável pelo tratamento informa o titular dos dados por escrito sobre a resposta dada ao seu pedido sem demora indevida e, em qualquer caso, no prazo máximo de três meses após a receção do pedido do titular dos dados.

4. O responsável pelo tratamento fornece as informações previstas nos termos do artigo 79.º, e informações sobre as comunicações efetuadas ou sobre as medidas tomadas ao abrigo dos artigos 80.º a 84.º e 92.º, gratuitamente. Caso os pedidos apresentados por um titular de dados sejam manifestamente infundados ou excessivos, nomeadamente devido ao seu carácter recorrente, o responsável pelo tratamento pode recusar dar-lhes seguimento. Cabe ao responsável pelo tratamento demonstrar o carácter manifestamente infundado ou excessivo do pedido.

5. Se o responsável pelo tratamento tiver dúvidas razoáveis quanto à identidade da pessoa singular que apresenta um pedido referido nos artigos 80.º ou 82.º, pode solicitar que lhe sejam fornecidas informações adicionais necessárias para confirmar a identidade do titular dos dados.

Artigo 79.º

Informações a facultar ou a prestar ao titular dos dados

1. O responsável pelo tratamento faculta ao titular dos dados, pelo menos, as seguintes informações:

- a) A identidade e os contactos do órgão ou organismo da União;
- b) Os contactos do encarregado da proteção de dados;
- c) As finalidades do tratamento a que os dados pessoais operacionais se destinam;
- d) O direito de apresentar reclamações à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e os contactos da Autoridade;
- e) O direito de solicitar ao responsável pelo tratamento acesso aos dados pessoais operacionais que lhe digam respeito, bem como a retificação ou o apagamento dos dados e a limitação do seu tratamento.

2. Para além das informações a que se refere o n.º 1, o responsável pelo tratamento presta ao titular dos dados, nos casos específicos previstos no direito da União, as seguintes informações adicionais a fim de lhe permitir exercer os seus direitos:

- a) O fundamento jurídico do tratamento;
- b) O prazo de conservação dos dados pessoais operacionais ou, se tal não for possível, os critérios usados para estabelecer esse prazo;
- c) Se aplicável, as categorias de destinatários dos dados pessoais operacionais; inclusive nos países terceiros ou nas organizações internacionais;
- d) Se for caso disso, informações adicionais, especialmente se os dados pessoais operacionais forem recolhidos sem conhecimento do seu titular.

3. O responsável pelos dados pode adiar, limitar ou omitir a prestação das informações a que se refere o n.º 2 aos titulares dos dados se e enquanto essas medidas constituírem medidas necessárias e proporcionadas numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos das pessoas singulares em causa, a fim de:

- a) Evitar prejudicar os inquéritos, as investigações ou os procedimentos oficiais ou judiciais;
- b) Evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, ou a execução de sanções penais;
- c) Proteger a segurança pública dos Estados-Membros;
- d) Proteger a segurança nacional dos Estados-Membros;
- e) Proteger os direitos e as liberdades de terceiros, nomeadamente as vítimas e as testemunhas.

Artigo 80.º

Direito de acesso do titular dos dados

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a confirmação de que os dados pessoais operacionais que lhe digam respeito estão ou não a ser tratados e, em caso afirmativo, tem o direito de aceder aos dados pessoais operacionais e às seguintes informações:

- a) As finalidades e o fundamento jurídico do tratamento;
- b) As categorias de dados pessoais operacionais em questão;
- c) Os destinatários ou as categorias de destinatários aos quais os dados pessoais operacionais foram divulgados, especialmente se se tratar de destinatários de países terceiros ou de organizações internacionais;
- d) Se possível, o prazo previsto de conservação dos dados pessoais operacionais ou, se não for possível, os critérios usados para fixar esse prazo;
- e) O direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação ou o apagamento dos dados pessoais operacionais ou a limitação do tratamento dos dados pessoais operacionais que lhe digam respeito;
- f) O direito de apresentar reclamações à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, e os contactos da Autoridade;
- g) A comunicação dos dados pessoais operacionais sujeitos a tratamento e das informações disponíveis sobre a origem dos dados.

Artigo 81.º

Limitações do direito de acesso

1. O responsável pelo tratamento pode limitar, total ou parcialmente, o direito de acesso do titular dos dados, se e enquanto essa limitação, total ou parcial, constituir uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos da pessoa singular em causa, a fim de:

- a) Evitar prejudicar os inquéritos, as investigações ou os procedimentos oficiais ou judiciais;
- b) Evitar prejudicar a prevenção, a deteção, a investigação ou a repressão de infrações penais, ou a execução de sanções penais;
- c) Proteger a segurança pública dos Estados-Membros;
- d) Proteger a segurança nacional dos Estados-Membros;
- e) Proteger os direitos e as liberdades de terceiros, nomeadamente as vítimas e as testemunhas.

2. Nos casos a que se refere o n.º 1, o responsável pelo tratamento informa por escrito o titular dos dados, sem demora indevida, de todos os casos de recusa ou limitação de acesso, e dos motivos da recusa ou da limitação. Essa informação pode ser omitida, caso a sua prestação possa prejudicar uma das finalidades enunciadas no n.º 1. O responsável pelo tratamento informa o titular dos dados da possibilidade de apresentar reclamações à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou de intentar uma ação judicial junto do Tribunal de Justiça. O responsável pelo tratamento documenta os motivos de facto ou de direito em que a sua decisão se baseou. Essa informação deve ser facultada à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, a pedido desta.

*Artigo 82.º***Direito de retificação ou apagamento dos dados pessoais operacionais e limitação do tratamento**

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento, sem demora indevida, a retificação dos dados pessoais operacionais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem o direito de que os seus dados pessoais operacionais incompletos sejam completados, inclusive por meio de uma declaração adicional.
2. O responsável pelo tratamento apaga os dados pessoais operacionais sem demora indevida, e o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento, sem demora indevida, dos dados pessoais operacionais que lhe digam respeito caso o tratamento viole o artigo 71.º, o artigo 72.º, n.º 1, ou o artigo 76.º, ou caso os dados pessoais operacionais devam ser apagados em cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito.
3. Em vez de proceder ao apagamento, o responsável pelo tratamento limita o tratamento dos dados caso:
 - a) O titular dos dados conteste a exatidão dos dados pessoais, e a sua exatidão ou inexatidão não possa ser apurada; ou
 - b) Os dados pessoais tenham de ser conservados para efeitos de prova.

Caso o tratamento seja limitado nos termos do primeiro parágrafo, alínea a), o responsável pelo tratamento informa o titular dos dados antes de levantar a limitação do tratamento dos dados.

Os dados limitados só podem ser tratados para as finalidades que impediram o seu apagamento.

4. O responsável pelo tratamento informa por escrito o titular dos dados da recusa de retificação ou de apagamento de dados pessoais operacionais, ou da limitação do seu tratamento, e dos motivos da recusa. O responsável pelo tratamento pode limitar, total ou parcialmente, o fornecimento dessas informações, na medida em que tal limitação constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos da pessoa singular em causa, a fim de:
 - a) Evitar prejudicar os inquéritos, as investigações ou os procedimentos oficiais ou judiciais;
 - b) Evitar prejudicar a prevenção, a investigação, a deteção ou a repressão de infrações penais, ou a execução de sanções penais;
 - c) Proteger a segurança pública dos Estados-Membros;
 - d) Proteger a segurança nacional dos Estados-Membros;
 - e) Proteger os direitos e as liberdades de terceiros, nomeadamente as vítimas e as testemunhas.

O responsável pelo tratamento informa o titular dos dados da possibilidade de apresentar reclamações à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e de intentar uma ação judicial junto do Tribunal de Justiça.

5. O responsável pelo tratamento comunica a retificação dos dados pessoais operacionais inexatos à autoridade competente da qual provieram os dados pessoais operacionais inexatos.
6. Quando os dados pessoais operacionais tenham sido retificados ou apagados, ou o seu tratamento tenha sido limitado nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 3, o responsável pelo tratamento notifica os destinatários e informa-os de que devem retificar ou apagar os dados pessoais operacionais, ou limitar o tratamento dos dados pessoais operacionais sob a sua responsabilidade.

*Artigo 83.º***Direito de acesso no âmbito de investigações e ações penais**

Caso os dados pessoais operacionais provenham de uma autoridade competente, os órgãos e os organismos da União, antes de adotarem uma decisão sobre o direito de acesso do titular de dados, devem verificar junto da autoridade competente em causa se esses dados pessoais constam de uma decisão judicial ou de um registo criminal, ou de um processo tratado no âmbito de uma investigação ou de uma ação penal no Estado-Membro dessa autoridade competente. Se for esse o caso, deve ser tomada uma decisão relativa ao direito de acesso, em consulta e em estreita cooperação com a autoridade competente em causa.

*Artigo 84.º***Exercício dos direitos do titular dos dados e verificação da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**

1. Nos casos referidos no artigo 79.º, n.º 3, no artigo 81.º e no artigo 82.º, n.º 4, os direitos do titular dos dados podem igualmente ser exercidos através da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
2. O responsável pelo tratamento informa o titular dos dados da possibilidade de exercer os seus direitos através da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, nos termos do n.º 1.
3. Caso o direito referido no n.º 1 seja exercido, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informa, pelo menos, o titular dos dados de que procedeu a todas as verificações necessárias, ou a uma revisão. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informa também o titular dos dados sobre o seu direito de intentar uma ação judicial junto do Tribunal de Justiça.

*Artigo 85.º***Proteção de dados desde a conceção e por defeito**

1. Tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de execução e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variáveis, para os direitos e as liberdades das pessoas singulares suscitados pelo tratamento, o responsável pelo tratamento deve aplicar, tanto no momento da definição dos meios de tratamento como durante o próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas adequadas, como a pseudonimização, destinadas a pôr efetivamente em prática os princípios da proteção de dados, como a minimização, a fim de integrar as garantias necessárias no tratamento, de modo a cumprir os requisitos previstos no presente regulamento e no ato normativo que o cria, e a proteger os direitos dos titulares dos dados.
2. O responsável pelo tratamento aplica as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir que, por defeito, só sejam tratados os dados pessoais operacionais que sejam adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade do tratamento. Essa obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais operacionais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade. Em especial, essas medidas asseguram que, por defeito, os dados pessoais operacionais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.

*Artigo 86.º***Responsáveis conjuntos pelo tratamento**

1. Caso dois ou mais responsáveis pelo tratamento ou um ou mais responsáveis pelo tratamento, juntamente com um ou mais responsáveis pelo tratamento que não sejam instituições ou órgãos da União, determinem conjuntamente as finalidades e os meios do tratamento, são considerados responsáveis conjuntos pelo tratamento. Os responsáveis conjuntos pelo tratamento determinam, por acordo entre si e de modo transparente, as respetivas responsabilidades pelo cumprimento das suas obrigações em matéria de proteção de dados, nomeadamente no que diz respeito ao exercício dos direitos do titular dos dados e aos respetivos deveres de prestar as informações referidas no artigo 79.º, a não ser e na medida em que as suas responsabilidades respetivas sejam determinadas pelo direito da União ou pelo direito do Estado-Membro a que estão sujeitos. No referido acordo, pode ser designado um ponto de contacto para os titulares dos dados.
2. O acordo a que se refere o n.º 1 deve refletir devidamente as funções e as relações respetivas dos responsáveis conjuntos pelo tratamento em relação ao titular dos dados. O teor do acordo deve ser disponibilizado ao titular dos dados.
3. Independentemente dos termos do acordo a que se refere o n.º 1, o titular dos dados pode exercer os direitos que o presente regulamento lhe confere em relação e contra cada um dos responsáveis pelo tratamento.

*Artigo 87.º***Subcontratantes**

1. Caso o tratamento dos dados seja efetuado por sua conta, o responsável pelo tratamento deve recorrer apenas a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de tal forma que o tratamento satisfaça os requisitos previstos no presente regulamento e no ato normativo que cria o responsável pelo tratamento, e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. O subcontratante não pode contratar outro subcontratante sem a autorização escrita prévia, específica ou geral, do responsável pelo tratamento. Em caso de autorização geral por escrito, o subcontratante deve informar o responsável pelo tratamento das alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a essas alterações.

3. O tratamento em subcontratação é regulado por contrato, ou por outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou de um Estado-Membro, que vincula o subcontratante ao responsável pelo tratamento, estabelece o objeto e a duração do tratamento, a sua natureza e a sua finalidade, o tipo de dados pessoais operacionais e as categorias dos titulares dos dados, e as obrigações e os direitos do responsável pelo tratamento. Esse contrato, ou o outro ato normativo, deve estipular, em especial, que o subcontratante:

- a) Só age de acordo com instruções do responsável pelo tratamento;
- b) Assegura que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais operacionais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas às obrigações legais de confidencialidade adequadas;
- c) Presta assistência ao responsável pelo tratamento por todos os meios adequados, de modo a assegurar o cumprimento das disposições relativas aos direitos do titular dos dados;
- d) Consoante a escolha do responsável pelo tratamento, apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais operacionais depois de concluída a prestação dos serviços relacionados com o tratamento, e apaga as cópias existentes, a não ser que a conservação dos dados pessoais operacionais seja exigida ao abrigo do direito da União ou de um Estado-Membro;
- e) Disponibiliza ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo;
- f) Respeita as condições referidas no n.º 2 no presente número na contratação de outro subcontratante.

4. O contrato ou o outro ato normativo a que se refere o n.º 3 é feito por escrito, inclusive em formato eletrónico.

5. Se, em violação do presente regulamento ou do ato normativo que cria o responsável pelo tratamento, o subcontratante determinar as finalidades e os meios do tratamento, é considerado responsável pelo tratamento em relação ao tratamento em causa.

Artigo 88.º

Registo cronológico

1. O responsável pelo tratamento conserva registos cronológicos de todas as seguintes operações de tratamento em sistemas automatizados de tratamento: recolha, alteração, consulta, divulgação — incluindo transferências —, interconexão e apagamento de dados pessoais operacionais. Os registos cronológicos das operações de consulta e divulgação permitem determinar o motivo, a data e a hora dessas operações, a identificação da pessoa que consultou ou divulgou os dados pessoais operacionais e, na medida do possível, a identidade dos destinatários desses dados pessoais operacionais.

2. Os registos cronológicos são utilizados exclusivamente para efeitos de verificação da licitude do tratamento, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança dos dados pessoais operacionais, e para ações penais. Os registos cronológicos são apagados ao fim de três anos, salvo se forem necessários para controlos em curso.

3. O responsável pelo tratamento disponibiliza, a pedido, os registos cronológicos ao seu encarregado da proteção de dados e à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Artigo 89.º

Avaliação de impacto relativa à proteção de dados

1. Caso um tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades desse tratamento, seja suscetível de constituir um elevado risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento deve proceder, antes de iniciar o tratamento, uma avaliação do impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção dos dados pessoais operacionais.

2. A avaliação a que se refere o n.º 1 inclui pelo menos uma descrição geral das operações de tratamento previstas, uma avaliação dos riscos para os direitos e as liberdades dos titulares dos dados, as medidas previstas para fazer face a esses riscos, as garantias, as medidas de segurança e os mecanismos para assegurar a proteção dos dados pessoais operacionais e para demonstrar a conformidade com as regras de proteção de dados, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses dos titulares dos dados e de outras pessoas afetadas.

*Artigo 90.º***Consulta prévia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**

1. O responsável pelo tratamento consulta a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados antes de proceder a um tratamento que fará parte de um novo sistema de ficheiro a criar, caso:
 - a) A avaliação de impacto relativa à proteção de dados ao abrigo do artigo 89.º indique que o tratamento constituiria um elevado risco na falta de medidas tomadas pelo responsável pelo tratamento para atenuar o risco; ou
 - b) O tipo de tratamento implique, especialmente no caso de se utilizarem novas tecnologias, novos mecanismos ou novos procedimentos, um elevado risco para os direitos e as liberdades dos titulares dos dados.
2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados elabora uma lista das operações de tratamento sujeitas a consulta prévia nos termos do n.º 1.
3. O responsável pelo tratamento fornece à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a avaliação de impacto relativa à proteção de dados a que se refere o artigo 89.º e, quando lhe for solicitado, outras informações que permitam à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados avaliar a conformidade do tratamento e, nomeadamente, os riscos para a proteção dos dados pessoais operacionais do titular dos dados e as respetivas garantias.
4. Caso a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados considere que o tratamento previsto referido no n.º 1 violaria o presente regulamento ou o ato normativo que cria o órgão ou o organismo da União, nomeadamente se o responsável pelo tratamento não tiver identificado ou atenuado suficientemente os riscos, deve emitir orientações por escrito, no prazo máximo de seis semanas a contar da receção do pedido de consulta, destinadas ao responsável pelo tratamento. Esse prazo pode ser prorrogado por um mês, tendo em conta a complexidade do tratamento previsto. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados informa o responsável pelo tratamento da prorrogação no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido de consulta, e indica os motivos do atraso.

*Artigo 91.º***Segurança do tratamento dos dados pessoais operacionais**

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variáveis, para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, aplicam as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, em especial no que respeita ao tratamento das categorias especiais de dados pessoais operacionais.
2. No que diz respeito ao tratamento automatizado de dados, o responsável pelo tratamento e o subcontratante, na sequência de uma avaliação dos riscos, aplicam medidas para os seguintes efeitos:
 - a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento de dados (controlo de acesso ao equipamento);
 - b) Impedir que os suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controlo dos suportes de dados);
 - c) Impedir a introdução não autorizada de dados pessoais operacionais e a inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais operacionais conservados (controlo de conservação);
 - d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado de dados sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamentos de comunicação de dados (controlo dos utilizadores);
 - e) Assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema de tratamento automatizado de dados só tenham acesso aos dados pessoais operacionais abrangidos pela sua autorização de acesso (controlo do acesso aos dados);
 - f) Assegurar que possa ser verificado e determinado a que organismos os dados pessoais operacionais foram ou podem ser transmitidos ou facultados recorrendo à comunicação de dados (controlo da comunicação);
 - g) Assegurar que possa ser verificado e determinado *a posteriori* quais os dados pessoais operacionais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, e quando e por quem foram introduzidos (controlo da introdução);

- h) Impedir que os dados pessoais operacionais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização durante a sua transmissão e durante o transporte de suportes de dados (controlo do transporte dos dados);
- i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção (recuperação);
- j) Assegurar que as funções do sistema funcionem, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade) e que os dados pessoais operacionais conservados não possam ser falseados por um disfuncionamento do sistema (integridade).

Artigo 92.º

Notificação de violações de dados pessoais à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

1. Em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve notificar desse facto a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sem demora indevida e, se possível, no prazo máximo de 72 horas após ter tido conhecimento da mesma, salvo se tal violação não for suscetível de constituir um risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares. Se não for transmitida no prazo de 72 horas, a notificação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deve ser acompanhada dos motivos do atraso.
2. A notificação referida no n.º 1 deve, pelo menos:
 - a) Descrever a natureza da violação de dados pessoais, incluindo, se possível e adequado, as categorias e o número aproximado de titulares dos dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado dos registos de dados pessoais operacionais em causa;
 - b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados;
 - c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas tomadas ou propostas pelo responsável pelo tratamento para reparar a violação de dados pessoais, incluindo, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.
3. Caso e na medida em que não seja possível comunicar todas as informações referidas no n.º 2 ao mesmo tempo, as informações podem ser comunicadas por fases, sem demora indevida.
4. O responsável pelo tratamento documenta todas as violações de dados pessoais referidas no n.º 1, incluindo os factos relacionados com a violação, os seus efeitos e as medidas de reparação adotadas. Essa documentação deve permitir à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados verificar o respeito do presente artigo.
5. Caso a violação de dados pessoais envolva dados pessoais operacionais transmitidos pelas autoridades competentes ou a elas destinados, o responsável pelo tratamento comunica as informações referidas no n.º 2 às autoridades competentes em causa sem demora indevida.

Artigo 93.º

Comunicação de violações de dados pessoais ao titular dos dados

1. Caso uma violação de dados pessoais seja suscetível de constituir um elevado risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento deve comunicar a violação ao titular dos dados sem demora indevida.
2. A comunicação ao titular dos dados a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve descrever, em linguagem clara e simples, a natureza da violação de dados pessoais e incluir, pelo menos, as informações e as recomendações previstas no artigo 92.º, n.º 2, alíneas b), c) e d).
3. A comunicação ao titular dos dados a que se refere o n.º 1 não é exigida caso uma das seguintes condições esteja satisfeita:
 - a) O responsável pelo tratamento aplicou medidas de proteção adequadas, tanto técnicas como organizativas, e essas medidas foram aplicadas aos dados pessoais operacionais afetados pela violação de dados pessoais, especialmente medidas que tornam os dados pessoais operacionais incompreensíveis para as pessoas não autorizadas a aceder a esses dados, como, por exemplo, a cifragem;

- b) O responsável pelo tratamento tomou medidas subsequentes que asseguram que o elevado risco para os direitos e as liberdades dos titulares a que se refere o n.º 1 já não é suscetível de se concretizar;
- c) A comunicação implicaria um esforço desproporcionado. Nesse caso, é feita uma comunicação pública ou tomada uma medida semelhante através da qual os titulares dos dados são informados de forma igualmente eficaz.
4. Se o responsável pelo tratamento ainda não tiver comunicado a violação de dados pessoais ao titular dos dados, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, tendo considerado a probabilidade de a violação de dados pessoais constituir um elevado risco, pode exigir-lhe que proceda a essa notificação, ou pode constatar que uma das condições referidas no n.º 3 está preenchida.
5. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 do presente artigo pode ser adiada, limitada ou omitida, sob reserva das condições e pelos motivos a que se refere o artigo 79.º, n.º 3.

Artigo 94.º

Transferências de dados pessoais operacionais para países terceiros ou para organizações internacionais

1. Sob reserva das limitações e das condições estabelecidas nos atos normativos que criam o órgão ou o organismo da União, o responsável pelo tratamento pode transferir dados pessoais operacionais para uma autoridade de um país terceiro ou para uma organização internacional, na medida em que essa transmissão seja necessária para o exercício das suas funções, e apenas nos casos em que as condições previstas no presente artigo sejam respeitadas, a saber:
- a) A Comissão adotou uma decisão de adequação nos termos do artigo 36.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680, que estabelece que o país terceiro ou um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou a organização internacional em causa, asseguram um nível de proteção adequado;
- b) Na falta de uma decisão de adequação da Comissão nos termos da alínea a), foi celebrado um acordo internacional entre a União e esse país terceiro ou essa organização internacional, nos termos do artigo 218.º do TFUE, estabelecendo garantias suficientes respeitantes à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas;
- c) Na falta de uma decisão de adequação da Comissão nos termos da alínea a) ou de um acordo internacional nos termos da alínea b), foi celebrado um acordo de cooperação entre o órgão ou organismo da União e o país terceiro em causa que permite o intercâmbio de dados pessoais operacionais, antes da data de aplicação do ato normativo que cria esse órgão ou organismo da União.
2. Os atos normativos que criam os órgãos e os organismos da União podem manter ou introduzir disposições mais específicas sobre as condições aplicáveis às transferências internacionais de dados pessoais operacionais, em especial sobre as transferências com garantias adequadas e derrogações aplicáveis a situações específicas.
3. O responsável pelo tratamento publica no seu sítio Web, e mantém atualizada, uma lista das decisões de adequação referidas no n.º 1, alínea a), dos acordos, dos convénios administrativos e de outros instrumentos relacionados com a transferência de dados pessoais operacionais nos termos do n.º 1.
4. O responsável pelo tratamento conserva registos pormenorizados de todas as transferências realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 95.º

Confidencialidade dos inquéritos judiciais e das ações penais

Os atos normativos que criam os órgãos e os organismos da União que exercem atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE podem obrigar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a ter na melhor conta a confidencialidade dos inquéritos judiciais e das ações penais no exercício dos seus poderes de supervisão, nos termos do direito da União ou do direito dos Estados-Membros.

CAPÍTULO X
ATOS DE EXECUÇÃO

Artigo 96.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 93.º do Regulamento (UE) 2016/679. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO XI
REEXAME

Artigo 97.º

Cláusula de reexame

O mais tardar em 30 de abril de 2022 e, em seguida, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas adequadas.

Artigo 98.º

Reexame dos atos normativos da União

1. Até 30 de abril de 2022, a Comissão deve efetuar um reexame dos atos normativos adotados com base nos Tratados que regulam o tratamento dos dados pessoais operacionais pelos órgãos e organismos da União no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da parte III, título V, capítulos 4 ou 5, do TFUE, a fim de:
 - a) Avaliar a sua coerência com a Diretiva (UE) 2016/680 e com o capítulo IX do presente regulamento;
 - b) Identificar divergências suscetíveis de criar obstáculos ao intercâmbio de dados pessoais operacionais entre os órgãos e os organismos da União quando exercem atividades nesses domínios e as autoridades competentes; e
 - c) Identificar divergências suscetíveis de gerar a fragmentação jurídica da legislação sobre a proteção de dados na União.
2. Com base nesse reexame, a fim de assegurar uma proteção uniforme e coerente das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento, a Comissão pode apresentar propostas legislativas adequadas, nomeadamente na perspetiva da aplicação do capítulo IX do presente regulamento, à Europol e à Procuradoria Europeia, que incluam, se necessário, adaptações do capítulo IX do presente regulamento.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 99.º

Revogação do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e da Decisão n.º 1247/2002/CE

O Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE são revogados com efeitos a partir de 11 de dezembro de 2018. As remissões para o regulamento e para a decisão revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

Artigo 100.º

Medidas transitórias

1. O presente regulamento não obsta à aplicação da Decisão 2014/886/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ nem aos mandatos atuais da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e da Autoridade Adjunta.

⁽¹⁾ Decisão 2014/886/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à nomeação da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e da Autoridade Adjunta (JO L 351 de 9.12.2014, p. 9).

2. A Autoridade Adjunta é considerada equiparada ao Secretário do Tribunal de Justiça no que se refere à determinação da remuneração, subsídios, pensão de reforma e outros benefícios equivalentes à remuneração que lhe sejam devidos.
3. O artigo 53.º, n.ºs 4, 5 e 7, e os artigos 55.º e 56.º do presente regulamento, são aplicáveis à atual Autoridade Adjunta até ao termo do seu mandato.
4. A Autoridade Adjunta assiste a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados no desempenho das suas funções, e substitui-a em caso de ausência ou de impedimento, até ao termo do atual mandato da Autoridade Adjunta.

Artigo 101.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. No entanto, o presente regulamento é aplicável ao tratamento de dados pessoais pela Eurojust a partir de 12 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, 23 de outubro de 2018.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

A. TAJANI

Pelo Conselho

A Presidente

K. EDTSTADLER

REGULAMENTO (UE) 2018/1726 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 14 de novembro de 2018

relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 74.º, o artigo 77.º, n.º 2, alíneas a) e b), o artigo 78.º, n.º 2, alínea e), o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), o artigo 85.º, n.º 1, o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 88.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Sistema de Informação de Schengen (SIS II) foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e pela Decisão 2007/533/JAI do Conselho ⁽³⁾. O Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI estabelecem que, durante um período transitório, a Comissão é responsável pela gestão operacional do sistema central do SIS II («SIS II central»). Decorrido esse período transitório, esta responsabilidade, bem como a responsabilidade por certos aspetos da infraestrutura de comunicação, deve ser assumida por uma autoridade de gestão.
- (2) O Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) foi criado pela Decisão 2004/512/CE do Conselho ⁽⁴⁾. O Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ estabelece que, durante um período transitório, a Comissão é responsável pela gestão operacional do VIS. Decorrido esse período transitório, a responsabilidade pela gestão operacional do VIS central e das interfaces nacionais, bem como por certos aspetos da infraestrutura de comunicação, deve ser assumida por uma autoridade de gestão.

⁽¹⁾ Posição do Parlamento Europeu de 5 de julho de 2018 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 9 de novembro de 2018.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

⁽³⁾ Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

⁽⁴⁾ Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

- (3) O Eurodac foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho ⁽¹⁾. O Regulamento (CE) n.º 407/2002 do Conselho ⁽²⁾ estabeleceu as necessárias regras de execução. Esses atos jurídicos foram revogados e substituídos pelo Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, com efeitos a partir de 20 de julho de 2015.
- (4) A Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, geralmente designada por eu-LISA, foi criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ a fim de assegurar a gestão operacional do SIS, do VIS e do Eurodac, e de certos aspetos das suas infraestruturas de comunicação, e, eventualmente, da gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, sob reserva da adoção de atos jurídicos distintos da União. O Regulamento (UE) n.º 1077/2011 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 603/2013 a fim de refletir as alterações introduzidas no Eurodac.
- (5) Tendo em conta a necessidade de dispor de autonomia jurídica, administrativa e financeira, a autoridade de gestão foi criada sob a forma de agência reguladora («Agência»), com personalidade jurídica. Conforme acordado, a sua sede foi fixada em Taline, Estónia. Contudo, dado que as funções relacionadas com o desenvolvimento técnico e com a preparação da gestão operacional do SIS II e do VIS já eram executadas em Estrasburgo, França, e que as instalações de salvaguarda desses sistemas se situavam em Sankt Johann im Pongau, Áustria, e atendendo à localização dos sistemas SIS II e VIS, que foi determinada pelos atos jurídicos aplicáveis da União, a atual disposição deverá continuar. Essas duas instalações também deverão a continuar a ser os locais, respetivamente, onde as funções relacionadas com a gestão operacional do Eurodac são executadas e onde as instalações de salvaguarda do Eurodac estão situadas. Estas duas instalações também deverão ser os locais, respetivamente, do desenvolvimento técnico e gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, e das instalações de salvaguarda capazes de assegurar o funcionamento de um sistema informático de grande escala no caso de este falhar. A fim de maximizar a possibilidade de utilização da instalação de salvaguarda, esta instalação também poderá ser utilizada para operar sistemas simultaneamente, mantendo a sua capacidade de assegurar o seu funcionamento em caso de falha de um ou mais sistemas. Devido aos elevados níveis de segurança e disponibilidade e à importância capital dos sistemas, caso a capacidade de acolhimento nas instalações técnicas existentes se torne insuficiente, o Conselho de Administração da Agência («Conselho de Administração») deverá poder propor, se tal se justificar com base numa avaliação de impacto independente e numa análise de custo-benefício, a criação de uma segunda instalação técnica distinta em Estrasburgo ou em Sankt Johann im Pongau, ou em ambos os locais, que possa ser necessária, a fim de acolher os sistemas. O Conselho de Administração deverá consultar a Comissão e ter em conta os seus pontos de vista antes de notificar o Parlamento Europeu e o Conselho («autoridade orçamental») da sua intenção de executar qualquer projeto imobiliário.
- (6) Desde que assumiu as suas responsabilidades, em 1 de dezembro de 2012, a Agência assumiu as funções relativas ao VIS cometidas à autoridade de gestão pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008 e pela Decisão 2008/633/JAI do Conselho ⁽⁵⁾. Em abril de 2013, a Agência assumiu ainda as funções relativas ao SIS II cometidas à autoridade de gestão pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e pela Decisão 2007/533/JAI, após a entrada em funcionamento do SIS II e, em junho de 2013, assumiu as funções relativas ao Eurodac cometidas à Comissão, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 2725/2000 e (CE) n.º 407/2002.
- (7) A primeira avaliação do trabalho da Agência, baseada numa avaliação externa independente e realizada no período de 2015 a 2016, concluiu que a Agência assegura eficazmente a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala e outras funções que lhe foram confiadas, mas concluiu também que são necessárias algumas alterações ao Regulamento (UE) n.º 1077/2011, tais como a transferência para a Agência das tarefas inerentes à

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 407/2002 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, que fixa determinadas regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2725/2000 relativo à criação do Sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin (JO L 62 de 5.3.2002, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011, que cria uma Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

⁽⁵⁾ Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

infraestrutura de comunicação que continuam a ser asseguradas pela Comissão. Com base nessa avaliação externa, e na evolução política, jurídica e factual, a Comissão propôs, nomeadamente no seu relatório de 29 de junho de 2017 sobre o funcionamento da Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA) («relatório de avaliação»), que o mandato da Agência fosse alargado para abranger as funções decorrentes da adoção, pelos colegisladores, das propostas legislativas que confiam novos sistemas à Agência e as funções referidas na Comunicação da Comissão de 6 de abril de 2016 intitulada «Sistemas de informação mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras e garantir a segurança», no relatório final do grupo de peritos de alto nível sobre sistemas de informação e interoperabilidade, de 11 de maio de 2017, e na Comunicação da Comissão de 16 de maio de 2017 intitulada «Sétimo relatório sobre os progressos alcançados rumo à criação de uma união da segurança genuína e eficaz», sob reserva da adoção dos atos jurídicos pertinentes da União, sempre que necessário. Em particular, a Agência deverá ser encarregada da criação de soluções de interoperabilidade definida na Comunicação de 6 de abril de 2016 como a capacidade dos sistemas de informação para trocar dados e permitir a partilha de informações.

Sempre que for pertinente, as ações realizadas no domínio da interoperabilidade deverão orientar-se pela Comunicação da Comissão de 23 de março de 2017, intitulada «Quadro Europeu de Interoperabilidade — Estratégia de Implementação». O anexo 2 dessa comunicação contém orientações gerais, recomendações e boas práticas para alcançar a interoperabilidade ou, pelo menos, para criar um ambiente que permita uma melhor interoperabilidade na conceção, execução e gestão de serviços públicos europeus.

- (8) O relatório de avaliação concluiu igualmente que o mandato da Agência deverá ser alargado a fim de lhe permitir prestar aos Estados-Membros aconselhamento sobre a ligação dos sistemas nacionais aos sistemas centrais dos sistemas informáticos de grande escala por si geridos («sistemas»), bem como assistência e apoio *ad hoc*, sempre que solicitado, e prestar aos serviços da Comissão assistência e apoio sobre questões técnicas relacionadas com os novos sistemas.
- (9) A Agência deverá ser encarregada da conceção, do desenvolvimento e da gestão operacional do Sistema de Entrada/Saída (SES), criado pelo Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾.
- (10) A Agência também deverá ser encarregada da gestão operacional da DubliNet, um canal seguro de transmissão eletrónica separado, criada ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão⁽²⁾, que as autoridades dos Estados-Membros competentes em matéria de asilo deverão utilizar para o intercâmbio de informações sobre os requerentes de proteção internacional.
- (11) A Agência deverá ser igualmente encarregada da conceção, do desenvolvimento e da gestão operacional do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), criado pelo Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁾.
- (12) A atribuição principal da Agência deverá continuar a ser o desempenho das funções de gestão operacional do SIS II, do VIS, do Eurodac, do SES, da DubliNet, do ETIAS e, caso venha a ser decidido, de outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça. A Agência também deverá ser responsável pelas medidas técnicas decorrentes das funções não normativas que lhe foram confiadas. Essas responsabilidades não deverão prejudicar as funções normativas, que são da competência exclusiva da Comissão, ou desta assistida por um comité, nos termos dos respetivos atos jurídicos da União que regem os sistemas.
- (13) A Agência deverá estar apta a aplicar soluções técnicas a fim de cumprir os requisitos de disponibilidade contemplados nos atos jurídicos da União que regem os sistemas, respeitando simultaneamente na íntegra as disposições específicas desses atos no que se refere à arquitetura técnica dos respetivos sistemas. Caso essas soluções técnicas exijam a duplicação de um sistema ou a duplicação dos componentes de um sistema, deverão ser realizadas uma avaliação de impacto e uma análise de custo-benefício independentes, e o Conselho de Administração deverá

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

tomar uma decisão após consultar a Comissão. A avaliação também deverá incluir uma análise das necessidades em termos de capacidade de acolhimento das instalações técnicas existentes relacionadas com o desenvolvimento das referidas soluções técnicas e os possíveis riscos do atual quadro operacional.

- (14) Já não se justifica que a Comissão mantenha determinadas atribuições relacionadas com a infraestrutura de comunicação dos sistemas, pelo que essas atribuições deverão ser transferidas para a Agência, a fim de aumentar a coerência da gestão da infraestrutura de comunicação. Contudo, no que se refere aos sistemas que utilizam o EuroDomain, uma infraestrutura de telecomunicações segura fornecida pelo TESTA-ng (Serviços Telemáticos Transeuropeus Seguros entre Administrações) e criada como parte do Programa ISA estabelecido pela Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, e que teve continuação como parte do Programa ISA2 estabelecido pela Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, as atribuições relacionadas com a execução orçamental, a aquisição e renovação, e as questões contratuais deverão manter-se na alçada da Comissão.
- (15) A Agência deverá poder confiar as atribuições relativas ao fornecimento, instalação, manutenção e monitorização de infraestruturas de comunicação a entidades ou organismos externos de direito privado, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. A Agência deverá dispor de recursos orçamentais e humanos suficientes para poder limitar o mais possível a necessidade de subcontratar as suas atribuições e as suas funções a entidades ou organismos externos de direito privado.
- (16) A Agência deverá continuar a desempenhar as atribuições relacionadas com a formação sobre a utilização técnica do SIS II, do VIS, do Eurodac e de outros sistemas que lhe sejam confiados no futuro.
- (17) A fim de contribuir para a elaboração, a nível da União, de políticas no domínio da migração e da segurança baseadas em dados concretos, e para o acompanhamento do bom funcionamento dos sistemas informáticos, a Agência deverá compilar e publicar estatísticas, e elaborar relatórios estatísticos e disponibilizá-los aos intervenientes pertinentes, em conformidade com os atos jurídicos da União que regem os sistemas, por exemplo, a fim de acompanhar a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho ⁽⁴⁾, e para efeitos da realização de análises de risco e de avaliações de vulnerabilidade, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾.
- (18) Deverá ser possível atribuir à Agência a responsabilidade pela conceção, pelo desenvolvimento e pela gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala em aplicação dos artigos 67.º a 89.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Podem considerar-se exemplos desse tipo de sistemas o sistema centralizado de identificação dos Estados-Membros que possui informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e apátridas que completa e apoia o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais («sistema ECRIS-TCN») ou o sistema informatizado para o intercâmbio transfronteiriço de processos civis e penais (e-CODEX). Contudo, tais sistemas só deverão ser confiados à Agência através de atos jurídicos subsequentes e distintos da União, precedidos de uma avaliação de impacto.
- (19) O mandato da Agência no que diz respeito à investigação deverá ser alargado, a fim de aumentar a sua capacidade de tomar a iniciativa e de sugerir as alterações técnicas pertinentes e necessárias no âmbito dos sistemas. A Agência deverá poder não só acompanhar as atividades de investigação pertinentes para a gestão operacional dos sistemas, mas também poder contribuir para a execução das partes pertinentes do Programa-Quadro de Investigação e Inovação da União Europeia, caso a Comissão delegue as respetivas competências na Agência. A Agência deverá prestar informações, pelo menos uma vez por ano, sobre esse acompanhamento ao Parlamento Europeu, ao Conselho e, no que respeita ao tratamento de dados pessoais, à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

⁽¹⁾ Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA) (JO L 280 de 3.10.2009, p. 20).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que cria um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (Programa ISA2) como um meio para modernizar o setor público (JO L 318 de 4.12.2015, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

- (20) A Comissão deverá poder atribuir à Agência a responsabilidade pela realização de projetos-piloto de natureza experimental concebidos para avaliar a viabilidade e a utilidade de uma ação, que possam ser executados sem um ato de base, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Além disso, a Comissão deverá poder atribuir à Agência funções de execução orçamental relativas a provas de conceito, financiadas pelo instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, criado pelo Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, após informar o Parlamento Europeu. A Agência também deverá poder planear e executar atividades de ensaio referentes às matérias estritamente abrangidas pelo presente regulamento e pelos atos jurídicos da União que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas, tais como os ensaios de conceitos de virtualização. Quando encarregada da realização de um projeto-piloto, a Agência deverá prestar especial atenção à Estratégia de Gestão de Informação da União Europeia.
- (21) A Agência deverá prestar aconselhamento aos Estados Membros, a pedido destes, no que se refere à ligação dos sistemas nacionais aos sistemas centrais prevista nos atos jurídicos da União que regem os sistemas.
- (22) A Agência deverá igualmente prestar apoio *ad hoc* aos Estados-Membros, a pedido destes e sob reserva do procedimento estabelecido no presente regulamento, sempre que surjam desafios ou necessidades de segurança e migração extraordinários. Em especial, um Estado-Membro deverá poder solicitar e contar com reforços operacionais e técnicos sempre que enfrente desafios migratórios específicos e desproporcionados, em zonas específicas das suas fronteiras externas, caracterizados por grandes fluxos de imigração. Estes reforços deverão ser prestados nos centros de registo por equipas de apoio à gestão da migração, constituídas por peritos das agências da União pertinentes. Em caso de necessidade, neste contexto, do apoio da Agência em questões relacionadas com os sistemas, o pedido de apoio deverá ser enviado pelo Estado-Membro em causa à Comissão, que, após analisar se esse apoio é efetivamente justificado, deverá transmitir sem demora o pedido de apoio à Agência. A Agência por sua vez deverá informar o Conselho de Administração sobre esses pedidos. A Comissão deverá igualmente controlar se a Agência dá resposta atempada aos pedidos de apoio *ad hoc*. O relatório anual de atividades da Agência deverá informar pormenorizadamente sobre as ações levadas a cabo pela Agência para prestar apoio *ad hoc* aos Estados-Membros e sobre os custos associados.
- (23) A Agência deverá igualmente apoiar os serviços da Comissão em questões técnicas relacionadas com os sistemas, atuais ou novos, sempre que tal lhe for solicitado, em particular para a elaboração de novas propostas sobre sistemas informáticos de grande escala a confiar à Agência.
- (24) Deverá prever-se a possibilidade de um grupo de Estados-Membros cometer à Agência as atribuições de conceção, gestão ou acolhimento de uma componente informática comum, a fim de os auxiliar na execução das componentes técnicas dos deveres impostos por atos jurídicos da União em matéria de sistemas informáticos descentralizados no domínio do espaço de liberdade, de segurança e de justiça, sem prejuízo das obrigações dos referidos Estados-Membros nos termos dos atos jurídicos da União aplicáveis, nomeadamente no que diz respeito à arquitetura desses sistemas. A concretização dessa possibilidade deverá carecer da aprovação prévia da Comissão, ser objeto de decisão favorável do Conselho de Administração, ser refletida num acordo de delegação entre os Estados-Membros em causa e a Agência, e ser totalmente financiada pelos Estados-Membros em causa. A Agência deverá informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o acordo de delegação aprovado e quaisquer alterações ao mesmo. Os outros Estados-Membros deverão poder participar nas referidas soluções informáticas comuns, desde que essa possibilidade esteja estipulada no acordo de delegação e sejam efetuadas as necessárias alterações ao mesmo. Esta tarefa não deverá afetar negativamente a gestão operacional dos sistemas pela Agência.
- (25) Confiar à Agência a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça não deverá afetar as regras específicas aplicáveis a esses sistemas. Em particular, deverão ser plenamente aplicáveis as regras específicas que regem a finalidade, os direitos de acesso, as medidas de segurança e outros requisitos de proteção dos dados de cada um dos referidos sistemas.
- (26) A fim de acompanhar eficazmente o funcionamento da Agência, os Estados-Membros e a Comissão deverão estar representados no Conselho de Administração. Deverão ser atribuídas ao Conselho de Administração as competências necessárias, nomeadamente para adotar o programa de trabalho anual, para desempenhar as suas funções referentes ao orçamento da Agência, para adotar as regras financeiras aplicáveis à Agência e para estabelecer o processo de tomada de decisão sobre as funções operacionais da Agência, que o diretor-executivo deve seguir. O Conselho de Administração deverá executar essas funções de forma eficiente e transparente. Após a organização de

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e vistos e revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

um processo de seleção adequado pela Comissão e depois da audição dos candidatos propostos na comissão ou comissões competentes do Parlamento Europeu, o Conselho de Administração deverá igualmente nomear um diretor-executivo.

- (27) Considerando que o número de sistemas informáticos de grande escala confiados à Agência terá aumentado significativamente até 2020, e que as atribuições da Agência estão a ser consideravelmente reforçadas, haverá um correspondente aumento significativo do pessoal da Agência até 2020. Por conseguinte, deverá ser criado um cargo de diretor-executivo adjunto da Agência, tendo também em conta que as atribuições relacionadas com o desenvolvimento e a gestão operacional dos sistemas exigirão uma supervisão acrescida e específica e que a sede e as instalações técnicas da Agência estão repartidas por três Estados-Membros. O diretor-executivo adjunto deverá ser nomeado pelo Conselho de Administração.
- (28) A Agência deverá reger-se e funcionar tendo em conta os princípios da abordagem comum relativa às agências descentralizadas da União, adotada em 19 de julho de 2012 pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão.
- (29) No que diz respeito ao SIS II, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e a Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust), que têm ambas direito de acesso e de consulta direta dos dados inseridos no SIS II por força da Decisão 2007/533/JAI, deverão ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa à aplicação dessa decisão. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, que tem direito de acesso e de consulta do SIS II por força do Regulamento (UE) 2016/1624, deverá ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa à aplicação desse regulamento. A Europol, a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deverão, cada uma, poder nomear um representante para o Grupo Consultivo do SIS II criado nos termos do presente regulamento.
- (30) No que diz respeito ao VIS, a Europol deverá ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa à aplicação da Decisão 2008/633/JAI. A Europol deverá poder nomear um representante para o Grupo Consultivo do VIS criado nos termos do presente regulamento.
- (31) No que diz respeito ao Eurodac, a Europol deverá ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa à aplicação do Regulamento (UE) n.º 603/2013. A Europol deverá poder nomear um representante para o Grupo Consultivo do Eurodac criado nos termos do presente regulamento.
- (32) No que diz respeito ao SES, a Europol deverá ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão atinente ao Regulamento (UE) 2017/2226.
- (33) No que diz respeito ao ETIAS, a Europol deverá ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão atinente ao Regulamento (UE) 2018/1240. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deverá ter o estatuto de observadora nas reuniões do Conselho de Administração quando figure na ordem de trabalhos uma questão atinente ao ETIAS relativa à aplicação desse regulamento. A Europol e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deverão poder nomear um representante para o Grupo Consultivo do SES-ETIAS criado nos termos do presente regulamento.
- (34) Caso os Estados-Membros estejam vinculados, nos termos do direito da União, por qualquer ato jurídico da União que reja a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala, deverão ter direito de voto no Conselho de Administração sobre esse sistema. A Dinamarca também deverá ter direito de voto sobre um sistema informático de grande escala se, ao abrigo do artigo 4.º do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado de União Europeia (TUE) e ao TFUE, decidir transpor para o seu direito interno o ato jurídico da União que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização desse sistema.
- (35) Se os Estados-Membros estiverem vinculados, nos termos do direito da União, por qualquer ato jurídico da União que reja a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala, deverão nomear um membro para o grupo consultivo desse sistema. Além disso, se, ao abrigo do artigo 4.º do Protocolo n.º 22, a Dinamarca decidir transpor para o seu direito interno o ato jurídico da União que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala, deverá este Estado-Membro nomear um membro para o grupo consultivo desse sistema. Os grupos consultivos deverão cooperar entre si sempre que necessário.
- (36) A fim de assegurar a sua plena autonomia e independência e de lhe permitir realizar devidamente os objetivos e de desempenhar as atribuições cometidas pelo presente regulamento, deverá ser atribuído à Agência um orçamento próprio e adequado, financiado pelo orçamento geral da União. O financiamento da Agência deverá ser objeto de

um acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho, nos termos do ponto 31 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ⁽¹⁾. Deverão aplicar-se os processos orçamentais e de quitação da União. A auditoria das contas, assim como da legalidade e da regularidade das transações subjacentes, deverá ser realizada pelo Tribunal de Contas.

- (37) Para efeitos do cumprimento da sua missão e na medida do necessário para o desempenho das suas funções, a Agência deverá ser autorizada a cooperar com instituições, órgãos e organismos da União, em particular, os criados no espaço de liberdade, segurança e justiça, nos domínios abrangidos pelo presente regulamento e pelos atos jurídicos da União que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas no quadro de acordos de trabalho celebrados em conformidade com o direito e a política da União, e no âmbito das respetivas competências. Caso esteja previsto num ato jurídico da União, a Agência também deverá poder cooperar com organizações internacionais e outras entidades pertinentes, assim como deverá poder celebrar acordos de trabalho para o efeito. Esses acordos de trabalho deverão ser previamente aprovados pela Comissão e ser autorizados pelo Conselho de Administração. Sempre que necessário, a Agência deverá consultar a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA), criada pelo Regulamento (CE) n.º 526/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e seguir as suas recomendações sobre a segurança da informação e da rede.
- (38) Ao assegurar o desenvolvimento e a gestão operacional de sistemas, a Agência deverá respeitar as normas europeias e internacionais, tomando por referência as normas profissionais mais elevadas, em particular a Estratégia de Gestão de Informação da União Europeia.
- (39) O Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais pela Agência, sem prejuízo do disposto sobre proteção de dados nos atos jurídicos da União que regem o desenvolvimento, a criação, o funcionamento e a utilização dos sistemas, que deverão ser compatíveis com o Regulamento (UE) 2018/1725. A fim de preservar a segurança e evitar o tratamento em violação do Regulamento (UE) 2018/1725 e dos atos jurídicos da União que regem os sistemas, a Agência deverá avaliar os riscos inerentes ao tratamento e aplicar medidas que os atenuem, como a cifragem. Essas medidas deverão assegurar um nível de segurança adequado, nomeadamente a confidencialidade, tendo em conta as técnicas mais avançadas e os custos da sua aplicação em função dos riscos e da natureza dos dados pessoais a proteger. Ao avaliar os riscos para a segurança dos dados, deverão ser tidos em conta os riscos apresentados pelo tratamento dos dados pessoais, tais como a destruição, a perda e a alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, riscos esses que podem dar azo, em particular, a danos físicos, materiais ou imateriais. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados deverá poder obter da Agência acesso a todas as informações necessárias aos seus inquéritos. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, a Comissão consultou a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, que emitiu parecer em 10 de outubro de 2017.
- (40) A fim de garantir a transparência no funcionamento da Agência, deverá ser-lhe aplicado o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾. A Agência deverá ser tão transparente quanto possível sobre as suas atividades, sem comprometer o cumprimento do objetivo das suas operações. Deverá tornar públicas informações sobre todas as suas atividades. Do mesmo modo, deverá garantir que o público e qualquer parte interessada recebem prontamente a informação sobre o seu trabalho.
- (41) As atividades da Agência deverão estar sujeitas ao controlo do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do TFUE.

⁽¹⁾ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 526/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 460/2004 (JO L 165 de 18.6.2013, p. 41).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (ver página 39 do presente Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

- (42) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ deverá aplicar-se à Agência, a qual deve aderir ao Acordo Interinstitucional celebrado em 25 de maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽²⁾.
- (43) O Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho ⁽³⁾, relativo à instituição da Procuradoria Europeia, deverá aplicar-se à Agência.
- (44) A fim de assegurar condições de trabalho públicas e transparentes, assim como a igualdade de tratamento do pessoal, deverá aplicar-se ao pessoal (inclusivamente ao diretor-executivo e ao diretor-executivo adjunto da Agência) o Estatuto dos Funcionários da União Europeia («Estatuto dos Funcionários») e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia («Regime Aplicável aos Outros Agentes»), estabelecidos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽⁴⁾ (conjuntamente designados «Estatuto»), incluindo as regras relativas ao sigilo profissional ou a qualquer outro dever de confidencialidade equivalente.
- (45) A Agência é um organismo criado pela União na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, pelo que deverá adotar as suas regras financeiras em conformidade.
- (46) Deverá aplicar-se à Agência o Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão ⁽⁵⁾.
- (47) A Agência, criada pelo presente regulamento, substitui e sucede à Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011. Deverá, por conseguinte, suceder-lhe juridicamente no que diz respeito a todos os contratos celebrados, responsabilidades contraídas e património adquirido pela Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011. O presente regulamento não deverá afetar os efeitos jurídicos dos acordos, acordos de trabalho e memorandos de entendimento celebrados pela Agência criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011, sem prejuízo de eventuais alterações a esses acordos e memorandos exigidas pelo presente regulamento.
- (48) Para que a Agência possa continuar a desempenhar nas melhores condições as funções da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011, deverão estabelecer-se medidas transitórias, em especial no que se refere ao Conselho de Administração, aos grupos consultivos, ao diretor-executivo e às normas internas adotadas pelo Conselho de Administração.
- (49) O presente regulamento visa alterar e alargar o âmbito das disposições do Regulamento (UE) n.º 1077/2011. Uma vez que as alterações a efetuar pelo presente regulamento são substanciais em número e natureza, o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 deverá, em prol da clareza, ser integralmente substituído no que respeita aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento. A Agência, criada pelo presente regulamento, deverá substituir e assumir as funções da Agência criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011, que deverá, por conseguinte, ser revogado.
- (50) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, a criação de uma agência da União responsável pela gestão operacional e, se for caso disso, pelo desenvolvimento de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).

- (51) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento, na medida em que diz respeito ao SIS II, ao VIS, ao SES e ao ETIAS, desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido, e no prazo de seis meses a contar da adoção da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o seu direito interno. Por força do artigo 3.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado na Dinamarca ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia e ao sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin⁽¹⁾, a Dinamarca deve notificar a Comissão da sua decisão de aplicar ou não o teor do presente regulamento, na medida em que o presente regulamento diz respeito ao Eurodac e à Dublinet.
- (52) Na medida em que as suas disposições dizem respeito ao SIS II, regido pela Decisão 2007/533/JAI, o Reino Unido participa no presente regulamento, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Protocolo n.º 19, relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, anexo ao TUE e ao TFUE, e do artigo 8.º, n.º 2, da Decisão 2000/365/CE do Conselho⁽²⁾. Na medida em que as suas disposições dizem respeito ao SIS II, regido pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e ao VIS, ao SES e ao ETIAS, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE. Por ofício datado de 19 de julho de 2018 dirigido ao presidente do Conselho, o Reino Unido pediu autorização para participar no presente regulamento, nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 19. Por força do artigo 1.º da Decisão (UE) 2018/1600 do Conselho⁽³⁾, o Reino Unido foi autorizado a participar no presente regulamento. Além disso, na medida em que as suas disposições dizem respeito ao Eurodac e à Dublinet, o Reino Unido notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento, por ofício de 23 de outubro de 2017 dirigido ao presidente do Conselho, nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21, relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE. Por conseguinte, o Reino Unido participa na adoção do presente regulamento e fica a ele vinculado e sujeito à sua aplicação.
- (53) Na medida em que as suas disposições dizem respeito ao SIS II, regido pela Decisão 2007/533/JAI, a Irlanda pode, em princípio, participar no presente regulamento, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Protocolo n.º 19 e do artigo 6.º, n.º 2, da Decisão 2002/192/CE do Conselho⁽⁴⁾. Na medida em que as suas disposições dizem respeito ao SIS II, regido pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006, e ao VIS, ao SES e ao ETIAS, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE. A Irlanda não pediu para participar na adoção do presente regulamento nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 19. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação, na medida em que as suas medidas desenvolvem disposições do acervo de Schengen que dizem respeito ao SIS II, regido pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006, ao VIS, ao SES e ao ETIAS. Além disso, na medida em que as suas disposições dizem respeito ao Eurodac e à Dublinet, nos termos dos artigos 1.º e 2.º, e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que, nestas circunstâncias, não é possível assegurar que o presente regulamento seja aplicável na sua integralidade à Irlanda, tal como exigido no artigo 288.º do TFUE, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação, sem prejuízo dos seus direitos ao abrigo dos Protocolos n.ºs 19 e 21.
- (54) Em relação à Islândia e à Noruega, na medida em que diz respeito ao SIS II e ao VIS, ao SES e ao ETIAS, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁽⁵⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos A, B e G, da Decisão 1999/437/CE do Conselho⁽⁶⁾. No que diz respeito ao Eurodac e à

⁽¹⁾ JO L 66 de 8.3.2006, p. 38.

⁽²⁾ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

⁽³⁾ Decisão (UE) 2018/1600 do Conselho, de 28 de setembro de 2018, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen no que respeita à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) (JO L 267 de 25.10.2018, p. 3).

⁽⁴⁾ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

⁽⁵⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁶⁾ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

DubliNet, o presente regulamento constitui uma nova medida na aceção do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros ou na República da Islândia ou no Reino da Noruega ⁽¹⁾. Por conseguinte, sob reserva da decisão das autoridades da Islândia e da Noruega de transpor o presente regulamento para o respetivo direito interno, as delegações da República da Islândia e do Reino da Noruega deverão participar no Conselho de Administração da Agência. Deverá ser celebrado um acordo complementar entre a União e a República da Islândia e o Reino da Noruega que regule a participação destes Estados nas atividades da Agência.

- (55) Em relação à Suíça, na medida em que diz respeito ao SIS II e ao VIS, ao SES e ao ETIAS, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽²⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos A, B e G, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ⁽³⁾. No que diz respeito ao Eurodac e à DubliNet, o presente regulamento constitui uma nova medida relativa ao Eurodac na aceção do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça ⁽⁴⁾. Por conseguinte, sob reserva da decisão das autoridades suíças de transpor o presente regulamento para o seu direito interno, a delegação da Confederação Suíça deverá participar no Conselho de Administração da Agência. Deverá ser celebrado um acordo complementar entre a União e a Confederação Suíça que regule a participação deste Estado nas atividades da Agência.
- (56) Em relação ao Listenstaine, na medida em que diz respeito ao SIS II e ao VIS, ao SES e ao ETIAS, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁵⁾, que se inserem nos domínios a que se refere o artigo 1.º, pontos A, B e G, da Decisão 1999/437/CE, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ⁽⁶⁾.

No que diz respeito ao Eurodac e à DubliNet, o presente regulamento constitui uma nova medida na aceção do Protocolo entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados Membros ou na Suíça ⁽⁷⁾. Por conseguinte, sob reserva da decisão das autoridades do Listenstaine de transpor o presente regulamento para o seu direito interno, a delegação do Principado do Listenstaine deverá participar no Conselho de Administração da Agência. Deverá ser celebrado um acordo complementar entre a União e o Principado do Listenstaine que regule a participação deste Estado nas atividades da Agência,

⁽¹⁾ JO L 93 de 3.4.2001, p. 40.

⁽²⁾ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁽³⁾ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 53 de 27.2.2008, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

⁽⁶⁾ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

⁽⁷⁾ JO L 160 de 18.6.2011, p. 39.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJETO E OBJETIVOS

Artigo 1.º

Objeto

1. É criada uma Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça («Agência»).
2. A Agência, criada pelo presente regulamento, substitui a Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011, e sucede-lhe.
3. A Agência é responsável pela gestão operacional do Sistema de Informação de Schengen (SIS II), do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e do Eurodac.
4. A Agência é responsável pela conceção, pelo desenvolvimento ou pela gestão operacional do Sistema de Entrada/Saída (SES), da Dublinet e do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS).
5. À Agência pode ser igualmente conferida a responsabilidade pela conceção, pelo desenvolvimento ou pela gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, para além dos referidos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, incluindo sistemas já existentes, mas apenas se tal estiver previsto nos atos jurídicos aplicáveis da União que regem esses sistemas, com base nos artigos 67.º a 89.º do TFUE, tendo em conta, se for caso disso, a evolução das atividades de investigação a que se refere o artigo 14.º do presente regulamento, assim como os resultados de projetos-piloto e as provas de conceito a que se refere o artigo 15.º do presente regulamento.
6. A gestão operacional compreende todas as tarefas necessárias para manter os sistemas informáticos de grande escala em funcionamento, de acordo com as disposições específicas aplicáveis a cada um desses sistemas, incluindo a responsabilidade pela infraestrutura de comunicação por eles utilizada. Esses sistemas informáticos de grande escala não procedem ao intercâmbio de dados nem permitem a partilha de informações e conhecimentos, salvo se tal estiver previsto num ato jurídico específico da União.
7. À Agência cabe igualmente:
 - a) Assegurar a qualidade dos dados, nos termos do artigo 12.º;
 - b) Realizar as ações necessárias para permitir a interoperabilidade, nos termos do artigo 13.º;
 - c) Realizar atividades de investigação, nos termos do artigo 14.º;
 - d) Realizar projetos-piloto, provas de conceito e atividades de ensaio, nos termos do artigo 15.º; e
 - e) Prestar apoio aos Estados-Membros e à Comissão, nos termos do artigo 16.º.

Artigo 2.º

Objetivos

Sem prejuízo das responsabilidades que cabem à Comissão e aos Estados-Membros por força dos atos jurídicos da União que regem os sistemas informáticos de grande escala, a Agência deve assegurar:

- a) A conceção eficiente de sistemas informáticos de grande escala, recorrendo, para o efeito, a uma estrutura adequada de gestão de projetos;
- b) O funcionamento eficaz, seguro e ininterrupto dos sistemas informáticos de grande escala;
- c) A gestão eficiente e financeiramente responsável dos sistemas informáticos de grande escala;
- d) Uma qualidade suficientemente elevada do serviço prestado aos utentes dos sistemas informáticos de grande escala;
- e) A continuidade e um serviço ininterrupto;
- f) Um nível elevado de proteção de dados, de acordo com o direito da União de proteção de dados, incluindo as disposições específicas para cada sistema informático de grande escala;
- g) Um nível apropriado de segurança dos dados e das instalações, de acordo com as regras aplicáveis, incluindo disposições específicas para cada sistema informático de grande escala.

CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA

Artigo 3.º

Atribuições relativas ao SIS II

Em relação ao SIS II, a Agência desempenha:

- a) As atribuições cometidas à autoridade de gestão pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e pela Decisão 2007/533/JAI; e
- b) As atribuições relativas à formação na utilização técnica do SIS II, em particular do pessoal Sirene (Sirene — Informações Suplementares pedidas nas Entradas Nacionais), e à formação de peritos sobre os aspetos técnicos do SIS II no âmbito da avaliação Schengen.

Artigo 4.º

Atribuições relativas ao VIS

Em relação ao VIS, a Agência desempenha:

- a) As atribuições cometidas à autoridade de gestão pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008 e pela Decisão 2008/633/JAI; e
- b) As atribuições relativas à formação na utilização técnica do VIS e à formação de peritos sobre os aspetos técnicos do VIS no âmbito da avaliação Schengen.

Artigo 5.º

Atribuições relativas ao Eurodac

Em relação ao Eurodac, a Agência desempenha:

- a) As atribuições que lhe são cometidas pelo Regulamento (UE) n.º 603/2013; e
- b) As atribuições relativas à formação na utilização técnica do Eurodac.

Artigo 6.º

Atribuições relativas ao SES

Em relação ao SES, a Agência desempenha:

- a) As atribuições que lhe são cometidas pelo Regulamento (UE) 2017/2226; e
- b) As atribuições relativas à formação na utilização técnica do SES e à formação de peritos sobre os aspetos técnicos do SES no âmbito da avaliação Schengen.

Artigo 7.º

Atribuições relativas ao ETIAS

Em relação ao ETIAS, a Agência desempenha:

- a) As atribuições que lhe são cometidas pelo Regulamento (UE) 2018/1240; e
- b) As atribuições relativas à formação na utilização técnica do ETIAS e à formação de peritos sobre os aspetos técnicos do ETIAS no âmbito da avaliação Schengen.

Artigo 8.º

Atribuições relativas à DubliNet

Em relação à DubliNet, a Agência desempenha:

- a) As atribuições relativas à gestão operacional da DubliNet, um canal seguro de transmissão eletrónica separado entre as autoridades dos Estados-Membros, criado ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1560/2003, para os efeitos previstos nos artigos 31.º, 32.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾; e

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

b) As atribuições relativas à formação na utilização técnica da Dublinet.

Artigo 9.º

Atribuições relativas à conceção, ao desenvolvimento e à gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala

Quando lhe for confiada a conceção, o desenvolvimento e a gestão operacional de outros sistemas informáticos de grande escala a que se refere o artigo 1.º, n.º 5, a Agência desempenha as atribuições que lhe são cometidas por força do ato jurídico da União que rege o sistema em causa, bem como as atribuições relativas à formação na utilização técnica desses sistemas, conforme adequado.

Artigo 10.º

Soluções técnicas que exigem condições específicas antes da sua aplicação

Caso os atos jurídicos da União que regem os sistemas exijam que a Agência mantenha esses sistemas a funcionar vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, e sem prejuízo desses atos jurídicos da União, a Agência deve aplicar soluções técnicas para cumprir esses requisitos. Caso essas soluções técnicas exijam a duplicação de um sistema ou a duplicação dos componentes de um sistema, só devem ser aplicadas se tiver sido realizada uma avaliação de impacto e uma análise de custo-benefício independentes, encomendada pela Agência, e na sequência da consulta à Comissão e de uma decisão favorável do Conselho de Administração. A avaliação de impacto deve analisar igualmente as necessidades atuais e futuras em termos de capacidade de acolhimento das instalações técnicas existentes, relacionadas com o desenvolvimento das referidas soluções técnicas, e os possíveis riscos relacionados com o atual quadro operacional.

Artigo 11.º

Atribuições relativas à infraestrutura de comunicação

1. A Agência desempenha todas as atribuições relativas às infraestruturas de comunicação dos sistemas que lhe são cometidas pelos atos jurídicos da União que regem os sistemas, com exceção dos sistemas que utilizam o EuroDomain na sua infraestrutura de comunicação. No caso dos sistemas que utilizam o EuroDomain, cabem à Comissão as atribuições de execução orçamental, de aquisição e renovação, e de questões contratuais. Nos termos dos atos jurídicos da União que regem os sistemas que utilizam o EuroDomain, as atribuições relativas à infraestrutura de comunicação, incluindo a gestão operacional e a segurança, são repartidas entre a Agência e a Comissão. A fim de assegurar a coerência no exercício das responsabilidades respetivas, a Agência e a Comissão devem celebrar acordos de trabalho operacionais, a consignar em memorando de entendimento.

2. A infraestrutura de comunicação deve ser adequadamente gerida e controlada, a fim de a proteger das ameaças, e garantir a sua segurança e a dos sistemas, incluindo a segurança dos dados cujo intercâmbio se efetua através da infraestrutura de comunicação.

3. A Agência deve adotar medidas adequadas, incluindo planos de segurança que, entre outras, impeçam a leitura, a cópia, a alteração ou a supressão de dados pessoais não autorizadas durante a sua transmissão ou o transporte de suportes de dados, em especial por meio de técnicas de cifragem adequadas. Devem estar cifradas todas as informações operacionais relacionadas com o sistema que circulem na infraestrutura de comunicação.

4. As atribuições relativas ao fornecimento, instalação, manutenção e monitorização da infraestrutura de comunicação podem ser confiadas a entidades ou organismos externos de direito privado, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Tais atribuições são exercidas sob a responsabilidade da Agência e sob a sua supervisão atenta.

Ao desempenhar as atribuições a que se refere o primeiro parágrafo, todas as entidades ou organismos externos de direito privado, incluindo o fornecedor da rede, ficam vinculados às medidas de segurança referidas no n.º 3 e não têm acesso, de forma alguma, a qualquer dado operacional armazenado nos sistemas ou transferido através da infraestrutura de comunicação, nem aos intercâmbios SIS II relativos ao Sirene.

5. A Agência mantém a competência para a gestão das chaves criptográficas, não podendo esta ser confiada a nenhuma entidade externa de direito privado. Tal não prejudica os contratos em vigor relativos às infraestruturas de comunicação do SIS II, do VIS e do Eurodac.

*Artigo 12.º***Qualidade dos dados**

Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros no que respeita aos dados introduzidos nos sistemas, a Agência deve trabalhar, com a estreita participação dos seus grupos consultivos e em colaboração com a Comissão, no sentido de estabelecer, para todos os sistemas, mecanismos automatizados de controlo da qualidade dos dados e indicadores comuns desta, e de criar um repositório central que contenha apenas dados anonimizados de relatórios e estatísticas, sujeitos a disposições específicas de atos jurídicos da União que regem o desenvolvimento, a criação, o funcionamento e a utilização dos sistemas.

*Artigo 13.º***Interoperabilidade**

Nos casos em que a interoperabilidade de sistemas informáticos de grande escala estiver prevista num ato jurídico da União aplicável, a Agência deve diligenciar no sentido de possibilitar essa interoperabilidade.

*Artigo 14.º***Acompanhamento de atividades de investigação**

1. A Agência acompanha a evolução das atividades de investigação pertinentes para a gestão operacional do SIS II, do VIS, do Eurodac, do SES, do ETIAS, da Dublinet e de outros sistemas informáticos de grande escala, a que se refere o artigo 1.º, n.º 5.

2. A Agência pode contribuir para a execução das partes do Programa-Quadro de Investigação e Inovação da União Europeia relacionadas com os sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça. Para esse efeito, e sempre que a Comissão tenha delegado as respetivas competências na Agência, esta desempenha as seguintes atribuições:

- a) Gestão de algumas fases da execução do programa e de algumas fases do ciclo de projetos específicos, com base nos programas de trabalho pertinentes adotados pela Comissão;
- b) Adoção dos atos de execução orçamental, referentes quer às receitas quer às despesas, e realização de todas as operações necessárias para a gestão do programa;
- c) Apoio à execução do programa.

3. A Agência deve informar regularmente, pelo menos uma vez por ano, o Parlamento Europeu, o Conselho, a Comissão e, caso se trate de questões relacionadas com o tratamento de dados pessoais, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, da evolução a que se refere o presente artigo, sem prejuízo dos requisitos em matéria de apresentação de relatórios no que respeita à execução de partes do Programa-Quadro de Investigação e Inovação da União Europeia, a que se refere o n.º 2.

*Artigo 15.º***Projetos-piloto, provas de conceito e atividades de ensaio**

1. A pedido específico e preciso da Comissão, que deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho pelo menos três meses antes de fazer o pedido, a Agência pode, ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1, alínea u), mediante acordo de delegação e após a decisão favorável do Conselho de Administração, executar os projetos-piloto a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (CE, Euratom) 2018/1046, relativos ao desenvolvimento e à gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala, em aplicação dos artigos 67.º a 89.º do TFUE e nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), daquele regulamento.

A Agência deve informar regularmente o Parlamento Europeu, o Conselho e, caso se trate de questões relacionadas com o tratamento de dados pessoais, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, da evolução dos projetos-piloto a que se refere o primeiro parágrafo.

2. As dotações financeiras para os projetos-piloto a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, que tenham sido solicitadas pela Comissão ao abrigo do n.º 1, não podem ser inscritas no orçamento por mais do que dois exercícios financeiros sucessivos.

3. A pedido da Comissão ou do Conselho, uma vez informado o Parlamento Europeu e após a decisão favorável do Conselho de Administração, podem ser cometidas à Agência, mediante acordo de delegação, atribuições de execução orçamental relativas a provas de conceito no domínio das fronteiras externas e dos vistos, financiadas pelo instrumento de apoio financeiro a que se refere o Regulamento (UE) n.º 515/2014 em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

4. Após decisão favorável do Conselho de Administração, a Agência pode planear e realizar atividades de ensaio sobre matérias contempladas pelo presente regulamento e pelos atos jurídicos da União que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas.

Artigo 16.º

Apoio aos Estados Membros e à Comissão

1. Qualquer Estado-Membro pode pedir à Agência aconselhamento no que se refere à ligação do seu sistema nacional aos sistemas centrais dos sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência.

2. Qualquer Estado-Membro pode apresentar um pedido de apoio *ad hoc* à Comissão, que, sob reserva da sua avaliação positiva de que esse apoio seja exigido em virtude de necessidades extraordinárias no domínio da segurança e da migração, o transmite sem demora à Agência. A Agência informa o Conselho de Administração desses pedidos. O Estado-Membro deve ser informado se a avaliação da Comissão for negativa.

A Comissão deve verificar se a Agência forneceu uma resposta atempada ao pedido do Estado-Membro. O relatório anual de atividades deve transmitir informações pormenorizadas sobre as medidas que a Agência tomou para prestar apoio *ad hoc* aos Estados-Membros e sobre os custos associados.

3. A Agência pode igualmente ser solicitada a prestar aconselhamento ou apoio à Comissão sobre questões técnicas relacionadas com os sistemas atuais ou novos, inclusivamente sob a forma de estudos e ensaios. A Agência informa o Conselho de Administração desses pedidos.

4. Um grupo de, pelo menos, cinco Estados-Membros pode confiar à Agência as atribuições de conceber, gerir ou alojar uma componente informática comum que os auxilie na execução das componentes técnicas dos deveres impostos pelo direito da União em matéria de sistemas descentralizados no domínio do espaço de liberdade, de segurança e de justiça. As soluções informáticas comuns não prejudicam as obrigações que incumbem aos Estados-Membros requerentes nos termos do direito da União aplicável, nomeadamente no que diz respeito à arquitetura dos sistemas.

Em especial, os Estados-Membros requerentes podem cometer à Agência a atribuição de estabelecer uma componente ou um encaminhador comum para informações antecipadas sobre passageiros e os dados dos registos de identificação dos passageiros enquanto instrumento de apoio técnico para facilitar a conectividade com as transportadoras aéreas, a fim de auxiliar os Estados-Membros na aplicação da Diretiva 2004/82/CE do Conselho⁽¹⁾ e da Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾. Nesse caso, a Agência recolhe a nível central os dados das transportadoras aéreas e transmite-os aos Estados-Membros através da componente comum ou do encaminhador. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que as transportadoras aéreas transferem os dados através da Agência.

São confiadas à Agência as atribuições de desenvolver, gerir ou acolher uma componente informática comum unicamente após a aprovação prévia da Comissão e a decisão favorável do Conselho de Administração.

Os Estados-Membros requerentes devem cometer à Agência as atribuições a que se referem o primeiro e segundo parágrafos, através de um acordo de delegação que estipule as condições de delegação das atribuições e indique o cálculo de todos os custos relevantes e o método de faturação. Todos os custos relevantes são cobertos pelos Estados-Membros participantes. O acordo de delegação deve ser compatível com o disposto nos atos jurídicos da União que regem os sistemas em questão. A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o acordo de delegação aprovado e quaisquer alterações ao mesmo.

Os outros Estados-Membros podem pedir para participar numa solução informática comum se esta possibilidade estiver prevista no acordo de delegação que estipule, nomeadamente, as implicações financeiras dessa participação. O acordo de delegação é alterado em conformidade, após a aprovação prévia da Comissão e a decisão favorável do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Artigo 17.º

Estatuto jurídico e sede

1. A Agência é um organismo da União dotado de personalidade jurídica.

⁽¹⁾ Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros por parte das transportadoras (JO L 261 de 6.8.2004, p. 24).

⁽²⁾ Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave (JO L 119 de 4.5.2016, p. 132).

2. A Agência goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelo direito nacional, em cada Estado-Membro. Pode, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

3. A Agência tem sede em Taline, na Estónia.

As atribuições relativas à conceção e à gestão operacional referidas no artigo 1.º, n.ºs 4 e 5, e nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11.º são desempenhadas nas instalações técnicas em Estrasburgo, França.

Uma instalação de salvaguarda, capaz de assegurar o funcionamento de um sistema informático de grande escala no caso de uma instalação desse tipo falhar, deve ser estabelecida em Sankt Johann im Pongau, Áustria.

4. Ambas as instalações técnicas podem ser utilizadas para o funcionamento simultâneo dos sistemas, desde que a instalação de salvaguarda mantenha a sua capacidade de assegurar o seu funcionamento em caso de falha de um ou mais dos sistemas.

5. Devido à natureza específica dos sistemas, caso se torne necessário a Agência estabelecer uma segunda instalação técnica separada em Estrasburgo ou em Sankt Johann im Pongau, ou em ambos os locais, conforme necessário, a fim de acolher os sistemas, tal necessidade deve justificar-se com base numa avaliação de impacto independente e numa análise custo-benefício. O Conselho de Administração deve consultar a Comissão e ter em conta os pontos de vista desta antes de notificar a autoridade orçamental da sua intenção de executar qualquer projeto imobiliário, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 9.

Artigo 18.º

Estrutura

1. São órgãos de administração e gestão da Agência:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O diretor-executivo;
- c) Os grupos consultivos.

2. A estrutura da Agência compreende:

- a) Um responsável pela proteção de dados;
- b) Um responsável pela segurança;
- c) Um contabilista.

Artigo 19.º

Funções do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração:

- a) Emite as orientações gerais para as atividades da Agência;
- b) Adota, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, o orçamento anual da Agência e exerce outras funções respeitantes ao orçamento da Agência, nos termos do capítulo V;
- c) Nomeia o diretor-executivo e o diretor-executivo adjunto, e, sendo caso disso, prorroga os seus mandatos respetivos ou exonera-os, nos termos dos artigos 25.º e 26.º, respetivamente;
- d) Exerce autoridade disciplinar sobre o diretor-executivo e supervisiona o seu desempenho, incluindo a aplicação das decisões do Conselho de Administração, e exerce autoridade disciplinar sobre o diretor-executivo adjunto, em acordo com o diretor-executivo;
- e) Toma todas as decisões relativas à estrutura organizativa da Agência e, se necessário, à sua alteração, tendo em consideração as necessidades decorrentes das atividades da mesma e uma boa gestão orçamental;
- f) Aprova a política de pessoal da Agência;
- g) Estabelece o regulamento interno da Agência;
- h) Adota uma estratégia de luta antifraude, proporcionada aos riscos de fraude, tendo em conta os custos e os benefícios das medidas a aplicar;
- i) Adota regras de prevenção e gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros e publica-as no sítio Web da Agência;

- j) Adota regras e procedimentos internos de execução destinados a proteger os autores de denúncias, incluindo canais de comunicação adequados para a notificação de irregularidades;
- k) Autoriza a celebração de acordos de trabalho, em conformidade com os artigos 41.º e 43.º;
- l) Aprova, sob proposta do diretor-executivo, o acordo relativo à sede da Agência e os acordos sobre as instalações técnicas e de salvaguarda, estabelecidos nos termos do artigo 17.º, n.º 3, que devem ser assinados pelo diretor-executivo e pelos Estados-Membros de acolhimento;
- m) Exerce, nos termos do n.º 2, em relação ao pessoal da Agência, as competências conferidas, pelo Estatuto dos Funcionários, à autoridade investida do poder de nomeação e, pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes, à autoridade habilitada a celebrar contratos de recrutamento («competências da autoridade investida do poder de nomeação»);
- n) Adota, em acordo com a Comissão, as regras de execução necessárias para aplicar o Estatuto, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários;
- o) Adota as necessárias normas em matéria de destacamento de peritos nacionais para a Agência;
- p) Adota um projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência, incluindo o projeto de quadro de pessoal, e apresenta-os à Comissão até 31 de janeiro;
- q) Adota o projeto de documento único de programação, que contém a programação plurianual da Agência e o seu programa de trabalho para o ano seguinte e um projeto provisório de mapa previsional das receitas e despesas da Agência, incluindo o projeto de quadro de pessoal, e apresenta-o, assim como qualquer versão atualizada desse documento, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro;
- r) Adota, antes de 30 de novembro, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, segundo o processo orçamental anual, o documento único de programação, tendo em conta o parecer da Comissão, e assegura a transmissão da versão definitiva desse documento único de programação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, assim como a sua publicação;
- s) Adota, até ao fim de agosto, um relatório intercalar sobre os progressos alcançados, no ano em curso, na realização das atividades previstas e apresenta-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão;
- t) Aprecia e aprova o relatório de atividades anual consolidado das atividades da Agência relativamente ao ano precedente, comparando, em particular, os resultados alcançados com os objetivos do programa de trabalho anual, e envia o relatório e a sua apreciação, até 1 de julho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas e; assegura a publicação do relatório anual de atividades;
- u) Exerce as suas funções relativas ao orçamento da Agência, incluindo a execução dos projetos-piloto e das provas de conceito, a que se refere o artigo 15.º;
- v) Adota as regras financeiras aplicáveis à Agência nos termos do artigo 49.º;
- w) Nomeia um contabilista, que pode ser o contabilista da Comissão, sujeito ao Estatuto, que deve ser totalmente independente no exercício das suas funções;
- x) Assegura o acompanhamento adequado das conclusões e das recomendações constantes dos relatórios de auditoria interna ou externa, assim como dos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e pela Procuradoria Europeia;
- y) Adota os planos de comunicação e difusão a que se refere o artigo 34.º, n.º 4, e atualiza-os regularmente;
- z) Adota as medidas de segurança necessárias, incluindo um plano de segurança, e um plano para a continuidade de funcionamento e a recuperação em caso de catástrofe, tendo em conta eventuais recomendações dos especialistas em segurança presentes nos grupos consultivos;
- aa) Adota as regras de segurança para a proteção das informações classificadas e das informações sensíveis não classificadas, após a sua aprovação pela Comissão;
- bb) Nomeia um responsável pela segurança;
- cc) Nomeia um responsável pela proteção de dados, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725;
- dd) Adota as regras de execução para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001;
- ee) Adota os relatórios sobre a conceção do SES, nos termos do artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2226, e os relatórios sobre a conceção do ETIAS, nos termos do artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240.

- ff) Adota os relatórios sobre o funcionamento técnico do SIS II nos termos do artigo 50.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 66.º, n.º 4, da Decisão 2007/533/JAI, respetivamente, do VIS, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e do artigo 17.º, n.º 3, da Decisão 2008/633/JAI, do SES, nos termos do artigo 72.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2226, e do ETIAS nos termos do artigo 92.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1240;
- gg) Adota o relatório anual sobre as atividades do Sistema Central do Eurodac, nos termos do artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 603/2013;
- hh) Adota observações formais sobre os relatórios da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em matéria de auditoria, nos termos do artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008, do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 e do artigo 67.º do Regulamento (UE) 2018/1240, e assegura o adequado seguimento dessas auditorias;
- ii) Publica estatísticas relacionadas com o SIS II, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 66.º, n.º 3, da Decisão 2007/533/JAI, respetivamente;
- jj) Compila e publica estatísticas sobre as atividades do Sistema Central do Eurodac, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013;
- kk) Publica estatísticas relacionadas com o SES, nos termos do artigo 63.º do Regulamento (UE) 2017/2226;
- ll) Publica estatísticas relacionadas com o ETIAS, nos termos do artigo 84.º do Regulamento (UE) 2018/1240;
- mm) Assegura a publicação anual da lista das autoridades competentes autorizadas a consultar diretamente os dados introduzidos no SIS II, nos termos do artigo 31.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 46.º, n.º 8, da Decisão 2007/533/JAI, juntamente com a lista dos serviços dos sistemas nacionais do SIS II (serviços N.SIS II) e dos gabinetes Sirene, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e do artigo 7.º, n.º 3, da Decisão 2007/533/JAI, respetivamente, bem como da lista das autoridades competentes nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 e da lista das autoridades competentes nos termos do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240;
- nn) Assegura a publicação anual da lista das unidades, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 603/2013;
- oo) Assegura o respeito do princípio da independência do poder judicial em todas as decisões e ações da Agência que afetem os sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça;
- pp) Desempenha outras atribuições que lhe sejam cometidas de acordo com o presente regulamento.

Sem prejuízo das disposições em matéria de publicação das listas das autoridades pertinentes previstas nos atos jurídicos da União, a que se refere o primeiro parágrafo, alínea mm), e sempre que esses atos jurídicos não prevejam a obrigação de publicar e atualizar continuamente essas listas no sítio Web da Agência, cabe ao Conselho de Administração assegurar a sua publicação e a sua atualização contínua.

2. O Conselho de Administração adota, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários e com base no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, uma decisão pela qual delega no diretor-executivo os poderes pertinentes de autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que a delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor-executivo deve ser autorizado a subdelegar esses poderes.

Se circunstâncias excecionais assim o impuserem, o Conselho de Administração pode, por decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes de autoridade investida do poder de nomeação no diretor-executivo e os poderes subdelegados por este último, passando a exercê-los por si ou delegando-os num dos seus membros ou num membro do pessoal, com exceção do diretor-executivo.

3. O Conselho de Administração pode aconselhar o diretor-executivo sobre qualquer questão estritamente relacionada com a conceção ou a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala, e sobre atividades relacionadas com investigação, projetos-piloto e provas de conceito, assim como sobre atividades de ensaio.

Artigo 20.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e por dois representantes da Comissão. Cada representante tem direito de voto, nos termos do artigo 23.º.

2. Cada membro efetivo do Conselho de Administração dispõe de um suplente. O membro suplente representa o membro efetivo na ausência deste ou no caso de o membro efetivo ser eleito presidente ou vice-presidente do Conselho de Administração e presidir à reunião deste último. Os membros, efetivos e suplentes, do Conselho de Administração são nomeados com base no seu elevado grau de experiência e conhecimentos especializados em sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, e dos seus conhecimentos em matéria de proteção de dados, tendo em conta as suas competências nos domínios da gestão, da administração e do orçamento. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem envidar esforços para limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do trabalho deste órgão. Todas as partes devem procurar alcançar uma representação equilibrada entre homens e mulheres no Conselho de Administração.

3. O mandato dos membros, efetivos e suplentes, tem a duração de quatro anos e é renovável. Findo o mandato ou em caso de demissão, os membros devem permanecer em funções até à renovação do mandato ou até à sua substituição.

4. Os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, assim como às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac, participam igualmente nas atividades da Agência. Cada país nomeia um representante e um suplente para o Conselho de Administração.

Artigo 21.º

Presidência do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração elege o presidente e o vice-presidente de entre os seus membros que são nomeados pelos Estados-Membros que estejam plenamente vinculados, nos termos do direito da União, por todos os atos jurídicos da União que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de todos os sistemas informáticos de grande escala geridos pela Agência. O presidente e o vice-presidente são eleitos por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração com direito de voto.

O vice-presidente substitui automaticamente o presidente sempre que este se encontre impedido de exercer as suas funções.

2. A duração dos mandatos do presidente e do vice-presidente é de quatro anos. Os mandatos são renováveis uma vez. Caso os seus mandatos de membro do Conselho de Administração cessem durante a vigência dos seus mandatos de presidente ou de vice-presidente, estes últimos cessam automaticamente na mesma data.

Artigo 22.º

Reuniões do Conselho de Administração

1. O presidente convoca as reuniões do Conselho de Administração.

2. O diretor-executivo participa nas deliberações, mas não tem direito de voto.

3. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária duas vezes por ano, pelo menos. Reúne-se, além disso, por iniciativa do seu presidente ou a pedido da Comissão, do diretor-executivo ou de um terço, pelo menos, dos membros do Conselho de Administração com direito de voto.

4. A Europol e a Eurojust podem estar presentes nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadoras, quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa ao SIS II relacionada com a aplicação da Decisão 2007/533/JAI. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira também pode estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadora, quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa ao SIS II relacionada com a aplicação do Regulamento (UE) 2016/1624.

A Europol pode estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadora, quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa ao VIS relacionada com a aplicação da Decisão 2008/633/JAI, ou uma questão relativa ao Eurodac relacionada com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 603/2013.

A Europol pode estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadora, quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa ao SES relacionada com a aplicação do Regulamento (UE) 2017/2226, ou uma questão relativa ao ETIAS relacionada com o Regulamento (UE) 2018/1240. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira também pode estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, com o estatuto de observadora, quando figure na ordem de trabalhos uma questão relativa ao ETIAS relacionada com a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1240.

O Conselho de Administração pode convidar a estar presente nas suas reuniões, com o estatuto de observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ser relevante.

5. Os membros, efetivos e suplentes, do Conselho de Administração podem ser assistidos por conselheiros ou peritos, nos termos do regulamento interno do Conselho de Administração, em particular conselheiros ou peritos que forem membros dos grupos consultivos.
6. A Agência assegura o secretariado do Conselho de Administração.

Artigo 23.º

Regras de votação no Conselho de Administração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, assim como no artigo 19.º, n.º 1, alíneas b) e r), no artigo 21.º, n.º 1, e no artigo 25.º, n.º 8, as decisões do Conselho de Administração são aprovadas por maioria dos seus membros com direito de voto.
2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, cada membro do Conselho de Administração dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro com direito de voto, pode exercer o direito de voto o seu suplente.
3. Cada membro nomeado por um Estado-Membro vinculado, nos termos do direito da União, por qualquer ato jurídico da União que reja a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala gerido pela Agência, pode votar sobre questões respeitantes a esse sistema.

A Dinamarca pode votar sobre questões respeitantes a um sistema informático de grande escala se decidir proceder, nos termos do artigo 4.º do Protocolo n.º 22, à transposição do ato jurídico da União que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização desse sistema informático de grande escala específico para o seu direito interno.
4. O artigo 42.º aplica-se ao direito de voto dos representantes dos países que tenham celebrado acordos com a União sobre a sua associação à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac.
5. Em caso de desacordo entre os membros quanto à questão de uma votação dizer respeito a um sistema informático de grande escala específico, qualquer decisão que conclua que essa votação não diz respeito a esse sistema informático de grande escala específico deve ser tomada por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Administração com direito a voto.
6. O presidente, ou o vice-presidente quando substitua o presidente, não vota. O direito de voto do presidente, ou do vice-presidente quando substitua o presidente, é exercido pelo seu suplente.
7. O diretor-executivo não vota.
8. O regulamento interno do Conselho de Administração deve dispor mais pormenorizadamente sobre a votação, em particular as condições em que um membro pode representar outro membro e os requisitos em matéria de quórum, se for caso disso.

Artigo 24.º

Competências do diretor-executivo

1. O diretor-executivo gere a Agência. O diretor-executivo assiste o Conselho de Administração e responde perante este. Quando convidado a fazê-lo, o diretor-executivo informa o Parlamento Europeu do seu desempenho. O Conselho pode convidar o diretor-executivo a informá-lo do seu desempenho.
2. O diretor-executivo é o representante legal da Agência.
3. O diretor-executivo é responsável pelo desempenho das atribuições cometidas à Agência pelo presente regulamento. Cabe ao diretor-executivo assegurar, em particular:
 - a) A gestão corrente da Agência;
 - b) O funcionamento da Agência nos termos do presente regulamento;
 - c) A elaboração e a aplicação dos procedimentos, decisões, estratégias, programas e atividades adotados pelo Conselho de Administração, nos limites fixados pelo presente regulamento, pelas suas disposições de execução e pelo direito da União aplicável;
 - d) A elaboração do documento único de programação e a sua apresentação ao Conselho de Administração, depois de consulta a Comissão e os grupos consultivos;
 - e) A execução do documento único de programação e a apresentação ao Conselho de Administração de relatórios sobre a sua execução;

- f) A elaboração do relatório intercalar sobre os progressos realizados na execução das atividades previstas do ano em curso e, após consulta dos grupos consultivos, a apresentação desse relatório ao Conselho de Administração para aprovação até ao final do mês de agosto de cada ano;
- g) A elaboração do relatório anual consolidado das atividades da Agência e, depois de consultar os grupos consultivos, a sua apresentação ao Conselho de Administração, para apreciação e aprovação;
- h) A elaboração de um plano de ação no seguimento das conclusões dos relatórios e avaliações internos ou externos, assim como dos inquéritos do OLAF e da Procuradoria Europeia, e a apresentação de relatórios à Comissão, duas vezes por ano, e, regularmente, ao Conselho de Administração sobre os progressos realizados;
- i) A proteção dos interesses financeiros da União, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais, sem prejuízo das competências da Procuradoria Europeia e do OLAF em matéria de inquérito, através de controlos efetivos e, caso sejam detetadas irregularidades, da recuperação dos montantes pagos indevidamente, e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo sanções financeiras;
- j) A preparação da estratégia antifraude da Agência e sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação, bem como o acompanhamento e a execução correta e atempada dessa estratégia;
- k) A elaboração do projeto das regras financeiras aplicáveis à Agência e sua apresentação ao Conselho de Administração para adoção, depois de consultar a Comissão;
- l) A elaboração do projeto de orçamento anual, com base na orçamentação por atividades;
- m) A elaboração do projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência;
- n) A execução do orçamento da Agência;
- o) A criação e a aplicação de um sistema eficaz de acompanhamento e avaliações regulares:
 - i) de sistemas informáticos de grande escala, inclusivamente de estatísticas, e
 - ii) da Agência, nomeadamente da eficácia e da eficiência no cumprimento dos seus objetivos;
- p) A criação das normas de confidencialidade, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários, em cumprimento do disposto no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, no artigo 17.º da Decisão 2007/533/JAI, no artigo 26.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, no artigo 37.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/2226 e no artigo 74.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240;
- q) A negociação e, após aprovação pelo Conselho de Administração, a assinatura de um acordo relativo à sede da Agência, assim como de acordos sobre as instalações técnicas e de salvaguarda, com os Estados-Membros de acolhimento;
- r) A preparação das disposições práticas sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;
- s) A preparação das necessárias medidas de segurança, incluindo um plano de segurança e um plano para a continuidade de funcionamento e a recuperação em caso de catástrofe e, depois de consultar o grupo consultivo pertinente, a sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;
- t) A elaboração dos relatórios sobre o funcionamento técnico de cada sistema informático de grande escala referido no artigo 19.º, n.º 1, alínea ff), e do relatório anual sobre as atividades do Sistema Central do Eurodac referido no artigo 19.º, n.º 1, alínea gg), com base nos resultados do acompanhamento e da avaliação e, depois de consultar o grupo consultivo pertinente, a sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;
- u) A elaboração dos relatórios sobre o desenvolvimento do SES, a que se refere o artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2226 e sobre o desenvolvimento do ETIAS, a que se refere o artigo 92.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240 e a sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação;
- v) A elaboração, para publicação, da lista anual das autoridades competentes autorizadas a pesquisar diretamente os dados constantes do SIS II, incluindo a lista dos serviços N.SIS II e dos gabinetes Sirene e a lista das autoridades competentes autorizadas a pesquisar diretamente os dados constantes do SES e do ETIAS, a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea mm), e as listas das unidades referidas no artigo 19.º, n.º 1, alínea nn), e a sua apresentação ao Conselho de Administração para aprovação.

4. O diretor-executivo desempenha quaisquer outras funções de acordo com o presente regulamento.
5. O diretor-executivo decide da necessidade de destacar pessoal para um ou mais Estados-Membros, para o desempenho eficaz e eficiente de atribuições da Agência, e de criar delegações locais para esse efeito. Antes de tomar essa decisão, o diretor-executivo deve obter o consentimento prévio da Comissão, do Conselho de Administração e do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em causa. A decisão do diretor-executivo deve especificar o âmbito das atividades a realizar pela delegação local, de modo a evitar custos desnecessários e a duplicação de funções administrativas da Agência. As atividades realizadas em instalações técnicas não podem sê-lo em delegações locais.

Artigo 25.º

Nomeação do diretor-executivo

1. O Conselho de Administração nomeia o diretor-executivo a partir de uma lista de pelo menos três candidatos, proposta pela Comissão, na sequência de um processo de seleção público e transparente. O processo de seleção deve prever a publicação de um convite à manifestação de interesse no *Jornal Oficial da União Europeia* e noutros meios de comunicação adequados. O Conselho de Administração deve nomear o diretor-executivo com base no mérito, na experiência comprovada em sistemas informáticos de grande escala e nas competências administrativas, financeiras e de gestão, assim como nos seus conhecimentos relacionados com a proteção de dados.
2. Antes de serem nomeados, os candidatos propostos pela Comissão devem ser convidados a fazer uma declaração perante a comissão ou as comissões competentes do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos seus membros. Após audição dessa declaração e as respostas, o Parlamento Europeu adota um parecer e pode indicar qual o candidato que prefere.
3. O Conselho de Administração nomeia o diretor-executivo tendo em conta esses pontos de vista.
4. Se o Conselho de Administração decidir nomear um candidato que não seja o candidato indicado pelo Parlamento Europeu como preferido, o Conselho de Administração informa o Parlamento Europeu e o Conselho, por escrito, sobre o modo como o parecer do Parlamento Europeu foi tido em conta.
5. O mandato do diretor-executivo tem a duração de cinco anos. No termo desse período, a Comissão deve apreciar o desempenho do diretor-executivo e pronunciar-se sobre as atribuições e os desafios vindouros da Agência.
6. O Conselho de Administração, deliberando sobre uma proposta da Comissão que tenha em conta a apreciação a que se refere o n.º 5, pode prorrogar o mandato do diretor-executivo uma única vez, por período não superior a cinco anos.
7. O Conselho de Administração deve informar o Parlamento Europeu da sua intenção de prorrogar o mandato do diretor-executivo. No período de um mês que antecede a data da prorrogação do seu mandato, o diretor-executivo deve ser convidado a fazer uma declaração perante a comissão ou as comissões competentes do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos seus membros.
8. O diretor-executivo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo cargo uma vez terminado o período total do seu mandato.
9. O diretor-executivo só pode ser exonerado por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da maioria dos seus membros com direito de voto ou da Comissão.
10. O Conselho de Administração deve adotar as suas decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a exoneração do diretor-executivo por maioria de dois terços dos votos dos seus membros com direito de voto.
11. Na celebração do contrato de trabalho com o diretor-executivo, a Agência deve ser representada pelo presidente do Conselho de Administração. O diretor-executivo deve ser contratado como agente temporário da Agência, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

Artigo 26.º

Diretor-executivo adjunto

1. O diretor-executivo é assistido por um diretor-executivo adjunto. O diretor-executivo substitui igualmente o diretor-executivo adjunto na ausência deste. O diretor-executivo define as funções do diretor-executivo adjunto.
2. O diretor-executivo adjunto é nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta do diretor-executivo. O diretor-executivo adjunto é nomeado com base no seu mérito e nas suas competências em matéria de gestão e administração, nomeadamente a sua experiência profissional pertinente. O diretor-executivo propõe, pelo menos, três candidatos para o cargo de diretor-executivo adjunto. O Conselho de Administração delibera por maioria de dois terços dos membros com direito de voto. O poder de demitir o diretor-executivo adjunto cabe ao Conselho de Administração, deliberando por maioria de dois terços dos membros com direito de voto.

3. O mandato do diretor-executivo adjunto tem uma duração de cinco anos. O Conselho de Administração pode prorrogar o mandato uma única vez, por um período não superior a cinco anos. O Conselho de Administração delibera por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

Artigo 27.º

Grupos consultivos

1. Prestam ao Conselho de Administração aconselhamento especializado respeitante aos sistemas informáticos de grande escala, em particular no contexto da elaboração do programa de trabalho anual e do relatório anual de atividades, os seguintes grupos consultivos:

- a) Grupo Consultivo do SIS II;
- b) Grupo Consultivo do VIS;
- c) Grupo Consultivo do Eurodac;
- d) Grupo Consultivo do SES-ETIAS;
- e) Qualquer outro grupo consultivo respeitante a um sistema informático de grande escala, se previsto no ato jurídico da União aplicável que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização desse sistema informático de grande escala.

2. Cada Estado-Membro vinculado, nos termos do direito da União, por qualquer ato jurídico da União que reja a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala específico, assim como a Comissão, nomeia, por um período de quatro anos renovável, um membro para o grupo consultivo respeitante a esse sistema informático de grande escala.

Se, ao abrigo do artigo 4.º do Protocolo n.º 22, a Dinamarca decidir proceder à transposição para o seu direito interno do ato jurídico da União que rege a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização de um sistema informático de grande escala, nomeia igualmente um membro para o grupo consultivo respeitante a esse sistema informático de grande escala.

Cada país associado à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac que participe num determinado sistema informático de grande escala, nomeia um membro para o grupo consultivo respeitante a esse sistema informático de grande escala.

3. A Europol, a Eurojust e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira podem, cada uma, nomear um representante para o Grupo Consultivo do SIS II. A Europol pode nomear também um representante para os Grupos Consultivos do VIS, do Eurodac e do SES-ETIAS. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira pode nomear também um representante para o Grupo Consultivo do SES-ETIAS.

4. Os membros, efetivos e suplentes, do Conselho de Administração não podem ser membros de um grupo consultivo. O diretor-executivo, ou o seu representante, pode estar presente, com o estatuto de observador, em todas as reuniões dos grupos consultivos.

5. Os grupos consultivos cooperam entre si na medida do necessário. Os procedimentos relativos ao funcionamento e à cooperação dos grupos consultivos devem estar definidos no regulamento interno da Agência.

6. Na elaboração dos pareceres, os membros de cada grupo consultivo devem envidar os seus melhores esforços para chegar ao consenso. Na falta de consenso, considera-se que a posição fundamentada da maioria dos membros constitui o parecer do grupo consultivo. A posição ou posições minoritárias fundamentadas devem ser igualmente registadas. O artigo 23.º, n.ºs 3 e 5, aplica-se em conformidade. Os membros representantes dos países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac podem expressar opiniões sobre questões a respeito das quais não têm direito de voto.

7. Os Estados Membros e os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac devem facilitar as atividades dos grupos consultivos.

8. O artigo 21.º aplica-se, com as necessárias adaptações, à presidência dos grupos consultivos.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28.º

Pessoal

1. O Estatuto e as regras adotadas por acordo entre as instituições da União para dar-lhe cumprimento aplicam-se ao pessoal da Agência, incluindo o diretor-executivo.
2. Para efeitos da aplicação do Estatuto, a Agência subsume-se ao conceito de organismo a que se refere o artigo 1.º-A, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários.
3. O pessoal da Agência é constituído por funcionários, agentes temporários e pessoal contratado. Estão sujeitos ao assentimento anual do Conselho de Administração os contratos que o diretor-executivo pretenda renovar sempre que, em consequência da renovação, os mesmos se convertam em contratos por tempo indeterminado, nos termos do Regime Aplicável aos Outros Agentes.
4. A Agência não pode recrutar pessoal interino para a execução de tarefas financeiras consideradas sensíveis.
5. A Comissão e os Estados-Membros podem destacar temporariamente funcionários ou peritos nacionais para a Agência. O Conselho de Administração deve adotar uma decisão que estabeleça os termos do destacamento de peritos nacionais para a Agência.
6. Sem prejuízo do artigo 17.º do Estatuto dos Funcionários, a Agência deve aplicar regras adequadas de sigilo profissional ou de deveres equivalentes de confidencialidade.
7. O Conselho de Administração deve adotar, em acordo com a Comissão, as necessárias regras de execução a que se refere o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários.

Artigo 29.º

Interesse público

Os membros do Conselho de Administração, o diretor-executivo, o diretor-executivo adjunto e os membros dos grupos consultivos comprometem-se a agir em prol do interesse público. Para este efeito, devem emitir anualmente uma declaração escrita de compromisso, que deve ser publicada no sítio Web da Agência.

A lista dos membros do Conselho de Administração e dos membros dos grupos consultivos deve ser publicada no sítio Web da Agência.

Artigo 30.º

Acordo de sede e acordos sobre as instalações técnicas

1. As necessárias disposições relativas à instalação da Agência nos Estados-Membros de acolhimento e às instalações a disponibilizar por estes, assim como as regras específicas neles aplicáveis aos membros do Conselho de Administração, ao diretor-executivo e ao pessoal da Agência e seus familiares, devem ser estabelecidas no acordo relativo à sede da Agência e em acordos sobre as instalações técnicas. Esses acordos são celebrados entre a Agência e os Estados-Membros de acolhimento, na sequência da aprovação pelo Conselho de Administração.
2. Os Estados-Membros de acolhimento da Agência devem assegurar as condições necessárias para o seu bom funcionamento, inclusivamente, entre outras, uma escolaridade multilíngue e com vocação europeia, assim como ligações de transportes adequadas.

Artigo 31.º

Privilégios e imunidades

O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia aplica-se à Agência.

Artigo 32.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da Agência é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

2. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato celebrado pela Agência.
3. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Agência deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pelos seus serviços ou pelo seu pessoal no exercício das suas funções.
4. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no n.º 3.
5. A responsabilidade pessoal dos membros do seu pessoal perante a Agência é regulada pelas disposições do Estatuto dos Funcionários ou do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

Artigo 33.º

Regime linguístico

1. O Regulamento n.º 1 do Conselho ⁽¹⁾ aplica-se à Agência.
2. Sem prejuízo de decisões tomadas nos termos do artigo 342.º do TFUE, o documento único de programação a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea r), e o relatório anual de atividades a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alínea t), são elaborados em todas as línguas oficiais das instituições da União.
3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, o Conselho de Administração pode adotar uma decisão sobre as línguas de trabalho.
4. Os serviços de tradução necessários às atividades da Agência são prestados pelo Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Artigo 34.º

Transparência e comunicação

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 aplica-se aos documentos detidos pela Agência.
2. O Conselho de Administração adota, com base numa proposta do diretor-executivo, as regras de execução para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, sem demora.
3. As decisões tomadas pela Agência nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objeto de queixa ao Provedor de Justiça Europeu ou impugnadas perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, nas condições estabelecidas nos artigos 228.º e 263.º do TFUE, respetivamente.
4. A comunicação da Agência pauta-se pelos atos jurídicos da União que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas informáticos de grande escala, podendo a Agência comunicar por iniciativa própria nos domínios da sua competência. Além das publicações a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, alíneas r), t), ii), jj), kk) e ll), e o artigo 47.º, n.º 9, a Agência deve assegurar, em particular, que sejam rapidamente divulgadas ao público e a qualquer parte interessada informações objetivas, exatas, fiáveis, abrangentes e facilmente compreensíveis sobre as suas atividades. A afetação de recursos a atividades de comunicação não pode prejudicar o exercício efetivo das atribuições da Agência, a que se referem os artigos 3.º a 16.º. As atividades de comunicação devem ser realizadas de acordo com os planos de comunicação e divulgação adotados pelo Conselho de Administração.
5. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode endereçar comunicações por escrito à Agência em qualquer das línguas oficiais da União. A pessoa em questão tem o direito de receber uma resposta na mesma língua.

Artigo 35.º

Proteção de dados

1. O tratamento de dados pessoais pela Agência está sujeito ao disposto no Regulamento (UE) 2018/1725.
2. O Conselho de Administração deve adotar medidas para a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1725 pela Agência, incluindo medidas respeitantes ao responsável pela proteção de dados. Essas medidas devem ser adotadas após consultar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

⁽¹⁾ Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58).

Artigo 36.º

Finalidades do tratamento de dados pessoais

1. A Agência só pode tratar dados pessoais para os seguintes fins:
 - a) Se necessário, para o exercício de atribuições relacionadas com a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala que lhe tenham sido cometidas ao abrigo do direito da União;
 - b) Se necessário, para o exercício de funções administrativas.
2. Caso a Agência trate dados pessoais para os fins a que se refere o n.º 1, alínea a), do presente artigo, o Regulamento (UE) 2018/1725 é aplicável sem prejuízo das disposições específicas sobre a proteção e a segurança dos dados dos atos jurídicos da União pertinentes que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas.

Artigo 37.º

Regras de segurança em matéria de proteção de informações classificadas e de informações sensíveis não classificadas

1. A Agência deve adotar as suas próprias regras de segurança, com base nos princípios e regras de segurança estabelecidos pela Comissão para a proteção das informações classificadas da União Europeia (ICUE) e das informações sensíveis não classificadas, incluindo as disposições relativas ao intercâmbio com Estados terceiros, tratamento e conservação de tais informações estabelecidas pelas Decisões (UE, Euratom) 2015/443 ⁽¹⁾ e (UE, Euratom) 2015/444 ⁽²⁾ da Comissão. Qualquer convénio administrativo sobre o intercâmbio de informações classificadas com autoridades competentes de Estados terceiros ou, na falta de tal convénio, qualquer comunicação *ad hoc* de ICUE a título excecional a essas autoridades carece da aprovação prévia da Comissão.
2. O Conselho de Administração adota as regras de segurança a que se refere o n.º 1 do presente artigo após aprovação pela Comissão. A Agência pode tomar todas as medidas necessárias para facilitar o intercâmbio de informações pertinentes para as suas atribuições com a Comissão e os Estados-Membros e, se for caso disso, com agências da União pertinentes. A Agência deve conceber e explorar um sistema de informação que permita o intercâmbio de informações classificadas com a Comissão, os Estados-Membros e as agências pertinentes da União, em conformidade com a Decisão (UE, Euratom) 2015/444. O Conselho de Administração decide, nos termos do artigo 2.º e do artigo 19.º, n.º 1, alínea z), da estrutura interna da Agência necessária para o cumprimento dos princípios de segurança adequados.

Artigo 38.º

Segurança da Agência

1. A Agência é responsável pela segurança e pela manutenção da ordem nos edifícios, nas instalações e nos terrenos que utiliza. A Agência deve aplicar os princípios de segurança e as disposições pertinentes dos atos jurídicos da União que regem a criação, o desenvolvimento, o funcionamento e a utilização dos sistemas informáticos de grande escala.
2. Os Estados-Membros de acolhimento devem tomar todas as medidas eficazes e adequadas para a manutenção da ordem e da segurança nas imediações dos edifícios, das instalações e dos terrenos utilizados pela Agência, e prestar-lhe a proteção adequada, nos termos do acordo relativo à sede da Agência e dos acordos sobre as instalações técnicas e de salvaguarda, garantindo, simultaneamente, o livre acesso das pessoas autorizadas pela Agência a esses edifícios, instalações e terrenos.

Artigo 39.º

Avaliação

1. Até 12 de dezembro de 2023 e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão, após consultar o Conselho de Administração, deve avaliar, em conformidade com as orientações da Comissão, o desempenho da Agência relativamente aos seus objetivos, mandato, localizações e atribuições. Essa avaliação deve incluir também uma análise da execução do presente regulamento, bem como de que forma e medida a Agência contribui efetivamente para a gestão operacional dos sistemas informáticos de grande escala e para o estabelecimento de um ambiente informático coordenado, eficaz em termos de custos e coerente ao nível da União no espaço de liberdade, segurança e justiça. Essa avaliação deve apreciar, em particular, a eventual necessidade de alteração do mandato da Agência, assim como as implicações financeiras dessa alteração. O Conselho de Administração pode emitir recomendações à Comissão relativamente a alterações ao presente regulamento.

⁽¹⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).

⁽²⁾ Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

2. Se, tendo em conta os objetivos, mandato e atribuições da Agência, a Comissão entender que a sua existência deixou de se justificar, pode propor a alteração consequente ou a revogação do presente regulamento.
3. A Comissão deve informar o Parlamento Europeu, o Conselho e o Conselho de Administração das conclusões da avaliação a que se refere o n.º 1. As conclusões da avaliação devem ser tornadas públicas.

Artigo 40.º

Inquéritos administrativos

As atividades da Agência estão sujeitas aos inquéritos do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do TFUE.

Artigo 41.º

Cooperação com as instituições, órgãos e organismos da União

1. A Agência deve cooperar com a Comissão, assim como com as outras instituições da União e com outros órgãos e organismos da União, nomeadamente os que relevam do espaço de liberdade, segurança e justiça, em particular a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nas matérias contempladas pelo presente regulamento, a fim de assegurar a coordenação e realizar economias, evitar a duplicação de esforços e promover sinergias e a complementaridade no que diz respeito às suas atividades.
2. A Agência deve cooperar com a Comissão no quadro de um acordo de trabalho que estabeleçam métodos de trabalho operacionais.
3. A Agência deve, igualmente, sempre que tal se justifique, consultar a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação e acatar as suas recomendações sobre a segurança da rede e da informação.
4. A cooperação com os órgãos e organismos da União deve ser enquadrada por acordos de trabalho. Esses acordos de trabalho carecem da autorização do Conselho de Administração, o qual têm em conta o parecer da Comissão. Se a Agência não proceder de acordo com o parecer da Comissão, deve apresentar os motivos. Os acordos de trabalho podem prever a partilha de serviços entre organismos, se tal se justificar pela proximidade das localizações ou das políticas, nos limites dos mandatos respetivos, sem prejuízo das suas atribuições principais. Os acordos de trabalho podem instituir o mecanismo de recuperação dos custos.
5. As instituições, os órgãos e os organismos da União devem utilizar as informações que recebam da Agência no estrito limite das suas competências, no respeito dos direitos fundamentais, cumprindo os requisitos da proteção de dados. A posterior transmissão ou comunicação, seja por que meio for, de dados pessoais tratados pela Agência a instituições, órgãos ou organismos da União deve estar sujeita a acordos de trabalho específicos relativos ao intercâmbio de dados pessoais e carece da autorização prévia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. Qualquer transferência de dados pessoais pela Agência deve ser conforme com as disposições dos artigos 35.º e 36.º, relativas à proteção de dados. Os acordos de trabalho devem estipular que o manuseamento de informações classificadas pela instituição, pelo órgão ou pelo organismo da União seja conforme com normas e regras de segurança equivalentes às aplicadas pela Agência.

Artigo 42.º

Participação dos países associados à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, e às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac

1. A Agência está aberta à participação de países que tenham celebrado acordos com a União que os associe à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac.
2. Ao abrigo das cláusulas aplicáveis dos acordos a que se refere o n.º 1, devem ser adotadas disposições que precisem, em particular, a natureza e o alcance da participação dos países a que se refere o n.º 1 nos trabalhos da Agência, bem como as regras de execução dessa participação, incluindo disposições sobre contribuições financeiras, pessoal e direitos de voto.

Artigo 43.º

Cooperação com organizações internacionais e outras entidades relevantes

1. Caso um ato jurídico da União o disponha, na medida em que seja necessário para o desempenho das suas atribuições, a Agência pode, por meio da celebração de acordos de trabalho, estabelecer e manter relações com organizações internacionais e respetivos organismos subordinados de direito internacional público, ou outras entidades ou organismos pertinentes, constituídos por um acordo celebrado entre dois ou mais países ou com base num tal acordo.

2. Em conformidade com o n.º 1, podem ser celebrados acordos de trabalho que precisem, nomeadamente, a natureza, o âmbito, o objetivo e o alcance desta cooperação. Esses acordos de trabalho só podem ser celebrados com a autorização do Conselho de Administração após a aprovação prévia da Comissão.

CAPÍTULO V

ELABORAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

SECÇÃO 1

Documento único de programação

Artigo 44.º

Documento único de programação

1. O diretor-executivo elabora, anualmente, um projeto de documento único de programação para o ano seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 e com a disposição aplicável das regras financeiras da Agência adotadas nos termos do artigo 49.º do presente regulamento, tendo em conta as orientações estabelecidas pela Comissão.

O documento único de programação inclui um programa plurianual, um programa de trabalho anual, assim como o orçamento da Agência e informações sobre os seus recursos, tal como indicado em pormenor nas regras financeiras da Agência adotadas nos termos do artigo 49.º.

2. O Conselho de Administração adota o projeto de documento único de programação, após consulta aos grupos consultivos, e transmite-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro, assim como qualquer versão atualizada desse documento.

3. O Conselho de Administração adota anualmente, até 30 de novembro, por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto, em conformidade com o processo orçamental anual, o documento único de programação, tendo em conta o parecer da Comissão. O Conselho de Administração assegura que a versão definitiva do documento único de programação é transmitida ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, e publicada.

4. O documento único de programação torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral da União, devendo, se necessário, ser ajustado em conformidade. O documento único de programação é, subsequentemente, transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, e publicado.

5. O programa de trabalho anual para o ano seguinte contém os objetivos pormenorizados e os resultados esperados, incluindo indicadores de desempenho. Inclui igualmente uma descrição das ações a financiar e uma indicação de recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios da orçamentação e gestão por atividades. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 6. Deve indicar claramente as funções que tenham sido acrescentadas, modificadas ou suprimidas em relação ao exercício financeiro anterior. O Conselho de Administração altera o programa de trabalho anual adotado sempre que seja cometida à Agência uma nova atribuição. As alterações substanciais do programa de trabalho anual devem ser adotadas segundo o procedimento aplicado ao programa de trabalho anual inicial. O Conselho de Administração pode delegar no diretor-executivo a competência para efetuar alterações não substanciais ao programa de trabalho anual.

6. O programa de trabalho plurianual deve estabelecer a programação estratégica global, incluindo objetivos, resultados esperados e indicadores de desempenho. Deve estabelecer igualmente a programação dos recursos, incluindo o orçamento plurianual e o pessoal. A programação dos recursos deve ser atualizada anualmente. A programação estratégica deve ser atualizada sempre que necessário, particularmente em função do resultado da avaliação a que se refere o artigo 39.º.

Artigo 45.º

Elaboração do orçamento

1. O diretor-executivo elabora anualmente, tendo em conta as atividades realizadas pela Agência, um projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício financeiro seguinte, incluindo um projeto de quadro de pessoal, e apresenta-o ao Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração adota o projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte, assim como o projeto de quadro de pessoal, com base nos projetos elaborados pelo diretor-executivo. O Conselho de Administração envia estes projetos, como parte do documento único de programação, até 31 de janeiro, à Comissão e aos países associados à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac.

3. A Comissão envia o projeto de mapa previsional à autoridade orçamental, juntamente com o anteprojecto de orçamento geral da União.
4. Com base no projeto de mapa previsional, a Comissão inscreve no projeto de orçamento geral da União as previsões que considera necessárias para o quadro de pessoal e o montante da subvenção a imputar ao orçamento geral, que submete à apreciação da autoridade orçamental nos termos dos artigos 313.º e 314.º do TFUE.
5. A autoridade orçamental autoriza as dotações a título de contribuição para a Agência.
6. A autoridade orçamental adota o quadro de pessoal da Agência.
7. O Conselho de Administração aprova o orçamento da Agência. Este torna-se definitivo após a adoção definitiva do orçamento geral da União. Se for caso disso, o orçamento da Agência é ajustado em conformidade.
8. Qualquer alteração do orçamento da Agência, inclusivamente do quadro de pessoal, deve ser efetuada segundo o mesmo procedimento que é aplicável à elaboração do orçamento inicial.
9. Sem prejuízo do artigo 17.º, n.º 5, o Conselho de Administração notifica à autoridade orçamental, com a celeridade possível, a sua intenção de executar projetos que possam ter implicações financeiras importantes no financiamento do seu orçamento, em particular quaisquer projetos imobiliários, de arrendamento ou a aquisição de imóveis. O Conselho de Administração informa a Comissão desse facto. Se qualquer dos ramos da autoridade orçamental tencionar emitir um parecer, deve notificar o Conselho de Administração dessa intenção no prazo de duas semanas a contar da receção da informação sobre o projeto. Na ausência de resposta, a Agência pode dar seguimento à operação projetada. O Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 aplica-se a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidência importante no orçamento da Agência.

SECÇÃO 2

Apresentação, execução e controlo do orçamento

Artigo 46.º

Estrutura do orçamento

1. Devem ser preparadas para cada exercício financeiro, que corresponde ao ano civil, previsões de todas as receitas e despesas da Agência, as quais devem ser inscritas no seu orçamento.
2. O orçamento da Agência deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas.
3. Sem prejuízo de outros tipos de recursos, as receitas da Agência são constituídas por:
 - a) Uma contribuição da União, inscrita no orçamento geral da União (secção «Comissão»);
 - b) Uma contribuição financeira dos países associados à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac, que participam no trabalho da Agência, nos termos dos respetivos acordos de associação e dos acordos a que se refere o artigo 42.º, que quantificam o seu contributo financeiro;
 - c) Financiamento da União sob a forma de acordos de delegação, em conformidade com as regras financeiras da Agência adotadas nos termos do artigo 49.º e com as disposições dos pertinentes instrumentos de apoio às políticas da União;
 - d) Contribuições pagas pelos Estados-Membros pelos serviços que lhes são prestados nos termos do acordo de delegação referido no artigo 16.º;
 - e) A recuperação dos custos pagos pelos órgãos e organismos da União pelos serviços que lhes são prestados em conformidade com os acordos de trabalho referidos no artigo 41.º; e
 - f) Quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros.
4. Nas despesas da Agência incluem-se a remuneração do pessoal e as despesas administrativas, de infraestrutura e de funcionamento.

Artigo 47.º

Execução e controlo do orçamento

1. A execução do orçamento da Agência compete ao diretor-executivo.
2. O diretor-executivo transmite anualmente à autoridade orçamental todas as informações que interessem para os resultados dos processos de avaliação.

3. Até 1 de março do exercício financeiro N+1, o contabilista da Agência comunica as contas provisórias do exercício N ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas. O contabilista da Comissão consolida as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados, nos termos do artigo 245.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
4. O diretor-executivo envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, até 31 de março do ano N+1, um relatório sobre a gestão orçamental e financeira do ano N.
5. O contabilista da Comissão envia ao Tribunal de Contas, até 31 de março do ano N+1, as contas provisórias da Agência do ano N, consolidadas com as contas da Comissão.
6. Após receção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da Agência, nos termos do artigo 246.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o diretor-executivo elabora, sob a sua própria responsabilidade, as contas definitivas da Agência e transmite-as, para parecer, ao Conselho de Administração.
7. O Conselho de Administração emite um parecer sobre as contas definitivas da Agência.
8. O diretor-executivo transmite, até 1 de julho do ano N+1, as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, bem como aos países associados à aplicação, à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen e às medidas relativas a Dublin e ao Eurodac.
9. As contas definitivas do ano N são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* até 15 de novembro do ano N+1.
10. O diretor-executivo envia ao Tribunal de Contas, até 30 de setembro do ano N+1, uma resposta às suas observações. O diretor-executivo deve enviar igualmente essa resposta ao Conselho de Administração.
11. O diretor-executivo apresenta ao Parlamento Europeu, a pedido deste, qualquer informação necessária para o bom desenrolar do procedimento de quitação relativo ao ano N, nos termos do artigo 261.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
12. O Parlamento, sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, dá ao diretor-executivo, antes de 15 de maio do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício do ano N.

Artigo 48.º

Prevenção de conflitos de interesses

A Agência deve adotar regras internas por força das quais os membros do Conselho de Administração e dos grupos consultivos e o seu pessoal devem evitar qualquer situação suscetível de originar um conflito de interesses durante a sua relação laboral ou durante os seus mandatos, e informar de tais situações. Essas regras internas devem ser publicadas no sítio Web da Agência.

Artigo 49.º

Regras financeiras

Após consulta à Comissão, o Conselho de Administração adota as regras financeiras aplicáveis à Agência. Essas regras só podem divergir do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 se as exigências específicas do funcionamento da Agência o impuserem e a Comissão o tiver autorizado e a Comissão der previamente o seu acordo.

Artigo 50.º

Luta contra a fraude

1. A fim de lutar contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas, o Regulamento (CE) n.º 883/2013 e o Regulamento (UE) 2017/1939 são aplicáveis.
2. A Agência deve aderir ao Acordo Interinstitucional, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo OLAF e deve adotar sem demora as disposições adequadas aplicáveis a todo o seu pessoal, recorrendo ao modelo constante do anexo desse acordo.
3. O Tribunal de Contas é competente para efetuar auditorias, com base em documentos e em inspeções no local, a todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Agência.

4. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ⁽¹⁾, no intuito de verificar a existência de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilícita que afete os interesses financeiros da União no âmbito de uma subvenção ou de um contrato financiado pela Agência.
5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, os contratos, convenções de subvenção e decisões de subvenção da Agência devem conter disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas Europeu, o OLAF e a Procuradoria Europeia a realizarem auditorias e inquéritos, de acordo com as competências respetivas.

CAPÍTULO VI

ALTERAÇÃO DE OUTROS ATOS JURÍDICOS DA UNIÃO

Artigo 51.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 1987/2006

No artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, os n.ºs 2 e 3 são substituídos pelo seguinte texto:

«2. A autoridade de gestão é responsável por todas as atribuições relativas à infraestrutura de comunicação, em particular as seguintes:

- a) Supervisão;
- b) Segurança;
- c) Coordenação das relações entre os Estados-Membros e o fornecedor;
- d) Execução do orçamento;
- e) Aquisição e renovação; e
- f) Contratos.»

Artigo 52.º

Alteração da Decisão 2007/533/JAI

No artigo 15.º da Decisão 2007/533/JAI, os n.ºs 2 e 3 são substituídos pelo seguinte texto:

«2. A autoridade de gestão é responsável por todas as atribuições relativas à infraestrutura de comunicação, em particular as seguintes:

- a) Supervisão;
- b) Segurança;
- c) Coordenação das relações entre os Estados-Membros e o fornecedor;
- d) Execução do orçamento;
- e) Aquisição e renovação;
- f) Contratos.»

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 53.º

Sucessão jurídica

1. A Agência, criada pelo presente regulamento, é a sucessora jurídica para efeitos de todos os contratos celebrados, responsabilidades contraídas e património adquirido pela Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011.

⁽¹⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

2. O presente regulamento não afeta os efeitos jurídicos dos acordos, acordos de trabalho e memorandos de entendimento celebrados pela Agência criada pelo Regulamento (UE) n.º 1077/2011, sem prejuízo de eventuais alterações desses acordos e memorandos exigidas pelo presente regulamento.

Artigo 54.º

Disposições transitórias relativas ao Conselho de Administração e aos grupos consultivos

1. Os membros e o presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração, nomeados respetivamente com base nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, permanecem em funções durante o período remanescente dos seus mandatos.

2. Os membros, os presidentes e os vice-presidentes dos grupos consultivos, nomeados com base no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, permanecem em funções durante o período remanescente dos seus mandatos.

Artigo 55.º

Manutenção em vigor das regras internas adotadas pelo Conselho de Administração

As regras e medidas internas adotadas pelo Conselho de Administração com base no Regulamento (UE) n.º 1077/2011 mantêm-se em vigor após 11 de dezembro de 2018, sem prejuízo de eventuais alterações dessas regras e medidas impostas pelo presente regulamento.

Artigo 56.º

Disposições transitórias relativas ao diretor-executivo

O diretor-executivo da Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça, nomeado com base no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, desempenha, durante o período remanescente do seu mandato, as funções de diretor-executivo da Agência, nos termos do artigo 24.º do presente regulamento. As outras condições do seu contrato permanecem inalteradas. Se uma decisão de prorrogação do mandato do diretor-executivo, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1077/2011, for adotada antes de 11 de dezembro de 2018, o mandato é prorrogado automaticamente até 31 de outubro de 2022.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57.º

Substituição e revogação

O Regulamento (UE) n.º 1077/2011 é substituído pelo presente regulamento no que respeita aos Estados-Membros vinculados por este último.

Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 é revogado.

No que respeita aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento, as remissões para o regulamento revogado entendem-se como remissões para o presente regulamento e são lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 58.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 11 de dezembro de 2018. Contudo, o artigo 19.º, n.º 1, alínea x), o artigo 24.º, n.º 3, alíneas h) e i), e o artigo 50.º, n.º 5, do presente regulamento, na medida em que se referem à Procuradoria Europeia, e o artigo 50.º, n.º 1, do presente regulamento, na medida em que se refere ao Regulamento (UE) 2017/1939, são aplicáveis a partir da data fixada pela decisão da Comissão prevista no artigo 120.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1939.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Estrasburgo, em 14 de novembro de 2018.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

A. TAJANI

Pelo Conselho

O Presidente

K. EDTSTADLER

ANEXO

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (UE) n.º 1077/2011	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1
—	Artigo 1.º, n.º 2
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 1.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 1.º, n.º 5
Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 1.º, n.º 6
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 5.º-A	Artigo 6.º
—	Artigo 7.º
—	Artigo 8.º
Artigo 6.º	Artigo 9.º
—	Artigo 10.º
Artigo 7.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 11.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 11.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.º 4	Artigo 11.º, n.º 3
Artigo 7.º, n.º 5	Artigo 11.º, n.º 4
Artigo 7.º, n.º 6	Artigo 11.º, n.º 5
—	Artigo 12.º
—	Artigo 13.º
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 14.º, n.º 1
—	Artigo 14.º, n.º 2
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 14.º, n.º 3
Artigo 9.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 15.º, n.ºs 1 e 2
—	Artigo 15.º, n.º 3
—	Artigo 15.º, n.º 4
—	Artigo 16.º
Artigo 10.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 17.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 10.º, n.º 3	Artigo 24.º, n.º 2
Artigo 10.º, n.º 4	Artigo 17.º, n.º 3
—	Artigo 17.º, n.º 4
—	Artigo 17.º, n.º 5
Artigo 11.º	Artigo 18
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 19.º, n.º 1
—	Artigo 19.º, n.º 1, alínea a)

Regulamento (UE) n.º 1077/2011	Presente regulamento
—	Artigo 19.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea c)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea d)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea e)
—	Artigo 19.º, n.º 1, alínea f)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea g)
—	Artigo 19.º, n.º 1, alínea h)
—	Artigo 19.º, n.º 1, alínea i)
—	Artigo 19.º, n.º 1, alínea j)
—	Artigo 19.º, n.º 1, alínea k)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea e)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea l)
—	Artigo 19.º, n.º 1, alínea m)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea f)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea n)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea g)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea o)
—	Artigo 19.º, n.º 1, alínea p)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea h)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea q)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea i)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea q)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea j)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea r)
—	Artigo 19.º, n.º 1, alínea s)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea k)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea t)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea l)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea u)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea m)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea v)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea n)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea w)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea o)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea x)
—	Artigo 19.º, n.º 1, alínea y)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea p)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea z)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea q)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea bb)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea r)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea cc)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea s)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea dd)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea t)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea ff)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea u)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea gg)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea v)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea hh)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea w)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea ii)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea x)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea jj)
—	Artigo 19.º, n.º 1, alínea ll)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea y)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea mm)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea z)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea nn)
—	Artigo 19.º, n.º 1, alínea oo)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea a-A)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea pp)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea s-A)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea ee)

Regulamento (UE) n.º 1077/2011	Presente regulamento
Artigo 12.º, n.º 1, alínea x-A)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea kk)
Artigo 12.º, n.º 1, alínea z-A)	Artigo 19.º, n.º 1, alínea mm)
—	Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo
—	Artigo 19.º, n.º 2
Artigo 12.º, n.º 2	Artigo 19.º, n.º 3
Artigo 13.º, n.º 1	Artigo 20.º, n.º 1
Artigo 13.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 20.º, n.º 2
Artigo 13.º, n.º 4	Artigo 20.º, n.º 3
Artigo 13.º, n.º 5	Artigo 20.º, n.º 4
Artigo 14.º, n.ºs 1 e 3	Artigo 21.º, n.º 1
Artigo 14.º, n.º 2	Artigo 21.º, n.º 2
Artigo 15.º, n.º 1	Artigo 22.º, n.ºs 1 e 3
Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 22.º, n.º 2
Artigo 15.º, n.º 3	Artigo 22.º, n.º 5
Artigo 15.º, n.ºs 4 e 5	Artigo 22.º, n.º 4
Artigo 15.º, n.º 6	Artigo 22.º, n.º 6
Artigo 16.º, n.ºs 1 a 5	Artigo 23.º, n.ºs 1 a 5
—	Artigo 23.º, n.º 6
Artigo 16.º, n.º 6	Artigo 23.º, n.º 7
Artigo 16.º, n.º 7	Artigo 23.º, n.º 8
Artigo 17.º, n.ºs 1 e 4	Artigo 24.º, n.º 1
Artigo 17.º, n.º 2	—
Artigo 17.º, n.º 3	—
Artigo 17.º, n.ºs 5 e 6	Artigo 24.º, n.º 3
Artigo 17.º, n.º 5, alínea a)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea a)
Artigo 17.º, n.º 5, alínea b)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea b)
Artigo 17.º, n.º 5, alínea c)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea c)
Artigo 17.º, n.º 5, alínea d)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea o)
Artigo 17.º, n.º 5, alínea e)	Artigo 22.º, n.º 2
Artigo 17.º, n.º 5, alínea f)	Artigo 19.º, n.º 2
Artigo 17.º, n.º 5, alínea g)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea p)
Artigo 17.º, n.º 5, alínea h)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea q)
Artigo 17.º, n.º 6, alínea a)	Artigo 24.º, n.º 3, alíneas d) e g)
Artigo 17.º, n.º 6, alínea b)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea k)
Artigo 17.º, n.º 6, alínea c)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea d)
Artigo 17.º, n.º 6, alínea d)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea l)
Artigo 17.º, n.º 6, alínea e)	—
Artigo 17.º, n.º 6, alínea f)	—
Artigo 17.º, n.º 6, alínea g)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea r)
Artigo 17.º, n.º 6, alínea h)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea s)

Regulamento (UE) n.º 1077/2011	Presente regulamento
Artigo 17.º, n.º 6, alínea i)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea t)
Artigo 17.º, n.º 6, alínea j)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea v)
Artigo 17.º, n.º 6, alínea k)	Artigo 24.º, n.º 3, alínea u)
Artigo 17.º, n.º 7	Artigo 24.º, n.º 4
—	Artigo 24.º, n.º 5
Artigo 18.º	Artigo 25.º
Artigo 18.º, n.º 1	Artigo 25.º, n.ºs 1 e 10
Artigo 18.º, n.º 2	Artigo 25.º, n.ºs 2, 3 e 4
Artigo 18.º, n.º 3	Artigo 25.º, n.º 5
Artigo 18.º, n.º 4	Artigo 25.º, n.º 6
Artigo 18.º, n.º 5	Artigo 25.º, n.º 7
Artigo 18.º, n.º 6	Artigo 24.º, n.º 1
—	Artigo 25.º, n.º 8
Artigo 18.º, n.º 7	Artigo 25.º, n.ºs 9 e 10
—	Artigo 25.º, n.º 11
—	Artigo 26.º
Artigo 19.º	Artigo 27.º
Artigo 20.º	Artigo 28.º
Artigo 20.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 28.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 20.º, n.º 3	—
Artigo 20.º, n.º 4	Artigo 28.º, n.º 3
Artigo 20.º, n.º 5	Artigo 28.º, n.º 4
Artigo 20.º, n.º 6	Artigo 28.º, n.º 5
Artigo 20.º, n.º 7	Artigo 28.º, n.º 6
Artigo 20.º, n.º 8	Artigo 28.º, n.º 7
Artigo 21.º	Artigo 29.º
Artigo 22.º	Artigo 30.º
Artigo 23.º	Artigo 31.º
Artigo 24.º	Artigo 32.º
Artigo 25.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 33.º, n.ºs 1 e 2
—	Artigo 33.º, n.º 3
Artigo 25.º, n.º 3	Artigo 33.º, n.º 4
Artigos 26.º e 27.º	Artigo 34.º
Artigo 28.º, n.º 1	Artigo 35.º, n.º 1, e artigo 36.º, n.º 2
Artigo 28.º, n.º 2	Artigo 35.º, n.º 2
—	Artigo 36.º, n.º 1
Artigo 29.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 37.º, n.º 1
Artigo 29.º, n.º 3	Artigo 37.º, n.º 2
Artigo 30.º	Artigo 38.º

Regulamento (UE) n.º 1077/2011	Presente regulamento
Artigo 31.º, n.º 1	Artigo 39.º, n.º 1
Artigo 31.º, n.º 2	Artigo 39.º, n.ºs 1 e 3
—	Artigo 39.º, n.º 2
—	Artigo 40.º
—	Artigo 41.º
—	Artigo 43.º
—	Artigo 44.º
Artigo 32.º, n.º 1	Artigo 46.º, n.º 3
Artigo 32.º, n.º 2	Artigo 46.º, n.º 4
Artigo 32.º, n.º 3	Artigo 46.º, n.º 2
Artigo 32.º, n.º 4	Artigo 45.º, n.º 2
Artigo 32.º, n.º 5	Artigo 45.º, n.º 2
Artigo 32.º, n.º 6	Artigo 44.º, n.º 2
Artigo 32.º, n.º 7	Artigo 45.º, n.º 3
Artigo 32.º, n.º 8	Artigo 45.º, n.º 4
Artigo 32.º, n.º 9	Artigo 45.º, n.ºs 5 e 6
Artigo 32.º, n.º 10	Artigo 45.º, n.º 7
Artigo 32.º, n.º 11	Artigo 45.º, n.º 8
Artigo 32.º, n.º 12	Artigo 45.º, n.º 9
Artigo 33.º, n.ºs 1 a 4	Artigo 47.º, n.ºs 1 a 4
—	Artigo 47.º, n.º 5
Artigo 33.º, n.º 5	Artigo 47.º, n.º 6
Artigo 33.º, n.º 6	Artigo 47.º, n.º 7
Artigo 33.º, n.º 7	Artigo 47.º, n.º 8
Artigo 33.º, n.º 8	Artigo 47.º, n.º 9
Artigo 33.º, n.º 9	Artigo 47.º, n.º 10
Artigo 33.º, n.º 10	Artigo 47.º, n.º 11
Artigo 33.º, n.º 11	Artigo 47.º, n.º 12
—	Artigo 48.º
Artigo 34.º	Artigo 49.º
Artigo 35.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 50.º, n.ºs 1 e 2
—	Artigo 50.º, n.º 3
Artigo 35.º, n.º 3	Artigo 50.º, n.ºs 4 e 5
Artigo 36.º	—
Artigo 37.º	Artigo 42.º
—	Artigo 51.º
—	Artigo 52.º
—	Artigo 53.º
—	Artigo 54.º

Regulamento (UE) n.º 1077/2011	Presente regulamento
—	Artigo 55.º
—	Artigo 56.º
—	Artigo 57.º
Artigo 38.º	Artigo 58.º
—	Anexo

REGULAMENTO (UE) 2018/1727 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 14 de novembro de 2018****que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 85.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Eurojust foi criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho⁽²⁾, enquanto órgão da União dotado de personalidade jurídica, para estimular e melhorar a coordenação e a cooperação entre as autoridades judiciárias competentes dos Estados-Membros, nomeadamente em relação a formas graves de criminalidade organizada. O regime jurídico da Eurojust foi alterado pelas Decisões 2003/659/JAI⁽³⁾ e 2009/426/JAI⁽⁴⁾ do Conselho.
- (2) O artigo 85.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe que a Eurojust deve ser regida por um regulamento adotado de acordo com o processo legislativo ordinário. Dispõe também que as formas de associação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais na avaliação das atividades da Eurojust devem ser definidas.
- (3) O artigo 85.º do TFUE dispõe ainda que a Eurojust tem por missão apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns, com base nas operações realizadas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol).
- (4) O presente regulamento visa alterar e alargar o âmbito das disposições da Decisão 2002/187/JAI. Dado que as alterações a introduzir são substanciais em número e em natureza, a Decisão 2002/187/JAI deverá ser substituída na sua totalidade, por razões de clareza, no que se refere aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento.
- (5) Uma vez que a Procuradoria Europeia é criada por via da cooperação reforçada, o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho⁽⁵⁾ é vinculativo na sua totalidade e apenas diretamente aplicável aos Estados-Membros que participam nessa cooperação reforçada. Por conseguinte, no que diz respeito aos Estados-Membros que não participam na Procuradoria Europeia, a Eurojust continua a ter plena competência relativamente às formas graves de criminalidade enumeradas no anexo I do presente regulamento.
- (6) O artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) consagra o princípio da cooperação leal, em virtude do qual a União e os Estados-Membros devem respeitar-se e assistir-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes do TUE e do TFUE.
- (7) A fim de facilitar a cooperação entre a Eurojust e a Procuradoria Europeia, a Eurojust deverá ocupar-se de questões relevantes para a Procuradoria Europeia, sempre que necessário.
- (8) Na sequência da criação da Procuradoria Europeia por via de uma cooperação reforçada, é necessário que a repartição da competência entre a Procuradoria Europeia e a Eurojust no que diz respeito a crimes que lesem os interesses financeiros da União seja claramente definida. A partir da data em que a Procuradoria Europeia assumir as suas funções, a Eurojust deverá estar habilitada a exercer a sua competência nos casos que digam respeito a formas de criminalidade em relação às quais a Procuradoria Europeia seja competente, caso esses crimes envolvam Estados-Membros que participam na cooperação reforçada para a criação da Procuradoria Europeia e os Estados-Membros

⁽¹⁾ Posição do Parlamento Europeu de 4 de outubro de 2018 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 6 de novembro de 2018.

⁽²⁾ Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 63 de 6.3.2002, p. 1).

⁽³⁾ Decisão 2003/659/JAI do Conselho, de 18 de junho de 2003, que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 245 de 29.9.2003, p. 44).

⁽⁴⁾ Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao reforço da Eurojust e que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 138 de 4.6.2009, p. 14).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

que não participam nessa cooperação reforçada. Nesses casos, a Eurojust deverá agir a pedido dos Estados-Membros não participantes, ou a pedido da Procuradoria Europeia. A Eurojust deverá, contudo, ser competente em matéria de infrações que lesem os interesses financeiros da União nos casos em que a Procuradoria Europeia não seja competente ou em que, embora seja competente, não exerça a sua competência. Os Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada para a criação da Procuradoria Europeia podem continuar a solicitar o apoio da Eurojust para todos os casos relativos a infrações lesivas dos interesses financeiros da União. A Procuradoria Europeia e a Eurojust deverão desenvolver uma estreita cooperação operacional, em conformidade com as respetivas missões.

- (9) Para que a Eurojust possa cumprir a sua missão e desenvolver todo o seu potencial no combate às formas graves de criminalidade transfronteiriça, as suas funções operacionais deverão ser reforçadas reduzindo a carga administrativa dos membros nacionais, e a sua dimensão europeia deverá ser reforçada através da participação da Comissão no Conselho Executivo e de uma maior associação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais na avaliação das suas atividades.
- (10) Por conseguinte, o presente regulamento deverá determinar as formas de associação parlamentar, modernizando a orgânica da Eurojust e simplificando o seu regime jurídico atual, mantendo embora os elementos que se tenham revelado eficientes no seu funcionamento.
- (11) A competência da Eurojust relativamente às formas graves de criminalidade que lesem dois ou mais Estados-Membros deverá ser claramente definida. Além disso, deverão ser definidos os casos que não envolvam dois ou mais Estados-Membros, mas que exijam uma ação penal em bases comuns. Podem incluir-se nesses casos as investigações e as ações penais que afetem apenas um Estado-Membro e um país terceiro com o qual tenha sido celebrado um acordo, ou em que possa existir uma necessidade específica de intervenção da Eurojust. Tal ação penal poderá também referir-se aos casos que afetam um Estado-Membro e que têm repercussões a nível da União.
- (12) No exercício das suas funções operacionais em relação a processos penais concretos, a Eurojust deverá agir, a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros ou por iniciativa própria, através de um ou mais membros nacionais ou colegialmente. Ao agir por iniciativa própria, a Eurojust pode assumir um papel mais ativo na coordenação de casos, apoiando, por exemplo, as autoridades nacionais nos seus inquéritos e nas suas ações penais. Este papel pode incluir o envolvimento de Estados-Membros que poderiam não estar inicialmente envolvidos no caso, e a descoberta de ligações entre casos com base nas informações que a Eurojust recebe da Europol, do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), da Procuradoria Europeia e das autoridades nacionais. Como parte do seu trabalho estratégico, a Eurojust pode também elaborar orientações, produzir documentos estratégicos e realizar análises relacionadas com o tratamento de casos.
- (13) A pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust deverá também poder prestar assistência em investigações que envolvam apenas esse Estado-Membro, mas que tenham repercussões a nível da União. Constituem exemplos de investigações desse tipo os casos que envolvem um membro de uma instituição ou de um organismo da União. Entre essas investigações contam-se também os casos que envolvem um elevado número de Estados-Membros, e que poderão carecer de uma resposta europeia coordenada.
- (14) Os pareceres escritos da Eurojust não são vinculativos para os Estados-Membros, mas deverão receber resposta dos seus destinatários de acordo com o presente regulamento.
- (15) A fim de assegurar que a Eurojust possa apoiar e coordenar devidamente as investigações transfronteiriças, é necessário que todos os membros nacionais tenham a competência operacional necessária relativamente ao respetivo Estado-Membro e de acordo com o direito nacional desse Estado-Membro para cooperar entre si e com as autoridades nacionais de uma forma mais coerente e eficaz. Aos membros nacionais deverá ser conferida a competência necessária para que a Eurojust possa cumprir adequadamente a sua missão. Essa competência deverá incluir o acesso a informações pertinentes constantes de registos públicos nacionais, o contacto e a troca direta de informações com as autoridades competentes e a participação em equipas de investigação conjuntas. Os membros nacionais podem manter, de acordo com o direito nacional, a competência inerente à sua qualidade de autoridades nacionais. Mediante acordo com as autoridades nacionais competentes ou em casos urgentes, os membros nacionais podem também ordenar medidas de inquérito e entregas controladas, e emitir e executar pedidos de assistência jurídica mútua ou de reconhecimento mútuo. Uma vez que esta competência é exercida de acordo com o direito nacional, os tribunais dos Estados-Membros deverão ser competentes para rever essas medidas, nas condições e segundo os procedimentos previstos no direito nacional.
- (16) É necessário dotar a Eurojust de uma orgânica e de uma gestão que lhe permita cumprir a sua missão de forma mais eficaz e que respeite os princípios aplicáveis aos organismos da União, assim como respeite plenamente os direitos e as liberdades fundamentais, mantendo ao mesmo tempo as características especiais da Eurojust e salvaguardando a sua independência no exercício das funções operacionais. Para o efeito, deverão ser clarificadas as funções dos membros nacionais, do Colégio e do diretor administrativo e criado um conselho executivo.
- (17) Deverão ser estabelecidas disposições que permitam distinguir claramente as funções operacionais das funções administrativas do Colégio, reduzindo assim ao mínimo a carga administrativa dos membros nacionais, para que possa ser dada prioridade ao trabalho operacional da Eurojust. Nas funções de gestão do Colégio deverão incluir-se,

em particular, a aprovação dos programas de trabalho, do orçamento, do relatório anual de atividades e dos convénios de ordem prática da Eurojust com os parceiros. O Colégio deverá exercer os poderes de autoridade investida do poder de nomeação relativamente ao diretor administrativo. O Colégio deverá também aprovar o regulamento interno da Eurojust. Dado que o regulamento interno pode ter impacto nas atividades judiciais dos Estados-Membros, deverá ser conferida competência de execução ao Conselho para o aprovar.

- (18) Para aperfeiçoar a governação da Eurojust e agilizar os procedimentos, deverá ser criado um conselho executivo para apoiar o Colégio nas suas funções de gestão e permitir a agilização do processo de tomada de decisões em questões não operacionais e estratégicas.
- (19) A Comissão deverá estar representada no Colégio quando este exercer as suas funções de gestão. O representante da Comissão no Colégio deverá ser também o seu representante no Conselho Executivo, a fim de garantir a supervisão não operacional da Eurojust e de lhe conferir orientação estratégica.
- (20) Para assegurar uma administração diária eficiente da Eurojust, o diretor administrativo deverá ser o seu representante legal e gestor, respondendo perante o Colégio. O diretor administrativo deverá elaborar e aplicar as decisões do Colégio e do Conselho Executivo. O diretor administrativo deverá ser nomeado com base no seu mérito e nas suas competências de gestão e de administração comprovadas, bem como na sua competência e experiência pertinentes.
- (21) O Colégio deverá eleger, de entre os membros nacionais, um presidente e dois vice-presidentes da Eurojust, cujo mandato será de quatro anos. Caso um membro nacional seja eleito como presidente, o Estado-Membro em causa deverá poder destacar outra pessoa devidamente qualificada para o gabinete nacional e solicitar uma compensação através do orçamento da Eurojust.
- (22) As pessoas devidamente qualificadas são as que dispõem das qualificações e experiência necessárias ao desempenho das funções inerentes ao funcionamento eficaz do gabinete nacional. Essas pessoas podem ter o estatuto de adjunto ou de assistente do membro nacional que tenha sido eleito presidente, ou ter uma função mais administrativa ou técnica. Cada Estado-Membro deverá ter a liberdade de decidir sobre as suas necessidades a este respeito.
- (23) O quórum e o processo de votação deverão ser previstos no regulamento interno da Eurojust. Em casos excecionais, quando o membro nacional e o seu adjunto estejam ausentes, o assistente do membro nacional em causa deverá ter direito de voto no Colégio se tiver um estatuto de magistrado, ou seja, procurador, juiz ou representante da autoridade judiciária.
- (24) Visto que o mecanismo de compensação tem impacto orçamental, o presente regulamento deverá conferir ao Conselho competência de execução para que este estabeleça esse mecanismo.
- (25) É necessário estabelecer um sistema de coordenação permanente no âmbito da Eurojust para a tornar mais eficaz e permitir o seu funcionamento em permanência e a sua intervenção em casos urgentes. Os Estados-Membros deverão assegurar que os representantes no sistema de coordenação permanente estejam disponíveis 24 horas por dia, sete dias por semana.
- (26) Deverão ser criados sistemas nacionais de coordenação da Eurojust nos Estados-Membros para coordenar o trabalho realizado pelos correspondentes nacionais para as questões de terrorismo, pelos correspondentes nacionais para questões relacionadas com a competência da Procuradoria Europeia, pelos correspondentes nacionais da Rede Judiciária Europeia e por três outros pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, no máximo, bem como pelos representantes das equipas da Rede de Investigação Conjunta e pelos representantes das redes criadas pelas Decisões 2002/494/JAI⁽¹⁾, 2007/845/JAI⁽²⁾ e 2008/852/JAI⁽³⁾ do Conselho. Os Estados-Membros podem decidir que uma ou mais destas tarefas sejam desempenhadas pelo mesmo correspondente nacional.
- (27) Para estimular e reforçar a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais, é crucial que a Eurojust receba das autoridades nacionais as informações pertinentes e necessárias para o cumprimento da sua missão. Para o efeito, as autoridades nacionais competentes deverão informar os seus membros nacionais da criação

⁽¹⁾ Decisão 2002/494/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, que cria uma Rede Europeia de pontos de contacto relativa a pessoas responsáveis por genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (JO L 167 de 26.6.2002, p. 1).

⁽²⁾ Decisão 2007/845/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2007, relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio da deteção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime (JO L 332 de 18.12.2007, p. 103).

⁽³⁾ Decisão 2008/852/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à criação de uma rede de pontos de contacto anticorrupção (JO L 301 de 12.11.2008, p. 38).

e dos resultados das equipas de investigação conjuntas, sem demora injustificada. As autoridades nacionais competentes deverão igualmente informar os seus membros nacionais, sem demora injustificada, dos processos que relevem da competência da Eurojust que envolvam diretamente, pelo menos, três Estados-Membros e relativamente aos quais tenham sido transmitidos pedidos ou decisões em matéria de cooperação judiciária a pelo menos dois Estados-Membros. Em determinadas circunstâncias, deverão também informar os membros nacionais dos conflitos de jurisdição, de entregas controladas e repetidas dificuldades na cooperação judiciária.

- (28) A Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ estabelece normas harmonizadas para a proteção e a livre circulação de dados pessoais tratados para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças contra a segurança pública. A fim de assegurar o mesmo nível de proteção para as pessoas singulares através de direitos suscetíveis de proteção judicial no conjunto da União e evitar divergências que criem obstáculos ao intercâmbio de dados pessoais entre a Eurojust e as autoridades competentes nos Estados-Membros, as normas relativas à proteção e à livre circulação de dados pessoais operacionais tratados pela Eurojust deverão ser coerentes com a Diretiva (UE) 2016/680.
- (29) As normas gerais do capítulo específico do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ relativo à proteção de dados pessoais operacionais, deverão ser aplicáveis, sem prejuízo das normas especiais em matéria de proteção de dados do presente regulamento. Essas normas específicas deverão ser consideradas «*lex specialis*» relativamente às disposições constantes do capítulo separado do Regulamento (UE) 2018/1725 («*lex specialis derogat legi generali*»). A fim de reduzir a fragmentação jurídica, as normas especiais de proteção de dados do presente regulamento deverão ser coerentes com os princípios subjacentes a esse capítulo do Regulamento (UE) 2018/1725, e com as disposições desse regulamento relativas ao controlo independente, às vias de recurso, à responsabilidade e às sanções.
- (30) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados exige uma atribuição clara de responsabilidades em matéria de proteção de dados nos termos do presente regulamento. Os Estados-Membros deverão ser responsáveis pela exatidão dos dados que transferiram para a Eurojust e que foram transformados sem alteração pela Eurojust com vista à atualização dos dados e à legalidade da transferência desses dados para a Eurojust. A Eurojust deverá ser responsável pela exatidão dos dados facultados por outros fornecedores de dados ou resultantes dos seus próprios trabalhos de análise ou de recolha de dados e pela atualização dos dados. A Eurojust deverá assegurar que os dados são objeto de um tratamento equitativo e em conformidade com a lei e que são recolhidos e tratados para uma finalidade específica. A Eurojust deverá igualmente assegurar que os dados são adequados, pertinentes e proporcionados às finalidades do tratamento, que são conservados o tempo estritamente necessário para cumprir essa finalidade e que são tratados de modo a garantir um nível adequado de segurança dos dados pessoais e a confidencialidade do respetivo tratamento.
- (31) As garantias apropriadas para a conservação de dados pessoais operacionais para fins de arquivo de interesse público ou para fins estatísticos deverão constar do regulamento interno da Eurojust.
- (32) O titular de dados deverá poder exercer o direito de acesso a que se refere o Regulamento (UE) 2018/1725 aos dados pessoais operacionais que lhe digam respeito tratados pela Eurojust. O titular de dados pode requerer o acesso gratuitamente a intervalos regulares à Eurojust ou à autoridade nacional de controlo no Estado-Membro da sua escolha.
- (33) As disposições relativas à proteção de dados do presente regulamento não prejudicam as normas aplicáveis sobre a admissibilidade dos dados pessoais como meios de prova em processos penais e prisão preventiva.
- (34) O tratamento de dados pessoais pela Eurojust no âmbito da sua competência, relacionado com o desempenho das suas funções, deverá ser considerado como tratamento de dados pessoais operacionais.
- (35) Uma vez que a Eurojust também trata dados pessoais administrativos não relacionados com investigações penais, o tratamento desses dados deverá estar sujeito às normas gerais do Regulamento (UE) 2018/1725.

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (ver página 39 do presente Jornal Oficial).

- (36) Caso os dados pessoais operacionais sejam transmitidos ou fornecidos por um Estado-Membro à Eurojust, a autoridade competente, o membro nacional ou o correspondente nacional da Eurojust deverão ter o direito de solicitar a sua retificação ou o seu apagamento.
- (37) A fim de comprovar o cumprimento do presente regulamento, a Eurojust ou o agente de processamento autorizado deverão manter registos de todas as categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. A Eurojust e cada agente de processamento autorizado deverão ser obrigados a cooperar com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) e a facultar-lhe esses registos, a pedido, para fiscalização dessas operações de tratamento. A Eurojust ou o seu agente de processamento autorizado, que trate dados pessoais em sistemas de tratamento não automatizados, deverão dispor de métodos eficazes, tais como registos cronológicos ou outros, para demonstrar a licitude do tratamento, permitir o autocontrolo e garantir a integridade e segurança dos dados.
- (38) O Conselho Executivo da Eurojust deverá nomear o responsável pela proteção de dados, que deverá ser um membro do pessoal existente. A pessoa nomeada como responsável pela proteção de dados da Eurojust deverá ter recebido uma formação específica sobre legislação e práticas em matéria de proteção de dados para adquirir conhecimentos especializados neste domínio. O nível de conhecimentos especializados necessários deverá ser determinado em função do tratamento de dados efetuado e da proteção exigida para os dados pessoais tratados pela Eurojust.
- (39) A AEPD deverá ser responsável por supervisionar e por assegurar a aplicação total das disposições em matéria de proteção de dados do presente regulamento relativas ao tratamento de dados pessoais operacionais pela Eurojust. Deverão ser conferidos poderes à AEPD que lhe permitam cumprir efetivamente esta função. A AEPD deverá ter o direito de consultar a Eurojust sobre determinados pedidos apresentados pelos titulares de dados, de submeter questões à Eurojust para resolver os problemas surgidos no tratamento de dados pessoais operacionais, de apresentar propostas para melhorar a proteção dos titulares de dados e de ordenar que a Eurojust realize operações específicas relativas ao tratamento de dados pessoais operacionais. Consequentemente, a AEPD necessita de meios para fazer cumprir e executar as ordens. Portanto, a AEPD deverá dispor também do poder de advertir a Eurojust. Uma advertência significa emitir um aviso oral ou escrito sobre a obrigação de executar as ordens ou de aplicar as propostas da AEPD, e recordar as medidas a aplicar em caso de incumprimento ou de recusa da Eurojust.
- (40) As funções e competência da AEPD — como seja ordenar à Eurojust que proceda à retificação, limitação do tratamento ou destruição de dados pessoais operacionais tratados em violação das disposições de proteção de dados contidas no presente regulamento — não deverão ser alargadas aos dados pessoais constantes dos processos nacionais.
- (41) A fim de facilitar a cooperação entre a AEPD e as autoridades nacionais de controlo, sem prejuízo da independência da AEPD ou da sua responsabilidade pela supervisão da Eurojust no que respeita à proteção de dados, a AEPD e as autoridades nacionais de controlo reúnem-se periodicamente no Comité Europeu para a Proteção de Dados, em consonância com as normas em matéria de supervisão coordenada previstas no Regulamento (UE) 2018/1725.
- (42) Como primeiro destinatário, no território da União, dos dados fornecidos por ou obtidos de países terceiros ou organizações internacionais, a Eurojust deverá ser responsável pela exatidão desses dados. Deverá tomar as medidas necessárias para verificar, na medida do possível, a exatidão dos dados após a sua receção ou quando os disponibilizar a outras autoridades.
- (43) A Eurojust deverá estar subordinada às regras gerais de responsabilidade contratual e extracontratual aplicáveis às instituições, órgãos e organismos da União.
- (44) A Eurojust deverá poder proceder ao intercâmbio de dados pessoais pertinentes e manter relações de cooperação com outras instituições, órgãos ou organismos da União, na medida do necessário ao cumprimento da sua missão.
- (45) A fim de garantir a limitação da finalidade, é importante assegurar que os dados pessoais apenas possam ser transferidos pela Eurojust para países terceiros e organizações internacionais se tal for necessário para a prevenção e a luta contra a criminalidade abrangida pelas funções da Eurojust. Para esse efeito, é necessário assegurar que, quando forem transferidos dados pessoais, o destinatário dá garantia de que os dados serão utilizados por si próprio ou posteriormente transferidos para as autoridades competentes de países terceiros exclusivamente para a finalidade que motivou a transferência original. A transferência posterior dos dados deverá obedecer ao disposto no presente regulamento.

- (46) Os Estados-Membros fazem todos parte da Organização Internacional da Polícia Criminal (Interpol). No exercício das suas atribuições, a Interpol recebe, conserva e divulga dados pessoais para auxiliar as autoridades competentes na prevenção e no combate à criminalidade internacional. Por conseguinte, é conveniente reforçar a cooperação entre a União e a Interpol mediante a promoção de um eficaz intercâmbio de dados pessoais, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais no que se refere ao tratamento automatizado dos dados pessoais. Caso sejam transferidos dados pessoais operacionais da Eurojust para a Interpol e para países que destacaram membros para a Interpol, deverá aplicar-se o presente regulamento, em particular, no que diz respeito às disposições sobre transferências internacionais. O presente regulamento não deverá prejudicar as regras específicas previstas na Posição Comum 2005/69/JAI do Conselho ⁽¹⁾ e na Decisão 2007/533/JAI do Conselho ⁽²⁾.
- (47) Sempre que a Eurojust transfira dados pessoais operacionais para uma autoridade de um país terceiro ou para uma organização internacional, por força de um acordo internacional celebrado nos termos do artigo 218.º do TFUE, deverão ser dadas garantias adequadas relativamente à proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas de forma a assegurar o cumprimento das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.
- (48) A Eurojust deverá assegurar que as transferências para um país terceiro ou para uma organização internacional só possam ser realizadas se forem necessárias para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais — nomeadamente, a salvaguarda e a prevenção de ameaças contra a segurança pública — e se o responsável pelo tratamento no país terceiro ou na organização internacional for uma autoridade competente na aceção do presente regulamento. A Eurojust só deverá poder efetuar transferências na qualidade de responsável pelo tratamento. Essas transferências podem ser efetuadas caso a Comissão tenha decidido que o país terceiro ou a organização internacional em causa garante um nível de proteção adequado, caso tenham sido apresentadas garantias adequadas, ou caso se apliquem derrogações em situações específicas.
- (49) A Eurojust deverá poder transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro ou uma organização internacional com base numa decisão da Comissão, que determine que o país terceiro ou a organização internacional em causa assegura um nível de proteção adequado dos dados pessoais (decisão de adequação) ou, na falta de uma decisão de adequação, um acordo internacional celebrado pela União, nos termos do artigo 218.º do TFUE, ou um acordo de cooperação que permita o intercâmbio de dados pessoais, celebrado entre a Eurojust e um país terceiro antes da data de aplicação do presente regulamento.
- (50) Se identificar uma necessidade operacional de cooperação com um país terceiro ou uma organização internacional, o Colégio deverá poder sugerir ao Conselho que chame a atenção da Comissão para a necessidade de uma decisão de adequação ou de uma recomendação de abertura de negociações sobre um acordo internacional nos termos do artigo 218.º do TFUE.
- (51) As transferências não baseadas numa decisão de adequação só deverão ser autorizadas caso sejam apresentadas garantias adequadas num instrumento juridicamente vinculativo que garanta a proteção dos dados pessoais ou caso a Eurojust tenha avaliado todas as circunstâncias inerentes à transferência de dados e, com base nessa avaliação, considere que existem garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais. Tais instrumentos juridicamente vinculativos poderão ser, por exemplo, acordos bilaterais juridicamente vinculativos que os Estados-Membros tenham celebrado e integrado no seu ordenamento jurídico e que possam ser executados pelos titulares de dados desses Estados-Membros, assegurando a observância dos requisitos relativos à proteção de dados e dos direitos dos titulares dos dados, incluindo o direito de recurso administrativo ou judicial. Ao avaliar todas as circunstâncias relativas à transferência de dados, a Eurojust deverá ter em conta os acordos de cooperação que tenham sido celebrados entre a Eurojust e países terceiros e que permitam o intercâmbio de dados pessoais. A Eurojust deverá ainda ter em conta que a transferência de dados pessoais ficará sujeita a obrigações de confidencialidade e ao princípio da especificidade, assegurando que os dados não sejam tratados para efeitos que não sejam os da transferência. Além disso, a Eurojust deverá ter em conta que os dados pessoais não serão utilizados para requerer, aplicar ou executar uma pena de morte ou qualquer forma de tratamento cruel ou desumano. Embora essas condições possam ser consideradas garantias adequadas para a transferência de dados, a Eurojust deverá poder exigir garantias adicionais.
- (52) Na falta de decisão de adequação ou de garantias adequadas, só poderão ser efetuadas transferências ou categorias de transferências em situações específicas, se necessário para: proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de um terceiro ou salvaguardar os interesses legítimos do titular dos dados, desde que o direito do Estado-Membro que

⁽¹⁾ Posição Comum 2005/69/JAI do Conselho, de 24 de janeiro de 2005, relativa ao intercâmbio de certos dados com a Interpol (JO L 27 de 29.1.2005, p. 61).

⁽²⁾ Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

efetua a transferência dos dados assim o preveja; prevenir uma ameaça grave iminente contra a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro; em casos específicos, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças contra a segurança pública; em casos específicos, para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial. Essas derrogações deverão ser interpretadas de forma restritiva e não permitir transferências frequentes, maciças e estruturais de dados pessoais nem transferências maciças de dados, devendo ser limitadas aos dados estritamente necessários. Tais transferências deverão ser documentadas e disponibilizadas, a pedido, à AEPD para verificação da sua legalidade.

- (53) Em casos excecionais, a Eurojust deverá poder prorrogar os prazos de conservação de dados pessoais operacionais para atingir os seus objetivos, sob condição de que respeite o princípio da limitação da finalidade aplicável ao tratamento de dados pessoais no contexto de todas as suas atividades. As decisões respetivas deverão ser tomadas após ponderação cuidadosa de todos os interesses em causa, incluindo os interesses dos titulares dos dados. Qualquer prorrogação de prazos para o tratamento de dados pessoais relativamente a uma ação penal que tenha prescrito em todos os Estados-Membros envolvidos deverá ser decidida apenas se houver uma necessidade concreta de prestar assistência ao abrigo do presente regulamento.
- (54) A Eurojust deverá manter com a Rede Judiciária Europeia relações privilegiadas, assentes na consulta e na complementaridade. O presente regulamento deverá contribuir para clarificar os papéis que cabem, respetivamente, à Eurojust e à Rede Judiciária Europeia e para clarificar as suas relações mútuas, mantendo-se simultaneamente a especificidade da Rede Judiciária Europeia.
- (55) A Eurojust deverá manter relações de cooperação com outras instituições, órgãos e organismos da União, com a Procuradoria Europeia, com as autoridades competentes de países terceiros e com organizações internacionais, na medida do necessário ao cumprimento da sua missão.
- (56) A fim de reforçar a cooperação operacional entre a Eurojust e a Europol e, em particular, a fim de estabelecer ligações entre os dados que se encontrem já na posse de qualquer destes organismos, a Eurojust deverá permitir à Europol o acesso, com base num sistema de respostas positivas/negativas, aos dados de que dispõe. A Eurojust e a Europol deverão tomar as medidas necessárias para otimizar a sua cooperação operacional, tendo devidamente em conta os respetivos mandatos e as limitações estabelecidas pelos Estados-Membros. Esses convénios de ordem prática deverão assegurar o acesso a todas as informações que tenham sido fornecidas pela Europol para fins de controlo cruzado, em conformidade com as salvaguardas específicas e com as garantias de proteção de dados previstas no presente regulamento. O acesso da Europol aos dados detidos pela Eurojust deverá ser limitado, por meios técnicos, às informações abrangidas pelos mandatos destes organismos da União.
- (57) A Eurojust e a Europol deverão manter-se mutuamente informadas de todas as atividades que envolvam o financiamento de equipas de investigação conjuntas.
- (58) A Eurojust deverá poder proceder ao intercâmbio de dados pessoais com outras instituições, órgãos e organismos da União, na medida do necessário para o cumprimento da sua missão e no pleno respeito da proteção da privacidade e dos outros direitos e liberdades fundamentais.
- (59) A Eurojust deverá reforçar a cooperação com as autoridades competentes dos países terceiros e com as organizações internacionais, com base numa estratégia elaborada em consulta com a Comissão. Para esse efeito, a Eurojust deverá poder destacar magistrados de ligação para os países terceiros, a fim de cumprir objetivos similares aos dos magistrados de ligação destacados pelos Estados-Membros com base na Ação Comum 96/277/JAI do Conselho ⁽¹⁾.
- (60) A Eurojust deverá poder coordenar a execução dos pedidos de cooperação judiciária emitidos por um país terceiro, caso esses pedidos devam ser executados em pelo menos dois Estados-Membros no âmbito da mesma investigação. A Eurojust só deverá efetuar essa coordenação com o consentimento dos Estados-Membros envolvidos.
- (61) A fim de assegurar a plena autonomia e independência da Eurojust, a agência deverá dispor de um orçamento próprio suficiente para realizar as suas atividades de forma adequada, financiado essencialmente por uma contribuição do orçamento da União, com exceção dos vencimentos e emolumentos dos membros nacionais, dos adjuntos e dos assistentes, que são suportados pelos respetivos Estados-Membros. O processo orçamental da União deverá ser aplicável na parte respeitante à contribuição da União e a quaisquer outros subsídios a cargo do Orçamento Geral da União. A auditoria das contas deverá ser efetuada pelo Tribunal de Contas e aprovada pela Comissão do Controlo Orçamental do Parlamento Europeu.

⁽¹⁾ Ação Comum 96/277/JAI do Conselho, de 22 de abril de 1996, que institui um enquadramento para o intercâmbio de magistrados de ligação destinado a melhorar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros da União Europeia (JO L 105 de 27.4.1996, p. 1).

- (62) A fim de aumentar a transparência e o controlo democrático da Eurojust, é necessário prever regras, nos termos do artigo 85.º, n.º 1, do TFUE, para a avaliação conjunta das suas atividades pelo Parlamento Europeu e pelos parlamentos nacionais. Essa avaliação deverá ser realizada no âmbito de uma reunião interparlamentar nas instalações do Parlamento Europeu, em Bruxelas, com a participação de membros das comissões competentes do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais. Essa reunião interparlamentar deverá respeitar plenamente a independência da Eurojust no que diz respeito às medidas a tomar em processos operacionais específicos e ao cumprimento das obrigações de reserva e de confidencialidade.
- (63) Afigura-se adequado avaliar a aplicação do presente regulamento periodicamente.
- (64) O funcionamento da Eurojust deverá ser transparente, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do TFUE. O Colégio deverá adotar disposições específicas sobre a forma de assegurar o exercício do direito de acesso do público aos documentos. Nada no presente regulamento se destina a restringir o direito de acesso do público aos documentos, na medida em que esse direito esteja garantido na União e nos Estados-Membros, em especial por força do artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). As regras gerais em matéria de transparência aplicáveis aos organismos da União deverão aplicar-se igualmente à Eurojust, de forma que não ponha em risco, de modo algum, a obrigação de confidencialidade no seu trabalho operacional. Os inquéritos administrativos efetuados pelo Provedor de Justiça Europeu deverão respeitar a obrigação de confidencialidade da Eurojust.
- (65) A fim de aumentar a transparência do funcionamento da Eurojust para os cidadãos da União, e a sua responsabilização, a Eurojust deverá publicar uma lista dos membros do seu Conselho Executivo no seu sítio Web e, se for caso disso, resumos dos resultados das reuniões do Conselho Executivo, respeitando simultaneamente os requisitos relativos à proteção de dados.
- (66) Deverá aplicar-se à Eurojust o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.
- (67) Deverá aplicar-se à Eurojust o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (68) As disposições necessárias relativas à instalação da Eurojust no Estado-Membro em que tem a sua sede, ou seja, nos Países Baixos, e as normas específicas aplicáveis a todo o pessoal da Eurojust e aos membros das suas famílias deverão ser estabelecidas num acordo de sede. O Estado-Membro de acolhimento deverá assegurar as melhores condições possíveis para garantir o funcionamento da Eurojust, incluindo a oferta de uma escolaridade multilingue com vocação europeia e ligações de transporte adequadas, de modo a atrair recursos humanos de elevada qualidade e de proveniência geográfica tão diversificada quanto possível.
- (69) A Eurojust criada pelo presente regulamento deverá suceder legalmente à Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI em todas as suas obrigações contratuais, incluindo os contratos de trabalho, as responsabilidades e as propriedades adquiridas. Os acordos internacionais celebrados pela Eurojust criada por aquela decisão deverão permanecer em vigor.
- (70) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a criação de uma entidade para apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros na sua ação contra crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal assente em bases comuns, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objetivo.
- (71) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda a respeito do espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º desse protocolo, esses Estados-Membros não participam na adoção do presente regulamento e não ficam por ele vinculados nem sujeitos à sua aplicação.

⁽¹⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

- 72) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (73) A AEPD foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e emitiu parecer em 5 de março de 2014.
- (74) O presente regulamento respeita plenamente os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, em especial, na Carta,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO, OBJETIVOS E FUNÇÕES DA EUROJUST

Artigo 1.º

Criação da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal

1. É criada a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).
2. A Eurojust criada pelo presente regulamento substitui a Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho, e sucede-lhe.
3. A Eurojust tem personalidade jurídica.

Artigo 2.º

Funções da Eurojust

1. A Eurojust apoia e reforça a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que sejam da competência da Eurojust nos termos do artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, caso esses crimes lesem dois ou mais Estados-Membros, ou exijam uma ação penal em bases comuns, com base nas operações realizadas e nas informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros, pela Europol, pela Procuradoria Europeia ou pelo OLAF.
2. No exercício das suas funções, a Eurojust:
 - a) Tem em conta os pedidos emanados das autoridades competentes dos Estados-Membros, as informações comunicadas pelas autoridades, instituições, órgãos e organismos competentes da União por força de disposições adotadas no âmbito dos Tratados e as informações recolhidas por si própria;
 - b) Facilita a execução dos pedidos de cooperação judiciária e das decisões relativas à cooperação judiciária, incluindo os pedidos e as decisões baseados em instrumentos que dão execução ao princípio do reconhecimento mútuo.
3. A Eurojust exerce as suas funções a pedido das autoridades competentes dos Estados-Membros, por iniciativa própria ou a pedido da Procuradoria Europeia nos limites da competência desta.

Artigo 3.º

Competência da Eurojust

1. A Eurojust é competente em relação às formas de crimes graves enumeradas no anexo I. Contudo, a partir da data em que a Procuradoria Europeia assumir as suas funções de investigação e ação penal nos termos do artigo 120.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1939, a Eurojust não exerce a sua competência relativamente aos crimes que sejam da competência da Procuradoria Europeia, salvo nos casos que envolvem Estados-Membros que não participam na cooperação reforçada para a criação da Procuradoria Europeia, e a pedido desses Estados-Membros ou da Procuradoria Europeia.
2. A Eurojust exerce a sua competência em relação aos crimes que afetam os interesses financeiros da União, em casos que envolvem os Estados-Membros que participam na cooperação reforçada para a criação da Procuradoria Europeia mas em relação aos quais a Procuradoria não tem competência ou decide não a exercer.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

A Eurojust, a Procuradoria Europeia e os Estados-Membros em causa consultam-se mutuamente e cooperam entre si para facilitar o exercício da competência da Eurojust ao abrigo do presente número. Os aspetos práticos relativos ao exercício da competência ao abrigo do presente número são regidos por um convénio de ordem prática, tal como referido no artigo 47.º, n.º 3.

3. No que se refere aos tipos de crimes não referidos no anexo I, a Eurojust pode, no âmbito das suas funções, também prestar apoio em investigações e ações penais a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro.

4. A competência da Eurojust abrange infrações penais relacionadas com as infrações penais enumeradas no anexo I. São consideradas infrações penais conexas as seguintes categorias:

- a) Infrações penais cometidas para obter meios para praticar os crimes graves enumerados no anexo I;
- b) Infrações penais cometidas para facilitar ou praticar os crimes graves enumerados no anexo I;
- c) Infrações penais cometidas para assegurar a impunidade dos autores dos crimes graves enumerados no anexo I.

5. A pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro, a Eurojust pode também prestar apoio a investigações e ações penais que lesem apenas esse Estado-Membro e um país terceiro, desde que tenha sido celebrado com esse país terceiro um acordo ou um convénio de cooperação que crie uma cooperação nos termos do artigo 52.º ou desde que, num caso específico, exista um interesse essencial na prestação desse apoio.

6. A pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro ou da Comissão, a Eurojust pode prestar apoio a investigações e a ações penais que afetem apenas esse Estado-Membro, mas que tenham repercussões a nível da União. A Eurojust deve consultar a autoridade competente do Estado-Membro em causa sobre os pedidos de apoio apresentados pela Comissão. Essa autoridade competente pode opor-se, num prazo fixado pela Eurojust, à execução do pedido pela Eurojust. Nesse caso, a autoridade competente deve fundamentar a sua posição.

Artigo 4.º

Funções operacionais da Eurojust

1. A Eurojust deve:

- a) Informar as autoridades competentes dos Estados-Membros das investigações e ações penais de que tenha conhecimento, que tenham repercussões a nível da União ou que possam lesar outros Estados-Membros não diretamente envolvidos;
- b) Prestar assistência às autoridades competentes dos Estados-Membros para assegurar a melhor coordenação possível das investigações e ações penais;
- c) Prestar assistência no aperfeiçoamento da cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em especial com base em análises da Europol;
- d) Cooperar com a Rede Judiciária Europeia e consultá-la em matéria penal, designadamente utilizando a base de dados documentais da Rede Judiciária Europeia e contribuir para o seu aperfeiçoamento;
- e) Cooperar estreitamente com a Procuradoria Europeia em questões relativas à sua competência;
- f) Prestar apoio operacional, técnico e financeiro às operações e às investigações transfronteiriças dos Estados-Membros, incluindo as equipas de investigação conjuntas;
- g) Apoiar os centros da União com competências especializadas criados pela Europol e por outras instituições, órgãos e organismos da União e, se for caso disso, participar nesses centros;
- h) Cooperar com as instituições, os órgãos e os organismos da União, e com as redes da União criadas no espaço de liberdade, segurança e justiça ao abrigo do título V do TFUE;
- i) Apoiar as medidas dos Estados-Membros para combater as formas graves de criminalidade enumeradas no anexo I.

2. No exercício das suas funções, a Eurojust pode solicitar, fundamentando o seu pedido, que as autoridades competentes dos Estados-Membros:

- a) Efetuem investigações sobre atos específicos, ou instaurem ações penais relativas a esses atos;
- b) Aceitem que uma delas possa estar em melhor posição para efetuar uma investigação sobre um ato específico, ou para instaurar uma ação penal relativa a esse ato;
- c) Se coordenem entre si;

- d) Constituam equipas de investigação conjuntas, de acordo com os instrumentos de cooperação pertinentes;
 - e) Prestem todas as informações necessárias para o desempenho das suas funções;
 - f) Tomem medidas especiais de investigação;
 - g) Tomem outras medidas necessárias para uma investigação ou para uma ação penal.
3. A Eurojust pode também:
- a) Emitir pareceres dirigidos à Europol com base nas análises realizadas pela Europol;
 - b) Prestar apoio logístico, incluindo a tradução, interpretação e organização de reuniões de coordenação.
4. Caso dois ou mais Estados-Membros não cheguem a acordo sobre qual deles deve realizar uma investigação ou instaurar uma ação penal na sequência de um pedido apresentado ao abrigo do n.º 2, alíneas a) ou b), a Eurojust emite um parecer escrito sobre o caso. A Eurojust transmite imediatamente o parecer aos Estados-Membros envolvidos.
5. A pedido de uma autoridade competente, ou por iniciativa própria, a Eurojust emite um parecer escrito sobre as recusas ou as dificuldades recorrentes relacionadas com a execução de pedidos de cooperação judiciária ou com decisões sobre a cooperação judiciária, incluindo os pedidos e as decisões baseados em instrumentos que apliquem o princípio do reconhecimento mútuo, desde que esses casos não possam ser resolvidos por acordo mútuo entre as autoridades nacionais competentes ou através do envolvimento dos membros nacionais em causa. A Eurojust transmite imediatamente o parecer aos Estados-Membros envolvidos.
6. As autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos devem responder, sem demora injustificada, aos pedidos da Eurojust feitos ao abrigo do n.º 2 e aos pareceres escritos referidos nos n.ºs 4 ou 5. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem recusar satisfazer um pedido ou seguir um parecer escrito se isso lesar interesses essenciais para a segurança nacional, comprometer o êxito de uma investigação em curso ou comprometer a segurança das pessoas.

Artigo 5.º

Exercício das funções operacionais e outras

1. Ao realizar as ações referidas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, a Eurojust age por intermédio de um ou mais membros nacionais competentes. Sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, o Colégio deve concentrar-se nas questões operacionais e noutras questões diretamente ligadas com os assuntos operacionais. O Colégio só deve intervir em assuntos administrativos na medida do necessário para assegurar que as suas funções operacionais sejam cumpridas.
2. A Eurojust age colegialmente:
- a) Na realização das ações referidas no artigo 4.º, n.ºs 1 ou 2:
 - i) a pedido de um ou mais membros nacionais envolvidos num processo tratado pela Eurojust,
 - ii) se o caso envolver investigações e ações penais que tenham repercussões a nível da União ou que possam lesar outros Estados-Membros não diretamente envolvidos;
 - b) Na realização das ações referidas no artigo 4.º, n.ºs 3, 4 ou 5;
 - c) Se se tratar de uma questão de carácter geral relativa à realização dos seus objetivos operacionais;
 - d) Ao adotar o seu orçamento anual, sendo a decisão tomada, nesse caso, por maioria de dois terços dos seus membros;
 - e) Ao adotar o documento de programação referido no artigo 15.º ou o relatório anual sobre as suas atividades, sendo a decisão tomada, nesses casos, por maioria de dois terços dos seus membros;
 - f) Ao eleger o presidente e os vice-presidentes nos termos do artigo 11.º;
 - g) Ao nomear o diretor administrativo ou, se for caso disso, ao prorrogar o seu mandato ou ao destituí-lo nos termos do artigo 17.º;
 - h) Ao aprovar os convénios de ordem prática celebrados nos termos do artigo 47.º, n.º 3, e do artigo 52.º;
 - i) Ao adotar regras de prevenção e gestão de conflitos de interesses no que diz respeito aos seus membros, inclusive no que toca às respetivas declarações de interesses;
 - j) Ao aprovar relatórios, documentos de orientação, orientações destinadas às autoridades nacionais e pareceres referentes às atividades operacionais da Eurojust, se esses documentos tiverem carácter estratégico;

- k) Ao nomear magistrados de ligação nos termos do artigo 53.º;
- l) Ao tomar outras decisões não expressamente atribuídas ao Conselho Executivo pelo presente regulamento nem da responsabilidade do diretor administrativo nos termos do artigo 18.º;
- m) Nos casos previstos no presente regulamento.
3. No exercício das suas funções, a Eurojust deve indicar se age por intermédio de um ou mais membros nacionais, ou colegialmente.
4. O Colégio pode atribuir tarefas administrativas suplementares ao diretor administrativo e ao Conselho Executivo, para além das previstas nos artigos 16.º e 18.º, de acordo com as suas necessidades operacionais.
- Caso circunstâncias excecionais assim o exijam, o Colégio pode decidir suspender temporariamente a delegação de competência da autoridade investida do poder de nomeação no diretor administrativo, bem como a competência subdelegada por este último, passando a exercê-las colegialmente ou delegando-as num dos seus membros ou noutro membro do pessoal.
5. O Colégio aprova o regulamento interno da Eurojust por uma maioria de dois terços dos seus membros. Se não se chegar a acordo por maioria de dois terços, a decisão é tomada por maioria simples. O regulamento interno da Eurojust é aprovado pelo Conselho mediante atos de execução.

CAPÍTULO II

ORGÂNICA DA EUROJUST

SECÇÃO I

orgânica

Artigo 6.º

Orgânica da Eurojust

A Eurojust é composta pelos seguintes órgãos:

- a) Os membros nacionais;
- b) O Colégio;
- c) O Conselho Executivo;
- d) O diretor administrativo.

SECÇÃO II

Membros nacionais

Artigo 7.º

Estatuto dos membros nacionais

1. Cada Estado-Membro destaca, segundo o seu sistema jurídico, um membro nacional para a Eurojust. O local de trabalho habitual desse membro nacional é a sede da Eurojust.
2. Cada membro nacional é assistido por um adjunto e por um assistente. Em princípio, os locais de trabalho habituais do adjunto e do assistente situam-se na sede da Eurojust. Cada Estado-Membro pode decidir que o adjunto ou o assistente, ou ambos, tenham o seu local de trabalho habitual no respetivo Estado-Membro. Se assim o decidir, o Estado-Membro deve notificar o Colégio. Se as necessidades operacionais da Eurojust assim o exigirem, o Colégio pode requerer que um Estado-Membro coloque o adjunto ou o assistente ou ambos na sede da Eurojust durante um período determinado. O Estado-Membro deve satisfazer o pedido do Colégio sem demora injustificada.
3. Os membros nacionais podem ser assistidos por vários adjuntos ou assistentes, os quais, se necessário e com o acordo do Colégio, podem ter o seu local de trabalho habitual na Eurojust. Os Estados-Membros notificam a Eurojust e a Comissão da nomeação dos membros nacionais, dos adjuntos e dos assistentes.
4. Os membros nacionais e os adjuntos têm o estatuto de procurador, de juiz ou de representante de uma autoridade judiciária com competência equivalente à de um juiz ou de um procurador ao abrigo do seu direito nacional. Os Estados-Membros devem atribuir-lhes, pelo menos, a competência referida no presente regulamento a fim de poderem exercer as suas funções.

5. O mandato dos membros e dos seus adjuntos é de cinco anos, renovável uma vez. Nos casos em que o adjunto não possa agir em nome do membro nacional ou substituí-lo, o membro nacional permanece em funções após o termo do seu mandato até à renovação do mandato ou até à sua substituição, sob reserva do consentimento do Estado-Membro.
6. Os Estados-Membros nomeiam os membros nacionais e os adjuntos de entre pessoas que possuam um elevado nível comprovado de experiência prática pertinente no domínio da justiça penal.
7. O adjunto deve estar habilitado a agir em nome do membro nacional e a substituí-lo. O assistente pode também agir em nome do membro nacional ou substituí-lo se o seu estatuto corresponder a um dos estatutos referidos no n.º 4.
8. O intercâmbio das informações operacionais entre a Eurojust e os Estados-Membros é efetuado através dos membros nacionais.
9. Sem prejuízo do artigo 12.º, os vencimentos e os emolumentos dos membros nacionais, dos adjuntos e dos assistentes ficam a cargo dos Estados-Membros.
10. Quando os membros nacionais, os adjuntos e os assistentes agirem no âmbito da Eurojust, as despesas pertinentes relacionadas com essas atividades são consideradas despesas operacionais.

Artigo 8.º

Competência dos membros nacionais

1. Os membros nacionais são competentes para:
 - a) Facilitar ou apoiar a emissão ou a execução de pedidos de auxílio judiciário mútuo ou de reconhecimento mútuo;
 - b) Contactar diretamente as autoridades nacionais competentes do Estado-Membro ou os órgãos ou organismos competentes da União, incluindo a Procuradoria Europeia, e trocar informações com eles;
 - c) Contactar diretamente as autoridades internacionais competentes, de acordo com os compromissos internacionais do seu Estado-Membro, e trocar informações com elas;
 - d) Participar em equipas de investigação conjuntas, inclusive para efeitos da sua criação.
2. Sem prejuízo do n.º 1, os Estados-Membros podem atribuir competência suplementar aos membros nacionais de acordo com o seu direito nacional. Os Estados-Membros notificam a Comissão e o Colégio dessa competência.
3. Com o acordo da autoridade nacional competente, e de acordo com o seu direito nacional, os membros nacionais podem:
 - a) Emitir ou executar pedidos de auxílio judiciário ou de reconhecimento mútuo;
 - b) Ordenar, solicitar ou executar medidas de investigação, tal como previsto na Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾.
4. Em casos urgentes, se não for possível identificar ou contactar atempadamente a autoridade nacional competente, os membros nacionais têm competência para tomar as medidas referidas no n.º 3 de acordo com o seu direito nacional, desde que informem a autoridade nacional competente o mais rapidamente possível.
5. O membro nacional pode apresentar uma proposta à autoridade nacional competente responsável pela execução das medidas referidas nos n.ºs 3 e 4, caso o exercício da competência referida nos n.ºs 3 e 4 pelos membros nacionais entre em conflito com:
 - a) As regras constitucionais de um Estado-Membro; ou
 - b) Os aspetos fundamentais do sistema de justiça penal desse Estado-Membro, relativos:
 - i) à repartição de competência entre a polícia, os procuradores e os juízes,

⁽¹⁾ Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).

- ii) à divisão funcional de tarefas entre as autoridades judiciais, ou
 - iii) à estrutura federal do Estado-Membro em causa.
6. Os Estados-Membros asseguram que, nos casos referidos no n.º 5, a proposta apresentada pelo membro nacional seja tratada sem demora injustificada pela autoridade nacional competente.

Artigo 9.º

Acesso aos registos nacionais

Nos termos do seu direito nacional, os membros nacionais devem ter acesso às informações constantes dos seguintes tipos de registos do seu Estado-Membro ou, pelo menos, a possibilidade de as obter:

- a) Registos criminais;
- b) Registos de pessoas detidas;
- c) Registos de inquérito;
- d) Registos de ADN;
- e) Outros registos das autoridades públicas do seu Estado-Membro, caso essas informações sejam necessárias para o exercício das suas funções.

SECÇÃO III

Colégio

Artigo 10.º

Composição do Colégio

1. O Colégio é composto por:
 - a) Todos os membros nacionais; e
 - b) Um representante da Comissão, quando o Colégio exercer as suas funções de gestão.

O representante da Comissão nomeado ao abrigo do primeiro parágrafo, alínea b), e o representante da Comissão no Conselho Executivo ao abrigo do artigo 16.º, n.º 4, devem ser a mesma pessoa.
2. O diretor administrativo participa nas reuniões de gestão do Colégio, sem direito a voto.
3. O Colégio pode convidar qualquer pessoa cuja opinião possa ter interesse para participar nas suas reuniões como observador.
4. Sob reserva do disposto no regulamento interno da Eurojust, os membros do Colégio podem ser assistidos por consultores ou peritos.

Artigo 11.º

Presidente e vice-presidentes da Eurojust

1. O Colégio elege de entre os membros nacionais um presidente e dois vice-presidentes, por maioria de dois terços dos seus membros. Se, após a segunda volta da votação, não se chegar a acordo por maioria de dois terços, os vice-presidentes são eleitos por maioria simples dos membros do Colégio, mas o presidente é ser eleito por maioria de dois terços.
2. O Presidente exerce as suas funções em nome do Colégio. O Presidente:
 - a) Representa a Eurojust;
 - b) Convoca as reuniões do Colégio e do Conselho Executivo e preside-lhes, e informa o Colégio de todas as questões que sejam do interesse do Colégio;
 - c) Dirige os trabalhos do Colégio e supervisiona a gestão diária da Eurojust feita pelo diretor administrativo;
 - d) Exerce outras funções que lhe sejam atribuídas pelo regulamento interno da Eurojust.

3. Os vice-presidentes exercem as funções previstas no n.º 2 que o presidente lhes confiar, e substituem o presidente em caso de impedimento deste. O presidente e os vice-presidentes são assistidos no exercício das suas funções específicas pelo pessoal administrativo da Eurojust.
4. Os mandatos do presidente e dos vice-presidentes são de quatro anos, renováveis uma vez.
5. Quando um membro nacional é eleito presidente ou vice-presidente da Eurojust, o seu mandato é prorrogado a fim de lhe permitir exercer as suas funções de presidente ou de vice-presidente.
6. Se o presidente ou um vice-presidente deixar de cumprir os requisitos necessários ao exercício das suas funções, pode ser demitido pelo Colégio com base numa proposta de um terço dos seus membros. A decisão é adotada por maioria de dois terços dos membros do Colégio, excluindo o presidente ou o vice-presidente em causa.
7. Quando um membro nacional é eleito presidente da Eurojust, o Estado-Membro em causa pode destacar outra pessoa devidamente qualificada para reforçar o gabinete nacional durante o mandato do primeiro como presidente.

O Estado-Membro que decida destacar uma pessoa nessas condições tem direito a pedir uma compensação nos termos do artigo 12.º.

Artigo 12.º

Mecanismo de compensação em caso de eleição para o cargo de Presidente

1. Até 12 de dezembro de 2019, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, estabelece, por meio de atos de execução, um mecanismo de compensação, para efeitos do artigo 11.º, n.º 7, a disponibilizar ao Estado-Membro cujo membro nacional seja eleito presidente.
2. A compensação é disponibilizada a um Estado-Membro:
 - a) Cujo membro nacional seja eleito presidente; e
 - b) Que solicite uma compensação ao Colégio, justificando a necessidade de reforçar o seu gabinete nacional com base no aumento do volume de trabalho.
3. A compensação prestada é equivalente a 50 % do salário nacional da pessoa destacada. As compensações pelo custo de vida e por outras despesas associadas são disponibilizadas em termos comparáveis aos das compensações atribuídas aos funcionários da União ou a outros funcionários públicos destacados no estrangeiro.
4. Os custos do mecanismo de compensação ficam a cargo do orçamento da Eurojust.

Artigo 13.º

Reuniões do Colégio

1. As reuniões do Colégio são convocadas pelo presidente.
2. O Colégio realiza pelo menos uma reunião por mês. O Colégio reúne-se, além disso, por iniciativa do presidente, a pedido de pelo menos um terço dos seus membros, ou a pedido da Comissão para debater as suas funções administrativas.
3. A Eurojust envia as ordens de trabalho das reuniões do Colégio à Procuradoria Europeia sempre que sejam debatidas questões relevantes para o exercício das funções da Procuradoria Europeia. A Eurojust convida a Procuradoria Europeia a participar nessas reuniões, sem direito a voto.

Quando a Procuradoria Europeia for convidada para participar numa reunião do Colégio, a Eurojust fornece-lhe os documentos de apoio relevantes para ordem de trabalhos.

Artigo 14.º

Regras de votação do Colégio

1. Salvo indicação em contrário, e caso não seja possível chegar a um consenso, o Colégio delibera por maioria dos votos dos seus membros.
2. Cada membro dispõe de um voto. Em caso de ausência de um membro com direito de voto, o suplente pode exercer o seu direito de voto nas condições fixadas no artigo 7.º, n.º 7. Em caso de ausência do adjunto, o assistente pode também exercer o seu direito de voto nas condições fixadas no artigo 7.º, n.º 7.

*Artigo 15.º***Programação anual e plurianual**

1. Até 30 de novembro de cada ano, o Colégio adota um documento de programação que contém a programação anual e plurianual com base num projeto elaborado pelo diretor administrativo, tendo em conta o parecer da Comissão. O Colégio envia esse documento de programação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e à Procuradoria Europeia. O documento de programação torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral da União e, se necessário, é ajustado.
2. O programa de trabalho anual estabelece objetivos pormenorizados e fixa os resultados esperados, e inclui indicadores de desempenho. O programa de trabalho anual descreve igualmente as ações a financiar e indica os recursos financeiros e humanos afetados a cada ação, em conformidade com os princípios do orçamento e da gestão com base em atividades. O programa de trabalho anual deve ser coerente com o programa de trabalho plurianual referido no n.º 4. O programa de trabalho anual indica claramente as tarefas que foram acrescentadas, alteradas ou suprimidas em comparação com o exercício anterior.
3. O Colégio altera o programa de trabalho anual adotado sempre que seja atribuída uma nova tarefa à Eurojust. As alterações substanciais do programa de trabalho anual são adotadas pelo mesmo procedimento que o programa de trabalho anual inicial. O Colégio pode delegar no diretor administrativo a competência para efetuar alterações não substanciais do programa de trabalho anual.
4. O programa de trabalho plurianual estabelece a programação estratégica global, incluindo os objetivos, a estratégia de cooperação com as autoridades dos países terceiros e com as organizações internacionais a que se refere o artigo 52.º, os resultados esperados e os indicadores de desempenho. O programa de trabalho plurianual estabelece igualmente a programação dos recursos, incluindo o plano de pessoal e o orçamento plurianuais. A programação dos recursos é atualizada anualmente. A programação estratégica é atualizada sempre que adequado e, nomeadamente, em função dos resultados da avaliação referida no artigo 69.º.

SECÇÃO IV

Conselho Executivo*Artigo 16.º***Funcionamento do Conselho Executivo**

1. O Colégio é assistido por um Conselho Executivo. O Conselho Executivo toma as decisões administrativas necessárias para assegurar o funcionamento adequado da Eurojust. O Conselho Executivo supervisiona os trabalhos preparatórios do diretor administrativo necessários para outras questões administrativas a aprovar pelo Colégio. O Conselho Executivo não intervém nas funções operacionais da Eurojust referidas nos artigos 4.º e 5.º.
2. O Conselho Executivo pode consultar o Colégio no exercício das suas funções.
3. O Conselho Executivo:
 - a) Revê os documentos de programação a que se refere o artigo 15.º baseados no projeto elaborado pelo diretor administrativo, e envia-os ao Colégio para aprovação;
 - b) Aprova uma estratégia de luta contra a fraude da Eurojust proporcionada em relação ao risco de fraude, tendo em conta a relação custo-benefício das medidas a aplicar e com base no projeto elaborado pelo diretor administrativo;
 - c) Aprova disposições de execução adequadas do Estatuto dos Funcionários da União Europeia («Estatuto dos Funcionários») e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia («Regime Aplicável aos Outros Agentes»), estabelecidos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾ nos termos do artigo 110.º desse regulamento;
 - d) Assegura o seguimento adequado das conclusões e das recomendações decorrentes dos relatórios de auditoria interna ou externa, das avaliações e dos inquéritos, nomeadamente da AEPD e do OLAF;
 - e) Toma todas as decisões sobre a criação e, se necessário, a alteração das estruturas administrativas internas da Eurojust;

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

- f) Sem prejuízo das responsabilidades do diretor administrativo, previstas no artigo 18.º, presta assistência e aconselhamento ao diretor administrativo na execução das decisões do Colégio, a fim de reforçar a supervisão da gestão administrativa e orçamental;
- g) Executa as funções administrativas suplementares que lhe sejam atribuídas pelo Colégio nos termos do artigo 5.º, n.º 4;
- h) Aprova a regulamentação financeira aplicável à Eurojust nos termos do artigo 64.º;
- i) Aprova, nos termos do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, pela qual delega no diretor administrativo a competência da autoridade investida do poder de nomeação e estabelece as condições em que a delegação de poderes pode ser suspensa; o diretor administrativo está autorizado a subdelegar essa competência;
- j) Revê o projeto de orçamento anual da Eurojust a adotar pelo Colégio;
- k) Revê o projeto de relatório anual sobre as atividades da Eurojust e envia-o ao Colégio para adoção;
- l) Nomeia um contabilista e um responsável pela proteção de dados, funcionalmente independentes no desempenho das suas funções.

4. O Conselho Executivo é composto pelo presidente e pelos vice-presidentes da Eurojust, por um representante da Comissão e por outros dois membros do Colégio, designados segundo um sistema rotativo de dois anos, de acordo com o regulamento interno da Eurojust. O diretor administrativo participa nas reuniões do Conselho Executivo, sem direito a voto.

5. O presidente da Eurojust preside ao Conselho Executivo. O Conselho Executivo delibera por maioria dos votos dos seus membros. Cada membro dispõe de um voto. Em caso de empate, o presidente da Eurojust tem voto de qualidade.

6. Os mandatos dos membros do Conselho Executivo cessam ao mesmo tempo que os seus mandatos como membros nacionais, como presidente ou como vice-presidente.

7. O Conselho Executivo reúne-se pelo menos uma vez por mês. O Conselho Executivo reúne-se, além disso, por iniciativa do seu presidente, a pedido da Comissão, ou de pelo menos dois dos seus outros membros.

8. A Eurojust envia à Procuradoria Europeia as ordens de trabalho das reuniões do Conselho Executivo e consulta a Procuradoria Europeia sobre a necessidade de participar nessas reuniões. A Eurojust convida a Procuradoria Europeia a participar nessas reuniões, sem direito a voto, sempre que sejam debatidas questões relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.

Quando a Procuradoria Europeia for convidada para uma reunião do Conselho Executivo, a Eurojust fornece-lhe os documentos de apoio relevantes para a ordem de trabalhos.

SECÇÃO V

Diretor administrativo

Artigo 17.º

Estatuto do diretor administrativo

1. O diretor administrativo é contratado como agente temporário da Eurojust, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.
2. O diretor administrativo é nomeado pelo Colégio a partir de uma lista de candidatos propostos pelo Conselho Executivo, no termo de um processo de seleção aberto e transparente, de acordo com o regulamento interno da Eurojust. Na celebração do contrato de trabalho do diretor administrativo, a Eurojust é representada pelo seu presidente.
3. O mandato do diretor administrativo é de quatro anos. No termo deste período, o Conselho Executivo procede a uma análise que tenha em conta a avaliação do desempenho do diretor administrativo.
4. O Colégio, deliberando sob proposta do Conselho Executivo que tenha em conta a avaliação referida no n.º 3, pode prorrogar o mandato do diretor administrativo uma vez, por um período não superior a quatro anos.

5. Um diretor administrativo cujo mandato tenha sido prorrogado não pode, no termo desse mandato, participar noutro processo de seleção para o mesmo cargo.
6. O diretor administrativo responde perante o Colégio.
7. O diretor administrativo só pode ser destituído por decisão do Colégio, deliberando sob proposta do Conselho Executivo.

Artigo 18.º

Responsabilidades do diretor administrativo

1. Para efeitos administrativos, a Eurojust é gerida pelo seu diretor administrativo.
2. Sem prejuízo da competência do Colégio ou do Conselho Executivo, o diretor administrativo deve ser independente no exercício das suas funções e não pode pedir nem aceitar instruções do governo ou de outras entidades.
3. O diretor administrativo é o representante legal da Eurojust.
4. O diretor administrativo é responsável pelo exercício das funções administrativas que lhe são atribuídas pela Eurojust, nomeadamente:
 - a) A administração corrente da Eurojust e a gestão do pessoal;
 - b) A aplicação das decisões adotadas pelo Colégio e pelo Conselho Executivo;
 - c) A elaboração do documento de programação a que se refere o artigo 15.º e a sua apresentação ao Conselho Executivo para revisão;
 - d) A execução do documento de programação a que se refere o artigo 15.º e a apresentação de um relatório de execução ao Conselho Executivo e ao Colégio;
 - e) A elaboração do relatório anual sobre as atividades da Eurojust e a sua apresentação ao Conselho Executivo, para revisão, e ao Colégio, para aprovação;
 - f) A elaboração de um plano de ação para o seguimento das conclusões dos relatórios de auditoria interna ou externa, das avaliações e dos inquéritos, nomeadamente da AEPD e do OLAF, e a apresentação de relatórios de progresso, duas vezes por ano, ao Colégio, ao Conselho Executivo, à Comissão e à AEPD;
 - g) A elaboração de uma estratégia antifraude da Eurojust e a sua apresentação ao Conselho Executivo, para aprovação;
 - h) A elaboração do projeto de regulamentação financeira aplicável à Eurojust;
 - i) A elaboração do projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Eurojust e a execução do seu orçamento;
 - j) O exercício, em relação ao pessoal da Eurojust, da competência atribuída pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes à autoridade competente para a contratação de outros agentes («competência da autoridade investida do poder de nomeação»);
 - k) A prestação do apoio administrativo necessário para facilitar as atividades operacionais da Eurojust;
 - l) A prestação de apoio ao presidente e ao vice-presidente no exercício das suas funções;
 - m) A elaboração dos projetos de propostas de orçamento anual da Eurojust, que devem ser revistos pelo Conselho Executivo antes de serem aprovados pelo Colégio.

CAPÍTULO III

ASSUNTOS OPERACIONAIS

Artigo 19.º

Sistema de coordenação permanente

1. A fim de exercer as suas funções em casos urgentes, a Eurojust dispõe de um sistema de coordenação permanente capaz de receber e de tratar a qualquer momento os pedidos que lhe forem transmitidos. O sistema de coordenação permanente é contactável 24 horas por dia, sete dias por semana.

2. O sistema de coordenação permanente é composto por um representante do sistema de coordenação permanente por Estado-Membro, que pode ser o membro nacional, o seu adjunto, um assistente habilitado a substituir o membro nacional ou um perito nacional destacado. Os representantes do sistema de coordenação permanente estão disponíveis 24 horas por dia, sete dias por semana.

3. Os representantes do sistema de coordenação permanente executam com eficiência e sem demora os pedidos emanados dos seus Estados-Membros.

Artigo 20.º

Sistema de coordenação nacional da Eurojust

1. Cada Estado-Membro nomeia um ou mais correspondentes nacionais da Eurojust.

2. Os correspondentes nacionais nomeados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 devem possuir as qualificações e a experiência necessárias para o desempenho das suas funções.

3. Cada Estado-Membro cria um sistema de coordenação nacional da Eurojust para assegurar a coordenação do trabalho realizado:

a) Pelos correspondentes nacionais da Eurojust;

b) Pelos correspondentes nacionais para questões relacionadas com a competência da Procuradoria Europeia;

c) Pelos correspondentes nacionais da Eurojust para as questões de terrorismo;

d) Pelos correspondentes nacionais da Rede Judiciária Europeia em matéria penal e por três outros pontos de contacto dessa rede, no máximo;

e) Pelos membros nacionais ou pelos pontos de contacto das equipas da Rede de Investigação Conjunta, e pelos membros nacionais ou pelos pontos de contacto das redes criadas pelas Decisões 2002/494/JAI, 2007/845/JAI e 2008/852/JAI;

f) Se aplicável, por outras autoridades judiciárias competentes.

4. As pessoas referidas nos n.ºs 1 e 3 mantêm o seu cargo e o seu estatuto nos termos do direito nacional, o que não deve ter um impacto significativo no exercício das suas funções no âmbito do presente regulamento.

5. Os correspondentes nacionais da Eurojust são responsáveis pelo funcionamento do sistema de coordenação nacional da Eurojust. Se forem nomeados vários correspondentes da Eurojust, um deles é responsável pelo funcionamento do sistema de coordenação nacional da Eurojust.

6. Os membros nacionais são informados de todas as reuniões do sistema de coordenação nacional da Eurojust em que sejam debatidas questões relacionadas com o tratamento dos processos. Se necessário, os membros nacionais podem assistir a essas reuniões.

7. Os vários sistemas de coordenação nacional da Eurojust devem facilitar o exercício das funções da Eurojust no seu Estado-Membro, nomeadamente:

a) Assegurando que o sistema de gestão de processos referido no artigo 23.º receba informações relacionadas com o Estado-Membro em causa de uma forma eficiente e fiável;

b) Prestando assistência para determinar se um pedido deve ser tratado com o apoio da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia;

c) Prestando assistência aos membros nacionais na identificação das autoridades competentes para a execução dos pedidos e decisões relativos à cooperação judiciária, incluindo os pedidos e decisões baseados em instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo;

d) Mantendo um relacionamento estreito com a unidade nacional da Europol, com outros pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia e com outras autoridades nacionais competentes.

8. A fim de cumprir os objetivos referidos no n.º 7, as pessoas referidas no n.º 1 e no n.º 3, alíneas a), b) e c), e as pessoas ou as autoridades referidas no n.º 3, alíneas d) e e), podem estar ligadas ao sistema de gestão de processos nos termos do presente artigo e dos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 34.º. Os custos da ligação ao sistema de gestão de processos ficam a cargo do orçamento geral da União.

9. A criação do sistema de coordenação nacional da Eurojust e a nomeação dos correspondentes nacionais não impedem o estabelecimento de contactos diretos entre os membros nacionais e as autoridades competentes dos seus Estados-Membros.

Artigo 21.º

Intercâmbio de informações com os Estados-Membros e entre os membros nacionais

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros trocam com a Eurojust todas as informações necessárias para o exercício das suas funções nos termos dos artigos 2.º e 4.º em conformidade com as normas aplicáveis relativas à proteção de dados. Essas informações incluem, pelo menos, as informações referidas nos n.ºs 4, 5 e 6 do presente artigo.

2. A transmissão de informações à Eurojust só é interpretada como um pedido de assistência à Eurojust no processo em causa se tal for especificado por uma autoridade competente.

3. Os membros nacionais trocam entre si ou com as suas autoridades nacionais competentes todas as informações necessárias ao exercício das funções da Eurojust, sem autorização prévia. Em particular, as autoridades nacionais competentes informam prontamente os seus membros nacionais sobre os processos que lhes digam respeito.

4. As autoridades nacionais competentes informam os seus membros nacionais da criação de equipas de investigação conjunta e dos resultados do trabalho dessas equipas.

5. As autoridades nacionais competentes informam sem demora injustificada os seus membros nacionais dos processos que afetem pelo menos três Estados-Membros e em relação aos quais tenham sido transmitidos pedidos ou decisões relativos à cooperação judiciária, incluindo pedidos e decisões baseados em instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo, pelo menos a dois Estados-Membros, caso se verifiquem uma ou mais das seguintes situações:

a) A infração em causa é punível no Estado-Membro requerente ou emissor com uma pena ou uma medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a pelo menos cinco ou seis anos, a decidir pelo Estado-Membro em causa, e incluída na seguinte lista:

i) Tráfico de seres humanos;

ii) Abuso e exploração sexual, incluindo pornografia infantil e aliciamento de crianças para fins sexuais;

iii) Tráfico de estupefacientes;

iv) Tráfico ilícito de armas de fogo, das suas peças ou elementos, ou munições ou explosivos;

v) Corrupção;

vi) Crimes contra os interesses financeiros da União;

vii) Falsificação de moeda ou de meios de pagamento;

viii) Branqueamento de capitais;

ix) Criminalidade informática;

b) Há indícios concretos do envolvimento de uma organização criminosa;

c) Há indícios de que o processo pode ter uma dimensão transfronteiriça grave ou repercussões a nível da União, ou pode afetar outros Estados-Membros para além dos Estados-Membros diretamente envolvidos.

6. As autoridades nacionais competentes informam os seus membros nacionais de:

a) Casos em que tenham surgido ou possam surgir conflitos de jurisdição;

b) Entregas controladas que envolvam três países, dos quais pelo menos dois são Estados-Membros;

c) Dificuldades ou recusas reiteradas na execução de pedidos de cooperação judiciária ou de decisões nesta matéria, incluindo pedidos e decisões baseados em instrumentos que aplicam o princípio do reconhecimento mútuo.

7. As autoridades nacionais competentes não são obrigadas a prestar informações num caso específico se isso lesar interesses essenciais da segurança nacional ou comprometer a segurança das pessoas.

8. O presente artigo não prejudica as condições estabelecidas em acordos bilaterais ou multilaterais nem em convénios entre Estados-Membros e países terceiros, designadamente condições impostas por países terceiros relativamente à utilização de informações depois de comunicadas.

9. O presente artigo não prejudica as obrigações decorrentes da transmissão de informações à Eurojust, incluindo a Decisão 2005/671/JAI do Conselho ⁽¹⁾.

10. As informações referidas no presente artigo devem ser transmitidas de forma estruturada, definida pela Eurojust. As autoridades nacionais competentes não são obrigadas a prestar essas informações caso já tenham sido transmitidas à Eurojust em conformidade com outras disposições do presente regulamento.

Artigo 22.º

Informações comunicadas pela Eurojust às autoridades nacionais competentes

1. A Eurojust comunica às autoridades nacionais competentes informações sobre os resultados do tratamento de informações, incluindo a existência de ligações a processos já constantes do sistema de gestão de processos, sem demora injustificada. Essas informações podem incluir dados pessoais.

2. Se uma autoridade nacional competente pedir informações à Eurojust num determinado prazo, a Eurojust transmite-as no prazo por esta fixado.

Artigo 23.º

Sistema de gestão de processos, índice e ficheiros de trabalho temporários

1. A Eurojust cria um sistema de gestão de processos composto por ficheiros de trabalho temporários e por um índice que contém os dados pessoais referidos no anexo II e dados não pessoais.

2. O sistema de gestão de processos tem por objetivo:

- a) Apoiar a gestão e a coordenação das investigações e das ações penais às quais a Eurojust presta assistência, nomeadamente através do cotejo de informações;
- b) Facilitar o acesso às informações relativas às investigações e às ações penais em curso;
- c) Facilitar o controlo da legalidade do tratamento dos dados pessoais pela Eurojust e da sua conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.

3. O sistema de gestão de processos pode estar ligado à rede segura de telecomunicações referida no artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI do Conselho ⁽²⁾.

4. O índice contém referências aos ficheiros de trabalho temporários tratados no âmbito da Eurojust, e não pode incluir dados pessoais não referidos no n.º 1, alíneas a) a i), k) e m), e no anexo II, ponto 2.

5. No exercício das suas funções, os membros nacionais podem tratar num ficheiro de trabalho temporário os dados relativos aos casos particulares em que estão a trabalhar. Devem permitir que o responsável pela proteção de dados tenha acesso ao ficheiro de trabalho temporário. O responsável pela proteção de dados deve ser informado pelo membro nacional em causa da abertura de cada novo ficheiro de trabalho temporário que contenha dados pessoais.

6. Para o tratamento de dados pessoais operacionais, a Eurojust não pode criar um ficheiro de dados automatizado diferente do sistema de gestão de processos. Todavia, o membro nacional pode conservar temporariamente e analisar dados pessoais, a fim de determinar se os mesmos são relevantes para as funções da Eurojust e se podem ser incluídos no sistema de gestão de processos. Esses dados podem ser conservados, no máximo, durante três meses.

Artigo 24.º

Funcionamento dos ficheiros de trabalho temporários e do índice

1. O membro nacional em causa abre um ficheiro de trabalho temporário para cada processo sobre o qual lhe sejam transmitidas informações, desde que a transmissão seja conforme com o presente regulamento ou com outros instrumentos jurídicos aplicáveis. O membro nacional é responsável pela gestão dos ficheiros de trabalho temporários que abrir.

⁽¹⁾ Decisão 2005/671/JAI do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infrações terroristas (JO L 253 de 29.9.2005, p. 22).

⁽²⁾ Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

2. O membro nacional que tenha aberto um ficheiro de trabalho temporário decide, caso a caso, se mantém o acesso a esse ficheiro restrito ou se autoriza o acesso ao ficheiro, ou a partes dele, a outros membros nacionais, a pessoal autorizado da Eurojust ou a outras pessoas que trabalhem em nome da Eurojust e que tenham recebido a necessária autorização do diretor administrativo.

3. O membro nacional que tenha aberto um ficheiro de trabalho temporário decide das informações relacionadas com esse ficheiro que devem ser introduzidas no índice, nos termos do artigo 23.º, n.º 4.

Artigo 25.º

Acesso ao sistema de gestão de processos a nível nacional

1. Na medida em que estejam ligadas ao sistema de gestão de processos, as pessoas referidas no artigo 20.º, n.º 3, só têm acesso:

- a) Ao índice, salvo se o membro nacional que decidiu introduzir os dados no índice tiver recusado expressamente tal acesso;
- b) Aos ficheiros de trabalho temporários abertos pelo membro nacional do seu Estado-Membro;
- c) Aos ficheiros de trabalho temporários abertos pelos membros nacionais de outros Estados-Membros aos quais tenha sido autorizado o acesso do membro nacional do seu Estado-Membro, salvo se o membro nacional que abriu o ficheiro de trabalho temporário tiver recusado expressamente tal acesso.

2. O membro nacional decide, dentro dos limites estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, da extensão do acesso aos ficheiros de trabalho temporários a conceder no seu Estado-Membro às pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, na medida em que estas estejam ligadas ao sistema de gestão de processos.

3. Após consultar o seu membro nacional, cada Estado-Membro decide da extensão do acesso ao índice a conceder nesse Estado-Membro às pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, na medida em que essas pessoas estejam ligadas ao sistema de gestão de processos. Os Estados-Membros notificam a Eurojust e a Comissão da sua decisão sobre a aplicação do presente número. A Comissão informa do facto os outros Estados-Membros.

4. As pessoas às quais tenha sido concedido acesso nos termos do n.º 2 devem ter acesso, pelo menos, ao índice, na medida do necessário para acederem aos ficheiros de trabalho temporários aos quais lhes foi concedido acesso.

CAPÍTULO IV

TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Artigo 26.º

Tratamento de dados pessoais pela Eurojust

1. O presente regulamento, bem como o artigo 3.º e o capítulo IX do Regulamento (UE) 2018/1725, aplicam-se ao tratamento de dados pessoais operacionais pela Eurojust. O Regulamento (UE) 2018/1725 aplica-se ao tratamento de dados pessoais administrativos tratados pela Eurojust, com exceção do seu capítulo IX.

2. As referências às «regras aplicáveis em matéria de proteção de dados» no presente regulamento devem ser entendidas como referências às disposições em matéria de proteção de dados previstas no presente regulamento e no Regulamento (UE) 2018/1725.

3. As normas em matéria de proteção de dados relativas ao tratamento de dados pessoais operacionais constantes do presente regulamento devem ser consideradas normas específicas de proteção de dados em relação às normas gerais estabelecidas no artigo 3.º e no capítulo IX do Regulamento (UE) 2018/1725.

4. A Eurojust fixa os prazos da conservação de dados pessoais administrativos nas disposições do seu regulamento interno relativas à proteção de dados.

Artigo 27.º

Tratamento dos dados pessoais operacionais

1. Na medida em que seja necessário para exercer as suas funções, a Eurojust, no âmbito da sua competência e para o exercício das suas funções operacionais, só pode tratar por meios automatizados, ou em ficheiros manuais estruturados nos termos do presente regulamento, os dados pessoais operacionais enumerados no anexo II, ponto 1, relativos a pessoas em relação às quais, à luz do direito nacional dos Estados-Membros em causa, existam motivos fundados para crer que cometeram ou estão prestes a cometer uma infração penal que releve da competência da Eurojust, ou que tenham sido condenadas por uma dessas infrações.

2. A Eurojust só pode tratar os dados pessoais operacionais constantes do anexo II, ponto 2, relativos a pessoas que, à luz do direito nacional dos Estados-Membros em causa, sejam consideradas vítimas, ou a terceiros envolvidos numa infração penal, tais como pessoas que possam ser chamadas a testemunhar no âmbito de uma investigação ou ação penal relativa a um ou mais tipos de crime ou às infrações penais a que se refere o artigo 3.º, ou a pessoas que possam fornecer informações sobre infrações penais ou que sejam contactos ou associados de uma das pessoas a que se refere o n.º 1. O tratamento desses dados pessoais operacionais só pode ser feito se for necessário para o exercício das funções da Eurojust, no âmbito da sua competência e para o exercício das suas funções operacionais.

3. Em casos excecionais, durante um período limitado que não pode exceder o tempo necessário para a conclusão do processo relacionado com os dados a tratar, a Eurojust pode tratar também de dados pessoais operacionais que não constem do anexo II, relativos às circunstâncias em que foi cometida uma infração, caso os mesmos sejam diretamente pertinentes para as investigações em curso coordenadas pela Eurojust ou para cuja coordenação a Eurojust contribua, e se o seu tratamento for necessário para os fins a que se refere o n.º 1. O responsável pela proteção de dados a que se refere o artigo 36.º deve ser imediatamente informado quando esses dados pessoais operacionais forem tratados, e deve ser também informado sobre as circunstâncias específicas que impõem o tratamento desses dados pessoais operacionais. Caso esses dados se refiram a testemunhas ou a vítimas na aceção do n.º 2 do presente artigo, a decisão de os tratar é tomada em conjunto pelos membros nacionais em causa.

4. A Eurojust pode tratar categorias especiais de dados pessoais operacionais nos termos do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2018/1725. Esses dados não podem constar do índice referido no artigo 23.º, n.º 4, do presente regulamento. Caso esses dados se refiram a testemunhas ou a vítimas na aceção do n.º 2 do presente artigo, a decisão de os tratar é tomada pelos membros nacionais em causa.

Artigo 28.º

Tratamento sob a autoridade da Eurojust ou do subcontratante

O subcontratante ou qualquer pessoa que, agindo sob a autoridade da Eurojust ou do subcontratante, tenha acesso a dados pessoais operacionais não pode proceder ao tratamento desses dados, exceto por instrução da Eurojust, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou do direito de um Estado-Membro.

Artigo 29.º

Prazos de conservação dos dados pessoais operacionais

1. A Eurojust conserva os dados pessoais operacionais por si tratados apenas durante o tempo necessário para o exercício das suas funções. Em especial, sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, os dados pessoais operacionais referidos no artigo 27.º não podem ser conservados para além da primeira data aplicável de entre as seguintes:

- a) A data de prescrição da ação penal nos Estados-Membros envolvidos na investigação e na ação penal;
- b) A data em que a Eurojust é informada de que a pessoa foi absolvida e de que a decisão transitou em julgado; nesse caso, o Estado-Membro em causa informa a Eurojust sem demora;
- c) Três anos após a data em que a decisão judicial do último dos Estados-Membros envolvidos na investigação ou na ação penal transitou em julgado;
- d) A data em que a Eurojust e os Estados-Membros envolvidos verificaram ou decidiram de comum acordo que a coordenação da investigação e da ação penal pela Eurojust deixou de ser necessária, salvo se houver obrigação de prestar essa informação à Eurojust nos termos do artigo 21.º, n.ºs 5 ou 6;
- e) Três anos após a data em que os dados pessoais operacionais foram transmitidos nos termos do artigo 21.º, n.ºs 5 ou 6.

2. O cumprimento dos prazos de conservação referidos no n.º 1 do presente artigo é verificado permanentemente através de um tratamento automatizado adequado realizado pela Eurojust, em especial a partir do momento em que o processo é encerrado pela Eurojust. Além disso, após a introdução dos dados, a necessidade da sua conservação é verificada de três em três anos; os resultados dessas verificações aplicam-se à globalidade do processo. Caso os dados pessoais operacionais relativos às pessoas a que se refere o artigo 27.º, n.º 4, sejam conservados durante um período superior a cinco anos, a AEPD deve ser informada.

3. Antes de um dos prazos previstos no n.º 1 expirar, a Eurojust verifica a necessidade de prolongar a conservação dos dados pessoais operacionais, caso e durante o tempo em que tal seja necessário para o exercício das suas funções. A título de exceção, a Eurojust pode decidir conservar os dados até à verificação seguinte. As razões do prolongamento da conservação devem ser indicadas e documentadas. Caso não seja tomada nenhuma decisão sobre o prolongamento da conservação dos dados pessoais operacionais até ao momento da verificação, os dados são apagados automaticamente.

4. Caso, nos termos do n.º 3, os dados pessoais operacionais tenham sido conservados para além dos prazos de conservação referidos no n.º 1, a AEPD deve avaliar, de três em três anos, a necessidade da sua conservação.
5. Assim que o prazo de conservação do último dado automatizado constante do processo tenha expirado, as peças do processo são todas destruídas, com exceção dos documentos originais recebidos pela Eurojust das autoridades nacionais que devam ser devolvidos a essas autoridades.
6. Caso a Eurojust tenha coordenado uma investigação ou uma ação penal, os membros nacionais envolvidos devem informar-se mutuamente sempre que recebam a informação de que o processo foi considerado improcedente, ou de que todas as decisões judiciais relativas ao processo transitaram em julgado.
7. O n.º 5 não se aplica caso:
 - a) Isso seja prejudicial para os interesses de um titular de dados que necessite de proteção; nesses casos, os dados pessoais operacionais só podem ser utilizados com o consentimento expresso do seu titular, dado por escrito;
 - b) A exatidão dos dados seja contestada pelo titular dos dados pessoais operacionais; nesses casos, o n.º 5 não se aplica durante um período que permita aos Estados-Membros ou à Eurojust, consoante o caso, verificarem a exatidão dos dados;
 - c) Os dados pessoais operacionais tenham de ser conservados para efeitos de prova ou para o reconhecimento, o exercício ou a defesa de um direito num processo judicial;
 - d) O titular dos dados pessoais operacionais se oponha ao seu apagamento e solicite, em vez dele, a restrição da sua utilização;
 - e) Os dados pessoais operacionais sejam necessários para fins de arquivo no interesse público ou para fins estatísticos.

Artigo 30.º

Segurança dos dados pessoais operacionais

A Eurojust e os Estados-Membros estabelecem formas de garantir que as medidas de segurança referidas no artigo 91.º do Regulamento (UE) 2018/1725 sejam tidas em conta para além dos limites dos sistemas de informação.

Artigo 31.º

Direito de acesso do titular dos dados

1. Os titulares de dados que desejem exercer o direito de acesso a que se refere o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2018/1725 aos dados pessoais operacionais que lhes digam respeito, e que tenham sido tratados pela Eurojust, podem dirigir um pedido à Eurojust ou à autoridade nacional de controlo num Estado-Membro da sua escolha. Essa autoridade transmite sem demora o pedido à Eurojust e, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar da sua receção.
2. A Eurojust responde ao pedido sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de três meses a contar da sua receção.
3. As autoridades competentes dos Estados-Membros envolvidos são consultadas pela Eurojust sobre a decisão a tomar para dar seguimento a um pedido. A decisão sobre o acesso aos dados deve ser tomada pela Eurojust em estreita cooperação com os Estados-Membros diretamente envolvidos na comunicação dos dados. Se um Estado-Membro se opuser à decisão proposta pela Eurojust, notifica-a das razões da sua objeção. A Eurojust deve respeitar essas objeções. Subsequentemente os membros nacionais envolvidos notificam as autoridades competentes do teor da decisão da Eurojust.
4. Os membros nacionais em causa tratam o pedido e decidem em nome da Eurojust. Em caso de desacordo, esses membros nacionais apresentam a questão ao Colégio, que delibera por maioria de dois terços.

*Artigo 32.º***Limitações do direito de acesso**

Nos casos referidos no artigo 81.º do Regulamento (UE) 2018/1725, a Eurojust informa o titular dos dados após consultar as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa nos termos do artigo 31.º, n.º 3, do presente regulamento.

*Artigo 33.º***Direito de limitação do tratamento**

Sem prejuízo dos dados conservados nos termos do artigo 29.º, n.º 7, do presente regulamento, caso o tratamento de dados pessoais operacionais tenha sido limitado ao abrigo do artigo 82.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1725, esses dados pessoais operacionais só são tratados para proteger os direitos do titular dos dados ou de outra pessoa singular ou coletiva que seja parte no processo em que a Eurojust é parte, ou para os efeitos previstos no artigo 82.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1725.

*Artigo 34.º***Acesso autorizado a dados pessoais operacionais na Eurojust**

Só podem ter acesso aos dados pessoais operacionais tratados pela Eurojust para efeitos do exercício das suas funções, dentro dos limites previstos nos artigos 23.º, 24.º e 25.º, os membros nacionais, os seus adjuntos e os seus assistentes, os peritos nacionais destacados autorizados, as pessoas a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, na medida em que estejam ligadas ao sistema de gestão de processos, e o pessoal autorizado da Eurojust.

*Artigo 35.º***Registos de categorias de atividades de tratamento**

1. A Eurojust conserva um registo de todas as categorias de atividades de tratamento sob a sua responsabilidade. Desse registo devem constar as seguintes informações:
 - a) Os dados de contacto da Eurojust e o nome e os dados de contacto do responsável pela proteção de dados;
 - b) As finalidades do tratamento;
 - c) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais operacionais;
 - d) As categorias de destinatários aos quais os dados pessoais operacionais foram ou serão divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;
 - e) Se aplicável, as transferências de dados pessoais operacionais para um país terceiro ou para uma organização internacional, incluindo o nome do país terceiro ou da organização internacional;
 - f) Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados;
 - g) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas em matéria de segurança referidas no artigo 91.º do Regulamento (UE) 2018/1725.
2. Os registos a que se refere o n.º 1 são conservados por escrito, inclusive em formato eletrónico.
3. A Eurojust disponibiliza os registos à AEPD, a pedido desta.

*Artigo 36.º***Nomeação do responsável pela proteção de dados**

1. O Conselho Executivo nomeia um responsável pela proteção de dados. O responsável pela proteção de dados é especificamente nomeado para o efeito de entre os elementos do pessoal. No exercício das suas funções, o responsável pela proteção de dados age com independência e não pode receber instruções.
2. O responsável pela proteção de dados é escolhido com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas de proteção de dados, e na sua capacidade para desempenhar as suas funções nos termos do presente regulamento, nomeadamente as funções referidas no artigo 38.º.
3. A escolha do responsável pela proteção de dados não pode ser suscetível de dar origem a conflitos de interesses entre as suas funções de responsável pela proteção de dados e outras funções oficiais que o responsável possa ter, em especial no âmbito da aplicação do presente regulamento.

4. O responsável pela proteção de dados é nomeado por um período de quatro anos e o seu mandato pode ser renovado até um período máximo de oito anos. O responsável pela proteção de dados só pode ser exonerado do cargo pelo Conselho Executivo com o acordo da AEPD, se deixar de preencher as condições exigidas para o exercício das suas funções.
5. A Eurojust publica os dados de contacto do responsável pela proteção de dados e comunica-os à AEPD.

Artigo 37.º

Cargo de responsável pela proteção de dados

1. A Eurojust assegura que o responsável pela proteção de dados seja associado, de forma adequada e atempada, a todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais.
2. A Eurojust apoia o responsável pela proteção de dados no exercício das funções a que se refere o artigo 38.º fornecendo-lhe os meios e o pessoal necessários para o exercício dessas funções, facultando-lhe o acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento e permitindo-lhe manter atualizados os seus conhecimentos especializados.
3. A Eurojust assegura que o responsável pela proteção de dados não receba instruções relativamente ao exercício das suas funções. O Conselho Executivo não pode destituir nem penalizar o responsável pela proteção de dados pelo facto de exercer as suas funções. O responsável pela proteção de dados tem o dever de informar diretamente o Colégio em relação aos dados pessoais operacionais, e de informar o Conselho Executivo em relação aos dados pessoais de natureza administrativa.
4. Os titulares dos dados podem contactar o responsável pela proteção de dados sobre todas as questões relacionadas com o tratamento dos seus dados pessoais e com o exercício dos direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento e pelo Regulamento (UE) 2018/1725.
5. O Conselho Executivo aprova as regras de execução relativas ao responsável pela proteção de dados. Essas regras têm por objeto, em especial, o procedimento de seleção e de exoneração do responsável pela proteção de dados, as suas funções, obrigações e competência, e as garantias da sua independência.
6. O responsável pela proteção de dados e o seu pessoal estão sujeitos à obrigação de confidencialidade, nos termos do artigo 72.º.
7. O responsável pela proteção de dados pode ser consultado diretamente pelo responsável pelo tratamento e pelo subcontratante, pelo comité do pessoal ou por qualquer pessoa singular, sem necessidade de recorrer às vias oficiais, sobre todas as questões relativas à interpretação ou à aplicação do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/1725. Nenhuma pessoa pode ser prejudicada por ter levado ao conhecimento do responsável pela proteção de dados uma alegada violação das disposições do presente regulamento ou do Regulamento (UE) 2018/1725.
8. Após a nomeação do responsável pela proteção de dados, a Eurojust comunica o seu nome à AEPD.

Artigo 38.º

Funções do responsável pela proteção de dados

1. O responsável pela proteção de dados tem, em especial, as seguintes funções, relativas ao tratamento de dados pessoais:
 - a) Assegurar, com independência, que a Eurojust cumpra as disposições em matéria de proteção de dados constantes do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/1725 e as disposições pertinentes de proteção de dados do regulamento interno da Eurojust; tal inclui, nomeadamente, controlar o respeito do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2018/1725, de outras disposições do direito da União ou do direito nacional em matéria de proteção de dados, e das políticas da Eurojust no domínio da proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e a formação do pessoal envolvido em operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;
 - b) Informar e aconselhar a Eurojust e o pessoal que trata dados pessoais sobre as suas obrigações nos termos do presente regulamento, do Regulamento (UE) 2018/1725 e de outras disposições da União ou nacionais em matéria de proteção de dados;
 - c) Prestar aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto na proteção de dados e verificar a sua realização nos termos do artigo 89.º-A do Regulamento (UE) 2018/1725;
 - d) Garantir a conservação de um registo escrito da transferência e da receção de dados pessoais de acordo com as disposições a estabelecer no regulamento interno da Eurojust;

- e) Cooperar com o pessoal da Eurojust responsável pelos procedimentos, pela formação e pela consultoria no âmbito do tratamento de dados;
- f) Cooperar com a AEPD;
- g) Assegurar que os titulares dos dados sejam informados, a seu pedido, dos seus direitos ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/1725;
- h) Agir como ponto de contacto da AEPD sobre questões relacionadas com o tratamento de dados, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 90.º do Regulamento (UE) 2018/1725, e efetuar, se necessário, consultas sobre outras questões;
- i) Prestar aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, sobre a necessidade de notificar ou comunicar uma violação de dados pessoais nos termos dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento (UE) 2018/1725;
- j) Elaborar um relatório anual e apresentá-lo ao Conselho Executivo, ao Colégio e à AEPD.

2. O responsável pela proteção de dados exerce as funções previstas no Regulamento (UE) 2018/1725 no que se refere aos dados pessoais administrativos.

3. O responsável pela proteção de dados e os elementos do pessoal da Eurojust que lhe prestam assistência no exercício das suas funções têm acesso aos dados pessoais tratados pela Eurojust e às suas instalações na medida do necessário para o desempenho das suas funções.

4. Se o responsável pela proteção de dados entender que as disposições do Regulamento (UE) 2018/1725 relativas ao tratamento de dados pessoais administrativos, ou as disposições do presente regulamento ou do artigo 3.º e do capítulo IX do Regulamento (UE) 2018/1725 relativas ao tratamento de dados pessoais operacionais, não foram cumpridas, informa o Conselho Executivo, pedindo-lhe que a situação de incumprimento seja corrigida num prazo determinado. Se o Conselho Executivo não corrigir a situação de incumprimento no prazo determinado, o responsável pela proteção de dados remete o caso para a AEPD.

Artigo 39.º

Notificação de violações de dados pessoais às autoridades em causa

1. Em caso de violação de dados pessoais, a Eurojust notifica sem demora injustificada a violação às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.
2. A notificação referida no n.º 1 deve, pelo menos:
 - a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível e adequado, as categorias e o número de titulares de dados afetados e as categorias e o número de registos de dados em causa;
 - b) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - c) Descrever as medidas propostas ou adotadas pela Eurojust para remediar a violação de dados pessoais; e
 - d) Se adequado, recomendar as medidas destinadas a atenuar os efeitos adversos da violação de dados pessoais.

Artigo 40.º

Supervisão da AEPD

1. A AEPD é competente para supervisionar e assegurar a aplicação das disposições do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/1725 relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais operacionais pela Eurojust, e para prestar aconselhamento à Eurojust e aos titulares de dados sobre questões relativas ao tratamento de dados pessoais operacionais. Para esse efeito, a AEPD cumpre as obrigações previstas no n.º 2 do presente artigo, exerce a competência prevista no n.º 3 do presente artigo e coopera com as autoridades nacionais de controlo nos termos do artigo 42.º.

2. A AEPD exerce as seguintes funções nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/1725:

- a) Tomar conhecimento das reclamações, investigar e informar do resultado os titulares dos dados num prazo razoável;

- b) Realizar inquéritos por iniciativa própria ou com base em reclamações e informar do resultado os titulares dos dados num prazo razoável;
- c) Controlar e assegurar a aplicação das disposições do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/1725 relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais operacionais pela Eurojust;
- d) Aconselhar a Eurojust, por iniciativa própria ou em resposta a consultas, sobre todas as questões respeitantes ao tratamento de dados pessoais operacionais, em especial antes de a Eurojust elaborar regras internas relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades fundamentais no âmbito do tratamento de dados pessoais operacionais.

3. Nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2018/1725, e tendo em conta as implicações para as investigações e para as ações penais realizadas nos Estados-Membros, a AEPD pode:

- a) Aconselhar os titulares de dados sobre o exercício dos seus direitos;
- b) Remeter a questão para a Eurojust em caso de alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais operacionais e, se adequado, apresentar propostas para remediar essa violação e melhorar a proteção dos titulares de dados;
- c) Consultar a Eurojust caso os pedidos de exercício de determinados direitos em relação aos dados pessoais operacionais tenham sido indeferidos em violação dos artigos 31.º, 32.º ou 33.º do presente regulamento ou dos artigos 77.º a 82.º ou 84.º do Regulamento (UE) 2018/1725;
- d) Dirigir advertências à Eurojust;
- e) Ordenar que a Eurojust retifique, limite ou apague os dados pessoais operacionais tratados pela Eurojust em violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais operacionais, e notifique essas medidas aos terceiros aos quais esses dados foram divulgados, desde que tal não seja incompatível com as funções da Eurojust estabelecidas no artigo 2.º;
- f) Remeter o assunto para o Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal») nas condições previstas no TFUE;
- g) Intervir em processos judiciais no Tribunal.

4. A AEPD tem acesso aos dados pessoais operacionais tratados pela Eurojuste às suas instalações, na medida do necessário para o desempenho das suas funções.

5. A AEPD elabora um relatório anual sobre as suas atividades de supervisão relativas à Eurojust. Esse relatório é integrado no relatório anual da AEPD a que se refere o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2018/1725. As autoridades nacionais de controlo são convidadas a apresentar observações sobre o relatório antes de este passar a integrar o relatório anual da AEPD a que se refere o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2018/1725. A AEPD tem na melhor conta as observações feitas pelas autoridades nacionais de controlo e, em todo o caso, faz-lhes referência no seu relatório anual.

6. A Eurojust coopera, se tal lhe for solicitado, com a AEPD no exercício das suas funções.

Artigo 41.º

Sigilo profissional da AEPD

- 1. A AEPD e o seu pessoal ficam sujeitos, tanto durante o mandato como após o seu termo, à obrigação de sigilo profissional quanto às informações confidenciais a que tenham tido acesso no exercício das suas funções oficiais.
- 2. No exercício das suas funções de supervisão, a AEPD deve ter na melhor conta a confidencialidade das investigações judiciais e das ações penais, de acordo com o direito da União ou dos Estados-Membros.

Artigo 42.º

Cooperação entre a AEPD e as autoridades nacionais de proteção de dados

- 1. A AEPD age em estreita cooperação com as autoridades nacionais de controlo no que diz respeito às questões específicas que requeiram a participação nacional, em particular se a AEPD ou uma autoridade nacional de controlo detetarem grandes discrepâncias entre as práticas dos Estados-Membros ou transferências potencialmente ilegais através dos canais de comunicação da Eurojust, ou no âmbito de questões suscitadas por uma ou mais autoridades de controlo nacionais sobre a aplicação e a interpretação do presente regulamento.

2. Nos casos referidos no n.º 1, o controlo coordenado é assegurado nos termos do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2018/1725.
3. A AEPD mantém as autoridades nacionais de controlo plenamente informadas sobre todas as questões que as afetem diretamente ou que possam ser do seu interesse. A pedido de uma ou mais autoridades nacionais de controlo, a AEPD informa-as sobre questões específicas.
4. Em casos relacionados com dados provenientes de um ou mais Estados-Membros, incluindo os casos referidos no artigo 43.º, n.º 3, a AEPD consulta as autoridades nacionais de controlo interessadas. A AEPD não decide sobre novas medidas a tomar antes de as referidas autoridades nacionais de controlo a informarem da sua posição num prazo determinado pela Autoridade, o qual não pode ser inferior a um mês nem superior a três meses. A AEPD tem na melhor conta a posição das autoridades nacionais de controlo interessadas. Se a AEPD não concordar com a posição das autoridades nacionais de controlo, informa-as do facto, fundamenta a sua decisão e remete a questão para o Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Nos casos que considere de extrema urgência, a AEPD pode decidir tomar medidas imediatas. Nesses casos, a AEPD informa imediatamente as autoridades nacionais de controlo interessadas e fundamenta a urgência da situação e as medidas que tomou.

5. As autoridades nacionais de controlo mantêm a AEPD informada das medidas que tomarem relativamente à transferência, extração ou qualquer outra comunicação de dados pessoais operacionais pelos Estados-Membros nos termos do presente regulamento.

Artigo 43.º

Direito de apresentar queixa à AEPD no que diz respeito aos dados pessoais operacionais

1. Os titulares de dados têm o direito de apresentar queixa à AEPD se considerarem que o tratamento dos seus dados pessoais operacionais pela Eurojust não cumpre o presente regulamento e o Regulamento (UE) 2018/1725.
2. Caso uma queixa tenha por objeto uma decisão referida nos artigos 31.º, 32.º ou 33.º do presente regulamento ou nos artigos 80.º, 81.º ou 82.º do Regulamento (UE) 2018/1725, a AEPD consulta as autoridades nacionais de controlo ou o órgão jurisdicional competente do Estado-Membro que comunicou os dados ou do Estado-Membro diretamente envolvido. Ao adotar a sua decisão, que pode consistir na recusa de comunicar informações, a AEPD tem em conta o parecer da autoridade nacional de controlo ou do órgão jurisdicional competente.
3. Caso a queixa tenha por objeto o tratamento de dados comunicados por um Estado-Membro à Eurojust, a AEPD e a autoridade nacional de controlo do Estado-Membro que comunicou os dados certificam-se, cada uma no âmbito da sua respetiva competência, de que as verificações necessárias quanto à licitude do tratamento dos dados foram corretamente efetuadas.
4. Caso a queixa tenha por objeto o tratamento de dados comunicados à Eurojust por organismos da União, por países terceiros ou por organizações internacionais, ou ao tratamento de dados obtidos pela Eurojust de fontes disponíveis publicamente, a AEPD certifica-se de que a Eurojust realizou corretamente as verificações necessárias quanto à licitude do tratamento dos dados.
5. A AEPD informa o titular dos dados do andamento e do resultado da queixa apresentada, e da possibilidade de intentar uma ação judicial nos termos do artigo 44.º.

Artigo 44.º

Direito de recurso judicial contra a AEPD

As decisões da AEPD relativas a dados pessoais operacionais são passíveis de recurso para o Tribunal.

Artigo 45.º

Responsabilidade em matéria de proteção de dados

1. A Eurojust trata os dados pessoais operacionais de forma que permita identificar a autoridade que os comunicou e a sua origem.
2. A responsabilidade pela exatidão dos dados pessoais operacionais incumbe:
 - a) À Eurojust, em relação aos dados pessoais operacionais apresentados por um Estado-Membro ou por uma instituição, órgão ou organismo da União, caso os dados comunicados tenham sido alterados no decurso do tratamento pela Eurojust;

- b) Ao Estado-Membro ou à instituição, órgão ou organismo da União que comunicou os dados à Eurojust, caso os dados comunicados não tenham sido alterados no decurso do tratamento de dados pela Eurojust;
- c) À Eurojust, em relação aos dados pessoais operacionais comunicados por países terceiros ou por organizações internacionais, bem como em relação aos dados pessoais operacionais obtidos pela Eurojust de fontes publicamente disponíveis.
3. A Eurojust é responsável pelo cumprimento do Regulamento (UE) 2018/1725 em relação aos dados pessoais de natureza administrativa, e pelo cumprimento do presente regulamento, do artigo 3.º e do capítulo IX do Regulamento (UE) 2018/1725 em relação aos dados pessoais operacionais.

A responsabilidade pela legalidade das transferências de dados pessoais operacionais incumbe:

- a) Ao Estado-Membro que comunicou os dados operacionais em causa à Eurojust;
- b) À Eurojust, em relação aos dados pessoais operacionais por si comunicados aos Estados-Membros, às instituições, órgãos ou organismos da União, a países terceiros ou a organizações internacionais.
4. Sob reserva de outras disposições do presente regulamento, a Eurojust é responsável por todos os dados por si tratados.

Artigo 46.º

Responsabilidade pelo tratamento não autorizado ou incorreto dos dados

1. Nos termos do artigo 340.º do TFUE, a Eurojust é responsável pelos danos causados a uma pessoa em resultado de um tratamento de dados não autorizado ou incorreto a que tenha procedido.
2. Nos termos do artigo 268.º do TFUE, as queixas contra a Eurojust com fundamento na responsabilidade a que se refere o n.º 1 do presente artigo são apresentadas ao Tribunal.
3. Nos termos do seu direito nacional, os Estados-Membros são responsáveis pelos danos causados a uma pessoa em resultado do tratamento não autorizado ou incorreto de dados comunicados à Eurojust que tenham efetuado.

CAPÍTULO V

RELAÇÕES COM OUTRAS ENTIDADES

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 47.º

Disposições comuns

1. Na medida do necessário para o exercício das suas funções, a Eurojust pode estabelecer e manter relações de cooperação com as instituições, órgãos ou organismos da União, de acordo com os objetivos destes, e com as autoridades competentes de países terceiros e organizações internacionais, de acordo com a estratégia de cooperação a que se refere o artigo 52.º.
2. Na medida em que tal seja pertinente para o exercício das suas funções, e sob reserva das restrições previstas no artigo 21.º, n.º 8, e no artigo 76.º, a Eurojust pode trocar informações diretamente com as instituições, os órgãos ou os organismos referidos no n.º 1 do presente artigo, com exceção de dados pessoais.
3. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a Eurojust pode celebrar convénios de ordem prática com as instituições, os órgãos ou os organismos a referidos no n.º 1. Esses convénios não podem servir de base para permitir o intercâmbio de dados pessoais, e não vinculam a União nem os Estados-Membros.
4. A Eurojust pode receber dados pessoais das instituições, órgãos ou organismos e das entidades referidas no n.º 1, e tratá-los na medida do necessário para o exercício das suas funções, sob reserva das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.
5. A Eurojust só pode transferir dados pessoais para as instituições, órgãos ou organismos da União, e para países terceiros ou para organizações internacionais, se tal for necessário para o exercício das suas funções e estiver em conformidade com os artigos 55.º e 56.º. Se os dados a transferir tiverem sido comunicados por um Estado-Membro, a Eurojust deve obter o consentimento da autoridade competente desse Estado-Membro, salvo se o Estado-Membro tiver dado autorização prévia para transferências subsequentes, quer em termos gerais quer sob condições. Essa autorização pode ser retirada a qualquer momento.

6. As transferências subsequentes para terceiros de dados pessoais recebidos da Eurojust pelos Estados-Membros, por instituições, órgãos ou organismos da União, por países terceiros ou por organizações internacionais são proibidas, salvo se:
- a) A Eurojust tiver obtido o consentimento prévio do Estado-Membro que comunicou os dados, e
 - b) A Eurojust tiver dado o seu consentimento expresso após ter apreciado as circunstâncias do caso, e
 - c) A transferência for efetuada apenas para uma finalidade específica que não seja incompatível com a finalidade para a qual os dados foram transmitidos.

SECÇÃO II

Relações com outras entidades da união

Artigo 48.º

Cooperação com a Rede Judiciária Europeia e com outras redes da União envolvidas na cooperação judicial em matéria penal

1. A Eurojust e a Rede Judiciária Europeia mantêm entre si relações privilegiadas em matéria penal, assentes na consulta e na complementaridade, especialmente entre o membro nacional, os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia do mesmo Estado-Membro que o membro nacional, e os correspondentes nacionais da Eurojust e da Rede Judiciária Europeia. A fim de garantir uma cooperação eficiente:
- a) Os membros nacionais informam os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, caso a caso, de todos os processos cujo tratamento considerem poder ser mais bem assegurado pela Rede Judiciária Europeia;
 - b) O secretariado da Rede Judiciária Europeia faz parte do pessoal da Eurojust; constitui uma unidade distinta a nível de funcionamento; pode beneficiar dos recursos administrativos da Eurojust que sejam necessários para o exercício das funções da Rede Judiciária Europeia, nomeadamente para cobrir os custos das reuniões plenárias da Rede;
 - c) Os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia podem ser convidados, caso a caso, para as reuniões da Eurojust;
 - d) A Eurojust e a Rede Judiciária Europeia podem recorrer ao sistema de coordenação nacional da Eurojust para determinar se, nos termos do artigo 20.º, n.º 7, alínea b), um pedido deve ser tratado com a assistência da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia.
2. O secretariado das equipas da Rede de Investigação Conjunta e o secretariado das redes criadas pela Decisão 2002/494/JAI formam parte do pessoal da Eurojust. Esses secretariados funcionam como unidades distintas, e podem beneficiar dos recursos administrativos da Eurojust necessários para o exercício das suas funções. A Eurojust assegura a coordenação dos secretariados. O presente número aplica-se ao secretariado de todas as redes pertinentes envolvidas na cooperação judiciária em matéria penal às quais a Eurojust deve prestar apoio sob a forma de um secretariado. A Eurojust pode apoiar as redes e os organismos europeus pertinentes envolvidos na cooperação judiciária em matéria penal, inclusive, se tal for apropriado, por via de um secretariado sediado na Eurojust.
3. A rede criada pela Decisão 2008/852/JAI pode pedir que a Eurojust assegure o seu secretariado. Se esse pedido for apresentado, aplica-se o n.º 2.

Artigo 49.º

Relações com a Europol

1. A Eurojust toma todas as medidas adequadas para permitir que a Europol, no âmbito do seu mandato, tenha acesso indireto, com base num sistema de respostas positivas/negativas, às informações que lhe tenham sido comunicadas pelos Estados-Membros, pelos organismos da União, por países terceiros ou por organizações internacionais, sem prejuízo das limitações por estes indicadas. Em caso de resposta positiva, a Eurojust inicia o processo que permite a partilha das informações que geraram a resposta positiva, comunicadas à Eurojust pelo Estado-Membro, pelo órgão ou organismo da União, pelo país terceiro ou pela organização internacional em conformidade com a decisão da entidade que as comunicou.
2. As pesquisas de informações nos termos do n.º 1 são efetuadas exclusivamente para verificar se as informações de que a Europol dispõe correspondem às informações tratadas na Eurojust.
3. A Eurojust só autoriza pesquisas nos termos do n.º 1 após ter obtido da Europol informações sobre a identidade dos membros do seu pessoal que foram autorizados a efetuar essas pesquisas.

4. Se, durante as operações de tratamento das informações relativas a uma investigação, a Eurojust ou Estados-Membros detetarem a necessidade de coordenação, de cooperação ou de apoio, nos termos do mandato da Europol, a Eurojust notifica do facto a Europol e dá início ao processo de partilha das informações, em conformidade com a decisão do Estado-Membro que comunicou as informações. Nesse caso, a Eurojust consulta a Europol.

5. A Eurojust estabelece e mantém uma estreita cooperação com a Europol, na medida do necessário para o exercício das respetivas funções e para o cumprimento dos seus objetivos, tendo em conta a necessidade de evitar duplicações de esforços.

Para esse efeito, o diretor executivo da Europol e o presidente da Eurojust reúnem-se periodicamente para debater questões de interesse comum.

6. A Europol deve respeitar todas as limitações de acesso ou de utilização, em termos gerais ou específicos, que tenham sido indicadas pelos Estados-Membros, pelos órgãos ou organismos da União, por países terceiros ou por organizações internacionais, relativamente às informações por eles comunicadas.

Artigo 50.º

Relações com a Procuradoria Europeia

1. A Eurojust estabelece e mantém uma relação estreita com a Procuradoria Europeia, assente numa cooperação mútua, no âmbito dos respetivos mandatos e competência, e no desenvolvimento de conexões operacionais, administrativas e de gestão entre si, conforme definido no presente artigo. Para esse efeito, o presidente da Eurojust e o Procurador-Geral Europeu reúnem-se periodicamente, a pedido do primeiro ou do segundo, para debater questões de interesse comum.

2. A Eurojust trata sem demora injustificada os pedidos de apoio da Procuradoria Europeia e, se for caso disso, como se emanassem de uma autoridade nacional competente em matéria de cooperação judiciária.

3. Sempre que tal seja necessário para apoiar a cooperação estabelecida nos termos do n.º 1 do presente artigo, a Eurojust recorre ao seu sistema de coordenação nacional, criado nos termos do artigo 20.º, bem como às relações que estabeleceu com os países terceiros, incluindo os seus magistrados de ligação.

4. No que se refere a questões operacionais relevantes para a competência da Procuradoria Europeia, a Eurojust informa a Procuradoria Europeia das suas atividades relativas a processos transfronteiriços e, se for caso disso, associa-a a elas, nomeadamente:

a) Partilhando com ela informações sobre os seus processos, incluindo dados pessoais, em conformidade com as disposições aplicáveis do presente regulamento; e

b) Solicitando o apoio da Procuradoria Europeia.

5. A Eurojust deve ter acesso indireto às informações do sistema de gestão de processos da Procuradoria Europeia, com base num sistema de respostas positivas/negativas. Sempre que seja detetada uma correspondência entre os dados introduzidos no sistema de gestão de processos pela Procuradoria Europeia e os dados detidos pela Eurojust, essa correspondência deve ser comunicada à Eurojust e à Procuradoria Europeia, bem como ao Estado-Membro que comunicou os dados à Eurojust. A Eurojust deve tomar as medidas adequadas para permitir o acesso indireto da Procuradoria Europeia às informações do seu sistema de gestão de processos, com base num sistema de respostas positivas/negativas.

6. A Procuradoria Europeia pode contar com o apoio e com os meios da administração da Eurojust. Para esse efeito, a Eurojust pode prestar serviços de interesse comum à Procuradoria Europeia. As formas dessa prestação são regidas por um convénio.

Artigo 51.º

Relações com outros órgãos e organismos da União

1. A Eurojust estabelece e mantém relações de cooperação com a Rede Europeia de Formação Judiciária.

2. O OLAF contribui para o trabalho de coordenação da Eurojust em matéria de proteção dos interesses financeiros da União, de acordo com o seu mandato nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

3. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira contribui para o trabalho da Eurojust, nomeadamente transmitindo informações pertinentes tratadas no âmbito do seu mandato e das suas funções nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾. O tratamento de dados pessoais pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira rege-se pelo Regulamento (UE) 2018/1725.

4. Para efeitos de receção e transmissão de informações entre a Eurojust e o OLAF, sem prejuízo do artigo 8.º do presente regulamento, os Estados-Membros devem assegurar que os membros nacionais da Eurojust sejam considerados autoridades competentes dos Estados-Membros apenas para efeito do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013. O intercâmbio de informações entre o OLAF e os membros nacionais é realizado sem prejuízo da obrigação de comunicar as informações a outras autoridades competentes por força desses regulamentos.

SECÇÃO III

Cooperação internacional

Artigo 52.º

Relações com as autoridades dos países terceiros e com as organizações internacionais

1. A Eurojust pode estabelecer e manter relações de cooperação com as autoridades dos países terceiros e com as organizações internacionais.

Para esse efeito, a Eurojust elabora uma estratégia de cooperação de quatro em quatro anos, em consulta com a Comissão, que deve identificar os países terceiros e as organizações internacionais com os quais existe uma necessidade operacional de cooperação.

2. A Eurojust pode celebrar convénios de ordem prática com as entidades referidas no artigo 47.º, n.º 1.

3. A Eurojust pode designar pontos de contacto nos países terceiros de acordo com as autoridades competentes em causa, a fim de facilitar a cooperação consoante as necessidades operacionais da Eurojust.

Artigo 53.º

Magistrados de ligação destacados nos países terceiros

1. A fim de facilitar a cooperação judiciária com os países terceiros nos casos em que a Eurojust preste assistência nos termos do presente regulamento, o Colégio pode destacar magistrados de ligação para os países terceiros, desde que existam convénios de ordem prática com as autoridades competentes desses países, tal como referido no artigo 47.º, n.º 3.

2. As funções dos magistrados de ligação incluem atividades destinadas a incentivar e a acelerar as formas de cooperação judiciária em matéria penal, em especial mediante a criação de elos de ligação direta com as autoridades competentes dos países terceiros em causa. No exercício das suas funções, os magistrados de ligação podem trocar dados pessoais operacionais com as autoridades competentes dos países terceiros em causa, nos termos do artigo 56.º.

3. Os magistrados de ligação referidos no n.º 1 devem ter experiência de trabalho com a Eurojust e um conhecimento adequado da cooperação judiciária e do modo de funcionamento da Eurojust. O destacamento dos magistrados de ligação em nome da Eurojust pressupõe o consentimento prévio dos magistrados e do seu Estado-Membro.

4. Se os magistrados de ligação destacados pela Eurojust forem selecionados de entre os membros nacionais, adjuntos ou assistentes:

a) O Estado-Membro em causa nomeia um substituto para exercer as funções de membro nacional, de adjunto ou de assistente;

b) Deixam de estar habilitados a exercer os poderes que lhes foram conferidos nos termos do artigo 8.º.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

5. Sem prejuízo do artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, o Colégio define os termos e condições de destacamento dos magistrados de ligação, incluindo a respetiva remuneração. O Colégio aprova as disposições de execução necessárias para o efeito, em consulta com a Comissão.
6. As atividades dos magistrados de ligação destacados pela Eurojust estão sujeitas à supervisão da AEPD. Os magistrados de ligação prestam contas ao Colégio, que informa devidamente o Parlamento Europeu e o Conselho, no relatório anual, das suas atividades. Os magistrados de ligação informam os membros nacionais e as autoridades nacionais competentes de todos os casos respeitantes aos seus Estados-Membros.
7. As autoridades competentes dos Estados-Membros e os magistrados de ligação referidos no n.º 1 podem contactar-se diretamente. Os magistrados de ligação informam os membros nacionais em causa desses contactos.
8. Os magistrados de ligação referidos no n.º 1 estão ligados ao sistema de gestão de processos.

Artigo 54.º

Pedidos de cooperação judiciária de e para os países terceiros

1. A Eurojust pode coordenar, com o acordo dos Estados-Membros em causa, a execução dos pedidos de cooperação judiciária provenientes de um país terceiro, caso esses pedidos devam ser executados em pelo menos dois Estados-Membros no âmbito da mesma investigação. Esses pedidos podem também ser transmitidos à Eurojust pelas autoridades nacionais competentes.
2. Em casos de urgência, o sistema de coordenação permanente pode receber e transmitir, nos termos do artigo 19.º, os pedidos referidos no n.º 1 do presente artigo, se tiverem sido emitidos por países terceiros com os quais a Eurojust tenha celebrado acordos de cooperação ou convénios de ordem prática.
3. Sem prejuízo do artigo 3.º, n.º 5, caso o Estado-Membro em causa apresente pedidos de cooperação judiciária que devam ser executados num país terceiro no âmbito da mesma investigação, a Eurojust deve facilitar a cooperação judiciária com esse país terceiro.

SECÇÃO IV

Transferência de dados pessoais

Artigo 55.º

Transmissão de dados pessoais operacionais às instituições, órgãos e organismos da União

1. Sob reserva de outras restrições previstas no presente regulamento, em particular nos termos do artigo 21.º, n.º 8, do artigo 47.º, n.º 5, e do artigo 76.º, a Eurojust só pode transmitir dados pessoais operacionais a outra instituição, órgão ou organismo da União se os dados forem necessários para o exercício legítimo de funções abrangidas pela competência dessa outra instituição, órgão ou organismo da União.
2. Se os dados pessoais operacionais forem transmitidos a pedido de outra instituição, órgão ou organismo da União, tanto o responsável pelo tratamento dos dados como o destinatário assumem a responsabilidade pela legalidade dessa transferência.

A Eurojust tem a obrigação de verificar a competência da outra instituição, órgão ou organismo da União e de avaliar a título provisório a necessidade da transmissão dos dados pessoais operacionais. Em caso de dúvida quanto a essa necessidade, a Eurojust solicita informações complementares ao destinatário.

A outra instituição, órgão ou organismo da União certifica-se de que a necessidade da transmissão dos dados pessoais operacionais pode ser verificada ulteriormente.

3. A outra instituição, órgão ou organismo da União só pode tratar os dados pessoais operacionais para as finalidades para as quais tenham sido transmitidos.

*Artigo 56.º***Princípios gerais da transferência de dados pessoais operacionais para os países terceiros e para as organizações internacionais**

1. Sob reserva do cumprimento das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e das outras disposições do presente regulamento, a Eurojust só pode transferir dados pessoais operacionais para um país terceiro ou para uma organização internacional se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) A transferência é necessária para o exercício das funções da Eurojust;
- b) A autoridade do país terceiro ou a organização internacional para os quais os dados pessoais operacionais são transferidos têm competência para exercer a autoridade judicial ou policial;
- c) Caso os dados pessoais operacionais a transferir nos termos do presente artigo tenham sido transmitidos ou disponibilizados à Eurojust por um Estado-Membro, a Eurojust deve obter a autorização prévia para a transferência da autoridade competente desse Estado-Membro, nos termos do seu direito nacional, salvo se esse Estado-Membro tiver autorizado essas transferências em termos gerais ou sob condições;
- d) No caso de uma transferência posterior de um país terceiro ou de uma organização internacional para outro país terceiro ou para outra organização internacional, a Eurojust deve exigir que o país terceiro ou a organização internacional que efetua a transferência obtenha a autorização prévia da Eurojust para essa transferência posterior.

A Eurojust só concede a autorização nos termos da alínea d) com autorização prévia do Estado-Membro do qual provêm os dados, e após ter tido devidamente em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a gravidade da infração penal, a finalidade para a qual os dados pessoais operacionais foram transferidos inicialmente e o nível de proteção dos dados pessoais no país terceiro ou na organização internacional para os quais os dados pessoais operacionais devem ser transferidos posteriormente.

2. Sob reserva das condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, a Eurojust só transfere dados pessoais operacionais para um país terceiro ou para uma organização internacional caso se aplique uma das seguintes situações:

- a) A Comissão decidiu, nos termos do artigo 57.º, que o país terceiro ou a organização internacional em causa garantem um nível de proteção adequado— ou, na falta dessa decisão de adequação, foram previstas ou existem garantias adequadas nos termos do artigo 58.º, n.º 1, ou, na falta de uma decisão de adequação e dessas garantias adequadas, aplica-se uma derrogação para situações específicas nos termos do artigo 59.º, n.º 1; ou
- b) Foi celebrado um acordo de cooperação entre a Eurojust e esse país terceiro ou essa organização internacional nos termos do artigo 26.º-A da Decisão 2002/187/JAI, antes de 12 de dezembro de 2019, que permite o intercâmbio de dados pessoais operacionais; ou
- c) Foi celebrado um acordo internacional entre a União Europeia e o país terceiro ou a organização internacional nos termos do artigo 218.º do TFUE, que estabelece garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais.

3. Os convénios de ordem prática referidos no artigo 47.º, n.º 3, podem ser utilizados para estabelecer as regras de aplicação desses acordos ou dessas decisões de adequação a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

4. A Eurojust só pode, em caso de urgência, transferir dados pessoais operacionais sem autorização prévia de um Estado-Membro nos termos do n.º 1, alínea c). A Eurojust só o fará se a transferência de dados pessoais operacionais for necessária para prevenir uma ameaça grave iminente contra a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro ou aos interesses essenciais de um Estado-Membro, e se o consentimento prévio não puder ser obtido atempadamente. A autoridade responsável pela concessão da autorização prévia é informada sem demora.

5. Os Estados-Membros e as instituições, órgãos e organismos da União não transferem dados pessoais operacionais recebidos da Eurojust para um país terceiro ou para uma organização internacional. A título de exceção, essa transferência pode ser feita caso a Eurojust a tenha autorizado após ter tomado em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a gravidade da infração penal, a finalidade para a qual os dados pessoais operacionais foram inicialmente transferidos e o nível de proteção dos dados pessoais no país terceiro ou na organização internacional para os quais os dados pessoais operacionais serão transferidos posteriormente.

6. Os artigos 57.º, 58.º e 59.º são aplicados de forma a não comprometer o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento e pelo direito da União.

Artigo 57.º

Transferências com base numa decisão de adequação

A Eurojust pode transferir dados pessoais operacionais para um país terceiro ou para uma organização internacional se a Comissão tiver determinado, nos termos do artigo 36.º da Diretiva (UE) 2016/680, que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado.

Artigo 58.º

Transferências sujeitas a garantias adequadas

1. Na falta de uma decisão de adequação, a Eurojust pode transferir dados pessoais operacionais para um país terceiro ou uma organização internacional se:

- a) Tiverem sido apresentadas garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais operacionais mediante um instrumento juridicamente vinculativo; ou
- b) A Eurojust tiver avaliado todas as circunstâncias inerentes à transferência de dados pessoais operacionais e tiver concluído que existem garantias adequadas no que diz respeito à proteção desses dados.

2. A Eurojust informa a AEPD sobre as categorias de transferências abrangidas pelo n.º 1, alínea b).

3. As transferências feitas com base no n.º 1, alínea b), devem ser documentadas, e a documentação deve ser disponibilizada à AEPD, a pedido desta. A documentação deve incluir o registo da data e da hora da transferência e informações sobre a autoridade competente destinatária, sobre a justificação da transferência e sobre os dados pessoais operacionais transferidos.

Artigo 59.º

Derrogações em situações específicas

1. Na falta de uma decisão de adequação ou de garantias adequadas nos termos do artigo 58.º, a Eurojust só pode transferir dados pessoais operacionais para um país terceiro ou para uma organização internacional se a transferência for necessária:

- a) Para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa;
- b) Para proteger os interesses legítimos do titular dos dados;
- c) Para prevenir uma ameaça grave iminente contra a segurança pública de um Estado-Membro ou de um país terceiro; ou
- d) Em casos específicos, para o exercício das funções da Eurojust, salvo se esta determinar que os direitos e as liberdades fundamentais do titular dos dados em causa prevalecem sobre o interesse público na transferência.

2. As transferências feitas com base no n.º 1 devem ser documentadas, e a documentação deve ser disponibilizada à AEPD, a pedido desta. A documentação deve incluir o registo da data e da hora da transferência e informações sobre a autoridade competente destinatária, sobre a justificação da transferência e sobre os dados pessoais operacionais transferidos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 60.º

Orçamento

1. Devem ser elaboradas estimativas de todas as receitas e despesas da Eurojust para cada exercício, coincidindo este com o ano civil, e indicadas no orçamento da Eurojust.

2. O orçamento da Eurojust deve ser equilibrado em termos de receitas e despesas.

3. Sem prejuízo de outros recursos, as receitas da Eurojust compreendem:
 - a) Uma contribuição da União, inscrita no orçamento geral da União;
 - b) Quaisquer contribuições financeiras voluntárias dos Estados-Membros;
 - c) Taxas cobradas por serviços de publicação ou outros, prestados pela Eurojust;
 - d) Subvenções *ad hoc*.
4. As despesas da Eurojust compreendem a remuneração do pessoal, despesas administrativas e de infraestruturas e os custos de funcionamento, incluindo o financiamento das equipas de investigação conjuntas.

Artigo 61.º

Elaboração do orçamento

1. O diretor administrativo deve elaborar anualmente um projeto de mapa previsional das receitas e despesas da Eurojust para o exercício orçamental seguinte, incluindo o quadro de efetivos, e enviá-lo ao Conselho Executivo. A Rede Judiciária Europeia e outras redes da União envolvidas na cooperação judiciária em matéria penal a que se refere o artigo 48.º devem ser informadas atempadamente sobre as partes relacionadas com as suas atividades, antes do envio do mapa previsional à Comissão.
2. Com base no projeto de mapa previsional, o Conselho Executivo revê o projeto provisório das despesas e receitas da Eurojust para o exercício orçamental seguinte, e transmite-o ao Colégio para aprovação.
3. O mapa previsional provisório das receitas e despesas da Eurojust deve ser enviado à Comissão até 31 de janeiro de cada ano. A Eurojust deve enviar à Comissão, até 31 de março do mesmo ano, um projeto final, que deve incluir um projeto de quadro de efetivos.
4. A Comissão deve transmitir o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho («autoridade orçamental»), juntamente com o projeto de orçamento geral da União Europeia.
5. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição no projeto de orçamento geral da União das estimativas dos montantes que considerar necessárias para o quadro de efetivos e para a contribuição a cargo do orçamento geral, que apresentará à autoridade orçamental nos termos dos artigos 313.º e 314.º do TFUE.
6. A autoridade orçamental autoriza as dotações para a contribuição da União para a Eurojust.
7. A autoridade orçamental aprova o quadro de efetivos da Eurojust. O orçamento da Eurojust é aprovado pelo Colégio. Torna-se definitivo após a aprovação do orçamento geral da União. Se necessário, o orçamento da Eurojust é adaptado em conformidade pelo Colégio.
8. O artigo 88.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão⁽¹⁾ aplica-se a todos os projetos imobiliários suscetíveis de ter incidências importantes no orçamento da Eurojust.

Artigo 62.º

Execução do orçamento

O diretor administrativo exerce as funções de gestor orçamental da Eurojust e deve executar o orçamento da Eurojust sob a sua própria responsabilidade nos limites autorizados no orçamento.

Artigo 63.º

Apresentação das contas e quitação

1. O contabilista da Eurojust deve enviar as contas provisórias do exercício financeiro (ano N) ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas até 1 de março do exercício financeiro seguinte (ano N+1).

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42).

2. A Eurojust deve enviar o relatório sobre a gestão orçamental e financeira do ano N ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano N+1.
3. O contabilista da Comissão deve enviar as contas provisórias do ano N da Eurojust, consolidadas com as contas da Comissão, ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano N+1.
4. Nos termos do artigo 246.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o Tribunal de Contas deve formular as suas observações relativamente às contas provisórias da Eurojust, até 1 de junho do ano N+1.
5. Após receção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Eurojust, nos termos do artigo 246.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o diretor administrativo deve elaborar as contas definitivas da Eurojust, sob sua própria responsabilidade, e deve transmiti-las, para parecer, ao Conselho Executivo.
6. O Conselho Executivo deve emitir um parecer sobre as contas definitivas da Eurojust.
7. O diretor administrativo deve transmitir ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas do ano N, acompanhadas do parecer do Conselho Executivo, até 1 de julho do ano N+1.
8. As contas definitivas do ano N devem ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* até 15 de novembro do ano N+1.
9. O diretor administrativo deve enviar ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de setembro do ano N+1. O diretor administrativo deve enviar essa resposta igualmente ao Conselho Executivo e à Comissão.
10. A pedido do Parlamento Europeu, o diretor administrativo deve apresentar-lhe todas as informações necessárias ao bom desenrolar do processo de quitação relativo ao exercício em causa, nos termos do artigo 261.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
11. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu dá quitação pela execução do orçamento do exercício N ao diretor administrativo antes de 15 de maio do ano N + 2.
12. A quitação pela execução do orçamento da Eurojust é dada pelo Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, segundo um procedimento comparável ao previsto no artigo 319.º do TFUE e nos artigos 260.º, 261.º e 262.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e tendo por base o relatório de auditoria do Tribunal de Contas Europeu.

Caso o Parlamento Europeu recusar dar quitação antes de 15 de maio do ano N+2, o diretor administrativo é convidado a fundamentar a sua posição e a apresentá-la ao Colégio, o qual, em função das circunstâncias, toma uma decisão definitiva.

Artigo 64.º

Regras financeiras

1. As regras financeiras aplicáveis à Eurojust devem ser aprovadas pelo Conselho Executivo em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 após consulta da Comissão. As regras financeiras só podem divergir do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 se assim o exigir especificamente o funcionamento da Eurojust e a Comissão o tiver autorizado previamente.

A Eurojust e a Europol estabelecem conjuntamente as regras e condições aplicáveis ao tratamento dos pedidos de apoio financeiro às atividades das equipas de investigação conjuntas.

2. A Eurojust pode conceder subvenções relacionadas com o cumprimento das funções referidas no artigo 4.º, n.º 1. As subvenções relativas ao artigo 4.º, n.º 1, alínea f), podem ser concedidas sem que seja lançado aos Estados-Membros um convite para a apresentação de propostas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE PESSOAL

Artigo 65.º

Disposições gerais

1. São aplicáveis ao pessoal da Eurojust o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes, assim como as respetivas normas de execução aprovadas de comum acordo pelas instituições da União Europeia.
2. O pessoal da Eurojust é recrutado de acordo com as regras e regulamentos aplicáveis aos funcionários e outros agentes da União, tendo em conta todos os critérios referidos no artigo 27.º do Estatuto dos Funcionários, incluindo o da repartição geográfica.

Artigo 66.º

Peritos nacionais destacados e outros membros do pessoal

1. Além do seu próprio pessoal, a Eurojust pode recorrer a peritos nacionais destacados ou outras pessoas que não façam parte dos seus efetivos.
2. O Colégio deve aprovar uma decisão que estabeleça as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais para a Eurojust e à utilização de outro pessoal, em especial para evitar possíveis conflitos de interesses.
3. A Eurojust toma as medidas administrativas adequadas, incluindo estratégias de formação e prevenção, para evitar conflitos de interesses, nomeadamente relacionados com questões relativas ao exercício de atividades profissionais após a cessação de funções.

CAPÍTULO VIII
AVALIAÇÃO E RELATÓRIOS

Artigo 67.º

Participação das instituições da União e dos parlamentos nacionais

1. A Eurojust deve transmitir o seu relatório anual ao Parlamento Europeu, ao Conselho e aos parlamentos nacionais, os quais podem formular observações e conclusões.
2. Uma vez eleito, o recém-nomeado Presidente da Eurojust é convidado a fazer uma declaração perante a comissão ou comissões competentes do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos seus membros. Os debates não podem incidir, direta ou indiretamente, sobre ações concretas relacionadas com processos operacionais específicos.
3. O presidente da Eurojust deve comparecer no Parlamento Europeu e nos parlamentos nacionais no quadro de uma reunião interparlamentar de comissões uma vez por ano para uma avaliação conjunta das atividades da Eurojust, a fim de debater as atividades em curso da Eurojust e de apresentar o seu relatório anual ou outros documentos essenciais da Eurojust.

Os debates não podem incidir, direta ou indiretamente, sobre ações concretas tomadas em relação a processos operacionais específicos.

4. Além de outras obrigações de informação e consulta previstas no presente regulamento, a Eurojust transmite ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais, nas respetivas línguas oficiais, para conhecimento:
 - a) Os resultados dos estudos e dos projetos estratégicos elaborados ou encomendados pela Eurojust;
 - b) Os documentos de programação a que se refere o artigo 15.º;
 - c) Os convénios de ordem prática celebrados com terceiros.

*Artigo 68.º***Pareceres sobre propostas de atos legislativos**

A Comissão e os Estados-Membros que exerçam os seus direitos com base no artigo 76.º, alínea b), do TFUE podem solicitar o parecer da Eurojust sobre todas as propostas de atos legislativos a que se refere o artigo 76.º do TFUE.

*Artigo 69.º***Avaliação e revisão**

1. Até 13 de dezembro de 2024 e, em seguida, de cinco em cinco anos, a Comissão deve encomendar uma avaliação da aplicação e do impacto do presente regulamento, bem como da eficiência da Eurojust e das suas práticas de trabalho. O Colégio deve ser auscultado, no contexto dessa avaliação. A avaliação pode debruçar-se, em particular, sobre a necessidade de alterar o mandato da Eurojust e sobre as implicações financeiras dessa alteração.
2. A Comissão deve enviar o relatório de avaliação, juntamente com as conclusões ao Parlamento Europeu, aos parlamentos nacionais, ao Conselho e ao Colégio. As conclusões da avaliação devem ser tornadas públicas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS*Artigo 70.º***Privilégios e imunidades**

O Protocolo n.º 7 relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, anexo ao TUE e ao TFUE, é aplicável à Eurojust e ao seu pessoal.

*Artigo 71.º***Regime linguístico**

1. O Regulamento n.º 1 do Conselho ⁽¹⁾ é aplicável à Eurojust.
2. O Colégio decide, por maioria de dois terços dos seus membros, o regime linguístico interno da Eurojust.
3. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Eurojust são assegurados pelo Centro de Tradução dos organismos da União Europeia, tal como estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2965/94 do Conselho ⁽²⁾, salvo se a indisponibilidade do Centro de Tradução exigir outra solução.

*Artigo 72.º***Confidencialidade**

1. Os membros nacionais e os seus adjuntos e assistentes, a que se refere o artigo 7.º, o pessoal da Eurojust, os correspondentes nacionais, os peritos nacionais destacados, os magistrados de ligação, o responsável pela proteção de dados e os membros e o pessoal da AEPD estão obrigados a manter a confidencialidade das informações de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
2. A obrigação de confidencialidade aplica-se a todas as pessoas e organismos que colaboram com a Eurojust.

⁽¹⁾ Regulamento n.º 1 do Conselho que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2965/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia (JO L 314 de 7.12.1994, p. 1).

3. A obrigação de confidencialidade mantém-se após a cessação de funções, do contrato de trabalho ou das atividades das pessoas a que se referem os n.ºs 1 e 2.

4. A obrigação de confidencialidade aplica-se a todas as informações recebidas ou trocadas pela Eurojust, salvo se já tiverem sido tornadas públicas ou se forem acessíveis ao público de forma legal.

Artigo 73.º

Condições de confidencialidade dos processos nacionais

1. Sem prejuízo do artigo 21.º, n.º 3, caso as informações sejam recebidas ou sejam objeto de intercâmbio através da Eurojust, a autoridade do Estado-Membro que as comunicou pode estabelecer, em aplicação do direito nacional, as condições de utilização dessas informações no âmbito de um processo nacional pela autoridade recetora.

2. A autoridade do Estado-Membro que tiver recebido as informações referidas no n.º 1 fica vinculada a essas condições.

Artigo 74.º

Transparência

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ aplica-se aos documentos detidos pela Eurojust.

2. No prazo de seis meses a contar da data da sua primeira reunião, o Conselho Executivo elabora as regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 para aprovação do Colégio.

3. As decisões tomadas pela Eurojust nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objeto de queixa ao Provedor de Justiça Europeu ou impugnadas perante o Tribunal nas condições estabelecidas, respetivamente, nos artigos 228.º e 263.º do TFUE.

4. A Eurojust publica no seu sítio Web uma lista dos membros do Conselho Executivo e súmulas dos resultados das reuniões do Conselho Executivo. A publicação dessas súmulas é temporária ou permanentemente restringida ou omitida caso exista o risco de que essa publicação comprometa o exercício das funções da Eurojust, tendo em conta as suas obrigações de discricção e de confidencialidade e o caráter operacional da Eurojust.

Artigo 75.º

OLAF e Tribunal de Contas

1. A fim de facilitar a luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilícitas nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013, a Eurojust deve aderir, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude ⁽²⁾. A Eurojust deve adotar as disposições adequadas aplicáveis a todos os membros nacionais, aos seus adjuntos e assistentes, aos peritos nacionais destacados e a todo o pessoal da Eurojust, utilizando o modelo constante do anexo àquele acordo.

2. O Tribunal de Contas é competente para efetuar controlos documentais e no local a todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União através da Eurojust.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

3. O OLAF pode realizar inquéritos, incluindo controlos e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ⁽¹⁾, a fim de determinar se houve alguma irregularidade, lesiva dos interesses financeiros da União, relacionada com despesas financiadas pela Eurojust.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação celebrados com os países terceiros, com as organizações internacionais o, os contratos, e as convenções e decisões de subvenção da Eurojust devem conter disposições que habilitem expressamente o Tribunal de Contas e o OLAF a realizar essas auditorias e esses inquéritos, de acordo com a respetiva competência.

5. Os membros do pessoal da Eurojust, o diretor administrativo e os membros do Colégio e do Conselho de Administração revelam ao OLAF e à Procuradoria Europeia — sem demora e sem que a sua responsabilidade possa ser posta em causa devido a essa revelação — todas as suspeitas de atividades irregulares ou ilegais realizadas no âmbito dos respetivos mandatos, de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções ou dos seus mandatos.

Artigo 76.º

Regras sobre a proteção de informações sensíveis não classificadas e de informações classificadas

1. A Eurojust deve estabelecer regras internas relativas ao tratamento e à confidencialidade das informações e à proteção das informações sensíveis não classificadas, que abrangem a criação e o tratamento dessas informações na Eurojust.

2. A Eurojust deve estabelecer regras internas relativas à proteção de informações classificadas da UE, que devem estar em conformidade com a Decisão 2013/488/UE do Conselho ⁽²⁾, a fim de assegurar um nível de proteção equivalente dessas informações.

Artigo 77.º

Inquéritos administrativos

As atividades administrativas da Eurojust estão sujeitas aos inquéritos do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do TFUE.

Artigo 78.º

Responsabilidade distinta da responsabilidade pelo tratamento não autorizado ou incorreto dos dados

1. A responsabilidade contratual da Eurojust rege-se pelo direito aplicável ao contrato em causa.

2. O Tribunal é competente para decidir com fundamento em cláusula arbitral constante de contrato celebrado pela Eurojust.

3. Em caso de responsabilidade extracontratual, a Eurojust deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns ao direito dos Estados-Membros, e independentemente da responsabilidade a que se refere o artigo 46.º, os danos por si causados, ou pelo seu pessoal no exercício das suas funções.

4. O disposto n.º 3 aplica-se igualmente aos danos causados pelos membros nacionais, adjuntos ou assistentes no exercício das suas funções. Todavia, se agirem com base na competência que lhes é conferida pelo artigo 8.º, o respetivo Estado-Membro deve reembolsar a Eurojust dos montantes por esta pagos para reparar esses danos.

5. O Tribunal é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos a que se refere o n.º 3.

⁽¹⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁽²⁾ Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1).

6. A determinação dos tribunais dos Estados-Membros competentes para conhecer dos litígios que impliquem a responsabilidade da Eurojust contemplada no presente artigo deve ter por referência o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

7. A responsabilidade do pessoal da Eurojust perante esta rege-se pelas disposições aplicáveis do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

Artigo 79.º

Acordo de sede e condições de funcionamento

1. A Eurojust tem sede na Haia, Países Baixos.
2. As disposições necessárias relativas às instalações a disponibilizar à Eurojust, nos Países Baixos, e ao equipamento a disponibilizar pelos Países Baixos, bem como as regras específicas aplicáveis nos Países Baixos ao diretor administrativo, aos membros do Colégio, ao pessoal da Eurojust e aos membros das suas famílias, devem ser estabelecidas num acordo de sede a celebrar entre a Eurojust e os Países Baixos, mediante a aprovação do Colégio.

Artigo 80.º

Disposições transitórias

1. A Eurojust criada pelo presente regulamento é a sucessora legal universal relativamente a todos os contratos celebrados, a todas as responsabilidades contraídas e a todas as propriedades adquiridas pela Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI.
2. Os membros nacionais da Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI, destacados por cada Estado-Membro ao abrigo dessa decisão, assumem as funções de membros nacionais da Eurojust nos termos do capítulo II, secção II, do presente regulamento. O seu mandato pode ser renovado uma vez ao abrigo do artigo 7.º, n.º 5, do presente regulamento após a sua entrada em vigor, independentemente de prorrogação anterior.
3. Na data da entrada em vigor do presente regulamento, o presidente e os vice presidentes da Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI assumem as funções de presidente e de vice presidentes da Eurojust, nos termos do artigo 11.º do presente regulamento, até ao termo dos seus mandatos, de acordo com essa decisão. Podem ser reeleitos uma vez após a entrada em vigor do presente regulamento, nos termos do seu artigo 11.º, n.º 4, do presente regulamento, independentemente de reeleição anterior.
4. O diretor administrativo nomeado pela última vez ao abrigo do artigo 29.º da Decisão 2002/187/JAI assume as funções de diretor administrativo, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento, até ao termo do seu mandato, de acordo com essa decisão. O termo do mandato do diretor administrativo pode ser prorrogado uma vez após a entrada em vigor do presente regulamento.
5. O disposto no presente regulamento não afeta a validade dos acordos celebrados pela Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI. Permanecem juridicamente válidos, em especial, todos os acordos internacionais celebrados pela Eurojust antes de 12 de dezembro de 2019.
6. O processo de quitação dos orçamentos aprovados com base no artigo 35.º da Decisão 2002/187/JAI segue as regras estabelecidas pelo artigo 36.º dessa decisão.
7. O presente regulamento não afeta os contratos de trabalho celebrados nos termos da Decisão 2002/187/JAI do Conselho antes da sua entrada em vigor. O responsável pela proteção de dados nomeado pela última vez ao abrigo do artigo 17.º da Decisão 2002/187/JAI assume as funções de responsável pela proteção de dados nos termos do artigo 36.º do presente regulamento.

Artigo 81.º

Substituição e revogação

1. A Decisão 2002/187/JAI é substituída pelo presente regulamento relativamente aos Estados-Membros por ele vinculados com efeitos a partir de 12 de dezembro de 2019.

Por conseguinte, a Decisão 2002/187/JAI é revogada com efeitos a partir de 12 de dezembro de 2019.

2. No que diz respeito aos Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento, as remissões para a decisão a que se refere o n.º 1 entendem-se como remissões para o presente regulamento.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

*Artigo 82.º***Entrada em vigor e aplicação**

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento é aplicável com efeitos a partir de 12 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Estrasburgo, em 14 de novembro de 2018.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

A. TAJANI

Pelo Conselho

O Presidente

K. EDTSTADLER

ANEXO I

Lista de formas graves de criminalidade que são da competência da Eurojust nos termos do artigo 3.º, n.º 1:

- Terrorismo;
 - Crime organizado;
 - Tráfico de estupefacientes;
 - Atividades de branqueamento de capitais;
 - Crimes associados a material nuclear e radioativo;
 - Introdução clandestina de imigrantes;
 - Tráfico de seres humanos;
 - Tráfico de veículos furtados;
 - Homicídio e ofensas corporais graves;
 - Tráfico de órgãos e de tecidos humanos;
 - Rapto, sequestro de pessoas e tomada de reféns;
 - Racismo e xenofobia;
 - Roubo e furto qualificado;
 - Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
 - Burla e fraude;
 - Crimes contra os interesses financeiros da União;
 - Abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro;
 - Extorsão de proteção e extorsão;
 - Contrafação e piratagem de produtos;
 - Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico;
 - Falsificação de moeda e de meios de pagamento;
 - Criminalidade informática;
 - Corrupção;
 - Tráfico de armas, munições e explosivos;
 - Tráfico de espécies animais ameaçadas;
 - Tráfico de espécies e essências vegetais ameaçadas;
 - Crimes contra o ambiente, incluindo a poluição por navios;
 - Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento;
 - Abuso e exploração sexual, incluindo material relacionado com o abuso sexual de crianças e aliciamento de crianças para fins sexuais;
 - Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.
-

ANEXO II

CATEGORIAS DE DADOS PESSOAIS REFERIDOS NO ARTIGO 27.º

1. a) Apelido, apelido de solteira(o), nomes próprios e eventuais alcunhas ou pseudónimos;
 - b) Data e local de nascimento;
 - c) Nacionalidade;
 - d) Sexo;
 - e) Local de residência, profissão e paradeiro da pessoa em causa;
 - f) Número de inscrição na segurança social ou outros números oficiais utilizados no Estado-Membro para identificar as pessoas, da carta de condução, de documentos de identificação, dados do passaporte e número de identificação fiscal;
 - g) Informações sobre pessoas coletivas, se incluírem informações relativas a indivíduos identificados ou identificáveis que sejam alvo de investigações ou ação penal;
 - h) Informações relativas a contas bancárias ou contas noutras instituições financeiras;
 - i) Descrição e natureza das alegadas infrações, data em que foram cometidas, sua qualificação penal e estado de adiantamento das investigações;
 - j) Factos indiciadores de uma dimensão internacional do caso;
 - k) Informações relativas à alegada participação em organização criminosa;
 - l) Números de telefone, endereços de correio eletrónico, dados de tráfego e dados de localização, bem como quaisquer dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador;
 - m) Dados do registo de matrícula de veículos;
 - n) Perfis de ADN obtidos a partir da parte não portadora de códigos de ADN, fotografias e impressões digitais.
2. a) Apelido, apelido de solteira(o), nomes próprios e eventuais alcunhas ou pseudónimos;
 - b) Data e local de nascimento;
 - c) Nacionalidade;
 - d) Sexo;
 - e) Local de residência, profissão e paradeiro da pessoa em causa;
 - f) Descrição e natureza das alegadas infrações que envolvem a pessoa em causa, data em que foram cometidas, sua qualificação penal e estado de adiantamento das investigações;
 - g) Número de inscrição na segurança social ou outros números oficiais utilizados nos Estados-Membros para identificar as pessoas, cartas de condução, documentos de identificação, dados do passaporte e números de identificação aduaneira e fiscal;
 - h) Informações relativas a contas detidas em bancos ou noutras instituições financeiras;
 - i) Números de telefone, endereços de correio eletrónico, dados de tráfego e dados de localização, bem como os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador;
 - j) Dados do registo de matrícula de veículos.
-

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT